



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS**  
**CENTRO DE EDUCAÇÃO**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO**  
**MESTRADO EM EDUCAÇÃO**

Ana Carolina de Oliveira Nunes Pereira

**“ESCOLA SEM PARTIDO” E A PERMEABILIDADE DO DIREITO BURGUÊS  
AO AUTORITARISMO: Análise do julgamento das ADI nº 5.537, 5.580 e 6.038 no  
STF**

Maceió  
2020



ANA CAROLINA DE OLIVEIRA NUNES PEREIRA

**“ESCOLA SEM PARTIDO” E A PERMEABILIDADE DO DIREITO BURGUÊS  
AO AUTORITARISMO: Análise do julgamento das ADI nº 5.537, 5.580 e 6.038 no  
STF**

Dissertação de mestrado apresentada à banca examinadora como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Educação pelo Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal de Alagoas.  
Orientador: Prof. Dr. Jailton de Souza Lira

Maceió

2020

**Catálogo na fonte**  
**Universidade Federal de Alagoas**  
**Biblioteca Central**  
**Divisão de Tratamento Técnico**

Bibliotecário: Marcelino de Carvalho Freitas Neto – CRB-4 – 1767

P436e Pereira, Ana Carolina de Oliveira Nunes.  
“Escola sem Partido” e a permeabilidade do direito burguês ao autoritarismo : análise do julgamento das ADI n.º. 5.537, 5.580 e 6.038 no STF / Ana Carolina de Oliveira Nunes Pereira. – 2021.  
226 f. : il.

Orientador: Jailton de Souza Lira.  
Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal de Alagoas. Centro de Educação. Programa de Pós-Graduação em Educação. Maceió, 2020.

Bibliografia: f. 172-184.  
Anexos: f. 185-226.

1. Escola sem Partido (Movimento político). 2. Políticas públicas em educação. 3. Direito - Crítico marxista. 4. Controle da constitucionalidade. 5. Autoritarismo. I. Título.

CDU: 37.014.5



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS**  
**CENTRO DE EDUCAÇÃO**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO**  
**MESTRADO EM EDUCAÇÃO**

**“ESCOLA SEM PARTIDO” E A PERMEABILIDADE DO DIREITO BURGUÊS  
AO AUTORITARISMO: Análise do julgamento das ADI nº 5.537, 5.580 e 6.038 no  
STF**

**ANA CAROLINA DE OLIVEIRA NUNES PEREIRA**

Dissertação de Mestrado submetida à banca examinadora, já referendada pelo Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal de Alagoas e aprovada em 26 de maio de 2021.

Banca Examinadora:

---

Prof. Dr. JAILTON DE SOUZA LIRA (UFAL)  
Orientador

---

Prof.<sup>ª</sup>. Dr.<sup>ª</sup>. EDNA CRISTINA DO PRADO (UFAL)  
Examinador(a) Interno(a)

---

Prof.<sup>ª</sup>. Dr.<sup>ª</sup>. JORGE FERNANDO HERMIDA AVEIRO (UFPB)  
Examinador(a) Externo(a) **Catálogo na Biblioteca Central**

Dedico este trabalho aos meus avós Manoel *in memoriam* pois “De todo o amor que eu tenho, metade foi tu que me deu” e vó Lilia pelo colo quente e acolhedor, sempre que eu precisei. Dedico também à minha mãe Dalva, quem desde cedo me despertou a curiosidade epistemológica, o desejo de entender o mundo e agir para modificar a realidade.

## AGRADECIMENTOS

O processo de produção deste texto, em meio à escalada autoritária da política nacional, às incertezas da pandemia descontrolada no Brasil pela ação e/ou omissão de um governo federal genocida e de governos municipais e estaduais complacentes com os interesses do mercado em detrimento da preservação das vidas humanas, assim como a grande carga de trabalho combinada com o aumento das responsabilidades familiares no sentido de preservar nossa vida e saúde, teria sido impossível sem o apoio e a solidariedade de muitos, aos quais aproveito para agradecer.

A minha mãe Dalva, pelo apoio, dedicação e muitos sacrifícios para me possibilitar o ambiente necessário para a pesquisa e a escrita, meu especial obrigado.

A minha avó Lília, pela constante presença e pelo abrigo.

Ao meu avô Manoel, *in memoriam*, por todo o apoio e encorajamento e pelo porto seguro.

Aos meus tios Ana Maria e Carlos, pela certeza de que sempre posso contar com sua presença e apoio.

Ao meu irmão Daniel e à minha prima Samylla, por todas as risadas e momentos de descontração.

A Daniel e Betânia, pelos ensinamentos nesses quatro anos de parceria intelectual e jurídica que muito contribuíram para a minha formação como advogada consciente do meu papel social.

Ao meu orientador, Professor Jailton de Souza Lira, pela serena maneira com que lidou com minhas crescentes inquietações, guiando-me nos caminhos do marxismo e da pesquisa científica.

Ao professor Jorge Fernando Hermida Aveiro e à professora Edna Cristina do Prado, por aceitarem compor a minha banca de qualificação e defesa, cujas orientações contribuíram em muito para o avanço da pesquisa.

À professora Sandra Lúcia dos Santos Lira, pela inestimável orientação durante a realização do estágio docência.

Ao grupo de pesquisa Gestão e Avaliação Educacional (GAE), por me proporcionar um ambiente de constante aprendizagem.

A todo o corpo docente do Programa de Pós-graduação em Educação PPGE/Ufal, pela grande contribuição que dedicam em prol da educação.

Aos meus colegas de curso, que se tornaram companheiros e amigos, em especial, Renata Lima, Cesar Augusto e Artur Leite.

À Universidade Federal de Alagoas, a quem sou extremamente grata por me ter proporcionado boa parte da minha formação acadêmica e profissional.

À diretoria do SinteaL e Sindprev/AL, pelos muitos ensinamentos.

Meus agradecimentos também se estendem aos muitos e muitas professores e professoras da educação básica do Brasil, pela resiliência e dedicação com que realizam seu labor em meio às condições mais adversas. Em especial, a aqueles e aquelas que se utilizam de seu ofício para lutar por igualdade e justiça social, aos que, nas palavras de Althusser (1985, p. 67), “tentam voltar contra a ideologia, contra o sistema e contra as práticas em que este os encerra, as armas que podem encontrar na história e no saber que ‘ensinam’. Em certa medida, são heróis” e devem ser por nós protegidos contra as investidas do autoritarismo do Estado.

*Como é difícil acordar calado  
Se na calada da noite eu me dano  
Quero lançar um grito desumano  
Que é uma maneira de ser escutado*

*Esse silêncio todo me atordoa  
Atordoado eu permaneço atento  
Na arquibancada pra a qualquer momento  
Ver emergir o monstro da lagoa*

*Pai (Pai)  
Afasta de mim esse cálice (Pai)  
Afasta de mim esse cálice (Pai)  
Afasta de mim esse cálice  
De vinho tinto de sangue  
**Chico Buarque & Gilberto Gil***

*Num tempo  
Página infeliz da nossa  
História  
Passagem desbotada na  
Memória  
Das nossas novas  
Gerações  
Dormia  
A nossa pátria mãe tão  
Distraída  
Sem perceber que era  
Subtraída  
Em tenebrosas  
Transações  
**Chico Buarque & Francis Victor Walter Hime***

*Apesar de você  
Amanhã há de ser  
Outro dia  
Inda pago pra ver  
O jardim florescer  
Qual você não queria  
Você vai se amargar  
Vendo o dia raiar  
Sem lhe pedir licença  
E eu vou morrer de rir  
Que esse dia há de vir  
Antes do que você pensa  
**Chico Buarque***

*A mim, pessoalmente, isso só pode ser de uma forma:  
nenhum partido, em nenhum país, pode me condenar ao  
silêncio quando estou decidido a falar.*

**Engels, 1891**



## RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo investigar a possibilidade da utilização de Ações Diretas de Inconstitucionalidades (ADI) como instrumento de resistência democrática em face do Movimento “Escola sem Partido” (MESP). Este, em Alagoas, inspirou a apresentação do Projeto de Lei nº 69/15, renomeado “Escola Livre” e que, após intensa luta dos movimentos populares e entidades representantes dos trabalhadores da educação, foi aprovado e convertido na Lei nº 7.800/16. Alagoas, até então, é o único estado da federação a aprovar uma lei que reproduza os ideais MESP de censura e repressão da atividade docente. A referida lei foi impugnada – ainda em 2016, por meio de ADI apresentada pelas Confederações Sindicais (ADI 5.537 e 5.580) – no Supremo Tribunal Federal (STF), que julgou, em 2020, procedentes as ações, declarando a inconstitucionalidade *in totum* da Lei nº 7.800/16. Desta forma, estabelecem-se as seguintes hipóteses: i) o Movimento “Escola sem Partido” constitui uma estratégia de hegemonia autoritária do capital contra a educação; ii) o ordenamento constitucional brasileiro permite o surgimento de legislações de exceção, contrárias à própria Constituição Brasileira; iii) os mecanismos do controle de constitucionalidade existentes no ordenamento não são aptos a impedir satisfatoriamente o avanço do autoritarismo do Estado. Para realizar esta investigação, a pesquisa ancora-se no método do Materialismo Histórico-Dialético, auxiliado pelas técnicas de análise de conteúdo e análise de documentos, com fundamento nas obras de Marx (2009, 2011, 2013), Marx e Engels (2007, 1987), Pachukanis (2017), Mascaro (2013, 2021), Althusser (1985) e Bardin (2016), entre outros. Lançou-se mão das pesquisas de pós-graduação *stricto sensu* realizadas no Brasil sobre o objeto “Escola sem Partido”, que estão registradas no *Data Capes*. Foi feita a análise de conteúdo da Lei nº 7.800/16 de Alagoas e do Acórdão de julgamento de mérito das ADIs no STF, assim como a análise das petições iniciais das ADIs ingressadas. Essas análises possibilitaram realizar inferências acerca da efetividade da utilização das ADIs pelas Confederações no enfrentamento ao MESP. As análises de conteúdo realizadas permitiram a extração das categorias analíticas Estado e Direito, bem como as subcategorias Constituição/Constitucionalismo/Constitucionalidade e Autoritarismo, que orientaram as reflexões necessárias à síntese dos resultados da pesquisa, na busca de responder às hipóteses levantadas inicialmente. Nas considerações finais, apontamos como o capitalismo se utiliza do direito para manter suas condições de reprodução. Estando assim, o direito, permeado pelo autoritarismo, elemento que se desnuda nos momentos de crise do capital como evidenciado pelo surgimento do MESP. Discutimos também a possibilidade de utilização do direito como ferramenta de resistência democrática, entretanto, pela própria natureza dos “estritos horizontes do direito burguês” outras formas de resistência devem ser empregadas na busca pela criação de um “inédito viável”

**Palavras-Chave: Movimento “Escola sem Partido”, Políticas Públicas Educacionais, Crítica marxista do Direito, Controle de Constitucionalidade, Autoritarismo.**

## ABSTRACT

This research aims to investigate the possibility of using Direct Actions of Unconstitutionality (ADI) as an instrument of democratic resistance against the Movement “School without Party” (MESP) that in Alagoas inspired the presentation of the renamed Bill 69/15 “Free School”. After an intense struggle by popular movements and entities, representing education workers, Law No. 7,800 / 16 was approved and converted. Alagoas, until then, is the only state in the federation to pass a law that reproduces the MESP ideas of censorship and repression of teaching activity. Said law was challenged - still in 2016, through ADI presented by the Union Confederations (ADI 5,537 and 5,580) - at the Supreme Federal Court (STF), which ruled, in 2020, the lawsuits upholding the unconstitutionality of Law no. 7,800 / 16. In this way, we establish the following hypotheses: i) The “School without Party” Movement constitutes a strategy of capital's authoritarian hegemony against education; ii) The Brazilian constitutional order allows for the emergence of exceptional laws, contrary to the Brazilian Constitution itself; iii) The mechanisms of constitutionality control existing in the law are not able to satisfactorily prevent the advance of the authoritarianism of the State. To carry out this investigation, we anchored the research in the method of Historical-Dialectic Materialism aided by the techniques of content analysis and document analysis, based on the works of Marx (2009, 2011, 2013), Marx and Engels (2007, 1987) , Pachukanis (2017), Mascaro (2013, 2021), Althusser (1985), Bardin (2016) among others. We carried out the state of knowledge about the strictu sensu postgraduate research carried out, in Brazil, on the object “School without a Party” that are registered in Data Capes. We will also carry out the content analysis of Law No. 7,800 / 16 of Alagoas and the judgment on the merits of the ADI in the STF combined with the analysis of the initial petitions of the ADI entered. These analyzes allow us to make inferences about the effectiveness of the use of ADI by the Confederations in confronting the MESP. The content analysis carried out, also, allows us to extract the analytical categories: State and Law, as well as the subcategories Constitution / Constitutionalism / Constitutionality and Authoritarianism that guided the reflections necessary to synthesize the results of the research, seeking to answer the hypotheses raised initially. In the final considerations, we point out how capitalism uses the law to maintain its conditions of reproduction. Thus, the law, permeated by authoritarianism, an element that is exposed in moments of capital crisis, as evidenced by the emergence of the MESP. We also discuss the possibility of using law as a tool of democratic resistance, however, due to the very nature of the “narrow horizons of bourgeois law”, other forms of resistance should be employed in the search for the creation of a “untested feasibility”

**Key words: “School without Party” Movement, Historical-Dialectical Materialism, Marxist Criticism of law, Constitutionality Control, Authoritarianism.**

**LISTA DE FIGURAS**

<i>Post</i> na página do <i>Facebook</i> do ESP em 1 de Julho de 2015.....	115
<i>Post</i> na página do <i>Facebook</i> do ESP em 18 de Fevereiro de 2015.....	188
<i>Post</i> na página do <i>Facebook</i> do ESP em 30 de Maio de 2019.....	119
<i>Post</i> na página do <i>Twitter</i> do Ex-Ministro Abraham Weintraub .....	120
<i>Post</i> na página do <i>Facebook</i> do ESP 16 de Julho de 2016.....	131
<i>Post</i> na página do <i>Facebook</i> do ESP da Baixada Santista 16 de Julho de 2016.....	132
Extratos do Proposta de Plano de Governo Bolsonaro/Mourão 2019-2022.....	158

**LISTA DE QUADROS E TABELAS**

Quadro: Legitimados Segundo o Artigo 103 da Constituição.....	80-81
Tabela ADI por Legitimado 1988 a 2013.....	84
Quadro As Características do Texto Segundo a Teoria da Comunicação.....	86
Quadro Comparativo Lei nº 7.800/16 de Alagoas e Ato Institucional nº 5 e Decreto nº 477/69.....	128-129
Quadro Argumentos referentes a Constituição Federal e a Constituição do Estado de Alagoas que foram citados no voto do Relator.....	152-154
Quadro Argumentos referentes à Jurisprudência citada.....	155
Quadro Argumentos referentes as violações às normas de Direito Internacional as quais o Brasil é signatário.....	155
Quadro Argumentos referente a LDBEN.....	156-157

## LISTA DE ANEXOS

<b>ANEXO 1.</b> Como acessar qualquer processo eletrônico disponível no site do Supremo Tribunal Federal.....	186
<b>ANEXO 2.</b> Lista de Emendas as Constituição e Resumo do seu Teor.....	189
<b>ANEXO 3.</b> Tabela Elaborada Segundo o Levantamento Realizado Pelo PCESP dos Projetos de Lei ESP Apresentados no Brasil.....	198
<b>ANEXO 4.</b> Ata de Assembleia Geral para Eleição da Diretoria da Associação ESP e Termo de Posse da Diretoria Eleita.....	203
<b>ANEXO 5.</b> Mensagem 14/16.....	207
<b>ANEXO 6.</b> Parecer nº 127/15.....	209
<b>ANEXO 7.</b> Parecer nº 110/15.....	211
<b>ANEXO 8.</b> Parecer nº 283/15.....	213
<b>ANEXO 9.</b> Parecer nº 164/15.....	214
<b>ANEXO 10.</b> Projeto de Lei nº 251/2016.....	215
<b>ANEXO 11.</b> Como navegar no Sistema eletrônico de informações ao cidadão, que controla as demandas dos cidadãos à Casa Legislativa, permitindo seu acompanhamento e pesquisa.....	218
<b>ANEXO 12.</b> Informações sobre o Processo das ADI's 5.573, 5.580 e 6.038 no STF organizado por data com número e descrição do documento.....	220
<b>ANEXO 13.</b> Programação do Fórum Nacional Sobre Violência Institucional Contra Crianças e Adolescentes.....	224

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

SINTEAL – Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Alagoas  
MESP – Movimento “Escola sem Partido”  
CNTE – Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação  
STF – Supremo Tribunal Federal  
CFRB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988  
ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias  
PNE – Plano Nacional de Educação  
PEE – Plano Estadual de Educação  
PL – Projeto de Lei  
PME – Plano Municipal de Educação  
SEMED – Secretaria Municipal de Educação de Maceió  
NUDISE – Núcleo de Estudos da Diversidade Sexual na Escola  
CNTE - Confederação dos Trabalhadores em Educação  
ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade  
CONTEE – Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino  
PDT – Partido Trabalhista Brasileiro  
TRE – Tribunal Superior Eleitoral  
CAPES – Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior  
PCESP – Professores Contra o Escola sem Partido  
ANDES – Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior  
SINASEFE – Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica  
FASUBRA – Federação de Sindicatos de Trabalhadores Técnico-administrativos em Instituições de Ensino Superior Públicas do Brasil  
AC – Análise de Conteúdo  
LDBEN – Lei de Diretrizes e Bases da Educação  
CDC – Código de Defesa do Consumidor  
AI-5 – Ato Institucional nº 5  
e-SAJ – Sistema de Automação da Justiça  
IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo  
MVA - Mais-Valia Absoluta  
MRV - Mais-Valia Relativa

ADO - Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão  
ADC – Ação Declaratória de Constitucionalidade  
ADPF – Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental  
CNV – Comissão Nacional da Verdade  
PGR – Procurador-Geral da República  
PSL – Partido Social Liberal  
PL – Partido Liberal  
PP – Progressistas  
PSD – Partido Social Democrático  
MDB – Movimento Democrático Brasileiro  
PSDB – Partido da Social Democracia Brasileira  
DEM – Democratas  
PROS – Partido Republicano da Ordem Social  
PTB – Partido Trabalhista Brasileiro  
PSC – Partido Social Cristão  
CLT – Consolidação das Leis do Trabalho  
CP – Condições de Produção  
AESP – Associação Escola sem Partido  
2CCJR – 2º Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
4CETEC – 4ª Comissão de Saúde, Educação, Cultura e Turismo  
SEDUC – Secretaria de Estado da Educação  
PGE – Procuradoria Geral do Estado  
ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente  
DOE/AL – Diário Oficial do Estado de Alagoas  
TJAL – Tribunal de Justiça de Alagoas  
MPAL – Ministério Público do Estado de Alagoas  
MEC – Ministério da Educação  
SINTETFAL – Sindicato dos Servidores Públicos Federais da Educação Básica e Profissional de Alagoas  
SINASEFE – Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica  
ANAJURE – Associação Nacional de Juristas Evangélicos  
OEA – Organização dos Estados Americanos  
PAIEC - Programa de Apoio às Instituições de Ensino Confessional

FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica

SNI – Serviço Nacional de Informações

UnB – Universidade Federal de Brasília

APEOESP – Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo

UFPEL – Universidade Federal de Pelotas

CGU – Controladoria Geral da União

UNE – União Nacional dos Estudantes

UBES – União Brasileira dos Estudantes Secundaristas

PFDC – Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão

ABGLT – Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos

GADVS – Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual e de Gênero

ANAJUDH-LGBTI – Associação Nacional de Juristas Pelos Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Transgêneros e Intersexuais

CLADEM/Brasil – Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos das Mulheres

THEMIS – Gênero, Justiça E Direitos Humanos

CEPIA – Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação

IMP – Instituto Maria da Penha

CFEMEA – Centro Feminista de Estudos e Assessoria

SIMPROEP-DF – Sindicato de Professores em Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal

EIXOS – Clínica Judiciário e Cidadania, projeto no âmbito da Clínica de Direitos Humanos e Democracia da Universidade de Brasília

ADUnB – Associação dos Docentes da Universidade de Brasília

ADUFAL – Associação dos Docentes da Universidade Federal de Alagoas

IDDH – Instituto de Desenvolvimento e Direitos Humano

ANADEP – Associação Nacional das Defensoras e dos Defensores Públicos

CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos

ANDIFES – Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior

APUBH – Sindicato dos Professores de Universidades Federais de Belo Horizonte, Montes Claros e Ouro Branco

ANPAE – Associação Nacional de Política e Administração da Educação



CEDES – Centro de Estudos Educação e Sociedade

UNCME – União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação

MDCE – Manual de Defesa contra a Censura nas Escolas

OSJI – Open Society Justice Initiative

HC – Habeas Corpus

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>19</b>
1.1 Necessidade da pesquisa .....	20
1.2 Hipóteses, objetivos gerais e específicos da pesquisa.....	25
<b>2. FUNDAMENTOS TEÓRICOS E METODOLÓGICOS DA PESQUISA.....</b>	<b>27</b>
2.1 O método de pesquisa: Materialismo Histórico-Dialético .....	28
2.2 Das técnicas de pesquisa: Análise de Conteúdo e Análise Documental .....	32
2.2.1 Análise de Conteúdo: pré-análise .....	33
2.2.2 Análise de Conteúdo: a exploração do material .....	35
2.2.3 Análise de Conteúdo: tratamento dos resultados obtidos e interpretação .....	36
2.3 Do Estado do Conhecimento acerca do objeto “Escola sem Partido” .....	38
2.4 Das categorias extraídas: Estado e Direito .....	42
2.4.1 Estado: como chegamos até aqui? .....	49
2.4.2 Estado, Crise e Capitalismo.....	50
2.4.3 A derrocada do projeto de Estado Social esboçado na Constituição Federal de 1988 .....	52
2.4.4 Forma jurídica.....	57
2.4.5 Relações jurídicas baseadas no contrato entre livres sujeitos de direitos .....	61
2.4.6 O direito como técnica e como ideologia .....	64
<b>3. A PERMEABILIDADE DO DIREITO BURGUÊS AO AUTORITARISMO .....</b>	<b>70</b>
3.1 Por trás das linhas inimigas: a crítica do direito e do constitucionalismo .....	70
3.2 Direito burguês e separação dos poderes .....	73
3.3 Controle de Constitucionalidade e Ação Direta de Inconstitucionalidade.....	76
3.4 Prolegômenos da Análise de Conteúdo Realizada.....	84
3.4.1 As características do texto segundo a teoria da comunicação (etapa descritiva) .....	85
3.5 Descrição das análises realizadas .....	86
3.6 A análise de Conteúdo da Lei nº 7.800/16 de Alagoas .....	87
3.6.1 A análise de Conteúdo da Lei nº 7.800/16 de Alagoas: da metodologia empregada.....	87
3.7 Das condições de produção dos documentos analisados .....	87
3.7.1 Das condições amplas de produção da Lei nº 7.800/16 de Alagoas...88	
3.7.2 Das condições estritas de produção da Lei nº 7.800/16 de Alagoas...93	
3.8 Da análise de conteúdo da Lei nº 7.800/16 de Alagoas .....	98
i) Origens e Fundamentos do Direito do Consumidor.....	109

3.10 Análise de Conteúdo do Acórdão de Julgamento das ADIs 5.537, 5.580 e 6.038 .....	132
3.10.1 Condições de Produção Amplas do Acórdão de Julgamento das ADIs 5.537, 5.580 e 6.038 .....	133
3.10.2 Condições de Produção Estritas do Acórdão de Julgamento das ADIs 5.537, 5.580 e 6.038 .....	134
3.2.2.2 Do aguardado julgamento.....	148
3.11 Análise da eficácia dos argumentos das petições iniciais em relação ao voto do relator.....	151
3.11.1 Argumentos referentes à Constituição Federal e à Constituição do Estado de Alagoas que foram citados no voto do relator .....	151
3.11.2 Argumentos referentes à jurisprudência citada.....	154
3.11.3 Argumentos referentes às aproximações com leis dos períodos de exceção .....	154
3.11.4 Argumentos referentes às violações às normas de Direito Internacional das quais o Brasil é signatário .....	154
3.11.5 Argumentos referentes à LDBEN.....	155
3.12 Da contradição existente no voto da ministra Rosa Weber.....	156
3.13 Do voto divergente do ministro Marco Aurélio.....	159
3.14 Inferências sobre a eficácia das argumentações para a decretação da inconstitucionalidade da Lei de Alagoas .....	160
<b>4. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>169</b>
<b>5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>172</b>

# 1. INTRODUÇÃO

*Se você vier me perguntar por onde andei  
No tempo em que você sonhava  
De olhos abertos, lhe direi  
Amigo, eu me desesperava  
Sei que assim falando pensas  
Que esse desespero é moda em '76  
Mas ando mesmo descontente  
Desesperadamente, eu grito em português.  
Antônio Carlos Belchior*

## 1.1 Necessidade da pesquisa

Como assessora jurídica do Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Alagoas (SINTEAL), sofri considerável choque de realidade ao perceber a distância entre a teoria jurídica apreendida na faculdade e a realidade do Judiciário brasileiro. As dificuldades inerentes à profissão, o esforço cotidiano para assegurar por vias jurídicas e a manutenção dos direitos trabalhistas conquistados ao longo de todo um processo histórico têm sido um grande desafio. Isso porque esses direitos são alvos de constantes ataques, numa conjuntura de precarização crescente das condições de vida e de trabalho da categoria, maximizada pela crise em que se encontra o Estado brasileiro, tomado de assalto por setores determinados a reproduzir os interesses do capital a qualquer preço.

A farsa do *impeachment*, o *lawfare* empreendido pela Lava-Jato, o antipetismo<sup>1</sup> e o ódio que tomou conta da política nacional são instâncias e acontecimentos aos quais não poderia me manter indiferente. Em meio a esse processo, entendi que a concepção juspositivista do direito, que me foi ensinada na faculdade, por si só, não dava conta de apreender a complexa realidade atual do direito brasileiro.

A necessidade de aprofundar meus conhecimentos jurídicos para além da aparência dos acontecimentos tornou-se cada vez mais imperiosa. Dessa forma, gradativamente fui me encaminhado para uma espécie de ruptura “que, no dizer de Gramsci, seria uma catarse e um processo de trabalho de aproximações sucessivas da verdade que, por ser histórica, sempre é relativa” (FRIGOTTO, 2000, p. 87).

Esta experiência, para mim, se iniciou a partir de 2018, quando me dediquei ao estudo do Movimento “Escola sem Partido” (MESP) e suas proposições para a educação, preparando-me para combatê-lo por meio da ação ingressada pelo Sinteval por intermédio da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE) no Supremo Tribunal Federal (STF), contra Lei nº 7.800/16 de Alagoas, inspirada pelo Mesp.

---

<sup>1</sup> Miguel (2018, p. 22) alerta para o surgimento do antipetismo como uma reciclagem do anticomunismo.

Apesar de ter acompanhado, como estudante de Direito em 2015-2016, as discussões envolvendo o Movimento “Escola sem Partido” nos debates dos Planos Estadual e Municipal de Maceió de Educação – que ocorreram principalmente em audiências públicas –, somente em 2018 me dediquei de forma mais aprofundada a entender o Mesp e as influências que ele teve e ainda tem na educação nacional e, principalmente, na alagoana.

O “Escola sem Partido” constitui um movimento criado com o objetivo de combater a suposta doutrinação marxista que estaria acontecendo nas escolas brasileiras há mais de trinta anos. Seus idealizadores defendem o que denominam princípio de neutralidade da educação, o que afirmam ser um princípio constitucional. Entretanto, cumpre mencionar que não há uma só ocorrência das palavras neutralidade/neutra/neutro no texto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CFRB/88)<sup>2</sup> e de seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Em 2014, o Mesp participou agressivamente das discussões legislativas para a formulação do Plano Nacional de Educação (PNE). Além da suposta doutrinação marxista, elegeram outro inimigo a ser combatido: a “ideologia de gênero”. Cabe salientar que a expressão “ideologia de gênero” não é um conceito elaborado cientificamente, mas uma criação de origem católica e conservadora que reduz a um termo pejorativo as discussões sobre possíveis avanços nas questões relacionadas à construção de uma educação para a superação das desigualdades de gênero (JUNQUEIRA, 2018).

No Brasil, o termo foi cooptado por políticos conservadores, oriundos de religiões neopentecostais, que utilizaram o “pânico moral” para obstar violentamente quaisquer possíveis avanços no Plano Nacional de Educação no que se refere ao combate às desigualdades de gênero. Dessa forma, lograram grande projeção política ao conseguir retirar das páginas do PNE<sup>3</sup> menções às expressões “gênero” e “orientação sexual”, erradicando do Plano expressões consagradas da ciência como “gêneros textuais” e “gêneros alimentícios”.

---

<sup>2</sup> Pesquisa realizada no texto da Constituição, disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Utilizando a ferramenta “localizar” do navegador de *internet google chrome*, foi digitado o termo de pesquisa “neutro”, “neutra” e “neutralidade”, sem que houvesse quaisquer correspondências no texto legal.

<sup>3</sup> Pesquisa realizada no texto da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2014/lei-13005-25-junho-2014-778970-publicacaooriginal-144468-pl.html>. Utilizando a ferramenta “localizar” do navegador de *internet google chrome*, foi digitado o termo de pesquisa “gêneros” e “orientação sexual”, sem que houvesse quaisquer correspondências no texto legal.

Em 2011, os integrantes do Mesp lideraram uma violenta campanha difamatória contra o Projeto Escola sem Homofobia, em iminência de ser implantado nas escolas da rede pública de educação, desqualificando-o e distorcendo seus objetivos. Segundo seus detratores, o Projeto promoveria a “homossexualização” das crianças.

Mediante o uso de notícias falsas, o Mesp conseguiu apagar a relevância e a amplitude do Projeto Escola sem Homofobia, reduzindo-o a um mero “*kit gay*” e, com o apoio da bancada parlamentar evangélica fundamentalista, obteve o seu cancelamento. Um dos mais ferrenhos combatentes da “ideologia de gênero” e do “*kit gay*” foi e continua a ser o atual presidente, que chegou a afirmar: “o *kit gay* foi uma catapulta na minha carreira política”.<sup>4</sup>

Nesse contexto, os ideais do Mesp foram convertidos em anteprojetos de lei e obtiveram a adesão de alguns municípios e do estado de Alagoas. Com a aprovação de leis oriundas do Mesp, o Supremo Tribunal Federal foi acionado para realizar o controle de constitucionalidade.

Em Alagoas, durante as audiências públicas para a realização de debates acerca da adequação do Plano Estadual de Educação (PEE), Miguel Nagib, criador do Mesp, divulgou seu anteprojeto de lei estadual para alguns deputados e recebeu o apoio do Deputado Ricardo Nezinho que, posteriormente, apresentou o Projeto de Lei (PL) nº 69/2015, contendo as proposições do Mesp, mas com a denominação de “Escola Livre”. Esta foi (re)definida pela sociedade alagoana como “Lei da Mordaça”.

Durante as discussões do Plano Municipal de Educação (PME) de Maceió, que aconteceu também em 2015, surgiu a notícia inverídica de que a Secretaria Municipal de Educação de Maceió (SEMED) estaria prestes a distribuir uma cartilha sobre “ideologia de gênero” aos alunos da Rede Municipal de Educação. A suposta cartilha foi divulgada nos grupos de *WhatsApp*, com imagens descontextualizadas, frases e cenas grotescas relacionadas a práticas sexuais humanas numa perspectiva pornográfica que, segundo a Semed, não foram por ela elaboradas e nem sequer cogitadas para distribuição, mesmo porque, segundo se constatou posteriormente, a cartilha nunca existiu para além dos grupos de *WhatsApp*.

A cartilha falsa foi astutamente produzida e divulgada com a intencionalidade de proclamar o “clamor das ruas” e, assim, contribuir para a interdição de quaisquer

---

<sup>4</sup> GODOY, Marcelo. Um Fantasma ronda o Planalto. **Estadão**. São Paulo, 2 abr. 2017. Disponível em: <https://infograficos.estadao.com.br/politica/bolsonaro-um-fantasma-ronda-o-planalto/>. Acesso em: 20 ago. 2020.

possibilidades do desenvolvimento de práticas curriculares favorecedoras da igualdade de gênero no espaço escolar. Dessa forma, as discussões que deveriam ter sido técnicas e pedagógicas foram reduzidas à pecha de “ideologia de gênero” e, então, silenciadas.

Não por coincidência, o Núcleo de Estudos da Diversidade Sexual na Escola (NUDISE), criado pela Semed em 2010 – cujo objetivo era a “efetivação de ações, projetos e de programas voltados à garantia dos direitos humanos e da cidadania LGBT, respeitando a diversidade sexual e de gênero no âmbito escolar” (COSTA, 2016, p. 141) atuando principalmente na política de formação de professores –, em meio à sanha destrutiva do Mesp, passou a ser enfraquecido e desfalcado, até extinguir-se. Aqui cabe uma ponderação: terá sido por acaso também que no ano de sua extinção estava assumindo a Diretoria-Geral de Ensino da Semed uma professora há muito aposentada e de filiação religiosa evangélica, com explícita resistência às propostas do Nudise?

Após longo e disputado processo legislativo, o PL nº 69/15 foi aprovado e convertido na Lei nº 7.800/16. Tal fato motivou o Sinteal a questionar a constitucionalidade da lei por meio da Confederação dos Trabalhadores em Educação (CNTE), à qual é filiado, e esta ingressou no Supremo Tribunal Federal com a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.580,<sup>5</sup> buscando a decretação da inconstitucionalidade da lei de Alagoas e sua consequente expulsão do mundo jurídico. Vale destacar que, além da ADI nº 5.580, mais duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (nº 5.537<sup>6</sup> e nº 6.038<sup>7</sup>) foram apresentadas contra a Lei nº 7.800/16 de Alagoas.

Em 21 de março de 2017, o ministro relator Luís Roberto Barroso deferiu liminar no processo, suspendendo a integralidade da Lei nº 7.800/16 do estado de Alagoas. Determinou, ainda, que o processo fosse incluído em pauta de votação pelo Pleno do STF, o que somente aconteceria em novembro de 2018, após as eleições federais e estaduais.

Nessa conjuntura, durante as eleições de 2018, o Movimento “Escola sem Partido” voltou à cena de discussões no contexto nacional, pois candidatos conservadores e mesmo

---

<sup>5</sup> Já a ADI 5.580 foi apresentada pela Confederação dos Trabalhadores em Educação (CNTE), à qual o SINTEAL é filiado. Para a apresentação desta ADI, a assessoria jurídica do sindicato recebeu procuração da CNTE, que lhe deu inteira liberdade para protocolar ação, impugnando a lei de Alagoas. Para a tessitura da ação, os advogados do Sinteal tiveram a assessoria da Professora Mestre Sandra Lúcia dos Santos Lira (professora do CEDU/UFAL e atual vice-presidenta da ADUFAL), e do Defensor Público, Doutor em Direito, Othoniel Pinheiro Neto.

<sup>6</sup> A ADI 5.537 foi apresentada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino (CONTEE). Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4991079>. Acesso em: 20 jun. 2020.

<sup>7</sup> Somente em 2018 o Partido Trabalhista Brasileiro (PDT) ingressou com a ADI 6.038 contra a lei de Alagoas.

reacionários se apropriaram do discurso Mesp como bandeira de campanha. Como exemplo emblemático menciona-se o Presidente da República, cuja Proposta de Plano de Governo, registrada no Tribunal Superior Eleitoral (TRE), no capítulo sobre educação, afirma: “Um dos maiores males atuais é a forte doutrinação<sup>8</sup>”; e ainda: “Mais matemática, ciências e português, SEM DOCTRINAÇÃO E SEXUALIZAÇÃO PRECOCE<sup>9</sup>”.

Após o resultado das eleições, fomos informados que as Ações Diretas de Inconstitucionalidade contra a Lei 7.800/16 de Alagoas foram, finalmente, pautadas para julgamento de mérito pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, o que deveria ter acontecido em 28 de novembro de 2018.

Como membro constituinte da assessoria jurídica do Sintead, dediquei-me à preparação para o julgamento, busquei entender o fenômeno jurídico Mesp nas suas múltiplas determinações, apesar da restrita interpretação que deveria realizar (discutir a inconstitucionalidade da lei). Motivada pela curiosidade epistemológica, não me conformei na atividade de subsunção do fato à norma e emergi no objeto de forma a compreendê-lo para desvelá-lo. Assim, encontrei na prática jurídica a junção do conhecimento crítico com a reflexão teórica e a práxis que visa à transformação da realidade.

Em 28 de novembro de 2018 o processo foi retirado de pauta de forma abrupta e sem maiores explicações, apesar de os integrantes dos movimentos sociais de todo o Brasil estarem presentes para o julgamento, inclusive com grande dispêndio pessoal. O STF se eximiu do que teria sido uma votação histórica, na qual os ideais defendidos pelo Mesp deveriam ter sido decretados inconstitucionais.

O processo foi tirado de pauta e jogado no éter do Judiciário até agosto de 2020, quando voltou a pauta de julgamento sob as normas de distanciamento social, determinadas em razão da pandemia do novo coronavírus. Convenientemente, foi julgado eletronicamente por plenário virtual, sem votos orais, de forma tão tímida que quase passou despercebido. Por 11 votos a um foi decretada a inconstitucionalidade da Lei 7.800/16 de Alagoas.

Vale salientar que esse processo todo foi frustrante para nós, os envolvidos. Ademais, muito me inquietou compreender que o Mesp se constituía em algo muito maior

---

<sup>8</sup> BOLSONARO. **O Caminho da Prosperidade**: Proposta Plano de Governo. Disponível em: [http://divulgacandcontas.tse.jus.br/candidaturas/oficial/2018/BR/BR/2022802018/280000614517//proposta\\_1534284632231.pdf](http://divulgacandcontas.tse.jus.br/candidaturas/oficial/2018/BR/BR/2022802018/280000614517//proposta_1534284632231.pdf). Acesso em: 18 ago. 2020 [Slide 46].

<sup>9</sup> *Idem*, slide 41.



que apenas um devaneio jurídico. Esta inquietação se agravou após as eleições nacionais de 2018, quando percebemos grandes proximidades ideológicas entre os discursos políticos da “nova” direita brasileira e os discursos fascistas e nazistas das décadas de 30 e 40. Este ressurgimento do nazifascismo não é um fenômeno restrito ao Brasil, pois vem sendo observado em diversos países do Ocidente e tornou-se motivo de atenção de diversos estudiosos e políticos antifascistas.

O historiador português Manuel Loff (2019) – que dedica sua carreira acadêmica aos estudos dos regimes autoritários, sendo uma referência na área – alerta para o processo de reestruturação do discurso fascista após o fim da Segunda Guerra Mundial, quando as atrocidades cometidas pela extrema direita foram reveladas e o discurso abertamente racista passou a ser evitado pelos apoiadores da extrema direita.

Neste ínterim, não consegui me desvencilhar do alerta de Frigotto (2017, p. 17), quando comparou o Mesp ao enigma da esfinge da tragédia de Édipo Rei, no qual o desafio era colocado para ele de modo categórico: “*decifra-me ou te devoro*”. Assim, busquei por meio da pesquisa científica as chaves de leitura para decifrar o Mesp, compreendendo este fenômeno no contexto material em que ele está inserido, intencionando decifrar o que subjaz ao seu discurso e o que ele tenta ocultar.

## 1.2 Hipóteses, objetivos gerais e específicos da pesquisa

Propomo-nos a analisar, como objeto desta pesquisa e sob o olhar da crítica marxista do direito, o uso da Ação Direta de Inconstitucionalidade como instrumento de luta contra o Movimento “Escola sem Partido”.

A pesquisa que deu origem a este texto está ancorada no materialismo histórico como chave de leitura para a compreensão do objeto proposto, à luz da materialidade histórica em que está envolto.

O processo de tessitura deste trabalho se deu a partir das seguintes hipóteses<sup>10</sup>:

1. O Movimento “Escola sem Partido” constitui uma estratégia de hegemonia autoritária do capital contra a educação;
2. O ordenamento constitucional brasileiro permite o surgimento de legislações de exceção, contrárias à própria Constituição brasileira;
3. Os mecanismos do controle de constitucionalidade existentes no ordenamento não são aptos a impedir o avanço do autoritarismo do Estado.

Com a intencionalidade de confirmar ou refutar essas hipóteses, definimos como nosso objetivo<sup>11</sup> geral: Analisar o processo de engendramento, difusão e relativo sucesso do Mesp no seio do sistema constitucional brasileiro, tendo como base a crítica marxista do Estado e do Direito.

Nessa perspectiva, estabelecemos os seguintes objetivos específicos:

1. Investigar, com o auxílio das técnicas da análise de conteúdo, o estado do conhecimento das pesquisas que têm como objeto *stricto sensu* o Mesp;
2. Diagnosticar o avanço dos projetos de lei oriundos do Movimento “Escola sem Partido”;
3. Analisar, à luz do materialismo histórico-dialético, auxiliado pelas técnicas de Análise de Documentos e Análise de Conteúdo, o conteúdo da Lei 7.800/16 e do Acórdão do processo das ADIs 5.537, 5.580 e 6.038 no Supremo Tribunal Federal;

---

<sup>10</sup> Segundo Bardin (2016, p. 128): “Uma hipótese é uma afirmação provisória que nos propomos verificar (confirmar ou infirmar), recorrendo aos procedimentos de análise. Trata-se de uma suposição cuja origem é a intuição e que permanece em suspenso enquanto não for submetida à prova de dados seguros”.

<sup>11</sup> Conforme Bardin (2016, p. 128): “O objetivo é a finalidade geral a que nos propomos (ou que é fornecida por uma instância exterior), o quadro teórico e/ou pragmático, no qual os resultados obtidos serão utilizados”.

4. Extrair as categorias de análise sobre as quais serão realizadas inferências;
5. Discutir as categorias de análise extraídas do conteúdo da Lei 7.800/16 e do Acórdão do processo das ADIs 5.537, 5.580 e 6.038 no Supremo Tribunal Federal;
6. Realizar a crítica da Forma Estado e da Forma Direito sob a luz do marxismo;
7. Analisar a permeabilidade do sistema constitucional burguês aos avanços autoritários do Estado em épocas de crise do sistema capitalista;
8. Analisar a utilização da ADI como ferramenta de resistência democrática pelas Confederações contra os avanços autoritários do Movimento “Escola sem Partido”.

Para atingir os objetivos pretendidos e testar as hipóteses iniciais, lançou-se mão do percurso metodológico descrito no capítulo a seguir. Iniciamos o presente texto, na seção 2, delimitando o método da pesquisa e as técnicas que auxiliaram a pesquisa. Por opção metodológica, discutimos as categorias Estado e Direito ainda na seção referente aos fundamentos teóricos e metodológicos da pesquisa.

Na terceira seção, partindo da perspectiva da crítica marxista do direito, adentramos o “território do inimigo” (PACHUKANIS, 2017, p. 80) e analisamos o conteúdo da Lei 7.800/16 e do Acórdão de Julgamento das ADIs 5.537, 5.580 e 6.038, cotejando a ótica do direito burguês sob a fria luz da crítica marxista. Extraímos as categorias cujo estudo e análise nos permitiram realizar as conclusões que se encontram na quarta e última seção desta dissertação. As categorias extraídas da análise de conteúdo da Lei alagoana foram: Estado e Direito, além das subcategorias Constituição/Constitucionalismo/Constitucionalidade e Autoritarismo.

## 2. FUNDAMENTOS TEÓRICOS E METODOLÓGICOS DA PESQUISA

*Alice perguntou: Gato Cheshire... pode me dizer qual o caminho que eu devo tomar?  
Isso depende muito do lugar para onde você quer ir – disse o Gato.  
Eu não sei para onde ir! – disse Alice.  
Se você não sabe para onde ir, qualquer caminho serve.  
Lewis Carroll*

### 2.1 O método de pesquisa: Materialismo Histórico-Dialético

A investigação que resultou neste texto de dissertação está fundamentada no paradigma da pesquisa qualitativa, na busca pela apreensão do objeto em sua dimensão real e concreta. O método marxista constituiu o caminho a ser trilhado<sup>12</sup>. Enquanto método/caminho, encontramos no materialismo histórico-dialético a chave de leitura necessária ao desvelamento da realidade pesquisada.

Marx desenvolveu uma teoria crítica da realidade, ao analisar a produção intelectual burguesa acerca da economia política. O revolucionário alemão conseguiu “determinar precisamente, em sua plena maturidade, seu objeto de estudo e o seu método de investigação” (NETTO, 2011, p. 36).

Marx definiu como sua área de pesquisa a Economia Política, ao identificar o papel estruturante das relações econômicas na definição das relações sociais. Para ele, o ser humano busca, por meio de sua relação com a natureza, a produção das suas condições materiais de existência; assim, vem a desenvolver teleologicamente suas forças produtivas (meios de produção + forças de trabalho) e, por conseguinte, constrói as relações de produção (propriedade econômica das forças produtivas) com outros seres humanos durante o processo produtivo.

(...) na produção social da própria existência, os homens entram em relações determinadas, necessárias, independentes de sua vontade; essas relações de produção correspondem a um grau determinado de desenvolvimento de suas forças produtivas materiais. A totalidade dessas relações de produção constitui a estrutura econômica da sociedade, a base real sobre a qual se eleva uma superestrutura jurídica e política e à qual correspondem formas sociais determinadas de consciência. O modo de produção da vida material condiciona

<sup>12</sup> Aqui nos referimos à etimologia da palavra método. Do grego *methodos*, formada por *meta*: através de e *hodos*: caminho. Segundo Abbagnano (2007, p. 750): “O Materialismo Histórico chamou a atenção dos historiadores para um cânon interpretativo ao qual muitas vezes é indispensável recorrer para explicar acontecimentos e instituições histórico-sociais. A ele de fato recorrem, em maior ou menor grau, historiadores de todos os campos de atividade humana, porquanto algumas vezes o caminho aberto por esse tipo de explicação histórica é o único possível”.

o processo de vida social, política e intelectual. Não é a consciência dos homens que determina o seu ser; ao contrário, é o seu ser social que determina sua consciência. (MARX, 2009a, p. 47)

Esse conjunto de relações de produção se dá na história e, assim, está em constante *devir*, da mesma forma que estão as forças produtivas. Dessa forma, as forças produtivas e as relações de produção perfazem o que Marx denomina de modo de produção e reprodução, que, por ser histórico, sofre transformações com a mudança das relações de produção e das forças produtivas.

Tais elementos coexistem em contradição até um dado momento histórico. Essa contradição vai se acentuando, criando um período de instabilidade que possibilita a transformação do modo de produção por meio da revolução.

Em uma certa etapa de seu desenvolvimento, as forças produtivas materiais da sociedade entram em contradição com as relações de produção existentes, ou, o que não é mais que sua expressão jurídica, com as relações de propriedade no seio das quais elas se haviam desenvolvido até então. De formas evolutivas das forças produtivas que eram, essas relações convertem-se em entraves. Abre-se, então, uma época de revolução social. A transformação que se produziu na base econômica transforma mais ou menos lenta ou rapidamente toda a colossal superestrutura. (*Idem, Ibidem*).

Essa forma de descrever a realidade, ao contrário do que os detratores do pensamento marxiano e alguns marxistas possam sustentar, não é reducionista. A análise econômica não é uma panaceia que irá nos livrar de todos os problemas sociais, políticos, econômicos, culturais etc. Tal visão foi categoricamente rechaçada por Engels:

Segundo a concepção materialista da história, o elemento determinante da história é, em última instância, a produção e a reprodução da vida real. Nem Marx nem eu dissemos outra coisa a não ser isto. Portanto, se alguém distorce esta afirmação para dizer que o elemento econômico é o único determinante, transforma-a numa frase sem sentido, abstrata e absurda. A situação econômica é a base, mas os diversos elementos da superestrutura – as formas políticas da luta de classes e seus resultados, a saber, as constituições estabelecidas, uma vez ganha a batalha pela classe vitoriosa; as formas jurídicas e mesmo os reflexos de todas as lutas reais no cérebro dos participantes, as teorias políticas, jurídicas, filosóficas, as concepções religiosas e seu desenvolvimento ulterior em sistemas dogmáticos – exercem igualmente sua ação sobre o curso das lutas históricas e, em muitos casos, determinam de maneira preponderante sua forma. (MARX; ENGELS, 1987, p. 39).

O reducionismo da perspectiva marxiana à questão econômica é antidualético e não coaduna com a totalidade do pensamento de Marx e Engels. A economia é determinante, pois dela dependem a produção e reprodução das condições materiais de

existência. Por conseguinte, a materialidade determina a formação da consciência. Isso porque a satisfação das necessidades básicas é o pressuposto da existência humana:

O primeiro pressuposto de toda a existência humana e também, portanto, de toda a história, a saber, o pressuposto de que os homens têm de estar em condições de viver para poder “fazer história”. Mas, para viver, precisa-se, antes de tudo, de comida, bebida, moradia, vestimenta e algumas coisas mais. O primeiro ato histórico é, pois, a produção dos meios para a satisfação dessas necessidades, a produção da própria vida material, e este é, sem dúvida, um ato histórico, uma condição fundamental de toda a história, que ainda hoje, assim como há milênios, tem de ser cumprida diariamente, a cada hora, simplesmente para manter os homens vivos. (MARX; ENGELS, 2007, p. 32-33).

Após a satisfação das necessidades básicas (forma imediata), o ser humano se dedica à criação e à satisfação de novas necessidades (forma mediata). Sucessivamente, dedica-se à produção e à reprodução da própria vida humana: “homens, que renovam diariamente sua própria vida, começam a criar outros homens, a procriar – a relação entre homem e mulher, entre pais e filhos, a família” (MARX; ENGELS, 2007, p. 32).

As relações familiares surgem como a primeira relação social e, na sucessiva produção e reprodução das necessidades imediatas e mediatas, os homens tecem diversas outras relações sociais. Somente após a análise desses momentos é que Marx e Engels discorrem sobre a questão da consciência.

Engels, em cartas redigidas a Joseph Bloch, confessa em teor de *mea culpa* que possivelmente, devido à predominante importância dada por ele e Marx à análise econômica, os leitores mais incipientes podem atribuir a tal análise importância maior que a devida. Esclarece que outros elementos fazem parte da ação recíproca e devem ser observados também:

Marx e eu temos em parte a culpa pelo fato de que, às vezes, os jovens escritores atribuem ao aspecto econômico maior importância do que a devida. Tivemos que enfatizar esse princípio fundamental frente a nossos adversários, que o negavam, e nem sempre tivemos tempo, lugar e oportunidade para fazer justiça aos outros elementos que participam da ação recíproca. (MARX; ENGELS, 1987, p. 41).

Apesar de o foco inicial das análises marxianas ter se dado sobre a estrutura econômica, resta claro, pela leitura das cartas de Engels em conjunto com o entendimento sistemático do pensamento de Marx, que as superestruturas ideológicas também devem ser instrumento de análise, pois têm seu papel na ação recíproca da dialética.

Nesse contexto, a existência material influenciaria o plano das ideias, as atividades materiais de produção e a reprodução da vida biológica assim como as relações de produção e as relações sociais que os homens travam entre si, condicionando as ideias.

Apesar de sua grande densidade teórica, a lógica desenvolvida por Marx para a investigação da essência dos objetos não foi categoricamente sistematizada num método pronto e acabado, até porque “as categorias de análise não são eternas, são produtos históricos e por este motivo: transitórias” (MARX, 2009b, p. 126). É somente em 1857-58 que Marx aponta os elementos axiais de seu método, traçando suas linhas na introdução da obra intitulada *Manuscritos Econômicos de 1857-1858: esboços da crítica da economia política*<sup>13</sup>.

Na introdução ao *Grundrisse* (2011) é onde Marx melhor expõe sua metodologia de pesquisa. Entende que o pesquisador deve superar a aparência dos fenômenos e apreender o objeto em sua essência, compreendendo o seu movimento real interno. Essa compreensão é fundamentada na visão marxiana da dialética, na qual o real é transposto para o plano do pensamento e não o inverso, como propôs Hegel:

Meu método dialético, em seus fundamentos, não é apenas diferente do método hegeliano, mas exatamente seu oposto. Para Hegel, o processo de pensamento, que ele, sob o nome de Ideia, chega mesmo a transformar num sujeito autônomo, é o demiurgo do processo efetivo, o qual constitui apenas a manifestação externa do primeiro. Para mim, ao contrário, o ideal não é mais do que o material, transposto e traduzido na cabeça do homem. (MARX, 2017, p. 90).

A dialética marxiana permeia o método de modo indissociável. O objeto da pesquisa marxista possui existência objetiva, existe de forma independente ao sujeito cognoscente. Assim, a atividade de pesquisa pressupõe uma relação sujeito/objeto, relação esta que, para Marx, não possui um liame de externalidade, haja vista o pesquisador (sujeito) estar necessariamente “implicado no objeto” (NETTO, 2011, p. 21-23).

Essa constatação, logicamente, exclui a possibilidade da neutralidade da pesquisa e da teorização que dela decorre. O sujeito pesquisador faz uso do seu arcabouço teórico para analisar/criticar/esmiuçar a matéria e chegar à essência do objeto pesquisado.

---

<sup>13</sup> Publicados pela primeira vez em português pela editora Boitempo com o título *Grundrisse – Manuscritos Econômicos de 1857-1858: esboços da crítica da economia política*. Vale salientar que havia sido publicado, pela primeira vez, mais de oitenta anos após sua escrita, em 1939, pelo Instituto Marx-Engels-Lenin do Comitê Central do Partido Comunista da União Soviética.

Na aplicação de seu método, Marx se utiliza de diversas técnicas<sup>14</sup> e instrumentos de pesquisa. Essas técnicas e instrumentos não são exclusivos do materialismo histórico-dialético; foram utilizados por Marx de acordo com as necessidades de sua pesquisa:

O próprio Marx recorreu à utilização de distintas técnicas de pesquisa (hoje caracterizadas como análise bibliográfica e documental, análise de conteúdo, observação sistemática e participante, entrevistas, instrumentos quantitativos etc.); conhece-se, inclusive, um minucioso questionário que elaborou, disponível em Thiollent (1986). (NETTO, 2011, p. 26).

O presente trabalho de pesquisa não busca a impossível neutralidade, mas o desvelamento da aparência para alcançar a essência do real, conhecer seus movimentos e orientar a *práxis* para a transformação da realidade. O desenvolvimento desta pesquisa foi auxiliado pelas técnicas da pesquisa documental e bibliográfica.

## 2.2 Das técnicas de pesquisa: Análise de Conteúdo e Análise Documental

Após concluir a pesquisa do estado do conhecimento, no terceiro capítulo da dissertação realizamos a Análise de Conteúdo (AC) da Lei nº 7.800/16 de Alagoas e do Acórdão do julgamento de mérito das ADIs 5.537, 5.580 e 6.038.

A opção pela análise de conteúdo, enquanto técnica de pesquisa, ocorreu devido ao fato de que essa teoria constitui um procedimento de higiene científica que se amolda à proposta de pesquisa qualitativa. Na busca pela apreensão da natureza real do objeto, extrairemos do *corpus* da pesquisa as categorias de análise que fundamentarão as conclusões da pesquisa.

Esta atividade prescinde de estrutura metodológica que ofereça confiança aos resultados por ela obtidos. A AC, por se tratar de uma “hermenêutica controlada, baseada na dedução: a inferência<sup>15</sup>”, proporciona firme alicerce para fundamentar a verificação das hipóteses da pesquisa. Assim, filiamo-nos ao conceito de análise de conteúdo preconizado por Bardin:

A análise de conteúdo é um conjunto de técnicas de análise das comunicações, visando obter, por procedimentos objetivos e sistemáticos de descrição do conteúdo das mensagens, indicadores (quantitativos ou não) que permitam a inferência de conhecimentos relativos às condições de produção/recepção destas mensagens. (BARDIN, 2016, p. 44).

<sup>14</sup> Segundo Lakatos e Marconi (2003 p. 174): “Técnica é um conjunto de preceitos ou processos de que se serve uma ciência ou arte; é a habilidade para usar esses preceitos ou normas, a parte prática. Toda ciência utiliza inúmeras técnicas na obtenção de seus propósitos”.

<sup>15</sup> Bardin (2016, p. 15).



Essa definição abriga a finalidade da AC, que se traduz na realização de inferências ou deduções lógicas sobre o discurso analisado. A análise do conteúdo busca transcender o que está dito/posto para, por meio de procedimentos científicos ordenados metodologicamente, desvelar os conteúdos latentes, o não dito, o silenciado, através da atividade de extração do significado do discurso. Essa técnica de codificação discursiva proporcionará a identificação dos dados necessários à realização da pesquisa.

Apesar da possibilidade de utilização da AC em pesquisas de natureza quantitativa, a grande diversidade de técnicas abrangidas pela AC permite sua aplicação na pesquisa social de natureza qualitativa sem torná-la estanque e engessada.

Tomamos a obra de Bardin (2016) como referencial seguindo as fases da análise de conteúdo, conforme definido na terceira parte do livro denominada *Método*. Passaremos a expor os passos que percorreremos para realizar o processo da análise de conteúdo desta dissertação.

### 2.2.1 Análise de Conteúdo: pré-análise

Para melhor nos familiarizarmos com o arcabouço teórico da pesquisa, iniciaremos a pré-análise sem deixar de considerar a dialogicidade dessa etapa, em que cada uma das fases possui estreita relação com as demais, ajudando a nortear as escolhas metodológicas em conjunto. As subetapas da pré-análise são: coleta de documentos a serem analisados, formação de hipóteses e objetivos da pesquisa, e identificação dos índices e seus indicadores que auxiliaram a análise:

Estes três fatores não se sucedem, obrigatoriamente, segundo uma ordem cronológica, embora se mantenham estreitamente ligados uns aos outros: a escolha dos documentos depende dos objetivos, ou, inversamente, o objetivo só é possível em função dos documentos disponíveis, os indicadores serão construídos em função das hipóteses, ou, pelo contrário, as hipóteses serão criadas na presença de certos índices. A pré-análise tem por objetivo a organização, embora ela própria seja composta por atividades não estruturadas, “abertas”, por oposição à exploração sistemática dos documentos. (BARDIN, 2016, p. 125-126).

Em razão da existência de um rico arcabouço de técnicas de análise de conteúdo, será possível utilizar esse aporte metodológico em diferentes seções desta dissertação, como na pesquisa do estado do conhecimento e nas análises de conteúdo da Lei nº

7.800/16 de Alagoas e do Acórdão do julgamento de mérito das ADIs 5.537, 5.580 e 6.038.

Em todas, iremos nos valer do percurso metodológico apontado por Bardin (2016). Apesar de utilizarmos a mesma leitura flutuante e escolha de documentos, a configuração das demais etapas do “método” dependerá do objeto, em razão das especificidades de cada análise. Faremos um esboço descritivo da utilização das técnicas de análise de conteúdo nesta pesquisa. Todavia, nas seções em que são empregadas as técnicas de AC, efetuiremos uma descrição pormenorizada da metodologia da análise realizada, direcionada para a finalidade a que se destina aquela determinada seção.

A primeira atividade da pré-análise foi a **leitura flutuante**, na qual tivemos o primeiro contato com as fontes da pesquisa. Naquele momento, começamos a conhecer e a nos familiarizar com o objeto. Conforme fomos realizando as leituras preliminares, passamos a ter uma ideia mais concreta acerca do objeto da pesquisa, o que possibilitou a criação das hipóteses.

A leitura flutuante para esta pesquisa foi realizada ainda em 2018, quando nos preparamos para participar do julgamento das ADIs no STF. Para compreender as causas que ensejam a inconstitucionalidade da Lei nº 7.800/16, realizamos leituras de fontes bibliográficas e documentais que nos possibilitaram iniciar este caminho de pesquisa.

A **escolha dos documentos** foi orientada pelas hipóteses e objetivos da pesquisa, já descritos na introdução desta dissertação, seguindo regras preestabelecidas<sup>16</sup> de definição do *corpus*<sup>17</sup>. Essas regras formalizam um conjunto lógico de orientações para a definição do *corpus* da pesquisa de forma a garantir a integridade e o rigor exigidos pela pesquisa científica.

---

<sup>16</sup> Que, de acordo com Bardin (2016), consistem em: **a) Regra da Exaustividade**, segundo a qual ao definirmos o *corpus* da pesquisa, não é possível lhe subtrair elementos para se adequá-lo às condições materiais da pesquisa sob pena de possível questionamento dos resultados; **b) Regra da Representatividade**, segundo a qual é possível a realização da pesquisa por amostras, desde que o tamanho da amostra seja satisfatório assim como as condições de seleção desta amostra obedeçam aos rigores técnicos e científicos necessários à manutenção da integridade da pesquisa; **c) Regra da Homogeneidade**, que determina que os documentos escolhidos, necessariamente, devem ser relacionados ao tema a ser estudado. Os critérios de escolha devem ser definidos precisamente, para garantir a homogeneidade dos documentos escolhidos; e **d) Regra de Pertinência**, que, como o nome já indica, aponta que os documentos escolhidos devem possuir elevado grau de pertinência ao objeto da análise (BARDIN, 2016, p. 122-124).

<sup>17</sup> Apesar de haver divergência acadêmica no sentido de distinguir *corpus* e *corpora*, valemo-nos da expressão *corpus* referenciada por Bardin como base da análise empregada nesta dissertação. A autora francesa assim o define: “o *corpus* é o conjunto dos documentos tidos em conta para serem submetidos aos procedimentos analíticos. A sua constituição implica, muitas vezes, escolhas, seleções e regras” (BARDIN, 2016, p. 126).

Durante o processo da escolha dos documentos, também nos apoiamos na técnica de pesquisa documental, como descrita por Evangelista (2012).

Na sequência, realizamos o mapeamento das fontes documentais que constituíram para o *corpus* da pesquisa: a) o processo das ADIs 5.537, 5.580 e 6.038 no Supremo Tribunal Federal<sup>18</sup>; b) o processo da ADI nº 0802207-49.2016.8.02.0000 no Tribunal de Justiça de Alagoas<sup>19</sup>; c) os dados do Processo Legislativo da Lei 7.800/16<sup>20</sup> disponíveis no *site* da Assembleia Legislativa de Alagoas; d) a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; e) a Convenção Americana sobre Direitos Humanos; f) a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDBEN); g) o Código de Defesa do Consumidor (CDC); h) o Ato Institucional nº 5 (AI-5); i) o Decreto nº 477/69.

A segunda fase da pré-análise será a **referenciação dos índices e a elaboração dos indicadores**. Esta segunda etapa foi mais utilizada na análise de conteúdo na seção relativa ao estado do conhecimento. Entretanto, no momento da realização da análise de conteúdo da Lei nº 7.800/16 de Alagoas e do Acórdão de Julgamento das ADIs nº 5.537, 5.580 e 6.038, evitamos a utilização de critérios exclusivamente quantitativos, pois esta seção se dedica a uma análise imanentemente qualitativa. Dessa forma, não trabalhamos com indicadores, ou com frequência de palavras; utilizamos a técnica da análise categorial ou temático-categorial.

Por fim, a terceira atividade da pré-análise se constitui na **preparação do material**, ou seja, todo o conjunto de atividades aptas à sistematização dos documentos para a realização das análises propriamente ditas.

Realizamos a impressão do processo das ADIs 5.537, 5.580 e 6.038, assim como dos dados e anexos do processo legislativo da Lei nº 7.800/16 de Alagoas; ordenamos os *sites* para a consulta da legislação definida como fontes documentais de pesquisa; imprimimos os resumos, palavras-chave e demais informações necessárias à realização do estado do conhecimento e, por fim, organizamos as fontes bibliográficas que foram consultadas na elaboração da fundamentação teórica para a realização da análise sobre o estado do conhecimento das produções científicas *stricto sensu* acerca do objeto “Escola

---

<sup>18</sup> O inteiro teor dos processos que correm junto ao STF, que não estejam em segredo de justiça, pode ser acessado no *site* da instituição sem a necessidade de realização de cadastros ou senhas. No anexo 1 desta pesquisa há uma indicação quanto ao passo a passo para acessar o processo na íntegra. Por meio das instruções sintetizadas é possível acessar outros processos de interesse do leitor.

<sup>19</sup> Para acessar este processo é necessária uma senha, que pode ser conseguida na Unidade Judicial ou através do cadastro no Sistema de Automação da Justiça (e-SAJ), com o uso de assinatura digital.

<sup>20</sup> Disponível no *site* da Assembleia Legislativa de Alagoas. Disponível em: <https://sapl.al.al.leg.br/norma/1195>.

sem Partido” e das análises da Lei nº 7.800/16 de Alagoas e do Acórdão do julgamento de mérito das ADIs 5.537, 5.580 e 6.038.

### 2.2.2 Análise de Conteúdo: a exploração do material

Na etapa de exploração do material, seguindo regras previamente definidas e considerando as especificidades das análises, realizaremos as “operações de codificação, decomposição ou enumeração” (BARDIN, 2016, p. 131). Nessa perspectiva, para a realização da análise sobre o estado do conhecimento das produções científicas *stricto sensu* acerca do objeto “Escola sem Partido”: codificamos os dados levantados; contamos as ocorrências e categorizamos as informações coletadas; construímos quadros que, mais tarde, sofreram tratamento de seus resultados na terceira e última etapa da análise.

No quarto capítulo desta dissertação realizamos a análise da Lei nº 7.800/16 de Alagoas e do Acórdão do julgamento de mérito das ADIs 5.537, 5.580 e 6.038. Desse modo, a exploração do material se deu pela codificação das unidades de registro e decomposição do texto da Lei nº 7.800/16 de Alagoas em consonância com as regras de enumeração predefinidas.

Analizamos o texto da Lei alagoana em conjunto com a análise do Acórdão do julgamento de sua inconstitucionalidade. Assim, pudemos identificar a desconformidade da lei com a Constituição brasileira e com o ordenamento do Estado nacional.

Realizamos a exploração das petições iniciais das ADIs 5.537 e 5.580, apresentadas pelas Confederações, procedendo à coleta dos diversos argumentos pela decretação da inconstitucionalidade da lei suscitados nas petições iniciais. Foi efetuada a codificação a partir de critérios preestabelecidos (unidades de registro) e organizados, os dados, em quadros. Essa fase nos forneceu a totalidade da argumentação de mérito acerca das inconstitucionalidades presentes na Lei de Alagoas como foram arguidas pelas Confederações.

Para a confirmação/refutação dos argumentos levantados pelas Confederações, realizamos a análise temática dos votos dos ministros Luís Roberto Barroso – Relator, Rosa Weber (favorável) e Marco Aurélio (divergente). O resultado da análise desses votos determinou: a) a flagrante natureza inconstitucional da Lei alagoana; b) a eficácia das argumentações aduzidas pelas Confederações

Na sequência, analisamos o processo judiciário que determinou a decretação de inconstitucionalidade da Lei 7.800/16 de Alagoas, desde a propositura inicial (realizada

pelas Confederações Sindicais), passando pela longa etapa do processo de conhecimento, até a análise do Acórdão de votação de mérito final.

Também nos fundamentaremos em estatísticas e estudos sobre a atividade jurisdicional e as atribuições do Supremo.

### 2.2.3 Análise de Conteúdo: tratamento dos resultados obtidos e interpretação

Trata-se da última e, possivelmente, mais relevante etapa da pesquisa. Especificamente, com base nos quadros e tabelas organizados para a análise de conteúdo do estado do conhecimento, transformamos os resultados obtidos em tabelas, gráficos e infográficos. Realizamos inferências sobre os resultados obtidos.

Procederemos à análise da Lei nº 7.800/16 de Alagoas, buscando desvelar as condições de produção, os conteúdos latentes e manifestos assim como os silêncios de seu discurso. Realizaremos, conjuntamente, a análise do Acórdão do julgamento de mérito das ADIs acerca das inconstitucionalidades da Lei nº 7.800/16 de Alagoas apontadas pelas Confederações.

A codificação realizada durante a fase de exploração do material foi aproveitada para a análise temático-categorial, quando traçamos conclusões sobre a presença e a frequência de inconstitucionalidades de ordem formal e material na Lei de Alagoas.

O reconhecimento jurisprudencial da inconstitucionalidade material da Lei de Alagoas e a sua conseqüente violação do sistema de direitos fundamentais, preconizados pela Constituição Federal de 1988, possibilitarão realizar inferências acerca da natureza, objetivos e ideologia sustentada do Mesp, bem como sobre o papel do direito e do Estado na sociedade capitalista, em especial na atual conjuntura de exceção.

Essas inferências foram orientadas pela análise dos conteúdos manifestos e latentes da Lei de Alagoas. As categorias **conteúdo manifesto** e **conteúdo latente** são trazidas da área da psicanálise<sup>21</sup> e diferenciam o que é dito pela mensagem/comunicação

---

<sup>21</sup> As categorias conteúdo latente e manifesto para a análise de conteúdo foram inspiradas nas definições feitas por Freud no livro *A Interpretação de Sonhos*. Resende (2020) afirma que “os sonhos podem ser interpretados cientificamente e estabelece um contraste entre o ‘conteúdo manifesto’ e o ‘conteúdo latente’ dos sonhos (‘pensamento onírico latente’). O conteúdo manifesto é o relato descritivo do sonho feito pelo sonhador e o conteúdo latente é o conjunto do que vai sendo revelado a partir da análise. Em outras palavras, o conteúdo manifesto é o produto do trabalho do sonho, que consiste em não deixar aflorar na consciência algo proibido pela censura; enquanto o conteúdo latente é o produto da interpretação do analista em busca do verdadeiro significado do sonho”.

(conteúdo manifesto) daquilo que a mensagem/comunicação deixa de dizer, silencia e esconde (conteúdo latente).

Procuramos extrapolar a pretensa neutralidade da lei (conteúdo manifesto) para encontrar o que a lei busca licenciar (conteúdo latente). Essa busca é necessária para responder a uma das perguntas norteadoras da pesquisa: o Mesp constitui uma estratégia de hegemonia autoritária contra a educação?

Essas inferências interpretativas acerca dos conteúdos latentes tomam forma de acordo com a bagagem intelectual do analista. Neste sentido, esclarecemos que o arcabouço teórico utilizado como aporte para a análise será o da epistemologia do materialismo histórico-dialético. Após a análise da Lei de Alagoas e de suas possíveis inspirações normativas, foi possível extrair as categorias de análise, cujo estudo aprofundado fundamentou as conclusões da pesquisa.

### **2.3 Do Estado do Conhecimento acerca do objeto “Escola sem Partido”**

Iniciamos nosso caminho realizando a pesquisa do estado do conhecimento da produção *stricto sensu* acerca do objeto “Escola sem Partido” no Brasil. As dissertações e teses sobre o tema foram selecionadas a partir do Catálogo de Teses e Dissertações<sup>22</sup> disponíveis no banco de teses e dissertações da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), conhecido como Data Capes. Nesse mecanismo de busca foi inserida a palavra-chave “Escola sem Partido”, tendo sido encontradas 36 (trinta e seis) teses e dissertações.

Ferreira (2002, p. 258) explica que as pesquisas do estado do conhecimento “são reconhecidas por realizarem uma metodologia de caráter inventariante e descritivo da produção acadêmica e científica sobre o tema que busca investigar, à luz de categorias e facetas que se caracterizam enquanto tais”. Procuramos, na análise das pesquisas até então realizadas, a construção de um conhecimento mais aprofundado acerca do nosso objeto.

A opção metodológica empregada nesta pesquisa foi a análise de conteúdo. O *corpus* da análise foi composto das 36 teses e dissertações encontradas na busca inicial. Isso significa que no universo de publicações registradas no repositório – entre 2014 e 2019, um total de 323.459<sup>23</sup> pesquisas – apenas 36 delas têm o termo “Escola sem Partido” no título, no resumo ou nas palavras-chave.

---

<sup>22</sup> Disponível em: <https://catalogodeteses.capes.gov.br/catalogo-teses/#!/>. Acesso em: 2 abr. 2020.

<sup>23</sup> Encontramos essa cifra após clicar no botão buscar e digitar qualquer termo no campo “Inserir termo”.

Desse total, todas foram defendidas entre os anos de 2016 e 2019: três pesquisas em 2016, dez pesquisas em 2017, 12 pesquisas em 2018 e 11 pesquisas em 2019, o que é curioso, pois o Mesp, apesar de surgir em 2004, somente passa a ser um problema de pesquisa a partir de 2014, ano da seleção das pesquisas defendidas em 2016. Portanto, existe um lapso de uma década entre a gênese do Mesp e a primeira investigação científica sobre ele. Esse lapso pode ser decifrado ao levarmos em consideração o conceito de problema de pesquisa.

Para Gamboa (2013):

Na lógica dialética, a essência e a nota definidora e fundamental do problema são a “necessidade”. Nesta linha de raciocínio, o problema é, nesse caso, o problema de investigação, pensado na perspectiva da relevância social e acadêmica, “(...) possui um sentido profundamente vital e altamente dramático para a existência humana, pois indica uma ‘situação de impasse’” (SAVIANI, 2002, p. 16) (...). Essa tarefa implica um comprometimento político-pedagógico do pesquisador com os “problemas de relevância pública”, isto é, os “problemas da realidade” ou, de acordo com Marx (1987, p. 49), do “real pensado” ou do “concreto pensado”. (GAMBOA, 2013, p. 21-22).

Nesse sentido, o Mesp passou a se constituir num tema de pesquisa acadêmica em 2014, no âmbito das discussões acerca do Plano Nacional de Educação, quando ganha impulso e difusão nacional, tornando-se um problema real, pois logrou interferir materialmente na educação brasileira. Ou seja, o Mesp ganha relevância acadêmica após 2014.

A seguir, analisamos a distribuição de pesquisas no território nacional, categorizando-as por estado da federação e região geográfica.

Na categorização por estado, encontramos prevalência de pesquisas nos estados de São Paulo, com seis; Rio de Janeiro, com seis, e Rio Grande do Sul, também com seis, o que perfaz um total aproximado de 52% das pesquisas defendidas e registradas no portal “Data Capes” sobre o Mesp no Brasil. Outro dado interessante apontado na pesquisa é que Alagoas, apesar de ser o único estado brasileiro a ter aprovado lei oriunda do Mesp, só possui uma pesquisa sobre o tema<sup>24</sup>.

A concentração de pesquisas evidenciada no gráfico acima pode ser explicada pela proliferação local de projetos de lei oriundos do Mesp. Neste sentido, é pertinente afirmar que a relação entre projetos de lei apresentados e pesquisas acadêmicas *stricto sensu* com

---

<sup>24</sup> CAVALCANTE, Alexandre Souza. **O discurso do Programa Escola “sem Partido” e a ofensiva do conservadorismo na educação brasileira**. 2019. 143 f. Dissertação (Mestrado em Linguística e Literatura) – Faculdade de Letras, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, AL, 2019.

o objeto “Escola sem Partido” defendidas e registradas no portal *Data Capes* é diretamente proporcional. Quanto mais PLs apresentados num dado estado, mais pesquisas acadêmicas foram realizadas.

Baseamos nossas conclusões no levantamento realizado pelo grupo Professores contra o Escola sem Partido (PCESP), que identifica os estados campeões de projetos de leis oriundos do Mesp: São Paulo com 31 projetos, sendo sete em vigor, aprovados ou sancionados, 12 tramitando, dez suspensos, derrubados, vetados, retirados de pauta ou arquivados, e dois com *status* desconhecido; Rio de Janeiro com um total de 19 projetos: sete estão tramitando, sete foram suspensos, derrubados, vetados, retirados de pauta ou arquivados, quatro em vigor, aprovados ou sancionados, e um com *status* desconhecido; o Rio Grande do Sul possui 14 projetos de lei: três que ainda estão tramitando e 11 suspensos, derrubados, vetados, retirados de pauta ou arquivados.

O coletivo Professores contra o Escola sem Partido (PCESP)<sup>25</sup> possui uma iniciativa denominada “Vigiando os Projetos de Lei<sup>26</sup>”, na qual atualiza, regularmente, o levantamento de projetos de lei oriundos do Mesp em todo o Brasil. Esse levantamento foi iniciado por Moura (2016) em sua pesquisa de mestrado e tem sido atualizado, para o coletivo, por Fernanda Moura e Renata Aquino, com financiamento do Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (ANDES), do Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica (SINASEFE) e da Federação de Sindicatos de Trabalhadores Técnico-Administrativos em Instituições de Ensino Superior Públicas do Brasil (FASUBRA).

Ao estabelecer uma relação comparativa entre a difusão dos projetos de lei Mesp pelas regiões brasileiras com a defesa de pesquisas acadêmicas *stricto sensu* do objeto “Escola sem Partido” registradas no portal “Data Capes”, identificamos uma relação diretamente proporcional entre as referidas frequências. Essa conclusão foi embasada nos dados do levantamento realizado pelo grupo Professores contra o “Escola sem Partido”, que, em vigilância constante dos projetos de lei apresentados na perspectiva ESP, nos alertam de que no segundo semestre de 2019 há 202 projetos de lei em diferentes fases

---

<sup>25</sup> O PCESP é um coletivo composto por professores e estudantes que se opõem ao MESP; por meio de sua página no *Facebook*, *site* e *blog*, buscam combater o Movimento Escola sem Partido, que entendem como um retrocesso para a educação brasileira. Esse combate é realizado pelo coletivo com o objetivo de produzir conteúdo, informar e realizar reflexões no sentido de desconstruir o apoio que o MESP conquistou ao longo dos anos.

<sup>26</sup> O levantamento é disponibilizado no site: [https://www.escolasemmordaca.org.br/?page\\_id=4218](https://www.escolasemmordaca.org.br/?page_id=4218). Acesso em: 22 mar. 2020.



de apresentação, tramitação e entrada em vigor no Brasil<sup>27</sup>. No infográfico abaixo, trazemos a representação visual da incidência dos projetos de lei por região do Brasil.

Quando categorizadas por região, surge zero pesquisas no Norte, cinco pesquisas no Nordeste, 18 pesquisas no Sudeste, nove pesquisas no Sul e quatro pesquisas no Centro-Oeste. Isso demonstra a relação entre o número de projetos Mesp apresentados e o número de pesquisas defendidas com essa temática.

Já sobre o foco da pesquisa, categorizamos as produções de acordo com as “bases que sustentam a defesa do Mesp”, identificadas por Silveira Filho (2019):

- I. Uma visão limitada da função da escola e do papel do educador;
- II. A moralização do tema da educação sexual;
- III. O retorno do discurso anticomunista;
- IV. O emprego do imaginário religioso da guerra cultural;
- V. A disputa discursiva relativa aos limites da liberdade de expressão de profissionais de ensino.

Gostaríamos de salientar que as pesquisas analisadas fazem menção a uma ou mais dessas bases. Como escolha metodológica, nossa classificação será baseada no que entendemos ser o foco central da pesquisa.

São pesquisas com foco de análise na função da escola e/ou papel do professor: SILVEIRA (2019), SILVA (2019a), SILVA (2019B), MOLIN FILHO (2018), MENEGAS (2018), OLIVEIRA FILHO (2019), KATZ (2017), RESENDE (2018), SANTOS (2017b), FASANO (2016), SILVA (2017), REAL (2018), CALDAS (2018), QUADROS (2019), SILVA (2019b), ROSA (2017), FERREIRA (2019) e GOMES (2018).

Já as pesquisas que focam na moralização do tema da educação sexual pelo MESP são de: ROSENO (2017), SANTOS (2017a), OROFINO (2018), PEREIRA (2017), GREBINSKY (2018), CARVALHO (2019), ARAÚJO (2019), BARROS (2019), ALEXANDRINO (2018), CASTRO (2016) e SOUZA (2017).

Nenhuma das pesquisas focou predominantemente no retorno do discurso anticomunista, entretanto, muitas pesquisas abordaram o anticomunismo ou o ódio à esquerda em seus textos. Já em relação ao emprego do imaginário religioso da guerra cultural, somente encontramos uma pesquisa: MOURA (2016).

---

<sup>27</sup> No anexo 3 está o levantamento completo, compilado dos projetos de lei por estado, região e *status* de tramitação.

Por fim, nas pesquisas que focaram na disputa discursiva relativa aos limites da liberdade de expressão de profissionais de ensino, identificamos: CAVALCANTE (2019), SEPEL (2019), MELO (2017), PINHEIRO (2017), SANTOS (2018), RETTICH (2018) e LIRA (2018).

Acerca do programa de pós-graduação, temos a prevalência de programas de educação, com 11 das 36 pesquisas: FASANO (2016), SANTOS (2017a), PINHEIRO (2017), KATZ (2017), ROSA (2017), SOUZA (2017), MENEZES (2018), GREBINSKY (2018), ALEXANDRINO (2018), GOMES (2018) e FERREIRA (2019); educação para ciência: OROFINO (2018); educação profissional e tecnológica: SILVA (2019b); ciência, tecnologia e educação: BARROS (2019).

A seguir, Letras/Linguagem/Linguagem e Ensino/Linguística Aplicada/Linguística e Literatura – Letras: SILVEIRA (2019), SILVA (2019), SEPEL (2019), RETTICH (2018); linguística aplicada: LIRA (2018); Linguística e Literatura: CAVALCANTE (2019); linguagem: MELO (2017) e CASTRO (2016); linguagem e ensino: SANTOS (2018).

Já no programa de ciência política, temos quatro pesquisas: OLIVEIRA FILHO (2019), RESENDE (2018), ARAÚJO (2019) e REAL (2018). Os demais programas que possuem somente uma pesquisa são: história: CALDAS (2018); formação de professores e práticas interdisciplinares: ROSENO (2017); direitos humanos: PEREIRA (2017); direito: QUADROS (2019); comunicação e cultura: CARVALHO (2017); estudos étnicos e africanos: SANTOS (2017); e geografia: SILVA (2017).

Entre todas as pesquisas analisadas não encontramos nenhuma que tenha analisado o fenômeno do Mesp sob a ótica da crítica marxista do direito. Nenhuma das pesquisas disponíveis foi realizada após o julgamento das ADIs que determinou a inconstitucionalidade das proposições legislativas oriundas do Mesp.

## **2.4 Das categorias extraídas: Estado e Direito**

A escolha do método de Marx como a metodologia utilizada para desvendar o objeto proposto prescinde do conhecimento basilar sobre o modo de produção capitalista e de como a estrutura econômica determina em última instância a forma Estado e a forma Direito.

Nesta pesquisa, buscamos desvendar a permeabilidade do direito burguês ao autoritarismo, como sucedeu no surgimento, na difusão e no relativo sucesso do Movimento “Escola sem Partido” no Brasil.

Para iniciarmos nosso percurso, após a definição do método, duas categorias conceituais precisam ser esclarecidas. Essas categorias são a forma Estado e a forma Direito. Analisaremos como uma norma manifestamente inconstitucional e, portanto, incompatível com o sistema jurídico do Estado Democrático de Direito brasileiro, pôde ter sido plenamente defendida, apresentada e aprovada, produzindo efeitos jurídicos, somente sendo rechaçada quase cinco anos após sua entrada em vigor. Mesmo com o julgamento de sua inconstitucionalidade, continua a permear o imaginário nacional e a ser defendida por membros do Legislativo, do Executivo e até mesmo do Judiciário brasileiro.

Nesse sentido, buscamos, com base na teoria marxista, desvelar os conceitos fundamentais da forma jurídica estatal que permite, em seu seio, o nascimento de normas contrárias ao fundamento jurídico-positivo de validade do ordenamento – a Constituição – e como essas normas contribuem para a formação do Estado de Exceção.

Segundo o marxismo, o Estado é uma categoria de análise essencial; apesar de sua importância, Marx nunca desenvolveu uma análise sistemática do Estado. Encontramos em diversas de suas obras pistas para desvendá-lo. A crítica marxista segue diversas interpretações dos escritos de Marx e Engels e, assim, surgem diversas acepções de Estado nas mais variadas correntes do marxismo.

Para nós, o pleno desenvolvimento de uma teoria do Estado marxista se deu a partir dos anos 1960, na França e na Alemanha. O Estado de Bem Estar Social erigido no pós-guerra chega a um ponto de colapso e não mais consegue cumprir seus autoproclamados objetivos sem obstar a lógica de acumulação e valorização do valor. Dessa forma, instala-se uma nova crise que gera revoltas principalmente na França e na Alemanha, dividida no contexto da Guerra Fria:

A discussão em torno do Estado burguês limitou-se nos anos setenta, sem dúvida, à França. Ela existiu também na Alemanha ocidental, na esteira dos movimentos estudantis de protesto, e também aqui ela foi conduzida sobretudo no contexto marxista (...). Já de início tentou-se fazer frente a elas por meio de uma “gestão global”, ou seja, com instrumentos keynesianos de política econômica, e no início dos anos setenta o assunto crescente era o do “limite do keynesianismo” (ESSER, 1975, p. 9-10). Essa “percepção de limite” significou, em última instância, nada mais do que do que a confissão do fracasso da política de direção estatal, assim como que as promessas de pleno emprego e crescimento contínuo não haviam de ser cumpridas. (HIRSCH; KANNENKULAM; WISSEL, 2017, p. 741).

Os limites do Estado de Bem-Estar Social são objeto da crítica marxista, no modelo didático do edifício com a estrutura econômica sobre a qual se erige a superestrutura jurídica, política e ideológica. Há certa reciprocidade – como já assinalava Engels –, e o Estado determinado pelas regras de acumulação capitalista possui certa autonomia e interfere, em certo grau, na própria estrutura.

O Estado passa assim a ser um conceito-chave para a crítica marxista. Dá-se uma ruptura com a concepção ingênua de que o Estado teria certa neutralidade e pudesse ser utilizado pelas classes sociais em seu próprio benefício, que a “alternância de poder” e os avanços sociais concedidos pelo Estado levariam em um contínuo até a derrocada do capitalismo. A concepção reformista se prova, como já assinalava Pachukanis baseado em Marx, uma ilusão ideológica.

O Estado é a forma política engendrada pelo capitalismo para garantir a sua reprodução; mesmo que um representante da classe trabalhadora assuma o executivo do Estado e passe a realizar mudanças sociais, essas mudanças nunca permearão as estruturas econômicas, pois a forma Estado é a forma do capital. Reformar o Estado é reconhecê-lo e reproduzi-lo; da mesma forma como se pode utilizar o direito burguês para conceder benefícios sociais, usa-se para destruí-los.

No Brasil pós-Golpe de 2016, esta terrível lição está sendo aprendida com o sangue, o suor, as lágrimas e as vidas dos trabalhadores. Não bastasse o retrocesso social, o corte de salários, o desemprego, a piora significativa nas suas condições de existência, eles estão sendo dizimados pela gestão genocida da pandemia realizada pelo Governo Federal, encabeçado pelo Capitão Bolsonaro. Mas o que se poderia esperar de um político escatológico que afirmou “o voto não vai mudar nada no Brasil”, “Só vai mudar infelizmente quando partirmos para uma guerra civil, fazendo um trabalho que o regime militar não fez. Matando uns 30 mil”.

Bolsonaro não criou o vírus, mas segundo o Boletim Direitos na Pandemia – Mapeamento e Análise das Normas Jurídicas de Resposta à Covid-19 no Brasil<sup>28</sup>, “Nossa pesquisa revelou a existência de uma estratégia institucional de propagação do vírus,

---

<sup>28</sup> CEPEDISA; CONECTAS. Boletim Direitos na Pandemia – Mapeamento e Análise das Normas Jurídicas de Resposta à Covid-19 no Brasil. 2. ed. São Paulo: Cepedisa; Conectas, 2020. 17 p. Disponível em: <https://www.conectas.org/publicacoes/download/boletim-direitos-na-pandemia-no-2#:~:text=O%20Boletim%20Direitos%20na%20Pandemia,com%20a%20Conectas%20Direitos%20Hum anos. Acesso em: 22 abr. 2021.>

promovida pelo Governo brasileiro sob a liderança da Presidência da República”<sup>29</sup>, estratégia esta que, sem guerra civil, contribuiu para a morte de mais de 550 mil<sup>30</sup> brasileiros – em números oficiais, é claro.

O Estado e o Direito são formas de dominação de classe que exercem seus poderes sobre a sociedade, perpetuando as regras da sociabilidade capitalista em menor ou maior grau. Essa constatação é possível a partir do estudo da sociedade burguesa e das formas disponibilizadas para a sua estruturação.

As relações sociais são determinadas pelo modo de produção capitalista, que vem se desenvolvendo desde o declínio do modo de produção feudal e o sucesso das revoluções burguesas. O modo de produção capitalista engendra formas sociais próprias destinadas a sua manutenção e à garantia da lei da acumulação capitalista, reproduzindo as condições necessárias à manutenção do *status quo*.

Entre as formas surgidas no seio da sociedade capitalista, a forma Estado e a forma Direito atuam diretamente no controle das leis, das políticas públicas e, em geral, da vida em sociedade. Com o objetivo de desvendar a materialidade em que está inserido o nosso objeto, recorreremos ao método marxiano como resta demonstrado em *O Capital* para entendermos a forma Estado e a forma Direito.

A concepção marxiana de Estado é formada a partir da crítica do idealismo hegeliano. Marx inicia seus estudos em filosofia sob a grande influência do pensamento de Hegel, em especial, a utilização da dialética, a ideia de transformação histórica, a ideia de totalidade, a superação da dicotomia ente o real e o ideal... Entretanto, Marx para além de replicar as discussões já existentes realiza uma crítica do pensamento de Hegel ao tempo que desenvolve de forma revolucionária o seu próprio.

Para Hegel, “o que é racional é real e o que é real é racional” (HEGEL, 1997, XXXVI). Isso implica a conformação com a realidade, pois “se o que é também é o que deve ser, então o mundo está legitimado, mesmo nas suas ignomínias e nas suas injustiças” (MASCARO, 2021a, p. 215). O pensamento hegeliano, ao passo que permite avanços progressistas, também contém uma face conservadora que pode ser utilizada para justificar as mais terríveis ações.

---

<sup>29</sup> Informações obtidas na matéria Pesquisa revela que Bolsonaro executou uma “estratégia institucional de propagação do coronavírus” publicada por Eliane Brum no jornal El País. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-01-21/pesquisa-revela-que-bolsonaro-executou-uma-estrategia-institucional-de-propagacao-do-virus.html>. Acesso em: 20 abr. 2021.

<sup>30</sup> Números atualizados em 26 de julho de 2021. <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2021/07/25/brasil-tem-media-movel-de-1105-obitos-por-covid-seis-estados-registram-alta.ghtml> Disponível em: 26 de julho de 2021.

Abriga assim uma contradição própria das teorias idealistas e justificadoras do modo de produção burguês. Apesar da contradição que comporta, a teoria de Hegel obteve muita aceitação entre os intelectuais da época, que se dividiam entre os hegelianos de direita e os hegelianos de esquerda.

A análise do momento histórico ajuda a compreender essa contradição do pensamento hegeliano. Com o declínio do modo de produção feudal e a crescente força da classe burguesa, que detinha o poder econômico, mas se encontrava alijada do poder político, concentrado nas mãos da Igreja e da nobreza, buscou-se desenvolver uma teoria jurídica que ao mesmo tempo minasse o poder aristocrático e conferisse poder à classe emergente. Esta teoria foi possibilitada pelo resgate do direito natural.

Entretanto, quando a burguesia, apoiada nos ombros da classe trabalhadora, ascende ao topo da sociedade e começa a desenvolver as bases da sua própria dominação de classe, a teoria dos direitos universais não mais atende aos seus interesses. Inicia-se um processo que se denominou de “positivação do direito natural”; na prática, a burguesia passou a deter o poder do nascente Estado e agora ditava o que era e o que não era direito.

Essa extrema mudança de paradigma precisava de uma forte teoria que a justificasse. Nesse ponto é que entra em campo o time dos intelectuais, e aqui tratamos de intelectuais no sentido gramsciano:

Os intelectuais são os “prepostos” do grupo dominante para o exercício das funções subalternas da hegemonia social e do governo político, isto é: 1) do consenso “espontâneo” dado pelas grandes massas da população à orientação impressa pelo grupo fundamental dominante à vida social, consenso que nasce “historicamente” do prestígio (e, portanto, da confiança) obtida pelo grupo dominante por causa de sua posição e de sua função no mundo da produção); 2) do aparelho de coerção estatal que assegura “legalmente” a disciplina dos grupos que não “consentem”, nem ativa nem passivamente, mas que é constituído para toda a sociedade na previsão dos momentos de crise no comando e na direção, nos quais desaparece o consenso espontâneo. (GRAMSCI, 2001, p. 21).

Hegel desenvolve sua teoria de forma a justificar a nova ordem estabelecida pela burguesia. Atribui principal importância ao Direito e ao Estado, que seriam o ápice da racionalidade humana:

O Estado, como realidade em ato da vontade, substancial, realidade esta que adquire na consciência particular de si universalizada é o racional em si e para si: esta unidade substancial é um fim próprio absoluto, imóvel; nele a liberdade obtém o seu valor supremo, e assim este último fim possui um direito soberano perante os indivíduos que em serem membros do Estado têm o seu mais elevado dever. (HEGEL, 1997, 2017).

O Estado, para Hegel, é maior que a soma das vontades individuais dos indivíduos. Nesse ponto Hegel nega o contratualismo: o Estado é soberano, é o ápice da racionalidade humana. O individualismo apregoado contra o Estado absolutista é escamoteado, como assinala Mascaro (2021a, p. 226): “A partir desse momento, o Estado controlado pela própria burguesia, é burguês. Melhor do que a aposta na boa vontade harmônica dos indivíduos, o Estado se apresenta então como o momento superior e a razão plenificadora da história”.

Marx, ainda jovem, mas já engajado na luta dos trabalhadores, percebe as contradições e armadilhas do pensamento hegeliano. Em 1843 escreve o manuscrito *Crítica da Filosofia do Direito de Hegel*, “denunciando o seu idealismo e sua ligação aos interesses burgueses” (MASCARO, 2021a, p. 239). Sabe aproveitar os avanços filosóficos efetuados por Hegel e começa a construir as bases do seu próprio pensamento.

Na recente compilação, publicada pela editora Expressão Popular, *Cartas sobre “O Capital”*, temos muitos exemplos, em comunicações de Marx e Engels entre si e com outros marxistas, da importância do pensamento de Hegel para a fundamentação da dialética marxista:

O que falta a todos estes senhores é a dialética. Não enxergam nunca mais que a causa, umas vezes, ou o efeito outras. Operam com abstrações vazias: não compreendem que no mundo real não existem semelhantes antagonismos polares metafísicos, salvo nas crises, que todo o grande desenvolvimento das coisas se produz sob a fora de ação e reação das forças, muito desiguais sem dúvidas (das quais o desenvolvimento econômico é a mais poderosa, a mais original, a mais decisiva), que não há aí nada de absoluto, que tudo é relativo. O que fazer? – se, para eles, Hegel não existiu. (MARX; ENGELS, 2021, p. 419).

Ao comentar as críticas que *O Capital* recebeu de diversos estudiosos da época, Marx explica que seu método não segue a dialética hegeliana:

Sabe muito bem que meu método **não** é o de Hegel, posto que sou materialista e Hegel é um idealista. A dialética de Hegel é a forma fundamental de toda a dialética, mas **somente** quando despojada de sua forma mística – e é precisamente isto o que distingue o meu método. (*Idem*, p. 238, grifos do autor).

Para afastar quaisquer concepções equivocadas sobre a influência de Hegel em seu pensamento, o próprio Marx, no posfácio à segunda edição alemã de *O Capital*, de 1873, assim escreve:

Meu método dialético, em seus fundamentos não é apenas diferente do método hegeliano, mas exatamente seu oposto. Para Hegel, o processo de pensamento, que ele, sob o nome de Ideia, chega mesmo a transformar num sujeito autônomo, é o demiurgo do processo efetivo, o qual constitui apenas a manifestação externa do primeiro. Para mim, ao contrário, o ideal não é mais que o material, transposto e traduzido na cabeça do homem.

Critiquei o lado mistificador da dialética hegeliana há quase trinta anos (*Crítica da Filosofia do Direito de Hegel*), quando ela ainda estava na moda (...). A mistificação que a dialética sofre nas mãos de Hegel não impede em absoluto que ele tenha sido o primeiro a expor, de modo amplo e consciente, suas formas gerais de movimento. Nele, ela – a dialética – se encontra de cabeça para baixo. É preciso desvirá-la, a fim de descobrir o cerne racional dentro do invólucro místico. (MARX, 2017, p. 90-91).

Marx se apoia na filosofia de Hegel e erige sua própria teoria sobre o Estado. Este não é o fruto da evolução humana em seu ápice e sim uma criação histórica que se destina a uma finalidade de dominação de classe. Marx vê as reais dimensões do Estado para além da aparência ideológica difundida pelos clássicos.

O Estado surge, na forma como o conhecemos, no período de ascensão da burguesia ao poder econômico; é criado como um terceiro cuja função – poder político – seria mediar as contradições insuperáveis entre o capital e o trabalho. Há a ruptura, aparente, entre o poder econômico – pertencente à burguesia – e o poder político – pertencente ao Estado. Surge uma falsa aparência de neutralidade do Estado que mascara a exploração do trabalhador.

Se antes os mandatários do poder econômico eram também os mandatários do poder político e a dominação de classe era exercida de forma direta, com a criação do Estado a dominação de classe passa a ser mediada por um terceiro que se utiliza da forma jurídica para impor as regras necessárias à manutenção da ordem capitalista. “A opressão no capitalismo, ao contrário do escravagismo, se esconde. A ilusão de que o trabalhador é livre, por que escolhe quem o explorará, leva a essa máscara que se põe sobre a própria exploração do capital e do Estado” (MASCARO, 2021a, p. 256).

O objetivo da crítica marxiana à concepção de Hegel e de outros ideólogos da burguesia acerca do Estado, do Direito e outras formas engendradas pelo capitalismo para a manutenção de sua lógica de acumulação é desvelar as condições do real, e ao desvelar a realidade prática, combatê-la e modificá-la, construindo uma nova forma de organização social não mais baseada na exploração e na degradação da maioria em detrimento de uma minoria privilegiada.

A este ponto central da teoria marxiana Gramsci (2020, p. 221) chamou de filosofia da práxis; não adianta somente a ação sem reflexão ou a reflexão encerrada nas



torres de mármore da academia. O real há de ser decifrado pelo pensamento, e a partir do desvelamento da realidade, da apreensão do movimento real da sociedade, devemos agir para modificá-la, buscando o que Paulo Freire chamou de inédito viável.

Marx nos ensina: “A arma da crítica não pode, é claro, substituir a crítica da arm. O poder material tem de ser derrubado pelo poder material, mas a teoria também se torna força material quando se apodera das massas” (MARX, 2013, p. 157). Partindo dessa sólida base fornecida pela crítica marxista, intencionamos desvendar o papel que o Estado assume na sociedade capitalista, levando na mente e no coração a ressalva de Marx: “A crítica arrancou as flores imaginárias dos grilhões, não para que o homem suporte grilhões desprovidos de fantasias ou consolo, mas para que se desvencilhe deles e a flor viva desabroche” (*Idem*, p. 152).

#### 2.4.1 Estado: como chegamos até aqui?

O Estado passou por mudanças estruturais no decorrer dos seus séculos de existência, iniciada com a consolidação do modo de produção capitalista a partir do século XVII.

A “sociedade atual” é a sociedade capitalista, que, em todos os países civilizados, existe mais ou menos livre de elementos medievais, mais ou menos modificada pelo desenvolvimento histórico particular de cada país, mais ou menos desenvolvida. O “Estado atual”, ao contrário, muda com os limites territoriais do país. No Império prussiano-alemão, o Estado é diferente daquele da Suíça; na Inglaterra, ele é diferente daquele dos Estados Unidos. O “Estado atual” é uma ficção. No entanto, os diferentes Estados dos diversos países civilizados, apesar de suas variadas configurações, têm em comum o fato de estarem assentados no terreno da moderna sociedade burguesa, mais ou menos desenvolvida em termos capitalistas. É o que confere a eles certas características comuns essenciais. Nesse sentido, pode-se falar em “atual ordenamento estatal [*Staatswesen*]” em contraste com o futuro, quando sua raiz atual, a sociedade burguesa, tiver desaparecido. (MARX, 2012, p. 42).

Não é nosso objetivo retomar o histórico das mudanças pelas quais passou o Estado nos séculos anteriores, bastando, para os propósitos deste capítulo, indicar as alterações ocorridas a partir dos anos de 1970, com a emergência e o fortalecimento da ideologia neoliberal como referência central concernente aos substratos básicos das transformações do sistema capitalista – desde então, com reflexos nos modelos de organização e ação do Estado. Este, de modo geral, continua a cumprir o seu papel de

instância organizadora dos interesses gerais das classes dominantes e mediadora dos objetivos de acumulação, sob a lógica do mercado.

O fim do modelo de Estado de Bem-Estar Social e a falência da experiência socialista soviética (MÉSZÁROS, 2004, 2011, 2015) consolidaram a ideologia neoliberal, especialmente a partir de meados dos anos de 1980, quando a crise da dívida externa e monetária criou um terreno amplamente favorável à desconstrução do Estado interventor, assim como à desestruturação das políticas sociais, mesmo na maioria dos países que não vivenciaram uma distribuição da renda ou uma ação efetiva que possibilitasse avanços sociais equivalentes às poucas nações desenvolvidas da Europa ou aos Estados Unidos, por exemplo.

Nada disso impede que existam deformações bastante acentuadas nos processos de escolha das lideranças e dirigentes políticos em cada contexto específico, ou que as representações políticas e partidárias escolhidas sejam capturadas por grupos de pressão, que assumem o poder político através dos partidos políticos devidamente eleitos, pelos quais fazem prevalecer os seus reais interesses.

Na realidade, os processos de escolha de dirigentes políticos há muito são influenciados por estratégias de *marketing* empresariais em campanhas eleitorais milionárias, notícias falsas e toda a sorte de métodos de manipulação da opinião pública que minimizam as possibilidades de vitória e de representação dos segmentos populares da sociedade ou de grupos e minorias étnicas específicas, como negros, mulheres, LGBTs etc. Essas ocorrências retiram muito da legitimidade dessa organização social e política legada pela modernidade: o pleito eleitoral.

Desse cenário, resultam práticas de gestão e de reorganização da esfera pública orientadas pelas tendências ideológicas das representações políticas financiadas pelos setores econômicos que fizeram vultosos investimentos em suas campanhas eleitorais, notadamente segmentos do empresariado industrial, do agronegócio e do setor financeiro-especulativo, poderosos grupos econômicos incrustados na máquina estatal que garantem a sua manutenção pela via eleitoral dita democrática.

É bem verdade que para os teóricos do campo marxista não existe ilusão alguma com o modelo de democracia representativa instalado com o advento do modo de produção capitalista, o qual será denominado aqui de democracia de tipo burguesa, entendida como uma forma autoritária de a classe hegemônica alternar-se no comando do poder político, excluindo a população trabalhadora e impondo as diretrizes do capital ao conjunto da sociedade. Para tanto, vale-se do aparato institucional, do poderio bélico-

militar e dos instrumentos judiciais criados e legitimados pelo Estado com a finalidade de perpetuação e ampliação das forças do capital pela apropriação da receita pública.

#### 2.4.2 Estado, Crise e Capitalismo

A atual crise do sistema capitalista é considerada uma crise permanente, bem diferente das concepções teóricas anteriores, que entendiam o período de crises como um ciclo endêmico ao próprio sistema. Tais crises seriam imanentes ao próprio sistema; após o momento de crise, haveria uma fase de reorganização, quando as taxas de acumulação seriam retomadas.

Contudo, o que se constata são crises sem fim, que permanentemente são aprofundadas seja por guerras, pela degradação humana e ambiental, seja pela instabilidade política, pelos movimentos ultranacionalistas e, mais recentemente, pela pandemia do novo coronavírus. A acumulação capitalista, cada vez mais, de forma crescente e irracional, destrói as condições de produção em nome do lucro. A natureza e o ser humano em constante degradação estão sendo sacrificados no altar do progresso sem se perceber que não há possibilidade de produção e reprodução sem as matérias-primas (natureza) ou o trabalho humano.

Ao menos desde 2008, essa crise do sistema se manifesta de modo mais evidente principalmente nos Estados Unidos (pontuam-se especificamente as implicações da bolha imobiliária, da crise automotiva e do crescimento sem precedentes da sua dívida pública), com reflexos dramáticos sobre as economias dos seus parceiros comerciais, dos países em desenvolvimento e das nações mais pobres. Estas são vítimas dos impactos ambientais, econômicos e sociais da deterioração dos fundamentos macroeconômicos do modo de produção capitalista, com uma concentração de riqueza jamais vista, majoritariamente ancorada em métodos especulativos e artificiais, típicos da extração de valor de caráter rentista e transnacional, sem uma base real de produção.

Para Mészáros (2011), esse processo de oligopolização e autonomização busca um completo descolamento dos processos reais de produção, com uma valorização artificial dos seus ativos. Esse tipo de geração de riqueza, que foi ampliada em escala desde o fim dos anos de 1980, demonstra que o sistema capitalista visa tão somente sua própria expansão e acumulação. Eventuais limitações ou regulamentações estatais nada significam, tendo em vista que se desenvolve o que esse autor denomina de processo sociometabólico, algo fundamentalmente incontrolável e que subverte tudo à lógica imperativa do próprio sistema.

Lógica esta, a nosso ver, irracional, pois ao deslocar o eixo da riqueza para o intangível, sem base real de produção nem mercadorias que satisfaçam as necessidades, o sistema produz um monstro ingovernável capaz de destruir riquezas e vidas com a simples oscilação do mercado. Isso é exemplificado pela crise de 2008, quando em pouquíssimo tempo milhões perderam suas economias da vida inteira ou seus fundos de pensões.

Em tal contexto, a ideologia neoliberal facilita o movimento ascendente e incontrolável de busca de lucro e concentração das riquezas, na medida em que possibilita a subjetivação dos valores predominantes do sistema, como o individualismo, a competitividade e a meritocracia, sem espaço para a construção de sociabilidade humana ética e solidária, comum antes da consolidação deste modo de produção. Todos os questionamentos contrários aos valores hegemônicos são tratados como verdadeiras heresias pelos detentores do poder político e econômico, e rechaçados violentamente.

As mudanças no interior do sistema capitalista alteraram as estruturas de funcionamento e organização dos Estados, que diante do avanço das medidas de privatização e desregulamentação econômica, perderam os instrumentos jurídicos de controle público mesmo sobre áreas consideradas estratégicas para a sua segurança interna, como petróleo, telecomunicações, energia elétrica e água potável.

Essa relativa perda de poder do Estado não impede que as facções de classe detentoras do poder econômico se valham do Estado para garantir a reprodução do sistema e a dominação de classe. Agora, reordenada politicamente sob o manto do neoliberalismo.

As teses centrais do neoliberalismo – redução do Estado, privatização das estatais e empresas públicas, parcerias público-privadas, financiamento público de empresas privadas, crescente desregulamentação das atividades do setor privado, redução dos gastos em áreas sociais, política de austeridade financeira, extinção dos direitos trabalhistas – foram ao longo do tempo sofrendo alterações em sua forma, mas mantendo a sua estrutura básica.

No Brasil, apesar de o texto da Constituição de 1988 estabelecer determinadas garantias trabalhistas e sociais, propostas de inspiração neoliberal impediram que aquela Carta legal fosse plenamente executada; pelo contrário, em muitos casos, a Constituição passou a ser desfigurada antes mesmo que os seus efeitos pudessem ser sentidos pela sociedade.

### 2.4.3 A derrocada do projeto de Estado Social esboçado na Constituição Federal de 1988

No contexto da redemocratização pós-1985, a Constituição Brasileira de 1988, a chamada Constituição Cidadã, surge como um farol de esperança. A organização da classe trabalhadora permitiu que ela disputasse a hegemonia política contra as forças representativas do capital e aparentemente conquistasse importantes direitos que seriam resguardados a partir de então. Essas representações do capital promoveram, naquele momento histórico, algumas concessões às camadas populares no tocante aos direitos sociais e trabalhistas. Sonhava-se com a criação das condições para o estabelecimento de um país mais justo e menos desigual.

Entretanto, como observa Mészáros (2011), no decorrer dos anos, essas concessões se demonstraram reversíveis:

No passado, até algumas décadas atrás, foi possível extrair do capital concessões aparentemente significativas – tais como os relativos ganhos para o movimento socialista (tanto sob a forma de medidas legislativas para a ação da classe trabalhadora como sob a de melhoria gradual do padrão de vida, que mais tarde se demonstraram reversíveis), obtidos por meio de organizações de defesa do trabalho: sindicatos e grupos parlamentares. O capital teve condições de conceder esses ganhos, que puderam ser assimilados pelo conjunto do sistema, e integrados a ele, resultaram em vantagem produtiva para o capital durante o seu processo de autoexpansão. (2011, p. 95).

Esse declínio do aspecto mais social da Carta Constitucional, contudo, não ocorreu de maneira linear. Desde a sua promulgação, o texto permitiu avanços em termos de políticas públicas nas áreas sociais (como saúde, educação, previdência), direitos humanos, proteção à infância e adolescência, garantia de direitos trabalhistas, entre outras conquistas legais que tornaram possível uma melhoria da qualidade de vida de parte significativa da sociedade, diminuindo substancialmente os indicadores de pobreza e exclusão social no período considerado.

De igual maneira, é importante destacar que as garantias legais e a implantação deste conjunto de políticas públicas ocorreram de forma descontínua, incompleta e sem o aporte dos recursos orçamentários necessários à produção de resultados mais satisfatórios, e que desde o Golpe de 2016 essa rede de proteção social vem sendo destruída, sobretudo pelo governo ultraliberal de Bolsonaro.

Em determinado momento histórico, a desconstrução dos direitos sociais e trabalhistas constantes na Constituição deu-se de maneira mais célere, simultaneamente ao desmonte das políticas públicas associadas a esses direitos no plano legal,

evidenciando que as questões sociais deixaram de fazer parte das prioridades gerais sob a ótica dos grupos políticos que passaram a assumir a gestão dos espaços públicos.

Essa redefinição negativa dos aspectos constitucionais que asseguravam à Constituição de 1988 uma feição mais social se intensificou principalmente a partir de 2016, no contexto do pós-golpe parlamentar que pôs fim ao mandato da presidenta Dilma Rousseff (2011-2016).

O governo interino de Michel Temer (2016-2018) aprovou a Emenda 95, ainda em 2016, que fixou limites aos gastos públicos durante os vinte anos seguintes. Em nome da austeridade, os gastos primários do governo serão realizados de forma limitada ao simples cálculo: montante do orçamento do ano anterior corrigido pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) referente ao período de doze meses, apurado no mês de junho do ano anterior ao da lei orçamentária.

Tal modelo de correção não será capaz de concorrer com o crescimento populacional. O Estado, através dessa medida, continuará promovendo a acumulação e a concentração de riquezas, ao passo que desguarnece as populações mais pobres de serviços básicos para a manutenção de suas vidas. Segundo VAIRÃO JUNIOR (2017, p. 66), os setores que mais receberam aportes orçamentários entre 2010 e 2015, nos itens das despesas primárias, foram a Previdência Social (40,15%), os Encargos Especiais (22,58%), a Saúde (7,54), a Educação (5,83%) e a Assistência Social (5,41%). A referida pesquisa (2017, p. 72) demonstrou que a metodologia de congelamento de gastos possibilitada pela Emenda nº 95/17, em cinco anos, reduzirá o gasto do Estado, nas despesas primárias, em cerca de 20% do total dos recursos, tomando como base o ano anterior à sua execução legal.

Além do congelamento orçamentário dos gastos sociais, o governo Temer, através de uma reforma administrativa feita pela Medida Provisória nº 726/2016, convertida pelo Congresso na Lei nº 13.341/16, extinguiu o Ministério das Mulheres, Igualdade Racial da Juventude e Direitos Humanos. A reforma associou o antigo Ministério do Desenvolvimento Social ao da Fazenda; isso implica que o tratamento dado à Previdência Social passaria a ser meramente fiscal.

Posteriormente, diminuiu os importes financeiros aos programas sociais – Bolsa Família, Minha Casa Minha Vida, ProUni, FIES, entre outros. Promoveu a reforma trabalhista, que na prática reduziu os direitos trabalhistas, em claro descompasso com a Constituição Federal, artigos 7º a 11. Em clara preferência ao capital estrangeiro, o governo Temer promoveu o desmonte da indústria nacional, catalisado pela operação

Lava Jato, que desmantelou a indústria da construção civil brasileira em sua politicamente motivada sanha persecutória.

O contexto de desnacionalização iniciado por Temer foi aprofundado pelo seu sucessor, o ex-deputado Jair Bolsonaro, que se apresentou com um discurso anticomunista, fazendo a apologia da ditadura civil-militar e do absoluto desrespeito às instituições democráticas e à Constituição Federal.

No governo Bolsonaro as medidas ultraliberais atingem o apogeu. Bolsonaro logra êxito ao aprovar a reforma da Previdência (oferecendo milionárias emendas aos parlamentares que votarem a favor). Após esta vitória, dá continuidade às medidas ultraliberais com muito mais força que o governo Temer.

O Estado brasileiro vem sofrendo grandes transformações desde a redemocratização, em especial, transformações quantitativa e qualitativamente negativas desde o Golpe de 2016, quando as medidas ultraliberais e reacionárias passaram a se tornar política de governo.

Sobremodo durante a pandemia do novo coronavírus, o Estado se utiliza da justificativa da tragédia humana provocada pela pandemia para aprovar uma série de medidas provisórias e leis que precarizam ainda mais as regras trabalhistas, acarretando grandes prejuízos aos trabalhadores já sacrificados pelo contexto pandêmico. Ocorrem cortes orçamentários nas principais áreas prestacionais do Estado, como Saúde, Educação e Assistência Social, ao passo que se concedem grandes benefícios ao capital financeiro e às igrejas.

Apesar do grande prejuízo trazido por essas medidas, elas são plenamente realizáveis de acordo com o direito e mesmo com a Constituição Federal e o Tribunal Constitucional. Essa aparente contradição é desvendada pela crítica da forma Estado e da forma Direito.

No modo de produção capitalista, há a separação do poder político e do poder econômico, este dos burgueses – donos dos meios de produção –, e aquele delegado ao Estado. Nesse diapasão, o mando é mediado por um terceiro, diferente do capital e do trabalho. O Estado age para a manutenção da forma-valor e da forma-mercadoria, garantindo a reprodução capitalista.

A criação do Estado não surge de uma confluência de vontades, como sugerem os contratualistas; muito menos é o ápice da racionalidade humana, como afirmam os hegelianos. O Estado se desenvolve e se consolida na sociedade capitalista para garantir a estrutura da reprodução capitalista enquanto mascara as relações de dominação. Assim,

opera a favor e como agente da ideologia. A mítica neutralidade do Estado nada mais é que a ideologia atuando para ocultar as relações de dominação e exploração que sustentam a sociedade capitalista.

A separação entre poder político e econômico é aparente; os laços que unem as ações estatais determinadas pela estrutura capitalista são engolfados pelo manto da invisibilidade. As relações entre capital e Estado são estruturais e estruturantes: da mesma forma que o capital engendrou a forma Estado para garantir sua reprodução, a forma Estado também opera nas estruturas econômicas, haja vista o atual desenvolvimento que a forma vem assumindo.

Por esta razão, classes ou facções de classe que venham a “comandar” o Estado têm certa interferência sobre a economia, favorecendo este ou aquele segmento econômico. Entretanto, pela natureza estrutural do Estado, este sempre agirá para a manutenção do capital. Essa afirmação é comprovada nos momentos de crise (endêmicos ao capitalismo), pois a forma Estado em seu mais eficaz verniz ideológico – o Estado Democrático de Direito – pode ser sacrificada em favor da lógica de acumulação capitalista.

Como bem assinalou Althusser:

No entanto, a história, mesmo recente – **Althusser lança este escrito em 1970** –, mostra que a burguesia pôde e pode muito bem viver com Aparelhos Ideológicos de Estado políticos diferentes da democracia parlamentar: o Império, nº 1 e nº 2, a Monarquia da Carta (Luís XVIII e Carlos X), a Monarquia parlamentar (Luís Filipe), a democracia presidencialista (de Gaulle), para só falar da França.

Em Inglaterra, as coisas são ainda mais manifestas. Neste país a Revolução foi particularmente “bem-sucedida” do ponto de vista burguês, visto que, de maneira diferente da França, em que a burguesia, aliás devido à falta de visão da pequena nobreza, teve de aceder a deixar-se levar ao poder à custa de “jornadas revolucionárias” camponesas e plebeias, que lhe custaram terrivelmente caro, a burguesia inglesa conseguiu “compor” com a Aristocracia e “partilhar” com ela a detenção do poder de Estado e a utilização do aparelho de Estado durante muito tempo (paz entre todos os homens de boa-vontade das classes dominantes!)

Na Alemanha as coisas são ainda mais manifestas, visto que foi sob um aparelho ideológico de Estado político em que os Junkers imperiais (símbolo Bismark), o seu exército e a sua polícia lhe serviam de escudo e de pessoal dirigente, que a burguesia fez a sua entrada estrondosa na história, antes de “atravessar” a república de Weimar e de se confiar ao nazismo. (ALTHUSSER, 1985, p. 61-62).



Nessas poucas linhas, Althusser passa a limpo o desenvolvimento histórico de três dos mais importantes Estados capitalistas da sua época e que persistem até hoje<sup>31</sup>: a França é a 7ª maior economia do mundo, a Inglaterra (Reino Unido) a 5ª, e a Alemanha a 4ª. Nos momentos de crise, os faróis do capitalismo e da democracia burguesa podem lançar mão de diferentes modalidades de ditadura burguesa.

Esses países lançaram mão do racismo como justificativa de dominação e assim, com a justificativa de levar a “bênção” do capitalismo branco e ocidental às nações economicamente menos desenvolvidas, praticaram genocídio contra as populações africanas, criaram e/ou fomentaram conflitos étnicos que mais tarde causariam tragédias como o genocídio em Ruanda.

A exploração, o racismo e a violência imperialistas persistem até hoje e causam todos os dias tragédias – seja nos países que foram alvo do neocolonialismo, seja nos países imperialistas em que o racismo que lhes é endêmico e estruturante persegue, alija, mutila e mata as maiorias minorizadas pelo capital.

Muitas dessas atrocidades são cometidas sob o manto de legalidade da forma jurídica estatal. Mesmo nos países centrais do capitalismo, os avanços sociais estão sob a espada de Dâmocles da legalidade estrita, ou seja, do direito imposto pelo Estado por qualquer dos seus três poderes. Um decreto presidencial, uma “reforma” legislativa, uma sentença condenatória, todos esses e muitos outros instrumentos jurídicos são utilizados para garantir a reprodução do capital, custe o que custar.

#### 2.4.4 Forma jurídica

O direito burguês, tal qual hoje o conhecemos, é produto da sociedade capitalista; em outros modos de produção existiram germens do direito, entretanto, a forma jurídica como mecanismo de regulação das relações sociais somente passou a existir com o apogeu da classe burguesa.

Na antiguidade, a lei do mais forte regulava as relações; depois foram criados sistemas rudimentares de normas religiosas ou costumeiras para tentar uniformizar a disciplina da vida humana. Como exemplo dessas normas, temos o Código de Hamurabi, o Deuteronômio, os Dez Mandamentos, a Lei de Talião etc.

---

<sup>31</sup> Informações disponíveis em: <https://www.dicionariofinanceiro.com/maiores-economias-do-mundo/>. Acesso em: 28 mar. 2021.

Todas essas normas eram baseadas em regras religiosas ou morais de seu tempo; naquele momento, ainda não se constituíam num sistema organizado e estruturado para regular as relações sociais de forma plena e autorizada por um Estado. Assim, existiram germens históricos do direito em outros modos de produção, mas é sob a égide do capital que o direito passa a ser desenvolvido para salvaguardar o modo de produção capitalista, em sua sempre crescente sanha de acumulação.

O direito, na sociedade capitalista, permeia as relações sociais de forma quase universal. Nesse sentido, buscaremos desvelar por meio da crítica marxista as bases do direito, ancorada no pensamento do russo Evguiéni Pachukanis, que se utilizou fidedignamente do método de Marx para decifrar a forma direito e a forma estatal tal como existem na sociedade capitalista.

O direito era tido na tradição marxista somente como um mecanismo da superestrutura, visto como fenômeno ligado à ação coercitiva do Estado. Tal visão tendia a produzir certa confusão entre a aparência e a essência do fenômeno, reduzindo-o a uma pequena parte da sua totalidade.

Somente com Pachukanis (2017) o direito foi realmente decifrado. Ao empregar a dialética marxista no estudo do direito, o jurista russo procurou a categoria fundamental do direito, que como a mercadoria para a sociedade burguesa, não necessitava de quaisquer outras mediações teóricas para a sua apreensão. Buscou recriar o todo concreto partindo do conceito abstrato mais elementar.

Ao seguir o fio deixado por Marx, ao desvelar as bases da sociedade burguesa e desnudar o modo de produção capitalista, Pachukanis, utilizando-se da lógica dialética, identifica a categoria fundamental do direito burguês: o sujeito de direitos. Assim, para Pachukanis (2017), a forma jurídica está intrinsecamente relacionada à forma mercadoria, como concebida por Marx em *O Capital*.

Na literatura marxista – e, em primeiro lugar, no próprio Marx –, é possível encontrar elementos suficientes para tal aproximação. Além daquelas citações de Marx que faço no livro, é adequado indicar o capítulo “Moral e direito: igualdade”, de *Anti-Dühring*. Nele, Engels oferece uma fórmula bastante clara da ligação existente entre o princípio da igualdade e a lei do valor, advertindo que “o primeiro a abordar essa derivação das modernas concepções de igualdade a partir das condições econômicas da sociedade foi Marx, em *O Capital*”. Faltava, portanto, compilar esses pensamentos isolados, abandonados por Marx e Engels, e esforçar-se para examinar alguns dos resultados que deles decorrem. Era apenas nisso que consistia a tarefa. **A tese fundamental, a saber, de que o sujeito de direito das teorias jurídicas possui uma relação extremamente próxima com os proprietários de mercadoria, não precisa ser provada uma segunda vez depois de Marx.** (PACHUKANIS, 2017, p. 60, grifos nossos).

Mas como o revolucionário russo chegou a esse entendimento? Ora, se para Marx a categoria fundamental da sociabilidade capitalista é a mercadoria, esta é a parte que desvenda o todo, pois “A riqueza das sociedades onde reina o modo de produção capitalista aparece como uma ‘enorme coleção de mercadorias’, e a mercadoria individual como sua forma” (MARX, 2017, p. 113).

Essas mercadorias não circulam por si mesmas, como que por mágica, mas pela intermediação entre sujeitos, num mar infinito de relações jurídicas. A subjetividade jurídica é o cerne da forma direito. Como Pachukanis elucida na citação direta acima colacionada, este seu raciocínio não é de todo seu, e sim baseado em Marx.

Eis como Marx explica, inicialmente, o processo de trocas na sociedade capitalista:

As mercadorias não podem ir por si mesmas ao mercado e trocar-se umas pelas outras. Temos, portanto, de nos voltar para seus guardiões, **os possuidores de mercadorias**. (MARX, 2017, p. 159, grifos nossos).

Os chamados “possuidores de mercadorias” são os sujeitos de direito. A universalização do processo de troca – fundamental à acumulação capitalista – somente foi possível com a mudança da estrutura política feudal; esta, baseada na desigualdade, na sujeição e na servidão, não coadunava com as mudanças nas relações de produção, constituindo um entrave à troca mercantil.

Os homens que se encontram no mercado para realizar trocas não podem ser juridicamente desiguais, pois assim a troca não se daria de forma perfeita; o mais forte simplesmente se apossaria da produção alheia (o que já era a regra da produção feudal). Os novos burgueses precisavam de garantias contra os privilégios feudais, garantias essas que favorecessem a lógica mercantil e a acumulação, em especial na nova fase de comércio internacional, possibilitada pelas grandes navegações.

Conforme Engels assinalou no *Anti-Dühring*:

(...) essa portentosa viravolta nas condições econômicas da vida em sociedade não foi seguida de imediato pela mudança correspondente de sua estruturação política. A ordem estatal permaneceu feudal, enquanto a sociedade se tornava cada vez mais burguesa. **O comércio em grande escala (ou seja, principalmente o comércio internacional e, mais ainda, o comércio mundial) exige possuidores de mercadorias que sejam livres, que não tenham seus movimentos tolhidos, que como tais tenham direitos iguais, que possam comerciar com base num direito que, pelo menos em nível local, seja igual para todos.** (ENGELS, 2015, p. 136, grifos nossos).

A igualdade e a liberdade jurídicas são os pilares da circulação mercantil, pois garantem a aparência de lisura dos contratos. A autonomia da vontade que mitifica a realidade material é o cerne das relações sociais que asseguram a reprodução do sistema capitalista. A reprodução se realiza na exploração do trabalho humano (único capaz de criar mercadorias), por meio da extração da mais-valia com base inicialmente no trabalho humano não remunerado<sup>32</sup> e, depois, pela evolução dos meios e técnicas produtivas que reduzam o tempo de produção<sup>33</sup>.

A igualdade e a liberdade como direitos universais começam a ser concebidos quando a burguesia, classe emergente na sociedade feudal, encontra entraves para a atividade mercantil. Engels (2015) esclarece que como a classe burguesa, na Europa, encontrava-se com níveis próximos de desenvolvimento, a liberdade e a igualdade deveriam tornar-se valores absolutos. Criaram-se os direitos humanos universais, entretanto, o que se buscou foi o fim das desigualdades locais que atravancavam o processo de mercantilização da sociedade. Essas desigualdades – que materialmente continuam a existir – foram artificialmente suprimidas em um processo de homogeneização.

Apesar da súbita realização por parte dos burgueses da existência de direitos humanos, esses, mesmo em seu caráter mitificado, não se estendem nem se estendem à totalidade do gênero humano. A Engels também não escapa tal constatação:

Nesse tocante, é sintomático do caráter especificamente burguês desses direitos humanos que a Constituição norte-americana, a primeira a reconhecer os direitos humanos, tenha, no mesmo fôlego, confirmado a escravidão dos negros na América do Norte. (2015, p. 137).

A abolição, na América, só viria após a guerra civil em 1865, com a 13ª Emenda à Constituição. Entretanto, nem o fim formal da escravidão levou à igualdade na América; cem anos depois, Martin Luther King marcharia para exigir igualdade jurídica formal. Mesmo hoje, em 2021, a sociedade americana é marcada pelo racismo estrutural, que alija

---

<sup>32</sup> Mais-Valia Absoluta ou MVA “é a produção de maiores quantidades de (mais) valor, mas sem a modificação dos processos produtivos e da produtividade (senão através da IMPOSIÇÃO de disciplina para trabalhar por mais tempo e com maior intensidade)” (FINE, 2020, p. 266).

<sup>33</sup> Ainda com base em Fine (2020), “em contraste, a produção da mais-valia relativa (MRV) não depende da produção de maiores quantidades de valor, mais sim da redivisão de uma dada jornada de trabalho em prol da mais-valia” (*Idem, Ibidem*). Esta se dá pelo aumento da produtividade, seja pela evolução das técnicas de produção, seja pela economia da matéria-prima. Trocando em miúdos, a mais-valia relativa se dá quando o trabalhador (já explorado com a extração da mais-valia absoluta, pelas horas de trabalho não remunerado) passa a produzir mais (mercadorias, serviços) na mesma jornada de trabalho. O aumento da produtividade gera a produção de outro tipo de mais-valia a que Marx denomina de mais-valia relativa.

negros e negras dos direitos humanos básicos e ceifa suas vidas, seja por omissão do Estado, seja por ações no sentido do genocídio da população negra praticadas pelas polícias, seja pelo encarceramento em massa dos negros. Até hoje, os negros e negras americanos lutam por direitos humanos básicos, mesmo tendo o seu país sido o primeiro a constitucionalizar esses direitos.

Mas estamos nos adiantando. A crítica do direito na perspectiva marxista deve ser fundada em sólida base teórica. Discorreremos sobre isso a seguir.

A igualdade e a liberdade entre os sujeitos são um pressuposto da circulação mercantil. O processo de troca, como demonstra Marx, é fundado na autonomia da vontade. Assim, dois sujeitos se encontram no mercado, trocam mercadorias, e a lei do mais forte não mais pode ser empregada. As desigualdades materiais são mitificadas pela igualdade jurídica; desse modo, a troca mercantil pode ser plenamente realizada.

Elas (**as mercadorias**) são coisas e, por isso, não podem impor resistência ao homem. Se não se mostram solícitas, ele pode recorrer à violência; em outras palavras, pode tomá-las à força. Para relacionar essas coisas umas com as outras como mercadorias, **seus guardiões têm de estabelecer relações uns com os outros como pessoas cuja vontade reside nessas coisas e agir de modo tal que um só pode se apropriar da mercadoria alheia e alienar a sua própria mercadoria em concordância com a vontade do outro**, portanto, por meio de um ato de vontade comum a ambos.

Eles têm, portanto, de se reconhecer mutuamente como proprietários privados. Essa relação jurídica, cuja forma é o contrato, seja ela legalmente desenvolvida ou não, é uma relação volitiva, na qual se reflete a relação econômica. O conteúdo dessa relação jurídica ou volitiva é dado pela própria relação econômica. Aqui, as pessoas existem umas para as outras apenas como representantes da mercadoria e, por conseguinte, como possuidoras de mercadorias. (MARX, 2017, p. 159-160, grifos nossos).

A burguesia, detentora dos meios de produção, se traveste de igual à classe trabalhadora; esta nada possui para alienar além da própria força de trabalho, necessária à criação de valor. A venda da força de trabalho se dá na forma de contratos que são disciplinados, historicamente, cada vez mais pelo Estado, em sua função de exercício do poder político. As históricas lutas e reivindicações da classe trabalhadora são mitificadas pelo direito do trabalho; este afirma que a evolução jurídica de sua jurisprudência se deu num evolutivo *continuum* de racionalidade jurídica; esquece-se dos amplos períodos de retrocesso que também foram registrados pela história.

#### 2.4.5 Relações jurídicas baseadas no contrato entre livres sujeitos de direitos

A igualdade e a liberdade burguesas são a base da forma jurídica, conforme Pachukanis: “Na medida em que as relações entre as pessoas se constroem como relação

de sujeitos, temos todas as condições para o desenvolvimento da superestrutura jurídica com suas leis formais, seus tribunais, seus processos, seus advogados, e assim por diante” (PACHUKANIS, 2017, p. 62). A forma jurídica é embriologicamente ligada à forma mercadoria; na sociedade capitalista, ambas atingem seu pleno desenvolvimento, apesar de que em modos de produção anteriores foi possível enxergar formas rudimentares de sua existência.

O direito permeia a vida humana na sua quase totalidade. É muito difícil que hoje passemos um só dia sem realizar novos contratos e, com certeza, todos os nossos dias são regidos pelos contratos. Mesmo a arte captura o contratualismo das relações sociais. Vejamos a crônica “Circuito fechado” do alagoano Ricardo Ramos:

Chinelos, vaso, descarga. Pia, sabonete. Água. Escova, creme dental, água, espuma, creme de barbear, pincel, espuma, gilete, água, cortina, sabonete, água fria, água quente, toalha. Creme para cabelo; pente. Cueca, camisa, abotoaduras, calça, meias, sapatos, gravata, paletó. Carteira, níqueis, documentos, caneta, chaves, lenço, relógio, maços de cigarros, caixa de fósforos. Jornal. Mesa, cadeiras, xícara e pires, prato, bule, talheres, guardanapos. Quadros. Pasta, carro. Cigarro, fósforo. Mesa e poltrona, cadeira, cinzeiro, papéis, telefone, agenda, copo com lápis, canetas, blocos de notas, espátula, pastas, caixas de entrada, de saída, vaso com plantas, quadros, papéis, cigarro, fósforo. Bandeja, xícara pequena. Cigarro e fósforo. Papéis, telefone, relatórios, cartas, notas, vales, cheques, memorandos, bilhetes, telefone, papéis. Relógio. Mesa, cavalete, cinzeiros, cadeiras, esboços de anúncios, fotos, cigarro, fósforo, bloco de papel, caneta, projetos de filmes, xícara, cartaz, lápis, cigarro, fósforo, quadro-negro, giz, papel. Mictório, pia, água. Táxi. Mesa, toalha, cadeiras, copos, pratos, talheres, garrafa, guardanapo, xícara. Maço de cigarros, caixa de fósforos. Escova de dentes, pasta, água. Mesa e poltrona, papéis, telefone, revista, copo de papel, cigarro, fósforo, telefone interno, externo, papéis, prova de anúncio, caneta e papel, relógio, papel, pasta, cigarro, fósforo, papel e caneta, telefone, caneta e papel, telefone, papéis, folheto, xícara, jornal, cigarro, fósforo, papel e caneta. Carro. Maço de cigarros, caixa de fósforos. Paletó, gravata. Poltrona, copo, revista. Quadros. Mesa, cadeiras, pratos, talheres, copos, guardanapos. Xícaras, cigarro e fósforo. Poltrona, livro. Cigarro e fósforo. Televisor, poltrona. Cigarro e fósforo. Abotoaduras, camisa, sapatos, meias, calça, cueca, pijama, espuma, água. Chinelos. Coberta, cama, travesseiro. (RAMOS, 2012, *online*).

Composta quase totalmente por substantivos<sup>34</sup>, a crônica retrata a rotina diária de um trabalhador pequeno burguês, que desde o momento que acorda faz uso de contratos

<sup>34</sup> Segundo a *Gramática da Língua Portuguesa*, de autoria de Cipro e Infante: “Substantivo é a palavra que nomeia seres. O conceito de seres deve incluir os nomes de pessoas, de lugares, de instituições, de grupos, de indivíduos e de entes de natureza espiritual ou mitológica. Além disso, deve incluir os nomes de ações, estados, qualidades, sensações, sentimentos. Não se pode esquecer que a palavra ‘substantivo’ é da mesma família de ‘substância’, ‘substancial’ (...). Como nomeia tudo que existe (real ou imaginário), o substantivo é, em última instância, a substância do planeta” (2008, p. 213).

para realizar as atividades necessárias à manutenção de sua vida (água e gás encanados, objetos comprados), realiza novos contratos durante o dia (táxi, vales, cheques), além de descrever também sua rotina de trabalho (presumidamente, numa agência de publicidade), ajudando a vender mercadorias.

Sob a ótica da crítica marxista do direito, mesmo o alcance dos aparelhos ideológicos na vida cotidiana é capturado pelo autor (jornal, revista, televisão, publicidade). No título da crônica, percebemos a inevitabilidade da troca mercantil em nossa sociedade.

Após esse exemplo de como a forma jurídica se insinua nas vidas e relações sociais, podemos compreender a necessidade vital de seu desvelamento, que somente pode se dar por meio da crítica marxista.

A evolução das trocas mercantis prescindiu também da criação de um equivalente universal: o dinheiro. Marx descreve o papel do dinheiro em relação à mercadoria na clássica fórmula M-D, D-M. Assim, qualquer mercadoria pode ser trocada pelo seu equivalente em dinheiro e o dinheiro pode comprar certa quantidade de determinada mercadoria. A esta lei não escapa a venda do trabalho humano. O trabalhador vende sua única propriedade (força de trabalho) para garantir sua existência material e a de sua família, o que é proporcionado pelo salário pago pelo burguês.

O pagamento de salário e a alienação dos frutos do trabalho e do valor que o trabalho confere às matérias-primas propiciam a acumulação capitalista, que em sua crescente e insaciável sede de acumulação desenvolve novas formas de extração da mais-valia, precarizando o trabalho e o trabalhador. A constituição do equivalente universal – dinheiro –, que no mundo globalizado de hoje, com imensa diversidade de nações, línguas e moedas, possui uma moeda universal – o dólar –, permite a plena circulação mercantil e, assim, a prevalência da forma jurídica na regulação das relações sociais:

Em uma sociedade em que existe o dinheiro, em que, portanto, o trabalho privado isolado torna-se social apenas por intermédio de um equivalente universal, já se colocam todas as condições para a forma jurídica e suas contradições: entre o subjetivo e o objetivo, o privado e o público. (PACHUKANIS, 2017, p. 63).

A forma jurídica prescinde da forma estatal e vice-versa. Como descritos na velha analogia marxiana do edifício, o Estado e o Direito se projetam como parte da superestrutura. Entretanto, cabe salientar que não possuem somente uma natureza

ideológica; lembremos a ação recíproca descrita por Engels.<sup>35</sup> A superestrutura jurídica e a estatal são erigidas sobre a estrutura econômica e a ela são estruturantes, haja vista o papel do Estado e do Direito na manutenção da sociedade capitalista. O Estado e o Direito gozam de relativa autonomia e podem, inclusive, proceder a mudanças – mesmo que pequenas – na estrutura.

Nesse sentido, baseando-nos na ação recíproca e na concepção pachukaniana de Direito e Estado, propomos uma nova analogia. A sociedade capitalista se erige não como um edifício formado por uma base (estrutura econômica) e uma superestrutura jurídico-política e ideológica; seria mais apropriado dizer que a sociedade capitalista se erige como uma robusta árvore; a região da raiz corresponderia à base estrutural, e a região do caule, à superestrutura.

A primordial diferença dessa analogia com aquela do edifício é que no caso da árvore, caule e raiz, além de possuir diversos componentes que os constituem, só podem existir em conjunto. Caule e raiz, para se manter vivos, trabalham juntos, extraindo do ambiente as condições necessárias à sua sobrevivência. Os tecidos xilema e floema, para as plantas, são responsáveis pela circulação da seiva (a bruta: água e sais minerais; a elaborada: substâncias orgânicas advindas da fotossíntese) e atuam, no caso do xilema, na sustentação da planta. Esses tecidos garantem a sobrevivência da planta, fazendo a necessária ligação entre a raiz e o caule.

Pois bem, da mesma maneira, o Direito e o Estado agem para a manutenção do sistema capitalista. Há, portanto, um intercâmbio e um entrecruzamento da estrutura e da superestrutura do capital que garante a sua existência. O capitalismo surge como uma versão invertida da árvore da vida, como uma árvore da morte.

O Direito se estabelece como fenômeno do capitalismo; é específico do modo de produção capitalista. Se a riqueza da sociedade capitalista se apresenta como uma “enorme coleção de mercadorias” e essas mercadorias, enquanto coisas, somente circulam pela troca realizada por seus “guardiões”, trocas estas disciplinadas pelo Direito, então o guardião, o sujeito de direito, é a forma elementar da relação jurídica. Assim, “toda relação jurídica é uma relação entre sujeitos. O sujeito é o átomo<sup>36</sup> da teoria jurídica,

---

<sup>35</sup> MARX; ENGELS, 1987, p. 41.

<sup>36</sup> Pachukanis (2017, p. 117) afirma “Toda relação jurídica é uma relação entre sujeitos. O sujeito é o átomo da teoria jurídica, o elemento mais simples e indivisível, que não pode mais ser descomposto. É por ele, então, que começaremos nossa análise”. Apesar de didática, a analogia utilizada por Pachukanis não mais se aplica. Pachukanis morreu em 1937, um ano antes da descoberta da fissão nuclear, realizada por Otto Hahn e Fritz Strassmann. Mesmo o átomo pode ser dividido; então entenderemos a analogia de Pachukanis



o elemento mais simples e indivisível, que não pode mais ser decomposto” (PACHUKANIS, 2017, p. 117).

#### 2.4.6 O direito como técnica e como ideologia

Como já adiantamos, intencionamos analisar o fenômeno do direito em sua existência material, ou seja, estruturante e estruturado para e pela base econômica. Nesse sentido, “o direito contemporâneo se assenta numa dupla característica de exploração e dominação: como *técnica* específica de reprodução social e como *ideologia*, ambas correlatas” (MASCARO, 2021b, p. 27).

O direito como técnica apresenta-se na dimensão estruturante das relações mercantis – facilitando as trocas, as relações laborais, administrativas, tributárias e mesmo as relações familiares, que são disciplinadas, em maior ou menor grau, pelas regras jurídicas que asseguram a reprodução da sociabilidade capitalista.

O contrato, remodelado pela burguesia à sua imagem no pós-revoluções, possui três princípios norteadores básicos: a) autonomia privada ou autonomia da vontade<sup>37</sup>; *pacta sunt servanda* ou força obrigatória dos contratos; c) princípio da relatividade dos efeitos do contrato.

Na prática, a autonomia da vontade opera ideologicamente como uma decorrência direta da liberdade, mitificando as relações materialmente desiguais em relações entre sujeitos formalmente iguais. A força obrigatória dos contratos transforma em lei o que foi acordado entre os sujeitos. Essa “lei” deve<sup>38</sup> ser imposta pelo Estado por meio do Poder Judiciário, no caso de descumprimento por quaisquer das partes.

Ao Estado cabe a tarefa de compelir o devedor a cumprir com suas obrigações ou indenizar o credor em dinheiro. Já o princípio da relatividade dos efeitos do contrato

---

não no sentido da física, pois não se aplica, e sim no sentido da filosofia grega: para Demócrito, o átomo é a substância elementar de todas as coisas.

<sup>37</sup> Ver em Lobo, 2021, *online*: “A autonomia privada negocial é o poder jurídico conferido pelo direito aos particulares para a autorregulamentação de seus interesses, nos limites estabelecidos (...). No Estado liberal, o contrato converteu-se em instrumento por excelência da autonomia da vontade, confundida com a própria liberdade, ambas impensáveis sem o direito de propriedade privada”.

<sup>38</sup> Usamos o verbo deve, pois o Judiciário é vinculado pela inafastabilidade da jurisdição a apreciar todas as causas que lhe sejam apresentadas. É inclusive cláusula pétrea da Constituição, artigo 5º, inciso XXXV: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;”, reproduzido modernamente no Novo Código de Processo Civil em seu “Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei. § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

garante que somente as partes que celebraram o contrato sejam obrigadas às suas cláusulas. Este princípio foi positivado pelo Código Civil Francês ou Código de Napoleão, editado em 1804, apenas 15 anos após a Revolução Francesa:

*SECTION VI*

*De l'effet es conventions à l'égard des tiers*

1165

*Les conventions n'ont d'effet qu'entre les parties contractantes; elles ne nuisent point au tiers, et elles ne lui proffitent que dans le cas prévu par l'article 1.121.*

*(ASSEMBLÉE NATIONALE, 1804),*

Seção VI

Efeito de acordos em relação a terceiros

Artigo 1.165

Os acordos somente têm efeito entre as partes contratantes; não prejudicam a terceiros, e só os beneficiam na hipótese do art. 1.121<sup>39</sup>. (Tradução Nossa)

O direito contratual como regulador das relações sociais nasce com a própria ascensão da burguesia como classe dominante. A uniformização do direito e sua vinculação à atividade estatal, ao tempo que impõe o *rule of law*, também garante força ao Estado, que assume posição central nas relações sociais. O Estado tripartido: o Executivo, o Legislativo e o Judiciário agem por meio do direito, estruturando a atividade estatal e conferindo-lhe legitimidade. Também estruturam a lógica da sociabilidade capitalista ao garantir a segurança jurídica necessária à atividade mercantil e à exploração do trabalho assalariado.

O Estado, imbuído da primazia do interesse público, do poder de criar leis e de fazê-las cumprir, do poder de polícia, da violência institucionalizada, age garantindo a manutenção das condições de reprodução da sociedade capitalista, tendo no direito seu instrumento e seu amparo. A tão canonizada paz social buscada pelo direito nada mais é que o uso da força e da ideologia do direito para garantir a propriedade privada e as regras de acumulação capitalista. O sentido de paz para o direito é a garantia da expropriação

---

<sup>39</sup> O artigo 1.121 estipula a irrevogabilidade de doações que foram aceitas pelo donatário. 1.121 On peut pareillement stipuler au profit d'un tiers, lorsque telle est la condition d'une stipulation que l'on fait pour soi-même ou d'une donation que l'on fait à un autre. Celui qui a fait cette stipulation, ne peut plus là révoquer si le tiers a déclaré vouloir en profiter. Artigo 1.121 Do mesmo modo, podemos estipular em benefício de terceiros, quando tal for a condição de uma estipulação que se faça para si ou de uma doação que se faça a outro. Que quem fez esta estipulação ou doação não pode mais revogá-la se o terceiro tiver declarado que a aceita. Tradução nossa a partir do original disponível em: <https://www.assemblee-nationale.fr/evenements/code-civil/cc1804-l3t03.pdf>. Acesso em 1º abr. 2021.

das massas em proveito de uma minoria detentora dos meios de produção, detentora da propriedade privada.

A própria exploração do trabalho assalariado, coração da acumulação capitalista, é assegurada pelos contratos firmados entre empregados e empregadores. Contrato esse possibilitado pelas regras do contratualismo burguês, em especial a autonomia da vontade, princípio que mitifica relações materiais díspares, para que se mostrem igualitárias.

O trabalhador – que de seu só possui a força de trabalho para alienar – e o empregador burguês – que detentor dos meios de produção, busca comprar o trabalho de quem quer que seja – não estão jamais em pé de igualdade. O trabalhador, se não conseguir alienar sua força de trabalho, irá morrer “de fome, de raiva, de sede”<sup>40</sup>, ao passo que o empregador burguês pode escolher as condições em que irá contratar.

O atual desenvolvimento do capitalismo transformou o próprio contrato de trabalho, que já é um instrumento de precarização, num fetiche. A carteira de trabalho assinada converteu-se num objeto de desejo da classe trabalhadora, que aceita as mais vis condições para assegurar o trabalho e a sobrevivência.

Entretanto, o Direito não opera somente na dimensão técnica como meio de regulamentação e coerção; ele ainda abriga uma dimensão muito mais sutil e insidiosa: a dimensão ideológica. Esta se faz saber desde a escolha dos belos princípios da Revolução Francesa – “liberdade, igualdade e fraternidade” – como pedra de toque da nova realidade social de ascensão da burguesia como classe dominante.

O lema que viria a alicerçar a concepção de Estado burguês mitifica a realidade material, pois, na prática, ao igualar formalmente os desiguais, o direito mantém, aprofunda e mascara a desigualdade real. A ficção jurídica da igualdade entre todos opera no nível da ideologia em conjunto com outras criações burguesas, a exemplo da meritocracia, do empreendedorismo, da teologia da prosperidade, da política do gotejamento, do velho crescer o bolo para dividi-lo. Operam de forma a estabelecer o consenso de que as desigualdades materiais dos indivíduos são de sua própria responsabilidade, que nada têm a ver com o sistema capitalista.

Já a liberdade burguesa, tão defendida pelos ideólogos e políticos de direita e de extrema direita, é, na verdade, escravidão<sup>41</sup>. A liberdade burguesa não passa de uma

---

<sup>40</sup> VELOSO, Caetano. **Podres Poderes**. Rio de Janeiro. Polygram, 1984.

<sup>41</sup> ORWELL, George. **1984**. São Paulo: Via Leitura, 2021.

ficção da dimensão ideológica do direito desenvolvida para garantir a sujeição dos indivíduos.

Lembremos a lição de Althusser acerca da ideologia: “Toda ideologia interpela o indivíduo concreto como sujeito concreto” (ALTHUSSER, 1985, p. 102). Por ser eterna, a ideologia interpela desde sempre os indivíduos em sujeitos, de sorte que “os indivíduos são sempre já sujeitos” (*Idem, Ibidem*). Com o perdão da paráfrase, a ideologia “ataca em qualquer idade e até gente não nascida”<sup>42</sup> – mesmo no caso dos nascituros no nosso Código Civil: “Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”. O direito como técnica incide até no ventre materno e, como ideologia, incide nos indivíduos, interpelando-os desde sempre.

Entretanto, para que a ideologia interpele o indivíduo como sujeito é necessário que alguém ou alguma força seja o(a) emissor(a) da interpelação. Para Althusser, a ideologia ao interpelar os indivíduos e transformá-los em sujeitos prescinde de um “Sujeito Único e Absoluto”<sup>43</sup> (com “S” maiúsculo) a quem o sujeito interpelado (sujeito com “s” minúsculo) se submete.

No entanto, a ideologia não opera para mediatizar essa submissão pela força. Não, o indivíduo se submete de sua livre vontade ao Sujeito. A liberdade, para a ideologia, é a liberdade que o indivíduo tem de se sujeitar.

Para exemplificar, o filósofo argeliano utiliza a ideologia cristã, já que “a estrutura formal de qualquer ideologia é sempre a mesma” (*Idem*, p. 105):

“Naquele tempo, o Senhor Deus (Yaweh) falou a Moisés na nuvem. E o Senhor chamou Moisés: “Moisés!”. “Sou (de facto) eu!”, disse Moisés, “Sou Moisés o teu servidor, fala e escutar-te-ei!”. E o Senhor falou a Moisés e disse-lhe: “Sou Aquele que É”.

Deus define-se portanto a si próprio como o sujeito por excelência, aquele que é por si e para si (“Sou Aquele que É”), e aquele que interpela o seu sujeito, o indivíduo que lhe está submetido pela sua própria interpelação, a saber, o indivíduo chamado Moisés. E Moisés interpelado/chamado pelo seu Nome, tendo reconhecido que era “de facto” ele que era chamado por Deus, reconhece que é sujeito, sujeito de Deus, sujeito submetido a Deus, *sujeito pelo Sujeito e submetido ao Sujeito*. A prova: obedece-lhe e faz com que o seu povo obedeça às ordens de Deus.

Deus é portanto o Sujeito, e Moisés e os inúmeros sujeitos do povo de Deus, os seus interlocutores-interpelados: os seus *espelhos*, os seus *reflexos*. Não foram os homens criados à *imagem* de Deus? Como toda a reflexão teológica prova, quando “poderia” perfeitamente passar sem eles..., Deus precisa dos homens, o Sujeito precisa dos sujeitos, como os homens precisam de Deus, os sujeitos precisam do Sujeito. (ALTHUSSER, 1985, p. 108-9).

<sup>42</sup> MELO NETO, João Cabral. **Morte e Vida Severina**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.

<sup>43</sup> ALTHUSSER, 1985, p. 108.

Assim, os sujeitos que se reconhecem e são reconhecidos pelo Sujeito recebem uma garantia absoluta de que tudo ficará bem, que o Sujeito os resguardará de todo o mal. Essa garantia (sem garantias) é para a maioria das pessoas suficiente para assegurar um bom comportamento dentro dos padrões estipulados pelo Sujeito e mediatizado pela ideologia.

Entendemos que a liberdade burguesa é a liberdade de se sujeitar à ideologia do capital; a liberdade plena não existe nem no útero materno, pois nascemos aprisionados pela moldura do sistema capitalista. Como no brocardo aduzido por Orwell no célebre livro *1984*: “liberdade é escravidão”.

Nesse sentido, “o indivíduo é interpelado como sujeito (livre) para que se submeta livremente às ordens do Sujeito, portanto, para que aceite (livremente) a sua sujeição, portanto, para que ‘realize sozinho’ os gestos e actos da sua sujeição” (*Idem*, p. 113). Essa fórmula althusseriana é fidedignamente replicada pelo direito brasileiro na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: “Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”.

A concepção de ideologia de Althusser é perfeitamente amalgamada à crítica do direito realizada por Pachukanis, que entende o Direito como um fenômeno complexo que opera por meio da ideologia e da técnica. O Direito para o jurista russo tem “uma história real que se desenvolve não como um sistema de ideias, mas como um sistema de relações no qual as pessoas entram não porque o escolheram conscientemente, mas porque foram compelidas pelas condições de produção” (PACHUKANIS, 2017, p. 83).

Partindo dessa concepção, intencionamos, com o desvelamento das bases do direito, lançar um novo olhar sobre o processo que determinou a inconstitucionalidade das proposições do Mesp. Buscamos entender como uma proposição tão aparentemente avessa à ordem constitucional obteve tanto sucesso em sua difusão, inclusive com o apoio de membros dos três poderes, a começar por um dos ministros do STF, o guardião da Constituição.

Iniciamos pela aparência do fenômeno. O estudo do direito burguês é essencial para o seu desvelamento, mediatizado pela crítica marxista. Nesse sentido, anota Pachukanis:

A crítica à jurisprudência burguesa, do ponto de vista do socialismo científico, deve tomar como modelo a crítica à economia política burguesa, como fez Marx. Para isso, ela deve, antes de tudo, adentrar no território do inimigo, ou

seja, não deve deixar de lado as generalizações e as abstrações que foram trabalhadas pelos juristas burgueses e que se originam de uma necessidade de sua própria época e de sua própria classe, mas, ao expor a análise dessas categorias abstratas, revelar seu verdadeiro significado – em outras palavras, demonstrar as condições históricas da forma jurídica. (PACHUKANIS, 2017, p. 80).

Iremos, nos próximos itens, adentrar no “território do inimigo”, ou seja, analisar nosso objeto pela ótica do direito burguês, na busca de desvelar suas estruturas de dominação no exercício de recriação em concreto pensado. Esta atividade, com base em Marx e Pachukanis, é necessária do ponto de vista da luta pela mudança do modo de produção:

Toda ideologia morre junto com as relações sociais que a engendraram. Contudo, esse desaparecimento definitivo é precedido por um momento em que a ideologia, sob o ataque a ela dirigido por sua crítica, perde a capacidade de encobrir e ocultar as relações sociais a partir das quais se desenvolve. O desnudamento das raízes de uma ideologia é o sinal cabal de que seu fim se aproxima. (PACHUKANIS, 2017, p. 80).

A arma da crítica não pode, é claro, substituir a crítica da arma. O poder material tem de ser derrubado pelo poder material, mas a teoria também se torna força material quando se apodera das massas. A teoria é capaz de se apoderar das massas tão logo demonstra *ad hominem*, e demonstra *ad hominem* tão logo se torna radical. Ser radical é agarrar a coisa pela raiz. (MARX, 2013, p. 137).

Esperamos, ao lançar luzes sobre o processo de criação, difusão e aprovação do Mesp e de sua derrocada jurídica, desvelar a ideologia por ele propagada, mas também por meio da crítica intencionamos desvelar o caráter de classe do direito burguês, que atua diretamente para a sujeição de todos ao capital.

### 3. A PERMEABILIDADE DO DIREITO BURGUEÊS AO AUTORITARISMO

*Quid pro quo, Clarice. Quid pro quo  
Silêncio dos Inocentes*

#### 3.1 Por trás das linhas inimigas: a crítica do direito e do constitucionalismo

A forma Direito surge com o apogeu da burguesia ao patamar de classe dominante. Como já afirmamos, com base em Engels (2015) e Pachukanis (2017), a burguesia passou a deter grande parte do poder econômico, entretanto, estava alijada do poder político, que pertencia aos nobres e clérigos. No feudalismo, a dispersão do poder nas mãos de inúmeros senhores de terras e reis trazia grandes entraves à circulação mercantil. Em cada região havia uma língua, uma moeda, um conjunto de regras e de costumes. Um comerciante que quisesse se deslocar de Portugal à França, por exemplo, pagaria diversos direitos de passagem, estaria sujeito ao arbítrio de diversos senhores e ainda teria grandes embaraços com o câmbio.

Com o declínio das monarquias nacionais e o concomitante aumento do poder econômico da classe burguesa, esta foi realizando grandes conquistas no campo político, visando diminuir o poder dos reis e senhores feudais ao passo que conquistava espaços de poder político, como aconteceu na Inglaterra com a edição da Carta Magna pelo rei João sem Terra, documento predecessor das Constituições.

Essa luta por poder político da burguesia perpassa pela reafirmação dos direitos naturais como forma de limitação do poder da nobreza e do clero. Apoiada pelos camponeses e proletários explorados pelo sistema feudal, a burguesia – no período conhecido como revoluções burguesas – revoga as antigas regras de dominação e se estabelece, ela mesma, como classe dominante, traindo os camponeses e operários que possibilitaram sua ascensão.

Quando se encontra como detentora do poder político do Estado, a burguesia já não mais precisa do direito natural; na verdade, este passa a ser um grande entrave. Surge um processo conhecido como positivação do direito natural, na prática o direito natural converte-se em tudo aquilo que irá favorecer o desenvolvimento do capitalismo.

Mas essa positivação não pode ser realizada de forma esparsa e desorganizada, como ocorria no feudalismo, dada a falta de segurança jurídica. Os Estados nacionais

precisam organizar seu direito interno e externo de maneira a desenvolver um sistema que deveria favorecer o capitalismo, e não atrapalhá-lo.

Surgem as Constituições nacionais; nelas, a forma política do Estado é definida e justificada por uma série de regras jurídicas concatenadas para a manutenção da sociedade em seu novo *staus quo*. As regras necessárias à formação e à imposição dos contratos são mitificadas pela bela ideologia dos Direitos Universais do Homem e do Cidadão – note que as mulheres não são contempladas na Declaração; coube a Olympe de Gouges corrigir este lapso dos revolucionários, ao propor a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, ação que contribuiu para levar a militante francesa à guilhotina dos revolucionários por ser uma mulher “desnaturada”<sup>44</sup>.

Essa lógica irá permear o constitucionalismo em todos os países de sociabilidade capitalista. Para além da ideologia acolhedora da Constituição, buscamos o pensamento do professor Gilberto Bercovici, que nos esclarece os reais objetivos da classe burguesa ao implementar o uso do constitucionalismo como forma de organização da nova sociedade:

É impossível dissociar Estado e Constituição. A Constituição do Estado constitucional pressupõe um Estado já preexistente. Afinal, o Estado constitucional é um Estado (...). Não há, ainda, a Constituição sem Estado. O Estado constitucional conserva a estrutura básica do Estado monárquico que o antecede, acrescentando a legitimação democrática do poder político, com a soberania constituinte do povo. (BERCOVICI, 2020, p. 19).

A seguir, explica que a atribuição de soberania à Constituição foi na verdade a forma que a burguesia encontrou para alijar o povo do poder político material:

Ao proclamarem a soberania popular, as constituições tentam dar um caráter jurídico à soberania, no sentido de que a soberania deve ser exercida constitucionalmente. No entanto, como destaca Aragon Reyes, isto não significa que a Constituição seja a fonte da soberania. Afirmar a soberania da Constituição é falsear a titularidade democrática da soberania, substituindo a soberania do povo pela soberania do direito. O princípio da soberania popular significa que a Constituição é fruto da soberania popular, e não o contrário. (*Idem*, p. 20).

Toda Constituição é criada por um poder constituinte originário. As revoluções burguesas demonstraram que esse poder é o poder do povo. Assim, a burguesia enquanto classe revolucionária e depois dominante percebeu a força do poder do povo, poder este

---

<sup>44</sup> Ver mais sobre Olympe e a declaração de sua autoria na biblioteca virtual de direitos humanos da USP. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-dos-direitos-da-mulher-e-da-cidada-1791.html>. Acesso em 1º abr. 2021.



que é o fundamento de validade da Constituição Federal de 1988, segundo seu art. 1º, parágrafo único: “Todo o poder emana do povo...”.

Esse é um poder que não pode ser controlado pelos burgueses e, portanto, deve ser domesticado. Voltemos ao parágrafo único do art. 1º da CF/88: “que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”. O reconhecimento do poder do povo vem na mesma toada que o seu cerceamento; o constitucionalismo foi a coleira colocada pela burguesia no poder do povo.

Nesse sentido, assinala Bercovici:

O constitucionalismo nasceu contra o poder constituinte, buscando limitá-lo. A separação de poderes foi pensada menos para impedir a usurpação do Poder Executivo do que para barrar as reivindicações das massas populares. (BERCOVICI, 2020, p. 45).

O constitucionalismo burguês opera pela ideologia e pela técnica, criando todo um conjunto de regras, princípios e lógica jurídica de forma a legitimar o poder do Estado e as regras de manutenção da dominação capitalista. No âmbito desta pesquisa, um dos mecanismos da técnica jurídica que mais nos interessa analisar é o controle de constitucionalidade de leis e atos normativos federais e estaduais em sua (in)conformidade com a Constituição Federal. Para analisarmos o controle de constitucionalidade, precisamos entender de maneira mais ampla o seu fundamento teórico, que surge da teoria da separação dos poderes.

### 3.2 Direito burguês e separação dos poderes

A separação dos poderes é um dos pilares do chamado Estado Democrático de Direito; sua paternidade intelectual é atribuída a Montesquieu, que com base nos escritos de Locke e Rousseau teria desenvolvido em seu livro *O Espírito das Leis* esboços do que hoje temos como um dos fundamentos constitucionais do Estado brasileiro:

Há em cada Estado três tipos de poderes: o poder legislativo, o poder executivo das coisas que dependem do direito das gentes e o poder executivo das que dependem do direito civil. Pelo primeiro, o príncipe ou o magistrado faz leis para certo tempo ou para sempre, e corrige ou ab-roga as que são feitas. Pelo segundo, declara a paz ou a guerra, envia ou recebe embaixadas, estabelece a segurança, previne as invasões. Pelo terceiro, pune os crimes ou julga os litígios dos particulares. Chamaremos este último de poder de julgar; e o outro, simplesmente de poder executivo do Estado. (MONTESQUIEU, 2021, p. 230).

A Constituição de 1988 estabelece em seu “Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. A boa

doutrina do direito esclarece que a tripartição dos poderes é a forma ideal de configuração do Estado; somente assim se evitaria o arbítrio dos mandatários do Poder Executivo.

A liberdade política, num cidadão, é essa tranquilidade de espírito que provém da opinião que cada qual tem de sua segurança; e, para que tenhamos essa liberdade, o governo deve ser tal que um cidadão não possa temer outro cidadão. Quando na mesma pessoa ou no mesmo corpo de magistratura o poder legislativo é reunido ao poder executivo, não há liberdade; porque é de temer que o mesmo monarca ou o mesmo senado faça leis tirânicas, para executá-las tiranicamente. Tampouco há liberdade se o poder de julgar não for separado do poder legislativo e do executivo. Se estiver unido ao poder legislativo, será arbitrário o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos, pois o juiz será legislador. Se estiver unido ao poder executivo, o juiz poderá ter a força de um opressor. Tudo estaria perdido se o mesmo homem ou o mesmo corpo de principais ou de nobres ou do povo exercesse estes três poderes: o de fazer as leis, o de executar as resoluções públicas e o de julgar os crimes ou os litígios dos particulares. (*Idem*, p. 230-1).

A técnica jurídica cinge o poder estatal, dividindo-o em três partes que são destinadas aos representantes dos três poderes. A ideologia jurídica justifica essa divisão como sendo mais benéfica e segura ao povo, que teria inclusive representação indireta nos poderes Legislativo e Executivo por meio do voto.

Já a crítica do direito esclarece que o verdadeiro objetivo da divisão do poder do Estado é a burocratização necessária à própria manutenção do Estado. A burguesia dividida em facções de classe diferentes, de acordo com os diferentes ramos comerciais existentes, tem diversos interesses que são, muitas vezes, conflitantes entre si. Entretanto, possui diversos interesses convergentes, que são salvaguardados pelo Estado.

A divisão do Estado favorece uma dominação de classe tranquila, pois inocula muitas das cisões internas do capital, propiciando um melhor controle da máquina estatal em proveito da manutenção das condições de reprodução da sociedade capitalista.

A burguesia alienou o povo do poder político e criou um Estado organizado e estruturado de forma a manter a dominação de classe. Este Estado é dividido em três esferas para facilitar a governabilidade burguesa, evitando que, devido aos conflitos internos, certa facção tome o poder e se sobreponha às demais.

A sofisticada técnica jurídica, para além de abstratos conceitos de separação dos poderes, precisava implantar na realidade prática esse monumental sistema. Para tanto, lançou-se mão de toda uma sistemática da lógica jurídica que ampara o constitucionalismo moderno. Para nós, no âmbito desta dissertação o aspecto mais importante da divisão dos poderes no Estado de direito burguês é a teoria dos freios e

contrapesos, desenvolvida pelo constitucionalismo norte-americano quando da edição da Constituição Americana de 1787, aperfeiçoando a separação entre os poderes:

O objetivo do sistema de freios e contrapesos seria “garantir essa separação [...] contra a possibilidade de usurpação pelos demais. Idealizou-se então introduzi-lo em toda a operação de governo” (OMMATI, 1977, p. 58). Para Madion (1961, p. 41-49), além da existência de limites constitucionalmente estabelecidos aos poderes do Estado, existiria, também, a necessidade de certo grau de ingerência constitucional entre eles, afastando o perigo de usurpação de poderes. (PEREIRA; LIRA, 2019, p. 718).

Não acreditamos ser por coincidência que os norte-americanos tenham aperfeiçoado o sistema de separação dos poderes. Pois se o constitucionalismo e a divisão dos poderes é a forma como a burguesia garante que o povo seja aliado do poder político, a teoria dos freios e contrapesos reforça essa lógica excludente.

A conjuntura em que foi editada a Constituição Norte-Americana de 1787 nos dá as pistas para decifrar a origem do fenômeno. No momento da revolução que se livrou do imperialismo inglês e proclamou a independência das Treze Colônias, o povo que foi utilizado como bucha de canhão nas batalhas estava esperançoso de mudança e bem consciente de seu poder como grupo organizado com um objetivo em mente.

A burguesia, com seu impecável senso de oportunidade, soube direcionar as massas no sentido de promover a independência e, depois, soube também criar um Estado constitucional que permitisse o apaziguamento social ao passo que excluía o povo dos espaços de poder. O direito como técnica e como ideologia foi a ferramenta dos “pais fundadores” para consolidar a revolução burguesa e a dominação de classe, como bem assinala Bentes:

John Taylor<sup>45</sup> repudiou a limitação da participação popular no governo, ao afirmar que o sistema de separação de Poderes adotado criava, em verdade, uma nova aristocracia nacional. Esta classe não se vincularia à terra, como a nobreza feudal europeia, mas sim aos grandes interesses financeiros nacionais, que atuavam diretamente na esfera federal para cumprir seus objetivos. A ação desta nova aristocracia era viabilizada pelo modelo de freios e contrapesos que permitia a inter-relação e interdependência dos Poderes, principalmente entre Executivo e Legislativo. O primeiro atuaria pervertendo as ligações populares do segundo, usando expedientes clientelistas para submetê-lo aos interesses dos *big business men*. (BENTES, 2006, p. 57).

Voltando à técnica jurídica empregada em nosso ordenamento. A cada um dos três poderes foram concedidas prerrogativas de controle de atos dos demais poderes. Na nossa

---

<sup>45</sup> John Taylor escreveu o livro *An Inquiry into the Principles and Policy of the Government of the United States*, em que tece duras críticas ao constitucionalismo norte-americano.

Constituição esse sistema pode ser exemplificado pelos artigos: 66, § 1º, da CFRB/88, que traz a possibilidade de o Chefe do Executivo vetar total ou parcialmente um projeto de lei oriundo do Legislativo; 63, I e II, da CFRB/88, que disciplina as emendas parlamentares a projetos de lei de iniciativa do Presidente da República; entre tantos outros dispositivos.

São vários os mecanismos jurídicos que se enquadram na categoria de freios e contrapesos. Para nós, interessam diretamente dois aspectos desse sistema de freios e contrapesos, a saber: a) poder de veto, exercido pelo Chefe do Poder Executivo – no caso em tela, o governador Renan Filho vetou a integralidade da Lei de Alagoas, veto este que foi sem cerimônia alguma rechaçado pelos nobres deputados estaduais<sup>46</sup> que derrubaram o veto e aprovaram a Lei – artigo 66, § 4º, da CFRB/88; b) o Controle de Constitucionalidade das leis oriundas do Poder Executivo ou Poder Legislativo, exercido pelo Poder Judiciário – artigo 102, I, “a” da CFRB/88.

Nesse sentido, focaremos no processo das ADIs nº 5.537, 5.580 e 6.038 no Supremo Tribunal Federal, já que o processo da ADI apresentada pelo governador junto ao TJAL (ação 0802207-49.2016.8.02.0000) nunca foi julgado.

O governador exerceu seu poder de veto (que também é uma prerrogativa do sistema de freios e contrapesos), pois a Lei “Escola Livre” padecia de vícios de inconstitucionalidade de ordem formal e material; entretanto, o Legislativo, utilizando-se de outro mecanismo do sistema de freios e contrapesos, derrubou o veto do governador e sancionou a malfadada lei, apesar de suas teratológicas inconstitucionalidades devidamente apontadas no parecer da PGE. Ao ser acionado, o Supremo Tribunal Federal utilizou-se de outro mecanismo do referido sistema e declarou a inconstitucionalidade da Lei e sua expulsão do ordenamento jurídico.

Toda essa odisséia se passou dentro da legalidade do Estado brasileiro. Uma lei flagrantemente inconstitucional foi apresentada, debatida, aprovada, sancionada e expurgada do ordenamento sem que a existência de tal absurdo causasse estranheza ou embaraço aos envolvidos. Isso reforça nossa ideia do sistema de freios e contrapesos

---

<sup>46</sup> Ricardo Nezinho (proponente do PL); Pastor João Luiz; Olavo Calheiros; Marcelo Victor; Gilvan Barros Filho; Galba Novaes; Francisco Tenório; Davi Davino Filho; Cícero Cavalcante; Carimbão Júnior; Bruno Toledo; Antônio Albuquerque; Alcides Andrade; Jairzinho Lira; Marcos Barbosa; Edival Gaia e Thaise Guedes. Como demonstra o painel de votação imortalizado na foto de Roberta Cólen ao G1, disponível em: <http://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/2016/04/deputados-de-alagoas-decidem-derrubar-veto-ao-projeto-escola-livre.html>. Acesso em 1º abr. 2021.

como projeção da dominação de classe burguesa que ao mesmo tempo confere legitimidade ao Estado e alija o povo do poder.

De todos os mecanismos do sistema de freios e contrapesos, analisaremos mais detidamente o do controle de constitucionalidade, pois ao fim foi o que restou de pé.

### **3.3 Controle de Constitucionalidade e Ação Direta de Inconstitucionalidade**

Nos próximos itens nos dedicaremos a analisar o conteúdo do Acórdão de Julgamento das ADIs nº 5.537, 5.580 e 6.038. O referido acórdão declarou a inconstitucionalidade da Lei de Alagoas na íntegra. Porém, antes de adentrar nas análises, gostaríamos de esclarecer, sob a ótica do direito burguês brasileiro, alguns conceitos importantes.

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 102 que ao STF compete a guarda da Constituição, que será exercida mediante a atividade jurisdicional do Supremo. Entre as diversas hipóteses em que o STF é o órgão competente para salvaguardar a Constituição está a de processar e julgar, de forma originária – ou seja, sem a interferência das instâncias inferiores. As ações são apresentadas diretamente no Tribunal – as Ações Diretas de Constitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual.

O julgamento de ADI é apenas uma das possibilidades atribuídas ao Supremo na sua função de controle de constitucionalidade; este agiria como para a Constituição como o sistema imunológico age para o corpo humano, defendendo-o de ataques externos (infecções):

O controle de constitucionalidade, enquanto garantia de tutelada supremacia da Constituição, é uma atividade de fiscalização da validade e conformidade das leis e atos do poder público à vista de uma Constituição rígida desenvolvida por um ou vários órgãos constitucionalmente designados. De feito, partindo da premissa teórica de que uma Constituição rígida é suprema ante todos os comportamentos e atos do poder público, é indubitavelmente manifesta a necessidade em que se encontra o próprio texto constitucional de organizar um sistema ou processo adequado de sua própria defesa, em face dos atentados que possa sofrer, quer do Poder Legislativo, através das leis em geral, quer do Poder Executivo, através de atos normativos e concretos. Assim, é justamente a tais sistemas ou processos de defesa, ou guarda das Constituições rígidas, frente a tais ataques, que hoje se denomina “controle da constitucionalidade das leis”. (CUNHA JÚNIOR, 2012, p. 42).

No nosso sistema, é possível realizar o controle de constitucionalidade na modalidade: a) difusa/concreta – é a forma de controle de constitucionalidade incidental, ou seja, argui-se a inconstitucionalidade como matéria preliminar quando se tem outro

objeto para a ação (pressupõe um fato concreto); b) abstrata/concentrada – não necessita de um caso concreto, pode ser arguida mesmo quando não há um caso específico de violação. As ações de controle concentrado têm por objeto principal a análise acerca de possíveis antinomias (conflitos) entre a lei ou ato normativo infraconstitucional e a Constituição.

Eis o rol de ações no controle de constitucionalidade: a) Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI); b) Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO); c) Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC); d) Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF).

Novamente, realizamos um corte metodológico no sentido de somente pormenorizar a ação do nosso interesse epistemológico, a ADI. Esta pode ser apresentada toda vez que lei ou ato normativo editado pelo Poder Legislativo ou Judiciário violar a Constituição Federal:

Art. 102 Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; (BRASIL, 1988).

Como lei e atos normativos a jurisprudência entende o rol descrito no artigo 59 da Constituição:

Art. 59 O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. (BRASIL, 1988).

Já a definição de ato normativo é jurisprudencial e pode ser exemplificada pelo Acórdão da ADI 2.321<sup>47</sup>:

A noção de ato normativo, para efeito de controle concentrado de constitucionalidade, pressupõe, além da autonomia jurídica da deliberação estatal, a constatação de seu coeficiente de generalidade abstrata, bem assim de sua impessoalidade. Esses elementos – abstração, generalidade, autonomia e impessoalidade – qualificam-se como requisitos essenciais que conferem, ao

<sup>47</sup> Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1862892>. Acesso em 7 abr. 2021.

ato estatal, a necessária aptidão para atuar, no plano do direito positivo, como norma revestida de eficácia subordinante de comportamentos estatais ou de condutas individuais. (STF, 2000).

Segundo a jurisprudência do STF, também podem ser objeto de ADI as resoluções normativas de caráter administrativo, as deliberações administrativas dos órgãos judiciários, as leis distritais derivadas da competência estadual, os decretos autônomos, entre outros.

A disciplina constitucional da ADI abriga a sua primeira restrição ao determinar que podem ser objeto de ADI “**lei ou ato normativo federal ou estadual**”. Assim, ficam excluídas as leis e atos normativos dos municípios; contra estes atos caberia a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental.

A ADI, curiosamente, surge no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Emenda Constitucional nº 16/65, editada pelo primeiro general-presidente da Ditadura Civil-Militar, Humberto Alencar Castelo Branco, em relação à Constituição de 1946, em vigor na época. Tratava-se de uma reforma do Judiciário para melhor se adequar aos interesses da ditadura, entre as muitas mudanças realizadas pela referida Emenda Constitucional (modificou os artigos 101, 103, 104, 110, 112, 120, 121, 122, 124, 125 e 201 da CF/46 e acrescentou a alínea “k” ao artigo 101 da Constituição de 1946, permitindo que o Procurador-Geral da República encaminhasse ao Supremo “representação contra inconstitucionalidade de lei ou ato de natureza normativa, federal ou estadual”).

A Ditadura Civil-Militar criou um mecanismo para controle de constitucionalidade abstrata das leis e atos de natureza normativa federal ou estadual. Ora, um regime de exceção responsável por mortes e desaparecimentos políticos, segundo o relatório final da Comissão Nacional da Verdade (CNV), criou um mecanismo de controle de constitucionalidade buscando fazer valer os direitos constitucionais no Brasil? O mesmo regime responsável pela atrocidade do Ato Institucional nº 5 e que torturou e matou homens, mulheres e crianças<sup>48</sup>?

Esse aparente contrassenso, na verdade, somente demonstra nossa tese de que o controle de constitucionalidade é ferramenta do Estado para o controle do Direito, que por sua vez ajuda a garantir a reprodução da sociedade capitalista. Ao munir o Procurador-

---

<sup>48</sup> Citamos os dados sobre os mortos e desaparecidos políticos como constam no volume 3 do relatório da Comissão da Verdade. Disponível em: [http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume\\_3\\_digital.pdf](http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_3_digital.pdf). Acesso em 5 abr. 2021.

Geral da República (PGR) de poderes para acionar o Supremo a fim de garantir o controle de constitucionalidade, e a constitucionalidade era a exceção – principalmente após o AI nº 5 –, então o que se realizava era a defesa da exceção. O trágico papel que o Judiciário brasileiro, em especial o STF, desempenhou durante o regime militar está registrado nos anais da CNV.<sup>49</sup>

Partimos, então, de um nefasto começo. Na Constituição de 1988, a representação do PGR sofreu um *rebranding* e passou a se designar Ação Direta de Inconstitucionalidade, denominação muito mais democrática e republicana. Além disso, aumentou-se o rol de legitimados com capacidade para ingressar com a ação.

A tramitação das ADIs é regulamentada pela Constituição e pela Lei nº 9.868/99. Segundo a jurisprudência pátria, a alegação de inconstitucionalidade pode ocorrer em relação ao processo legislativo possivelmente violado (inconstitucionalidades formais) ou em relação a violações ao próprio texto constitucional, regras e princípios (inconstitucionalidades materiais).

Já o artigo 103 da Constituição estabelece um rol taxativo (que não pode ser alterado, a não ser por emenda constitucional) dos chamados **legitimados** a propor a referida ação; somente estes indivíduos têm a prerrogativa de ajuizar a defesa da Constituição contra excessos oriundos dos demais poderes.

Esses legitimados são:

LEGITIMADO	NÚMERO DE SUJEITOS CONSIDERADOS LEGITIMADOS
I - o Presidente da República;	Um sujeito
II - a Mesa do Senado Federal;	Composta <sup>50</sup> pelo Presidente, Vice-Presidentes e quatro Secretários. Consideramos a mesa como um indivíduo, pois assim o determina a Constituição, que escolheu por não permitir aos membros da mesa e sim a mesa em coletivo.
III - a Mesa da Câmara dos Deputados;	Composta <sup>51</sup> por Presidente e de dois Vice-Presidentes e quatro Secretários. Consideramos a mesa como um indivíduo, pois assim o determina a Constituição, que escolheu por não permitir aos membros da mesa e sim a mesa em coletivo.

<sup>49</sup> Entre outros, o capítulo do volume 1 do relatório. Disponível em: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/documentos/Capitulo17/Capitulo%2017.pdf>. Acesso em 5 abr. 2021.

<sup>50</sup> Segundo determina o Regimento Interno do Senado Federal, artigo 46. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/documents/12427/45868/RISF+2018+Volume+1.pdf/cd5769c8-46c5-4c8a-9af7-99be436b89c4>. Acesso em 1º abr. 2021.

<sup>51</sup> Segundo determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, artigo 14, § 1º. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados/arquivos-1/RICD%20atualizado%20ate%20RCD%202012-2019%20A.pdf>. Acesso em 1º abr. 2021.



IV - a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)	Temos 26 mesas de Assembleias Legislativas pelo Brasil mais a mesa da Câmara Legislativa do Distrito Federal, contabilizando 27 sujeitos.
V - o governador de Estado ou do Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)	Temos 26 governadores dos Estados e mais o governador do Distrito Federal, contabilizando 27 sujeitos.
VI - o procurador-geral da República;	Um sujeito
VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;	Um sujeito, pela mesma razão das mesas.
VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;	24 sujeitos <sup>52</sup>
IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.	Não encontramos informações acerca da quantidade de confederações existentes no Brasil ou entidades de classe de âmbito nacional. Tampouco encontramos esta informação junto à Secretaria de Trabalho (antigo Ministério do Trabalho e Emprego).

Como a tabela acima demonstra, a capacidade conferida pela Constituição para apresentar uma ADI é muito restrita. As únicas opções próximas ao povo são os incisos VIII e XI.

Os partidos políticos com representação no Congresso Nacional atualmente são apenas 24, dos quais 14 formam um bloco de apoio ao governo Bolsonaro (PSL<sup>53</sup>, PL<sup>54</sup>, PP<sup>55</sup>, PSD<sup>56</sup>, MDB<sup>57</sup>, PSDB<sup>58</sup>, REPUBLICANOS, DEM<sup>59</sup>, PROS<sup>60</sup>, PTB<sup>61</sup>, PODEMOS, PSC<sup>62</sup>, AVANTE, PATRIOTA). Outra ressalva é que somente o diretório nacional do partido pode determinar a apresentação das ADIs; os diretórios regionais não podem,

<sup>52</sup> Em 1º de abril de 2021, no *site* da Câmara consta a informação de que os seguintes partidos formam a bancada da Câmara, por ordem de tamanho da bancada e entre parênteses o número de deputados de cada partido na atual legislatura, no presente momento: PSL (53), PT (52), PL (41), PP (41), PSD (35), MDB (34), PSDB (33), REPUBLICANOS (33), PSB (30) DEM (29), PDT (25), SOLIDARIEDADE (14) PROS (11), PSC (11), PTB (10), PODE (10), PSOL (10), AVANTE (8), NOVO (8), PCdoB (7), PATRIOTA (6), CIDADANIA (6), PV (4) REDE (1). Disponível em: <https://www.camara.leg.br/Internet/Deputado/bancada.asp>. Acesso em 1º abr. 2021.

<sup>53</sup> Partido Social Liberal

<sup>54</sup> Partido Liberal

<sup>55</sup> Progressistas

<sup>56</sup> Partido Social Democrático

<sup>57</sup> Movimento Democrático Brasileiro

<sup>58</sup> Partido da Social Democracia Brasileira

<sup>59</sup> Democratas

<sup>60</sup> Partido Republicano da Ordem Social

<sup>61</sup> Partido Trabalhista Brasileiro

<sup>62</sup> Partido Social Cristão

mesmo que a lei os atinja diretamente. Importante se faz salientar que a Constituição não fez esta ressalva, e sim a jurisprudência do Supremo.

Já para as confederações sindicais e as entidades de classe de âmbito federal há outra barreira: a pertinência temática. A jurisprudência do STF tem exigido que parte dos legitimados comprove que tem interesse de agir; a esse subgrupo o STF denomina de legitimados especiais (art. 103, IV, V, IX). São: governador de Estado; Mesa da Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; Confederações de Classe e Entidades de Classe de Âmbito Nacional.

Para que as ações de quaisquer desses sujeitos seja analisada, deve ser demonstrado preliminarmente que “(...) há pertinência da norma impugnada com os objetivos do autor da ação”<sup>63</sup>. As confederações devem comprovar que o conteúdo da ADI está diretamente relacionado às suas finalidades estatutárias, caso contrário ela não será apreciada.

A Constituição não faz distinção alguma entre os legitimados; essa distinção é obra do STF. Ao interpretar a Constituição, o seu “guardião” houve por bem estabelecer limites à legitimidade ativa desses sujeitos processuais.

Ainda no caso das confederações, o STF entende que somente se configuram como tais as entidades que se enquadram no artigo 535 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT): “As Confederações organizar-se-ão com o mínimo de três federações e terão sede na Capital da República”. Isso exclui as federações de âmbito nacional e as centrais sindicais.

Entretanto, este entendimento tem sofrido certa evolução desde o julgamento da ADI nº 4.079, apresentada pela CNTE, que apesar de não possuir os requisitos do artigo 535 da CLT, foi admitida ao processo e teve sua legitimidade reconhecida. Na ocasião, o ministro Barroso argumentou que existe uma “tendência histórica do Supremo de flexibilização em relação à admissão da legitimação ativa”<sup>64</sup>, por ser a CNTE registrada no Ministério do Trabalho (atual Secretaria do Trabalho) como confederação. Ademais, permite-se a filiação de entidades sindicais de abrangência estadual, municipal ou regional. Dessa forma, entendeu o ministro que mesmo que a CNTE não fosse considerada uma confederação, ela seria pelo menos uma entidade de classe de âmbito nacional.

---

<sup>63</sup> De acordo com a ADI nº 1.507-MC-AgR.

<sup>64</sup> STF. ADI 4.079. 2015. p. 9. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=306703731&ext=.pdf>. Acesso em 7 abr. 2021.

O ministro Gilmar Mendes, no julgamento, afirmou que:

Então, a mim me parece que, se fôssemos levar a ferro e fogo essa interpretação do artigo 535, chegaríamos a uma situação um tanto quanto aberrante do ponto de vista jurídico, porque estaríamos interpretando a Constituição à luz do dispositivo... (STF, 2015, p. 15).

No que foi complementado pela ministra Cármen Lúcia, ao afirmar que seria o mesmo que interpretar a Constituição segundo a lei e não a lei segundo a Constituição. O ministro Barroso acrescentou que seria interpretar a Constituição segundo uma lei anterior à própria. Em nossa opinião, os ministros estão corretos; trata-se de uma aberração no nível do próprio direito positivo.

Diante do princípio da Supremacia da Constituição, realizar uma interpretação restritiva de seus dispositivos baseando-se numa lei infraconstitucional editada 45 anos antes da Constituição de 1988, durante um regime de exceção (Ditadura do Estado Novo), é entendimento deveras anacrônico e cerceador do direito de ação.

Por fim, no caso das entidades de classe de âmbito nacional, novamente o Supremo restringe entre as referidas associações as que teriam legitimidade ativa para ingressar com a ADI; seriam aquelas que tivessem membros ou filiados em pelo menos nove estados da federação e, ainda, as que os membros da entidade exercessem uma atividade econômica ou profissional. Nesse sentido, o STF tem evoluído no entendimento, passando a aceitar entidades que realizem a defesa de interesses não profissionais ou econômicos, como foi o caso do julgamento da ADPF 527.

Muito longe de representar de forma satisfatória os 211 milhões de brasileiros e brasileiras, o controle abstrato realizado por meio das ADI é muito mais uma forma de legitimação do sistema.

Apesar das dificuldades para utilizar a referida ferramenta constitucional, são as confederações sindicais e as entidades de classe que mais participam nas ações de ADI entre os demais legitimados:

## ADI por Legitimado - 1988 a 2013\*

Legitimados	Quant.	%
Presidente da República	9	0,2%
Mesa do Senado Federal	1	0,0%
Mesa da Câmara dos Deputados	0	0,0%
Mesa da Assembléia Legislativa ou Câmara Legislativa do Distrito Federal	56	1,1%
Governador de Estado ou do Distrito Federal	1.174	23,7%
Procurador-Geral da República	1.015	20,5%
Conselho Federal da OAB	236	4,8%
Partido Político com representação no Congresso Nacional	827	16,7%
Confederação Sindical ou Entidade de Classe de Âmbito Nacional	1.266	25,6%
Mais de 1 legitimado **	3	0,1%
Outros (Ilegitimados)	362	7,3%
<b>Total</b>	<b>4.949</b>	<b>100,0%</b>

\* Dados de 2013 atualizados até 30 de junho.

\*\* Confederação Sindical ou Entidade de Classe e Partido Político

Fonte: Módulo de Recuperação Textual do STF.

No momento estão em tramitação 1.461<sup>65</sup> ADIs. A ação mais antiga, sem decisão final, é a ADI 350, apresentada em 37.7.1990. Ações de nosso interesse, a 5.537, a 5.580 e a 6.038 tramitaram no STF por cinco anos, seis meses e 24 dias. A inconstitucional Lei nº 7.800/16 de Alagoas vigorou – até a suspensão de seus efeitos – por 318 dias.

Apesar de as ADIs só existirem como tal a partir de 1988, já foram ingressadas 6788 ações<sup>66</sup>. Levando-se em consideração que desde a promulgação da Constituição até o momento passaram-se 11.869 dias, a média aritmética simples é de 1,75, ou seja, entra-se com uma nova ADI a cada 42 horas.

Não nos cabe, no escopo desta pesquisa, aprofundarmo-nos mais na questão referente às ADIs em geral. Assim, passaremos a analisar a lei nº 7.800/16 de Alagoas, assim como o processo judicial das ADIs que decretaram sua inconstitucionalidade (nº 5.537, 5.580 e 6.038), em especial o conteúdo do Acórdão de Julgamento.

A Lei de Alagoas será analisada artigo por artigo, inciso por inciso. Esta análise foi realizada seguindo o método do materialismo histórico-dialético, ou seja, buscamos desvelar a real natureza do discurso materializado pela lei. Para tanto, fizemos uso das técnicas de pesquisa da análise de conteúdo e da análise documental. Como, no momento

<sup>65</sup> Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/>. Acesso em 1º abr. 2021.

<sup>66</sup> Dados do dia de hoje, 5 abr. 2021.

em que realizamos esta análise, o Acórdão do julgamento das ADIs já havia sido publicado, achamos por bem cotejar a análise da lei com o apurado pelo julgamento.

A seguir, em continuidade lógica, categorizamos os argumentos aduzidos pelas Confederações e pelo PDT para sustentar a tese de inconstitucionalidade da lei, confrontando-os com o resultado do julgamento para determinar a eficácia da argumentação dos legitimados no convencimento dos ministros.

### **3.4 Prolegômenos da Análise de Conteúdo Realizada**

Nesse capítulo, analisamos o conteúdo da Lei nº 7.800/16 de Alagoas e do Acórdão de Julgamento das ADIs 5.537, 5.580 e 6.038. Intencionando adequar as técnicas de análise de conteúdo à natureza qualitativa desta pesquisa, utilizamo-nos do referencial teórico fornecido por Franco (2005); este esclarece que a AC tem como objetivo realizar descobertas de relevância teórica, não a simples descrição do conteúdo. Assim, “um dado sobre o conteúdo da mensagem deve necessariamente estar relacionado, no mínimo, a outro dado” (FRANCO, 2005, p. 16).

Desta forma, o procedimento da análise de conteúdo é imanentemente dialético. Esta atividade comparativa deve ser, necessariamente, mediada por uma clara e definida teoria. Como já afirmamos, a teoria utilizada por nós para embasar as análises que se sucedem é a teoria marxista, em especial a crítica do Estado e a crítica do Direito, enquanto formas estruturantes da sociedade burguesa.

A teoria da comunicação, em sua acepção mais didática, informa que toda comunicação possui seis elementos essenciais em sua estrutura mais elementar: emissor, receptor, mensagem, canal, código e contexto. Essa configuração, segundo Franco (2005), também é levada em consideração na análise de conteúdo, entretanto, para que uma análise seja considerada de relevância superior, devemos acrescentar “Por quê?”.

Nesse sentido, “o investigador pode (e, muitas vezes, deve) analisar mensagens a fim de produzir inferências sobre: as características do texto; as causas e/ou antecedentes das mensagens; e os efeitos da comunicação” (FRANCO, 2005, p 20-1). Como pretendemos compreender nosso objeto em suas múltiplas determinações, iremos realizar inferências com os três objetivos.

Iniciemos pela decomposição dos documentos analisadas: Lei nº 7.800/16 de Alagoas – doravante chamada de Lei de Alagoas – e Acórdão de Julgamento das ADIs 5.537, 5.580 e 6.038 – doravante denominado Acórdão de Julgamento.

## 3.4.1 As características do texto segundo a teoria da comunicação (etapa descritiva)

<b>ELEMENTO DA COMUNICAÇÃO</b>	<b>LEI Nº 7.800/16</b>	<b>ACÓRDÃO DE JULGAMENTO DAS ADIs 5.537, 5.580 E 6.038</b>
<b>EMISSOR</b>	IMEDIATO: Assembleia Legislativa de Alagoas MEDIATO: Mesp	IMEDIATO: Supremo Tribunal Federal MEDIATO: Constituição Federal de 1988
<b>RECEPTOR</b>	IMEDIATO: Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário Estaduais MEDIATO: População de Alagoas	IMEDIATO: Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário MEDIATO: População do Brasil
<b>MENSAGEM</b>	Os ideais do Mesp para a educação são regras jurídicas no Estado de Alagoas.	Os ideais do Mesp para a educação são inconstitucionais e devem ser expurgados do ordenamento jurídico nacional.
<b>CÓDIGO</b>	Linguagem técnica, verbal, escrita. Formalizada segundo as regras jurídicas vigentes.	Linguagem técnica, verbal, escrita. Formalizada segundo as regras jurídicas vigentes.
<b>CANAL DE COMUNICAÇÃO</b>	Diário Oficial	Diário Oficial
<b>REFERENTE/CONTEXTO</b>	Preceitos e regras do Mesp para a educação.	A inconstitucionalidade dos preceitos e regras do Mesp para a educação.

Da análise dos elementos da comunicação, percebemos mais aproximações que afastamentos. Apesar de os textos possuírem significados e efeitos completamente opostos, muitos dos elementos formadores da comunicação são os mesmos.

Ambos os textos foram produzidos por altos poderes do Estado brasileiro, a Assembleia Legislativa e o Tribunal Constitucional. Ambos possuem como receptores os três poderes – cada qual em sua jurisdição. Possuem o mesmo código e o mesmo canal de comunicação.

Diferem na mensagem que transmitem e no referente/contexto que possuem. Nesse ponto, são diametralmente opostos apesar de ambos serem emanados do Estado brasileiro, por meio de seus poderes constitutivos, seguindo as regras formais da técnica jurídica e endereçados, virtualmente, aos mesmos receptores.

Da simples análise das condições elementares dos textos, percebemos uma grande contradição. Como o Estado brasileiro pode permitir a apresentação, a votação e a promulgação de uma lei flagrantemente inconstitucional? Como esta lei pode ter vigorado

por 318<sup>67</sup> dias, quase um ano? Mais ainda, apesar de o Relator ter pedido inclusão na pauta de julgamento do dia que deferiu a liminar, o julgamento de mérito somente ocorreu 1.282<sup>68</sup> dias depois. Deixaremos esses questionamentos em suspenso até o final da análise de conteúdo a que nos propomos.

### **3.5 Descrição das análises realizadas**

Dividimos as análises dos documentos que compõem o *corpus* da pesquisa em três grandes blocos: a) análise de conteúdo do estado do conhecimento das produções *stricto sensu* com o objeto “Escola sem Partido” disponíveis no repositório *Data Capes*; b) análise da Lei nº 7.800/16 de Alagoas; c) análise do Acórdão de Julgamento das ADIs 5.537, 5.580 e 6.038.

As análises seguiram a mesma estrutura: i) tópico dedicado a descrever/discutir/analisar as condições estritas de produção dos documentos analisados; ii) tópico dedicado a detalhar a metodologia da análise; iii) tópico onde são realizadas as análises; iv) tópico contendo considerações finais sobre os achados da pesquisa.

### **3.6 A análise de Conteúdo da Lei nº 7.800/16 de Alagoas**

#### **3.6.1 A análise de Conteúdo da Lei nº 7.800/16 de Alagoas: da metodologia empregada**

##### **3.6.1.1 Pré-análise**

Nesta etapa inicial, identificamos o *corpus* da pesquisa como a Lei nº 7.800/16 de Alagoas. Definimos as unidades de registro como os temas identificados no corpo da lei. As hipóteses da pesquisa e os objetivos já foram definidos no item 1.2 desta dissertação.

##### **3.6.1.2 Da exploração do material**

Dedicamo-nos à análise da Lei nº 7.800/16 de Alagoas, destriçando artigo por artigo e buscando identificar a frequência das unidades de análise definidas (temas).

##### **3.6.1.3 Do tratamento dos resultados obtidos e da interpretação**

---

<sup>67</sup> Tempo decorrido entre a publicação da Lei nº 7.800/16 de Alagoas, ocorrida em 9.5.2016, e a data da publicação em Diário Oficial Eletrônico da decisão liminar que determinou a suspensão da integralidade da Lei em Alagoas, ocorrida em 23.3.2017.

<sup>68</sup> Tempo decorrido entre a publicação em Diário Oficial Eletrônico da decisão liminar que determinou a suspensão da integralidade da Lei em Alagoas e a inclusão na pauta de julgamento, ocorrida em 23.3.2017, e a emissão da Certidão de Trânsito em Julgado do processo, ocorrida em 25.9.2020.

Nessa última fase, dedicamo-nos ao tratamento das informações obtidas e a analisar cada um dos temas, de forma a realizar inferências sobre os seus conteúdos manifestos, mas, sobretudo, acerca dos conteúdos latentes. Este processo foi necessário para a extração das categorias analíticas cuja análise permitiu comprovar ou refutar as hipóteses iniciais e responder ao problema de pesquisa.

### **3.7 Das condições de produção dos documentos analisados**

Da icônica definição de Bardin (2016) sobre o que é a análise de conteúdo, aprendemos a importância de conhecer as condições de produção dos documentos analisados: “A análise de conteúdo é um conjunto de técnicas de análise das comunicações (...) que permitam a inferência de conhecimentos relativos às condições de produção/recepção destas mensagens” (BARDIN, 2016, p. 44).

Nesse sentido, trazemos a definição de Orlandi (2020) sobre o que seriam as Condições de Produção (CP) dos documentos analisados. Orlandi (2020) esclarece que as CPs abrangem o sujeito e a situação, mas que também abrangem a memória que é evocada pelo discurso. A autora classifica as condições de produção como estritas e amplas. CPs estritas se referem ao contexto imediato em que o discurso é produzido e CPs amplas ao contexto histórico, social e ideológico.

Passaremos a descrever/discutir/analisar as condições amplas e estritas de produção da Lei de Alagoas e do Acórdão de Julgamento no início de cada uma das análises que seguem.

#### **3.7.1 Das condições amplas de produção da Lei nº 7.800/16 de Alagoas**

Esse exercício se iniciou com o estudo da gênese do Mesp, das suas proposições e objetivos, na busca para entender como chegamos até aqui, utilizando-nos de uma ADI para defender a liberdade de cátedra dos professores do Estado de Alagoas, que já se encontra resguardada pela Constituição Federal. Como após trinta anos de reconstrução democrática temos de lutar contra velhos fantasmas do fascismo que estão a se transubstanciar cada vez mais na política brasileira?

O Mesp teria surgido, segundo seu mais ruidoso ideólogo, Miguel Nagib, em 2004, com o objetivo de impor a neutralidade como princípio básico da educação, defendendo a sociedade brasileira de suposta doutrinação ideológica praticada pelos professores (militantes marxistas) contra os alunos (seres hipossuficientes em formação).



Aparentemente, a ideia para a cruzada de Nagib contra a educação nacional surgiu quando em meados de 2003 o professor de história de sua filha comparou Che Guevara a São Francisco: “*O docente fazia uma analogia entre pessoas que abriram mão de tudo por uma ideologia. O primeiro, em nome de uma ideologia política. O segundo, de uma religiosa*” (BEDINELLI, 2016).

Esta simples comparação teria sido o estopim para o início do Mesp. Inicialmente, Nagib buscou o apoio da escola em que sua filha estudava e distribuiu carta aberta à comunidade escolar, criticando a fala do professor. Entretanto, longe de conseguir apoiadores, suas ações foram alvo de críticas, como afirmou Nagib (*Idem. Ibidem*): “*A iniciativa, entretanto, não deu nada certo. Foi um bafafá e a direção me chamou, falou que não era nada daquilo que tinha acontecido. Recebi mensagens de estudantes me xingando. Fizeram passeata em apoio ao professor e nenhum pai me ligou*”. A falta de apoio foi interpretada, pelo advogado, como evidência do problema; a ausência de indignação da comunidade escolar com a simples e lógica comparação feita pelo professor seria a prova de que os alunos são vítimas de doutrinação política e ideológica.

Lendo e conversando com outras pessoas, percebi que o problema era muito maior e mais grave do que eu supunha. Não foi difícil perceber que a prática da doutrinação estava e continua disseminada por todo o sistema de ensino. (REMY, 2018).

Entretanto, Miguel (2016) alerta para a proximidade entre o Mesp e o *think tank* ultraliberal denominado Instituto Millenium, ao afirmar que o criador do Movimento “Escola sem Partido” contribuiu como articulista no instituto Millenium, fazendo parte de seus quadros intelectuais. Agora a autoria dos referidos artigos foi modificada para informar que a publicação teria sido elaborada pela equipe do Instituto<sup>69</sup>.

“*As bandeiras prioritárias do Millenium são ligadas ao programa econômico da direita (o Estado mínimo, a desregulamentação, a flexibilização da legislação trabalhista), não à moral sexual, à família ou aos costumes*” Miguel (2016, p. 600). Entre outros integrantes do Instituto estão Paulo Guedes e Ricardo Velez, ministro da Economia e ex-ministro da Educação, respectivamente, do governo Bolsonaro.

---

<sup>69</sup> Miguel (2016, p. 600): “O texto está disponível em <http://www.institutomillenium.org.br/artigos/por-uma-escola-que-promova-os-valores-do-millenium/> (acesso em 6 jul. 2016). Embora inicialmente assinado por Miguel Nagib, conforme comprovado por *prints* da época (cf. Aquino, 2015), agora a autoria foi modificada para “Comunicação Millenium” – certamente porque se percebeu a contradição entre o combate à “doutrinação nas escolas” e a defesa de um programa pedagógico tão ostensivamente doutrinário. O artigo, porém, continua com marcas que traem a autoria original – de um texto, por exemplo, se diz que “reproduzimos no EscolasemPartido.org” (ênfase adicionada).”

Num primeiro momento, o Movimento não teve muita relevância, mas pouco a pouco ganhou adesões e cresceu junto à onda conservadora da nova direita brasileira<sup>70</sup>. A ideia inicial era de que o Mesp era uma proposição esdrúxula que não merecia maior atenção dos setores democráticos, em especial da academia.

(...) é pensar o Escola sem Partido como um discurso que vem sendo compartilhado desde 2004, quando o movimento foi criado e que se apresenta, desde então, como uma chave de leitura para entender o fenômeno educacional. Uma chave de leitura que, para nós, educadores, professores, pesquisadores do campo da Educação é absurda. Outra reação igualmente comum é não levar a sério a ameaça apresentada por esse discurso e os projetos de lei que incorporam suas ideias, por ser algo que, para nós, é muito obviamente contraditório com a legislação educacional existente. (PENNA, 2017, p. 35).

Todavia, em 2014 o Mesp ressurgiu. Durante as discussões para a elaboração do Plano Nacional de Educação 2014-2024, políticos e lideranças conservadoras iniciaram uma guerra à educação voltada para a superação das desigualdades de gênero. Nesse contexto, o ESP se aproveita da *retórica reacionária antigênero*<sup>71</sup> para adicionar à sua pauta a luta contra o moinho de vento da “ideologia de gênero”:

Longe de ser um conceito científico ou uma categoria produzida no âmbito de uma teoria rigorosa, o sintagma neológico “teoria/ideologia do *gender*” é uma invenção que aflora enquanto componente de uma (re)configuração retórica mais ampla, expressão de um sistema de crenças e de um sistema de representação de matriz católica conservadora e tradicionalista, que, em diferentes graus e circunstâncias, pode ser acionado e vir a orientar, abalizar ou simplesmente compor, entre paráfrases e reformulações, enunciados produzidos ou reelaborados em diversos campos sociais. Notadamente, os mentores e artífices da cruzada antigênero parecem ter encontrado meios eficazes de interferir na esfera pública, de reposicionar instituições e sistemas de crenças anacrônicos para impor visões de mundo e medidas pautadas por marcos morais, tradicionalistas e intransigentes. A elaboração, a emergência e a operacionalização do sintagma “teoria/ideologia de gênero” e dessa retórica antigênero trazem à tona e mobilizam questões morais, sexuais e políticas que, em muitas sociedades, remontam ao século XIX ou, de toda sorte, reverberam elementos imaginários e processos sociais inscritos na longa duração. Trata-se, de todo modo, de um projeto de poder retrógrado associado ao *aggiornamento* do dispositivo da sexualidade que, ao que tudo indica, em muitos cenários tende a se desdobrar segundo dinâmicas e articulações das batalhas por hegemonia. (JUNQUEIRA, 2018, p. 487).

Percebemos um quê de oportunismo político por parte do Movimento, que surge como defensor da neutralidade, mas que ao perceber a guinada conservadora contra a

<sup>70</sup> Sobre a nova direita brasileira, ver MIGUEL, Luis Felipe. “A reemergência da direita brasileira”. In O ódio como política: a reinvenção das direitas no Brasil. Organização Esther Solano Gallego. São Paulo: Boitempo, 2018.

<sup>71</sup> Junqueira, R. D. (2018) A invenção da “ideologia de gênero”: a emergência de um cenário político discursivo e a elaboração de uma retórica reacionária antigênero. *Psicologia Política*, 18(43), p. 449-502.

superação das desigualdades de gênero resolve tomar partido na guerra cultural contra a o sintagma neológico “ideologia de gênero”<sup>72</sup>. A partir desta roupagem o Mesp arrebanha o apoio de partidos e lideranças conservadoras e começa a difundir anteprojetos de lei em seu *site* institucional, contendo a seguinte recomendação:

Esperamos que governadores e prefeitos, deputados estaduais e vereadores aproveitem os anteprojetos e suas justificativas para apresentá-los como projetos de lei às suas respectivas casas legislativas. Contamos com a ajuda de todos para divulgar e promover essa importante iniciativa. (ESP, 2016).

A partir desse novo sopro de vida, o Mesp se difundiu pelo país. Projetos de lei oriundos dos anteprojetos disponíveis no *site* são apresentados em diversos municípios, estados e mesmo no âmbito federal. Inicia-se no Rio de Janeiro no ano de 2014 – Flávio Bolsonaro, então deputado estadual, eleito pelo Partido Social Cristão do Rio de Janeiro – PSC/RJ, e posteriormente, o vereador Carlos Bolsonaro, também eleito pelo PSC-RJ, apresenta o mesmo PL, agora na Câmara de Vereadores do município do Rio de Janeiro.

No âmbito nacional, foram apresentados o PL 867/2015, de autoria do deputado Izalci Lucas – PSDB, e o PL 193/2016, do senador Magno Malta – PR/ES. Esses PLs traziam uma versão “repaginada” das proposituras dos anteprojetos do Mesp, buscando acima de tudo proibir a discussão de todos os temas relacionados às relações de gênero nos currículos. Desde 2014 o Mesp busca impor seus ideais utilizando-se do ordenamento jurídico, seja por meio de leis, seja incentivando ações na Justiça para construir uma jurisprudência favorável às suas postulações.

O coletivo Professores contra o Escola sem Partido<sup>73</sup> possui uma iniciativa denominada “Vigiando os Projetos de Lei<sup>74</sup>”, na qual atualiza com certa regularidade o levantamento dos projetos de lei oriundos do Mesp em todo o Brasil. Este levantamento foi iniciado por Moura (2016) em sua pesquisa de mestrado, sendo atualizado, para o coletivo, por Fernanda Moura e Renata Aquino, com financiamento do Sindicato

<sup>72</sup> Segundo Junqueira, 2018: “Nos últimos anos, estudiosos e estudiosas de diversas partes do mundo têm observado uma marcante e incisiva presença de um ativismo religioso – não raro, acompanhado por grupos laicos ou não nitidamente confessionais – que encontraram em um neologismo ou, mais precisamente, no sintagma neológico ‘ideologia de gênero’ (ou ‘teoria do gênero’ e outras variações), um artefato retórico e persuasivo em torno do qual reorganizar seu discurso e desencadear novas estratégias de mobilização política e intervenção na arena pública” (Idem, p. 451).

<sup>73</sup> O PCESP é um coletivo composto por professores e estudantes que se opõe ao Mesp. Através de sua página no *Facebook*, *site* e *blog*, busca combater o Movimento Escola sem Partido, que entende como um retrocesso para a educação brasileira. Este combate é realizado pelo coletivo com o objetivo de produzir conteúdo, informar e realizar reflexões no sentido de desconstruir o apoio que o Mesp conquistou ao longo dos anos.

<sup>74</sup> Levantamento disponibilizado no *site* [https://www.escolasmordaca.org.br/?page\\_id=4218](https://www.escolasmordaca.org.br/?page_id=4218). Acesso em 22 mar. 2020.

Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior, do Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica e da Federação de Sindicatos de Trabalhadores Técnico-Administrativos em Instituições de Ensino Superior Públicas do Brasil.

Sistematizamos o referido levantamento em quadros organizados por região, estado da federação e *status* do projeto de lei, com atualização até o segundo semestre de 2019 (ver Anexos desta dissertação).

Entre 2014 e 2016, o Movimento recebe considerável apoio e se difunde pelo país. O Mesp se torna uma Associação<sup>75</sup> em 2015, uma pessoa jurídica de direito privado com personalidade jurídica<sup>76</sup>. A personalidade jurídica lhe garante a capacidade de estar em Juízo e assim futuramente participar como *amicus curiae* nas ADIs apresentadas contra o Mesp no STF. É admitida a sua participação no processo a fim de apresentar memoriais e realizar sustentação oral de 15 minutos antes do julgamento.

Gostaríamos de fazer uma observação. A “Associação Escola sem Partido” (AESP) – documentos 16-20 do Processo das ADI no STF – conta com uma Diretoria de quatro membros eleitos em 2015, quando da fundação e com três membros em seu Conselho Fiscal. Estavam presentes na eleição 13 indivíduos, entre os quais os eleitos<sup>77</sup>.

Importante se faz salientar o parentesco ou proximidade familiar entre os membros da associação. Vejamos: 1) Miguel Francisco Urbano Nagib, procurador do Estado de São Paulo, idealizador e presidente da associação; 2) Ruth Kicis Torrents Pereira, procuradora de Justiça do Distrito Federal e esposa de Nagib, é membro fundadora do grupo conservador MP-Pró-Sociedade; 3) Beatriz Kicis Torrents de Sordi, membro do Conselho Fiscal da Aesp, atualmente é deputada federal eleita e defende as bandeiras do Mesp e do Golpe de 2016; é cunhada de Nagib e irmã de Ruth Kicis; 4) Betânia Tarley Porto de Matos Goes é servidora do IBGE e tem mestrado em geografia;

---

<sup>75</sup> Segundo Gonçalves (2017, p. 252-53): “As associações são pessoas jurídicas de direito privado constituídas de pessoas (indivíduos) que reúnem os seus esforços para a realização de fins não econômicos. Nesse sentido, dispõe o art. 53 do atual diploma civil (Código Civil): ‘Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos’. A definição legal ressalta o seu aspecto eminentemente pessoal (*universitas personarum*). Não há, entre os membros da associação, direitos e obrigações recíprocas, nem intenção de dividir resultados, sendo os objetivos altruísticos, científicos, artísticos, beneficentes, religiosos, educativos, culturais, políticos, esportivos ou recreativos. A Constituição Federal garante a liberdade de associação para fins lícitos (CF, art. 5º, XVII)”.

<sup>76</sup> O conceito de personalidade jurídica foi assim traduzido por Gonçalves (2017, p. 96) “O direito reconhece personalidade também a certas entidades morais, denominadas pessoas jurídicas, compostas de pessoas físicas ou naturais, que se agrupam, com observância das condições legais, e se associam para melhor atingir os seus objetivos econômicos ou sociais, como as associações e sociedades, ou constituídas de um patrimônio destinado a um fim determinado, como as fundações”.

<sup>77</sup> Ata reproduzida nos anexos desta dissertação.

5) Braúlio Tarcísio Porto de Matos, principal teórico do Mesp, irmão de Betânia Tarley; 6) Cláudia Faria de Castro, advogada, atualmente é secretária parlamentar de Beatriz Kicis<sup>78</sup>; 7) Júlio Martins Nagib, empresário do ramo de corretagem de seguros e filho de Miguel Nagib; 8) Maria Goretti Caixeta Rassi Porto de Matos, analista judiciária aposentada; 9) Paula Nelly Dionigi, procuradora do Estado de São Paulo; 10) Pedro Alfredo Navarro Goes, oftalmologista, marido de Betânia Tarley Porto de Matos; 11) Pedro Ubiratan Escorel de Azevedo, procurador do Estado de São Paulo; 12) Samuel Kicis de Sordi<sup>79</sup>, filho de Beatriz Kicis, foi nomeado por ela tesoureiro do PLS/DF, presidido pela própria; 13) Rômulo Martins Nagib, advogado e filho de Miguel Nagib.

Entre os membros da Aesp três se destacam por sua atuação na defesa dos ideais do Mesp: Miguel Nagib, Beatriz Kicis e Braúlio Porto de Matos. Cada um tem ligação pessoal ou profissional com os demais membros. Nesse sentido, a Aesp é uma associação de familiares, amigos e conhecidos de duas famílias. Apesar da relativamente grande projeção do Mesp em 2015, o controle da associação permanece nas mãos dessas duas famílias e de seus amigos e conhecidos.

Diretoria: a) Presidente: Miguel Francisco Urbano Nagib; b) Vice-Presidente: Braúlio Tarcísio Porto de Matos; c) Tesoureiro: Rômulo Martins Nagib; d) Secretária: Ruth Kicis Torrents Pereira. Conselho Fiscal e) Cláudia Faria de Castro; f) Beatriz Kicis Torrents de Sordi e g) Júlio Martins Nagib.

Nesse processo de difusão dos ideais do Mesp pelo Brasil, Nagib, em 2015, visitou a Assembleia Legislativa de Alagoas durante as discussões do Plano Estadual de Educação e expôs suas ideias para os deputados alagoanos.

Entre todos os membros do Mesp, Miguel Nagib e Braúlio Porto de Matos são os maiores responsáveis pela fundamentação teórica do movimento. Nagib, responsável pelos aspectos legais, e Braúlio Porto de Matos, pela “contextualização histórico-sociológica”. Em relação aos fundamentos jurídicos, realizamos mais à frente uma crítica da visão consumerista e mercadológica que o Mesp tem da educação, assim como de muitas das bases teóricas do movimento.

---

<sup>78</sup>Disponível em: <https://www.camara.leg.br/transparencia/recursos-humanos/remuneracao/DwW6ymB7QZR0KyYVE35r?ano=2021&mes=3>

<sup>79</sup> Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/politica-brasil/morando-no-peru-filho-de-bia-kicis-assume-tesouraria-do-psl-df>. Acesso em 12 abr. 2021.

### 3.7.2 Das condições estritas de produção da Lei nº 7.800/16 de Alagoas

A Lei nº 7.800/16 de Alagoas é derivada dos anteprojetos de lei distribuídos pelo Mesp em seu *site* institucional. Em 2015 Miguel Nagib participa das discussões do Plano Estadual de Educação na Assembleia Legislativa de Alagoas, quando expõe suas ideias para os deputados alagoanos e para membros da sociedade civil presentes na ocasião.

#### 3.7.2.1 Chegada do Mesp a Alagoas e resistência democrática

Na visita a Alagoas, Nagib apresenta suas ideias para os deputados e consegue a adesão do deputado estadual Ricardo Nezinho, que em 11 de junho de 2015<sup>80</sup> apresentou o Projeto de Lei nº 69/2015, buscando instituir no âmbito do sistema estadual de ensino o “Programa Escola Livre”, na prática uma versão reformulada dos anteprojetos de lei disponíveis no *site* institucional do Mesp.

Em 8 de setembro de 2015, o PL foi aprovado pela 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação (2CCJR), segundo o Parecer nº 110/2015, de relatoria da deputada Jó Pereira: “O Projeto de Lei não possui qualquer vício constitucional ou de iniciativa (...). É função parlamentar defender os interesses da sociedade; no caso em tela, o Projeto de Lei **não possui qualquer vício**”.

Em 10 de novembro do mesmo ano, o Projeto de Lei volta para a 2ª CCJR, que decide sobre emendas ao projeto. O Parecer nº 164/2015, também da relatoria da deputada Jó Pereira, fez ligeiras alterações no texto, que foi novamente aprovado.

No mesmo mês da segunda aprovação na 2CCJR, o texto da lei é aprovado também na 4ª Comissão de Saúde, Educação, Cultura e Turismo (4CETEC)<sup>81</sup>, sob a relatoria do deputado Inácio Loiola. É editado o Parecer nº 127/2015<sup>82</sup> com o seguinte teor:

Vem para exame e parecer da Comissão de Saúde, Educação, Cultura e Turismo, o Projeto de Lei nº 69/2015, de autoria do nobre Deputado Ricardo Nezinho, que tem por objetivo instituir o programa “Escola Livre”.

<sup>80</sup> Informações sobre o projeto de lei podem ser encontradas no site da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Disponível em: <https://sapl.al.al.br/materia/64>. Acesso em 20 jun. 2020.

<sup>81</sup> Segundo o *site* da Assembleia Legislativa de Alagoas entre 1/2/2015 e 31/12/2016 a 4CETEC era composta pelos membros titulares: deputado Francisco Tenório (Presidente); deputada Jó Pereira (vice-presidente) e deputado Inácio Loiola. Disponível em: <https://sapl.al.al.br/comissao/3/composicao?pk=3>. Acesso em 21 jul. 2020.

<sup>82</sup> O referido parecer pode ser encontrado no *site* da Assembleia. Disponível em: <https://sapl.al.al.br/media/sapl/public/documentoaccessorio/2015/110/110.pdf>. Acesso em 21 jul. 2020.

É fato notório que professores e autores de livros didáticos vem-se utilizando de suas aulas e de suas obras para tentar obter a adesão dos estudantes e determinadas correntes políticas e ideológicas; e para fazer com que eles adotem padrões de julgamento e de conduta moral especialmente moral sexual – incompatíveis com os que lhes são ensinados por seus pais ou responsáveis. Diante dessa realidade, conhecida por experiência direta de todos os que passaram pelo sistema de ensino nos últimos 20 ou 30 anos, entendemos que é necessário e urgente adotar medidas eficazes para prevenir a prática da doutrinação política e ideológica nas escolas, e a usurpação do direito dos pais a que seus filhos menores recebam a educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções (...). (ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS, 2015).

Em novembro de 2015, o projeto foi aprovado com unanimidade pela Assembleia de Alagoas e seguiu para sanção ou veto do governador do Estado. O governador solicitou o pronunciamento do titular da Secretaria de Estado da Educação (Seduc); em seguida, o processo deveria seguir para a Procuradoria-Geral do Estado (PGE), para análise e parecer sobre a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 69/2015.

A Seduc se manifestou em “*oposição à aprovação da referida Lei por entender que ela representa um retrocesso diante de conquistas históricas, baseadas em princípios democráticos*”, passando, ao longo do despacho, a mencionar diversos dispositivos da Constituição, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que são violados pela Lei “Escola Livre”.

Já a PGE foi ainda mais categórica; em seu parecer opinativo, enumera diversos dispositivos da Constituição Federal que foram violados pela Lei, o que a tornaria inconstitucional. Por fim, a Procuradoria opinou “*no sentido da existência de inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 69/2015, de tal sorte que se faz inviável a sua conversão em efetivo diploma normativo*”.

O governador Renan Filho enviou Mensagem de veto nº 14/2016, afirmando que com fundamento no artigo 89, § 1º<sup>83</sup>, da Constituição Estadual de Alagoas, vetaria totalmente o Projeto de Lei nº 69/2015, pela existência de vícios de inconstitucionalidade formal e material. A mensagem de veto nº 14/2016 foi publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas (DOE/AL) em 25/1/2016.

---

<sup>83</sup> Art. 89 O projeto aprovado será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, sancionará. § 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa, os motivos do veto, fazendo-os publicar, no mesmo prazo, no Diário Oficial do Estado. Disponível em: <http://www.procuradoria.al.gov.br/legislacao/constituicao-do-estado-de-alagoas/Livro%20da%20Constituicao%20do%20Estado%20de%20Alagoas%20sem%20Capa.pdf>. Acesso em 24 ago. 2020.

Em 26 de abril de 2016, a Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Sessão Ordinária, com base no Parecer nº 283/2016<sup>84</sup> da 2CCJR, em maioria<sup>85</sup>, decidiu pela rejeição do veto total, aprovando a Lei “Escola Livre”.

Curiosamente, na votação pela derrubada do veto do governador, a relatora dos Pareceres nº 110/2015 e nº 164/2015 da 2CCRJ, deputada Jó Pereira, e o relator do Parecer nº 127/2015 da 4CETEC, o deputado Inácio Loiola, votaram contra a derrubada do veto<sup>86</sup>. A mudança de posicionamento dos deputados foi por eles explicada durante a sessão<sup>87</sup>: aparentemente, o texto aprovado por unanimidade, em novembro de 2015, não tinha anexos; já o texto final enviado para sanção do governador tinha os referidos anexos. Estes seriam o motivo da superveniente rejeição do PL pelos deputados que votaram contra a derrubada do veto<sup>88</sup>.

O governador não promulgou a lei no prazo legal, que voltou para ser promulgada pela Assembleia Legislativa. À época, o deputado Ronaldo Medeiros era presidente em exercício da Assembleia e se recusou, num primeiro momento, a promulgar a Lei, mas em consultoria à Procuradoria do Estado decidiu assinar o projeto, cumprindo seu dever regimental, não sem antes manifestar seu desagrado<sup>89</sup>:

Fui contra o Projeto de Lei da “Escola Livre” em Alagoas. Não seria pertinente de minha parte, como educador, referendar uma proposta que silencia o professor. Sou a favor, sim, da democracia e da liberdade em sala de aula. Como é de conhecimento, o projeto também gerou insatisfação dos alunos, professores e da maioria da sociedade, porque a Lei vai impedir o processo de ensino-aprendizagem. Mas, como presidente em exercício da Assembleia Legislativa, tenho o dever constitucional de promulgar esta Lei, o que não me deixará satisfeito, mas é o que tem que ser feito! Professor, tenha certeza, confio na sua ética e conduta moral! (ALAGOAS 24 HORAS, 2016).

Em 5 de maio de 2016, a “Lei da Mordaza”, Lei 7.800/2016 de Alagoas, foi publicada no Diário Oficial. Nesse mesmo mês, o deputado Ronaldo Medeiros apresentou

<sup>84</sup> “Por não concordarmos com os argumentos apresentados pelo Chefe do Poder Executivo, nosso parecer é pela rejeição do Veto, o qual submetemos à apreciação dos nossos dignos Pares.” Disponível em: <https://sapl.al.al.br/media/sapl/public/documentoaccessorio/2015/397/397.pdf>. Acesso em 20 jul. 2020.

<sup>85</sup> Dos 26 parlamentares presentes na votação, 18 votaram a favor da derrubada do veto.

<sup>86</sup> Votaram, também, contra a derrubada do veto os deputados Severino Pessoa, Ronaldo Medeiros, Isnaldo Bulhões, Marquinhos Madeira, Rodrigo Cunha e Tarcísio Freire. Disponível em: <http://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/2016/04/deputados-de-alagoas-decidem-derrubar-veto-ao-projeto-escola-livre.html>. Acesso em: Acesso em 20 jul. 2020.

<sup>87</sup> *Idem, ibidem*.

<sup>88</sup> Os anexos da Lei, simplesmente trazem o texto que deve conter cartazes a serem fixados nas unidades escolares. O teor dos referidos cartazes reproduz fielmente o artigo terceiro do texto da lei.

<sup>89</sup> Disponível em: <http://www.alagoas24horas.com.br/972401/ronaldo-medeiros-anuncia-que-vai-promulgar-lei-daescola-livre/>. Acesso em 20 jun. 2020.



Projeto de Lei 251/2016 com o intuito de revogar a Lei 7.800/2016<sup>90</sup>. Este projeto de lei até agosto de 2020 não se converteu em lei estadual. Buscamos junto à ouvidoria da Assembleia Legislativa cópia do processo, que se encontra no anexo da dissertação, com um passo a passo de como tivemos acesso ao documento em plena pandemia.

Apesar das flagrantes inconstitucionalidades formais e materiais, a Lei ao adentrar o ordenamento jurídico possui presunção de constitucionalidade. Para que as inconstitucionalidades sejam declaradas e a Lei deixe de produzir efeitos, o Judiciário, imbuído da competência constitucional do controle de constitucionalidade, deve ser acionado para analisar o diploma que se busca invalidar.

Dessa forma, a Constituição Federal fica à mercê dos Poderes Executivos, Legislativo e Judiciário. A forma Direito como existe hoje na sociedade capitalista brasileira permite a eclosão do ovo da serpente em seu seio. Os processos de questionamento e invalidação de leis são longos, caros e muitas vezes ineficazes, mesmo quando se trata de leis manifestamente inconstitucionais.

As categorias profissionais diretamente afetadas pela edição da Lei da Mordaza não tiveram alternativa a não ser adentrar o nebuloso e conturbado mar do controle de constitucionalidade para fazer valer princípios constitucionais e evitar o retrocesso imposto pela Lei 7.800/16 de Alagoas. Por ser uma lei estadual, a ferramenta do controle de constitucionalidade adequada à sua impugnação é a Ação Direta de Inconstitucionalidade, que pode ser apresentada por um rol taxativo – leia-se diminuto e privilegiado – de legitimados, como determina o artigo 103<sup>91</sup> da Constituição Federal. A ADI pode ser apresentada ao STF ou, de acordo com o artigo 134<sup>92</sup> da Constituição do Estado de Alagoas, perante o Tribunal de Justiça de Alagoas (TJAL).

<sup>90</sup> Disponível em: <http://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/2016/05/novo-projeto-de-lei-pretende-anular-efeitos-da-escola-livre-em-alagoas.html>. Acesso em 20 jun. 2020.

<sup>91</sup> Art. 103 Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência) I – o Presidente da República; II – a Mesa do Senado Federal; III – a Mesa da Câmara dos Deputados; IV – a Mesa de Assembleia Legislativa; IV – a Mesa de assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) V – o Governador de Estado; VI – Governador de Estado ou do Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VI – o Procurador-Geral da República; VII – o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; VIII – partido político com representação no Congresso Nacional; IX – confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional. (...). Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 20 jun. 2020.

<sup>92</sup> Art. 134. Podem propor ação de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo estadual ou municipal, em face desta Constituição, bem assim de ato que descumpra preceito fundamental dela decorrente: I – o Governador do Estado; I – a Mesa da Assembleia Legislativa; III – o Prefeito Municipal; IV – a Mesa de Câmara Municipal; V – o Procurador-Geral da Justiça; VI – o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, em Alagoas; VII – partido político com representação na Assembleia Legislativa; VIII – sindicato ou entidade de classe, de âmbito estadual; IX – o Defensor Público-Geral do Estado (...).

Em 30 de maio de 2016, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino ingressou com a ADI 5.537, requerendo a declaração de inconstitucionalidade da Lei 7.800/2016 na sua totalidade. Em 28 de agosto de 2016, foi apresentada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação; finalmente, em 21/3/2017, o ministro relator Luís Roberto Barroso deferiu liminar no sentido de suspender a integralidade da Lei 7.800/16 do Estado de Alagoas, por entender plausível a inconstitucionalidade integral da Lei, ao analisar os argumentos trazidos pelos autores das ADIs, o governador do Estado e a PGE.

O governador ajuizou no Tribunal de Justiça de Alagoas a ADI nº 0802207-49.2016.8.02.0000. Esta ação, ingressada em 10/6/2016, foi resistida pela Assembleia Legislativa de Alagoas, que peticionou requerendo fosse negada a liminar e a ação improvida. Já a PGE requereu a procedência dos pedidos, com a declaração da total inconstitucionalidade da Lei 7.800//2016. Em Parecer, o Ministério Público do Estado de Alagoas (MPAL) opinou pela declaração da inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 7800/2016, na sua totalidade.

Em 29 de março de 2017, o desembargador relator Fernando Tourinho de Omena Souza determinou a suspensão do processo, aguardando o julgamento do mérito das ADIs 5.537 e 5.580 no STF. Até o momento do fechamento deste texto, o processo continua suspenso, mesmo tendo o Estado de Alagoas comunicado<sup>93</sup> o trânsito em Julgado do Acórdão que julgou procedente as ações que pediram a declaração de inconstitucionalidade da Lei.

### **3.8 Da análise de conteúdo da Lei nº 7.800/16 de Alagoas**

A ementa numa proposição legislativa se presta a sintetizar o conteúdo do texto normativo (BRASIL, 2020<sup>94</sup>). Nesse sentido, a ementa da Lei 7.800/16 informa que na jurisdição do Estado de Alagoas se institui o Programa “Escola Livre”.

LEI Nº 7.800, DE 5 DE MAIO DE 2016.  
INSTITUI, NO ÂMBITO DO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO, O  
PROGRAMA “ESCOLA LIVRE”. (ALAGOAS, 2016).

---

Disponível em: <http://www.procuradoria.al.gov.br/legislacao/constituicao-do-estado-de-alagoas/Livro%20da%20Constituicao%20do%20Estado%20de%20Alagoas%20sem%20Capa.pdf>. Acesso em 24 ago. 2020.

<sup>93</sup> De acordo com as folhas 137-184 do processo nº 0802207-49.2016.8.02.0000.

<sup>94</sup>Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/dicas/ementa.htm#:~:text=A%20ementa%20%C3%A9%20a%20parte,1o%20do%20ato%20proposto..](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/dicas/ementa.htm#:~:text=A%20ementa%20%C3%A9%20a%20parte,1o%20do%20ato%20proposto..) Acesso em 11 mar. 2021.

“Escola Livre”, como já visto, é uma renomeação das proposições do Mesp. O texto dessa lei é uma cópia quase fiel dos anteprojetos de lei disponibilizados no *site* institucional do Mesp. Nesse excerto, temos dois termos reveladores de sentidos: Programa e “Escola Livre”.

Programa é palavra sinônima a projeto. O Legislativo alagoano implanta o Projeto Mesp na educação estadual. Esse seria o significado latente do conteúdo da ementa da Lei 7.800/16.

O primeiro artigo da lei assim estabelece:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do sistema estadual de ensino, o Programa “Escola Livre”, atendendo os seguintes princípios:  
 I – neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado;  
 II – pluralismo de ideias no âmbito acadêmico;  
 III – liberdade de aprender, como projeção específica, no campo da educação, da liberdade de consciência;  
 IV – liberdade de crença;  
 V – reconhecimento da vulnerabilidade do educando como parte mais fraca na relação de aprendizado;  
 VI – educação e informação do estudante quanto aos direitos compreendidos em sua liberdade de consciência e de crença;  
 VII – direito dos pais a que seus filhos menores recebam a educação moral livre de doutrinação política, religiosa ou ideológica; (ALAGOAS, 2016).

O *caput* do artigo primeiro replica o texto da ementa ou a ementa replicou o texto do *caput* do artigo primeiro. Entretanto, logo após a replicação, afirma que o recém-criado programa atenderá aos seguintes princípios jurídicos – jurídico está subentendido na mensagem, pois na sistemática de elaboração de leis e na técnica jurídica, os princípios considerados são predominantemente princípios jurídicos, e não morais ou costumeiros.

Princípio é um conceito jurídico relevante que merece maiores considerações. Segundo a técnica do direito positivo, os princípios são incorporados à dogmática jurídica de forma mais forte após a Segunda Guerra mundial, quando as contradições do direito positivo se tornaram evidentes e estarrecedoras. Principalmente após a descoberta das covas coletivas nos campos de concentração nazistas, quando foram escancarados para o mundo os horrores do regime nazista.

Após a mudança de percepção sobre o direito positivo, houve um retorno ao direito natural; a forma jurídica precisou se readequar para continuar disciplinando as relações sociais e assim agir diretamente na reprodução capitalista. Essa saída foi a utilização de princípios lado a lado com as regras jurídicas.

Os princípios seriam conceitos mais abstratos e gerais, empregados no caso concreto. Pela generalidade imanente à própria natureza dos princípios, é possível que numa mesma situação possam incidir dois ou mais princípios, o que não ocorre com as regras, pois estas possuem toda uma teoria técnica de superação das antinomias. Os princípios, quando em conflito, devem ser aplicados pelo que se determinou como ponderação dos princípios. Não há exclusão de outro princípio e sim uma atividade alquimista de ponderação caso a caso de acordo com o seu peso.

A inclusão da força normativa dos princípios na dogmática jurídica é, sem dúvida alguma, um avanço na concepção positivista do direito, entretanto, nada mais é que uma acomodação, uma concessão do capital para manter os padrões de dominação e exploração necessários ao modo de produção capitalista. Funciona principalmente na seara da ideologia, pois projeta ideias de justiça que ajudam a perpetuar a forma jurídica.

Assevera Mascaro:

O manejo de princípios, para os novos teóricos da aplicação do direito, não é feito para desmascarar a técnica jurídica nem para mostrar o seu caráter de dominação, e não de uma mera lógica formal. Procede-se a um movimento inverso: naquilo que é a denúncia de que o direito nem é ético, nem correto, nem moral, nem justo, nem democrático, busca-se fundar então uma possível ética, uma democracia, e uma justiça do discurso jurídico. (MASCARO, 2021a, p. 178).

O que o *caput* do artigo primeiro da Lei de Alagoas busca é conferir ao texto uma aparência de avanço democrático, mas especialmente neste caso, é a reprodução de uma ideologia reacionária e repressiva, como iremos demonstrar a seguir.

O inciso primeiro do art. 1º determina a adoção no âmbito do sistema de ensino do Estado de Alagoas do que se chama o princípio da “neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado”. Tal “princípio” é uma criação do Mesp, e não um princípio geral do direito ou um princípio explícito ou implícito na nossa Constituição.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. (BRASIL, 1988).

Muito pelo contrário, a Constituição faz uma série de escolhas políticas que afastam quaisquer possibilidades de uma pseudoneutralidade. Vejamos o art. 3º, que explicita os objetivos fundamentais da República Brasileira:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:  
 I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;  
 II - garantir o desenvolvimento nacional;  
 III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;  
 IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (*Idem, Ibidem*).

Também não é uma realidade na religião de maior aderência no país, a religião cristã, pois segundo o livro bíblico *Apocalipse* 3:15,16, Deus fala<sup>95</sup>: “Conheço as tuas obras, que nem és frio nem quente; quem dera foras frio ou quente! Assim, porque és morno, e não és frio nem quente, vomitar-te-ei da minha boca”. A neutralidade é repreendida por Deus, sendo incompatível com as ações de um bom cristão.

Recentemente, após a suposta saída de Nagib do Mesp e a reformulação do *site* institucional, o próprio Mesp passou a reconhecer a impossibilidade da neutralidade. Eis a seção “Perguntas Frequentes”:

**Como exigir que o professor seja neutro ao tratar de certos assuntos? Afinal, existe neutralidade?**

É preciso não confundir o plano do ser com o plano do dever ser. **O fato de a perfeita neutralidade na ciência ser um ideal inatingível** não exime o professor do dever a todos imposto de cumprir a Constituição, respeitando a liberdade de consciência e de crença dos alunos, o pluralismo de ideias, a impessoalidade, o direito dos pais sobre a educação religiosa e moral dos seus filhos etc. Assim como a cobiça não legitima o roubo, **a inexistência da neutralidade** não legitima a doutrinação. (MESP, *online*).

Em argumentação confusa e mesmo ilógica, nega a possibilidade de neutralidade ao tempo que reafirma sua suposta fundamentação jurídica para impô-la. Mais uma vez, o Mesp se utiliza da manipulação da linguagem para conferir aos seus preceitos uma aparência de verossimilhança.

No Acórdão abalizado existem 19 ocorrências da palavra neutralidade. O voto do ministro relator Barroso foi claro ao definir que o Estado de Alagoas não tinha competência legislativa para disciplinar os princípios gerais da educação e, mais ainda, que esses princípios foram disciplinados pela União na edição da Lei nº 9.394/96, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que assim determina:

<sup>95</sup> Disponível em: <https://www.bibliaonline.com.br/acf/ap/3/15,16>. Acesso em 11 mar. 2021.

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
  - II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
  - III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
  - IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
  - V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
  - VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
  - VII - valorização do profissional da educação escolar;
  - VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
  - IX - garantia de padrão de qualidade;
  - X - valorização da experiência extraescolar;
  - XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.
  - XII - consideração com a diversidade étnico-racial.
- (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)
- XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.
- (Incluído pela Lei nº 13.632, de 2018) (BRASIL, 1996).

Afirmou ainda que o texto da lei reproduz em parte os preceitos. Esta é uma afirmação reveladora, pois em muitos dos incisos analisados a Lei reproduz o já determinado pelo Estado, mas faz elisões estratégicas no sentido de diminuir o respaldo constitucional às liberdades docentes.

O ministro assevera: “A ideia de neutralidade política e ideológica da lei estadual é antagônica à de proteção ao pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e à promoção da tolerância, tal como previstas na Lei de Diretrizes e Bases” (STF, 2020). Rechaça diretamente qualquer possibilidade de a imposição de suposta neutralidade ser possível no âmbito do ordenamento pátrio. Cita fontes do Ministério da Educação que asseveram categoricamente a inconstitucionalidade da imposição de neutralidade em sala de aula.

Mais à frente, o ministro lembra que a Constituição não faz menção à neutralidade como princípio constitucional. Denota ainda que a própria concepção de neutralidade é altamente questionável no âmbito do comportamento humano:

Nenhum ser humano e, portanto, nenhum professor é uma “folha em branco”. Cada professor é produto de suas experiências de vida, das pessoas com quem interagiu, das ideias com as quais teve contato. Em virtude disso, alguns professores têm mais afinidades com certas questões morais, filosóficas, históricas e econômicas; ao passo que outros se identificam com teorias diversas. Se todos somos – em ampla medida, como reconhecido pela psicologia – produto das nossas vivências pessoais, quem poderá proclamar sua visão de mundo plenamente neutra? A própria concepção que inspira a

ideia da “Escola Livre” – contemplada na Lei 7800/2016 – parte de preferências políticas e ideológicas. (STF, 2020).

Cita Robert Post: “É evidente que qualquer pretensão de neutralidade política é inconsistente com princípios elementares da liberdade acadêmica” (*Idem, ibidem*). O emérito professor de direito norte-americano esclarece que para alcançar a pretensa neutralidade almejada pelo Mesp é necessário ensinar todas as teorias existentes sobre determinado assunto. Isto seria uma afronta à ciência e ao conhecimento, pois teorias da conspiração e falsidades seriam debatidas com o mesmo rigor que verdades científicas. Que seria uma afronta à liberdade esta imposição, pois a liberdade acadêmica existe para garantir a reprodução do conhecimento socialmente produzido e livre de controle político.

É claro que essa concepção deve ser analisada a partir do entendimento de que o que se busca reproduzir como verdades científicas em sala de aula as verdades científicas necessárias à reprodução da sociedade capitalista. A escola é o ambiente de reprodução da ideologia do capital de maior eficácia.

Outra ressalva feita pelo ministro é que a imposição da neutralidade afetaria diretamente a prática docente, criando um ambiente de vigilância em que o debate seria suprimido e enfraquecendo a educação.

Assevera que neutralidade é um termo aberto e que por isso possui diversas interpretações, o que traria grande insegurança jurídica em sua aplicação. Por isso mesmo estaria sujeito a uma “aplicação seletiva e parcial das normas (*chilling effect*), por meio da qual será possível imputar todo tipo de infrações aos professores que não partilhem da visão dominante” (STF, 2020, p. 32).

Por fim, cita o discurso de Elie Wiesel, quando recebeu o prêmio Nobel da Paz em 1986: “A neutralidade favorece o opressor, nunca a vítima. O silêncio encoraja o assédio, nunca o assediado”. Acontece que o ministro realiza um recorte estratégico na fala do escritor sobrevivente do Holocausto.

Wiesel relembra no discurso o espanto que teve quando criança com as atrocidades cometidas pelo regime nazista e como o mundo se manteve silente diante da tragédia: “*Can this be true? This is the twentieth century, not the Middle Ages. Who would allow such crimes to be committed? How could the world remain silent?*”. (Tradução nossa: “Pode isso ser verdade? Este é o século XX, não a Idade Média. Como alguém permitiria que tais crimes fossem cometidos? Como pode o mundo se manter em silêncio?”)

Logo após, profere as palavras que foram destacadas, em parte, pelo ministro:

We must always take sides. Neutrality helps the oppressor, never the victim. Silence encourages the tormentor, never the tormented. Sometimes we must interfere. When human lives are endangered, when human dignity is in jeopardy, national borders and sensitivities become irrelevant. Wherever men or women are persecuted because of their race, religion, or political views, that place must – at that moment – become the center of the universe. (WIESEL, 1986).

Tradução nossa: **Sempre devemos tomar partido.** A neutralidade favorece o opressor, nunca a vítima. O silêncio encoraja o atormentador, nunca a vítima. Às vezes nós devemos interferir. Quando vidas humanas estão em risco, quando a dignidade humana está ameaçada, fronteiras e sensibilidades nacionais se tornam irrelevantes. Toda vez que homens e mulheres forem perseguidos por causa de sua raça, religião ou visões políticas, aquele lugar deve – naquele momento – se tornar o centro do universo. (grifo nosso).

O ministro suprimiu a primeira frase, que tem importância no sentido de trazer coesão ao discurso. Tanto é assim que o ministro, na nota de rodapé que traz a referência bibliográfica do texto e o original em inglês, replica o que foi omitido pela sua tradução/citação:

[11] - Frase extraída do discurso pronunciado por Elie Wiesel quando do recebimento do Prêmio Nobel da Paz, em dezembro de 1986, livre tradução. No original: “**We must take sides.** Neutrality helps the oppressor, never the victim. Silence encourages the tormentor, never the tormented”. Disponível em: <<http://www.eliewiesel.org/nobelprizespeech.aspx>>.

Vejamos. “*We must take sides*” – essa expressão inglesa é traduzida diretamente pelo *Google Tradutor* como “Devemos tomar partido”. É a tradução mais utilizada da expressão. Achamos por bem salientar o que a tradução e a citação do ministro buscaram ocultar: que para além de repudiar a violência e a censura, devemos ativamente combatê-las. Wiesel sofreu na pele com a indiferença do mundo ao Holocausto e dedicou sua vida a manter a memória da tragédia viva e a lutar por liberdade e igualdade.

A citação mutilada do histórico discurso que foi chamado pelo Jornal do Brasil de “desagravo à indiferença<sup>96</sup>” é um desfavor à memória de seu nobre autor. O ministro fez exatamente o que Wiesel abominava: manteve-se indiferente.

Outro aspecto deste primeiro inciso que gostaríamos de salientar é a concepção que o Mesp tem de ideologia, em especial, da deturpação teórica realizada pelo vice-

---

<sup>96</sup>Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/68340/noticia.htm?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 11 mar. 2021.



presidente da Aesp, Braúlio Porto de Matos, quando se dirigiu à Câmara Federal em 24 de março de 2015<sup>97</sup>:

Raymond Boudon, no verbete “Ideologia” de seu conceituado *Dicionário crítico de sociologia*, **afirma que ideologia é uma noção obscura patenteada pelo marxismo**, obscuridade aumentada, acrescento eu, pela multiplicidade de seitas marxistas, neomarxistas, filomarxistas, protomarxistas, crítico-progressistas e até pós-marxistas que disputam a herança teórica deixada pelo pai do comunismo moderno. (MATOS, 2015, p. 2, grifo nosso).

Como essa é uma das poucas referências bibliográficas citadas por Matos em defesa do Mesp, achamos por bem checar a sua veracidade. Assim, o “conceituado dicionário crítico de sociologia” não é de autoria exclusiva de Raymond Boudon, e sim em coautoria com François Bourricaud. Ademais, em momento algum os autores do dicionário afirmam **“que ideologia é uma noção obscura patenteada pelo marxismo”**; essa é a interpretação de Matos do que foi escrito pelos autores, como demonstra o excerto do verbete ideologia:

O vocábulo ideologia foi criado por Destutt de Tracy no fim do século XVIII, para designar a ciência dos fenômenos mentais cuja criação lhe parecia impor-se como corolário da filosofia materialista de d’Holbach e Helvetius e da filosofia sensualista de Condillac. Essa ciência devia permitir, no entender de seu autor, dar um fundamento racional à crítica das tradições, que caracterizou o *Zeitgeist* da segunda metade do século XVIII. Uma apóstrofe célebre de Napoleão dirigida aos ideólogos dá à noção caráter pejorativo. **Em Marx, a noção de ideologia designa a “falsa consciência” que resulta da posição de classe dos sujeitos sociais: eles veem a realidade das relações sociais deformada por seus interesses e, mais geralmente, pela visão parcial a que os condena sua posição no sistema de produção.** Mannheim sistematiza o ponto de vista de Marx e tenta contornar a aporia a que ele conduz desenvolvendo a noção da *freischwebende Intelligenz* (isto é, a *intelligentsia* flutuante): segundo Mannheim, os intelectuais manteriam uma relação fundamentalmente hesitante ou “flutuante” (*freischwebend*) com as diferentes classes que constituem o que viria a se chamar mais tarde “estrutura social”. Assim, acha-se garantida em princípio a possibilidade de um ponto de vista objetivo a partir do qual a realidade das relações sociais, assim como as ilusões da ideologia e da falsa consciência, possa ser desvendada. (Cabe observar, sem nos determos nisso, que Mannheim aos poucos irá abandonar essa perspectiva otimista desenvolvida em *Ideologia e utopia*.) Com Lenin, a noção de ideologia volta a ter uma conotação positiva: as ideologias fazem parte dos recursos de combate dos antagonistas da luta de classes. Lenin se distancia assim do uso marxiano da noção de ideologia. Para Marx, as teorias sociais desenvolvidas pelo proletariado – dever-se-ia dizer, em nome do proletariado podiam ser marcadas com o cunho da verdade, em oposição às teorias burguesas, tidas por ele como do domínio da ideologia e da falsa consciência. Com Lenin, cujo ponto de vista cínico provoca incontestavelmente menos dificuldades que o de Marx, as ideologias são armas doutrinárias de que se munem as classes sociais.

<sup>97</sup> Disponível no site do Mesp: <http://www.escolasempartido.org/images/braulio>. Acesso em 24 abr. 2021.

A polissemia da noção de ideologia, as dificuldades a que conduz a concepção marxiana das ideologias explicam que, fora da tradição de pensamento marxista, o conceito em si seja relativamente pouco empregado. Aparece raramente em Durkheim, Weber e Pareto, por exemplo. Entretanto, se a palavra é evitada por muitos sociólogos, as questões que esse termo obscuro envolve são clássicas em sociologia. (BOUDON; BOURRICAUD, 1993, p. 275 grifos nossos).

O que os autores afirmam é que o estudo da ideologia se dá muito mais na tradição do pensamento marxista do que na prática da sociologia, que chega a evitar o conceito apesar de as questões que envolvem o termo serem clássicas na sociologia. Denomina o termo obscuro em relação à polissemia de seu significado desde as origens em Destutt de Tracy. Em momento algum afirma que o termo foi criado pelo marxismo ou que seria obscuro em seu nascedouro; somente diz que o termo foi criado por Destutt de Tracy e desenvolvido de maneira mais aprofundada pela tradição marxista.

Matos se aproveita da extensão do texto para editá-lo de forma a “demonstrar” seu argumento, que seria respaldado por uma autoridade em matéria de sociologia. Entretanto, após uma simples análise do texto do texto original citado por Matos, o que percebemos é o caráter ideológico de seus argumentos:

Ingrediente normal da ação, as crenças tendencialmente se apresentam e são vividas, como sugere um dos principais *leitmotiv* de Pareto, não como fenômenos subjetivos, mas como verdades objetivas. **O ator, querendo persuadir-se da legitimidade de suas crenças, inclina-se a aceitar ingenuamente toda teoria (toda derivação, na linguagem de Pareto) que demonstre sua validade.** E por isso toda crença comporta um risco e uma ameaça de intolerância. **E por isso também, mesmo nas democracias, as opiniões políticas não são, senão raramente, apresentadas e vividas como opiniões, mas como verdades que o adversário, por prevenção, cegueira, má-fé ou corrupção, recusa ou deixa de ver.** E por isso, enfim, as opiniões políticas se apoiam geralmente em teorias que seus autores, utilizando procedimentos retóricos bem analisados por Pareto e, depois, por Perelman, se empenham em fazer passar por demonstradas e, seja como for, por científicas. (BOUDON; BOURRICAUD, 1993, p. 278-79 grifos nossos).

A forma da retórica utilizada pelo Mesp a fim de confundir o receptor e subverter a realidade para se moldar aos seus argumentos é uma técnica ideológica. O Mesp não é, como não poderia ser, neutro. É um movimento ideológico por suas próprias referências teóricas.

No inciso seguinte, o II, a Lei nº 7.800/16 estabelece outro “princípio” para a educação estadual: “II – pluralismo de ideias no âmbito acadêmico” (ALAGOAS, 2016). Até então parece bastante razoável; entretanto, a Lei de Alagoas silencia em relação aos direitos do professor, pois repete o texto constitucional, dele retirando o princípio da

pluralidade de concepções pedagógicas. A Constituição estabelece: “Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: III - pluralismo de ideias e **de concepções pedagógicas**, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;” (BRASIL, 1988).

Dessa forma, a referida Lei tenta realizar uma revogação parcial (derrogação) do texto constitucional, retirando o pluralismo de concepções pedagógicas como direito. O que é uma aberração legislativa, uma lei estadual, proposta por um deputado estadual, derrogar uma norma constitucional.

No Acórdão de Julgamento existem 33 ocorrências da palavra pluralismo, três ocorrências de pluralidade, uma de plural e uma de pluralista. No texto do Acórdão, o relator cita uma observação do Ministério da Educação (MEC) em que o princípio da neutralidade (trazido pelo inciso I) é incompatível com o pluralismo de ideias e com concepções pedagógicas: “tal pluralidade efetiva-se somente mediante o reconhecimento da diversidade do pensamento, dos diferentes saberes e práticas” (STF, 2020, p. 17).

O texto da Lei de Alagoas, já em seu primeiro artigo abriga uma contradição insuperável que somente se explica quando desvelamos a real intencionalidade do conteúdo do documento analisado, pois a Lei se utiliza de conceitos gerais e abertos, o que pode impor os desígnios e ideologias do projeto político de poder hegemônico. As únicas ideias que poderão ser discutidas são as que reproduzem os ideais do poder dominante, que tem a máquina coercitiva do direito para fazer valer, de forma seletiva, os princípios da Lei.

O relator cita ainda que o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Protocolo Adicional de São Salvador à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ratificados pelo Brasil, impõem o respeito à pluralidade ideológica, o que afastaria quaisquer pretensões de neutralidade. Ao fortalecer o respaldo jurídico ao direito de pluralidade ideológica, as normas citadas causam mais um conflito com a Lei de Alagoas, pois esta também estaria derrogando parte do texto do tratado, o que não é possível segundo a sistemática do ordenamento brasileiro.

No voto divergente, o ministro Marco Aurélio reforça o direito ao pluralismo de ideias e a liberdade de consciência, entretanto afirma que o texto da Lei de Alagoas é claro e preciso e que atua de forma a “impedir doutrinação, em sala de aula, de crianças e adolescentes, garantindo eficácia aos princípios e normas gerais” (STF, 2021, p. 44). Entende que a Lei garante “que os mais diferentes e inusitados pontos de vista sejam externados de forma aberta. E é assim que se constrói uma sociedade livre e plural,

presentes diversas correntes de ideias, ideologias, pensamentos e opiniões”. Por fim, pugna pelo improvimento da ação e pela manutenção da Lei da “Escola Livre”.

A conclusão do ministro é contrária a toda a argumentação que defende no voto. A Lei de Alagoas não reproduz o texto constitucional; ela o mutila ao sabor dos interesses de seus defensores. É totalmente contrária ao que prega a Constituição Federal no que diz respeito às liberdades individuais e aos direitos à educação.

Um ministro dos mais antigos do STF concorda com as proposições do Mesp e afirma que “não cabe ao Judiciário corrigir ou aperfeiçoar decisão política regularmente tomada no âmbito do Legislativo” (STF, 2020, p. 45). Esquece-se das próprias técnicas do direito positivo, pois não considera as inconstitucionalidades formais existentes na Lei, que por si sós já seriam aptas ao provimento da ação. Esquece-se também que o Judiciário, na lógica da forma direito como existe no Brasil, possui o papel de controle de constitucionalidade, decorrente do direito do sistema de freios e contrapesos. Este sistema é um dos pilares da harmonia entre os poderes, pois age de forma a evitar a usurpação de competências de um poder pelo outro. Como no caso em tela, em que o Poder Legislativo estadual usurpou a competência do poder constituinte originário, derrogando regras constitucionais.

O voto divergente é muito esclarecedor acerca da natureza do direito na sociedade capitalista. A técnica – tão arduamente defendida – pode ser esquecida quando conveniente aos interesses hegemônicos.

A mesma técnica de derrogação do texto constitucional é utilizada no inciso III do art. 1º: “III – liberdade de aprender, como projeção específica, no campo da educação, da liberdade de consciência” (ALAGOAS, 2016). Repete-se com outra formatação o já dito no inciso anterior. Enfatiza-se a liberdade de aprender e derroga-se a liberdade para ensinar. Como se o direito à liberdade de consciência fosse superior ao direito à livre exposição do pensamento e ao direito de liberdade de cátedra dos professores.

Nesse sentido, uma regra infraconstitucional determina como se deve dar, obrigatoriamente, a ponderação de direitos constitucionais, um sobrepujando o outro. Isso fere totalmente a sistemática jurídica no que tange aos princípios e às regras, a como cada um opera no ordenamento jurídico e como os princípios, quando em conflito, devem ser tratados.

No quarto inciso do art. 1º, é reafirmado o princípio da liberdade de crença, entretanto, como pode haver liberdade de crença quando se impõe a “neutralidade religiosa do Estado”? Ambas as proposições são mutuamente excludentes. Mais ainda, o

direito à liberdade de crença é muito bem disciplinado na Constituição; mais uma vez, o texto da Lei retira partes essenciais do texto constitucional, bem como os direitos dos professores.

Vejamos como a liberdade de crença é descrita:

VI - é inviolável a **liberdade de consciência e de crença**, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;  
(...)

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei; (BRASIL, 1988).

O direito à liberdade de crença surge, na Constituição, lado a lado com o direito à liberdade de consciência. No texto da Lei nº 7.800/16 de Alagoas, o direito à liberdade de crença é entendido como supremo e acaba por derrogar o direito à liberdade de consciência. Trata-se de uma aberração jurídica no que tange ao direito positivo. Entretanto, a lei foi apresentada, debatida e aprovada, além de que um dos 11 “Guardiões da Constituição” a entendeu como constitucional.

O quinto inciso do art. 1º é um dos mais importantes para a nossa análise, pois ao afirmar o “reconhecimento da vulnerabilidade do educando como parte mais fraca na relação de aprendizado” (ALAGOAS, 2016), busca trazer para o campo da educação a regulamentação do direito do consumidor. Vulnerabilidade é uma categoria oriunda do direito das relações de consumo, e não da educação.

O conceito de vulnerabilidade nunca foi abordado na Constituição Federal; quem trata de vulnerabilidade e “parte mais fraca da relação” é o Código de Defesa do Consumidor. Neste ponto, vale ressaltar que o Mesp é explicitamente baseado no CDC.

Durante a 36ª Reunião Extraordinária realizada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal, em 1º de setembro de 2016,<sup>98</sup> o autointitulado idealizador do Mesp e presidente da Associação “Escola sem Partido”, Miguel Nagib, esclareceu quais seriam suas inspirações para a elaboração do projeto:

O nosso projeto foi inspirado no Código de Defesa do Consumidor. O Código de Defesa do Consumidor intervém na relação entre fornecedores e consumidores para proteger a parte mais fraca, que é o consumidor, o tomador dos serviços que são prestados pelos fornecedores. Da mesma maneira, a nossa proposta intervém na relação de ensino-aprendizagem para proteger a parte

<sup>98</sup> Informações sobre a audiência pública foram obtidas no *site* do Senado Federal. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/reuniao?reuniao=5325&codcol=47>. Acesso em 27 jun. 2020.

mais fraca dessa relação, que é o estudante, que é aquele indivíduo vulnerável, que está se desenvolvendo. (BRASIL, 2016).

Nagib teria se utilizado da legislação consumerista como base para o projeto de lei do Mesp. Passaremos a expor a seguir a inadequação da legislação do consumidor para reger as relações pedagógicas entre educadores e os demais trabalhadores da educação e educandos.

Para tanto, teremos de “adentrar o território do inimigo” (PACHUKANIS, 2017, p. 80). Com base na teoria jurídica do direito do consumidor, realizamos uma sucinta explanação acerca dos princípios e fundamentos gerais do direito do consumidor citados por Miguel Nagib em sua fala ao Senado, de maneira a demonstrar a completa falta de acuidade técnica e jurídica da comparação feita pelo Mesp.

### **i) Origens e Fundamentos do Direito do Consumidor**

O direito do consumidor foi criado como uma forma de intervenção do Estado nas relações de consumo entre fornecedores de bens/serviços e consumidores. A necessidade surgiu da imensa disparidade de força entre os consumidores e os fornecedores, que no atual estágio de desenvolvimento capitalista se encontram em posições cada vez mais elevadas diante dos consumidores individuais, principalmente nos chamados contratos de adesão, em que o consumidor não tem possibilidade alguma de negociar as cláusulas do contrato.

Essas disparidades e as desiguais relações que delas decorrem retiravam da ideologia jurídica da autonomia da vontade a sua aparente justiça e naturalidade. Nesse sentido, o direito opera como técnica para manter a dominação ideológica, realizando certo ajuste na disciplina dos contratos de consumo. Em uma lógica de “vão-se os anéis e ficam os dedos”, a forma jurídica ajusta a sua técnica para novamente nublar as relações sociais com a aparência de igualdade jurídica e paridade de armas.

No Brasil, o direito do consumidor surge em decorrência do mandamento constitucional insculpido no artigo 5º, XXXII: “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”. Esse mandamento foi instrumentalizado pelo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em seu artigo 48: “O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor”.

Com efeito, em 11 de setembro de 1990 foi promulgado o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90. O CDC é o que chamamos de um microsistema jurídico.

No Brasil, a criação dos microssistemas surge como um instrumento da técnica jurídica para conferir a certos grupos, tidos como vulneráveis, certas proteções que as leis gerais não previram.

Os microssistemas processuais compõem uma legislação especial, tendo primazia sobre as leis gerais. Este é o caso do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90); do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90); do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03); do Estatuto do Torcedor (Lei nº 10.671/03); da Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), entre tantos outros.

Entretanto, essa qualidade protetiva é limitada pela especificidade da matéria, as quais dispõem expressamente. De forma alguma é uma lei geral destinada a regular todos os aspectos da vida em sociedade. O CDC é uma norma de direito privado e como tal está apto a reger relações entre particulares quando os órgãos do Estado estabelecem relações privadas (casos das empresas públicas, por exemplo).

Para que se possa entender a lógica jurídica empregada no direito do consumidor e, mais importante, como ela não pode ser aplicada nas relações educacionais, cumpre entender conceitos-chaves do direito consumerista: a) Consumidor; b) Fornecedor; c) Produto; d) Serviço; e) Vulnerabilidade.

Em seu art. 1º o CDC estabelece seu objetivo principal: “O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos art. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias” (BRASIL, 1990). Essa definição nos obriga a entender quem é o consumidor e contra o que ele deve ser defendido.

Consumidor, ainda segundo o Código, no art. 2º, “é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final” (*Idem, Ibidem*). O Código classifica o consumidor pela característica econômica; consumidor é aquele que adquire produto ou serviço para uso próprio. O conceito jurídico de consumidor é polissêmico. Existem três teorias principais que buscam delimitá-lo: a) Teoria Finalista – consumidor é somente aquela pessoa física ou jurídica não profissional, que adquire produto ou serviço para necessidade sua e não da atividade econômica que vem a desempenhar; é o destinatário final do produto ou serviço; b) Teoria Maximalista – consumidor é aquele que retira o bem do mercado e o utiliza, sem que realize transformação para efeitos de revenda; c) Teoria do Finalismo Aprofundado – esta teoria tempera as duas anteriores: consumidor é também a pessoa jurídica hipossuficiente que

adquire o produto ou serviço para a satisfação de necessidades diferentes das econômicas da empresa.

Fornecedor é um conceito também definido pelo Código, em seu artigo 3º, como toda aquela pessoa, física ou jurídica, com natureza pública ou natureza privada, podendo ser de origem nacional ou estrangeira, ainda que despersonalizada, que vem a desenvolver “atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços” (BRASIL, 1990).

Nos contratos estabelecidos entre consumidores e fornecedores, existe uma disparidade de forças; o fornecedor dita as condições do contrato e o consumidor escolhe se aceita ou não essas condições. Existe desigualdade de condições entre as partes, por isso a relação processual é objeto da regulação do direito. Busca-se reestabelecer o equilíbrio entre as partes para promover a paridade na relação jurídica.

Para a jurista Cláudia Lima Marques (MARQUES, 2002, p. 270-73), existem três tipos de vulnerabilidades que desequilibram as relações de consumo: a) Técnica – o consumidor não possui os conhecimentos técnicos necessários para entender a totalidade do produto ou serviço que vem a adquirir; b) Jurídica – o consumidor não possui os conhecimentos jurídicos, contábeis e econômicos suficientes que venham a informar a sua compra; c) Econômica – o fornecedor, por sua posição privilegiada na sociedade capitalista, é beneficiado economicamente em relação aos consumidores que adquirem bens ou serviços. Tais vulnerabilidades são presumidas nas relações de consumo, mas a depender do caso concreto podem ser afastadas.

Por fim, gostaríamos de delimitar o conceito de produto e serviços, ainda segundo o CDC. Segundo o artigo 3º, § 1º: “Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial” (BRASIL, 1990). De acordo com o segundo o parágrafo do mesmo artigo: “Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista” (*Idem, Ibidem*).

## **ii) Da não aplicação do Direito do Consumidor às relações pedagógicas**

Nagib erroneamente enquadra o professor na definição de fornecedor de serviços; o aluno seria um consumidor vulnerável por estar em formação e ser biologicamente imaturo. O jurista parte de uma constatação falsa para construir sua teoria, já que não existe relação de consumo configurada entre professores e alunos. O professor não



fornece atividade diretamente ao mercado de consumo; mesmo nas escolas particulares, o professor, mediante vínculo trabalhista, exerce sua função de ensinar em troca de pagamento de salário. Não há relação direta concreta delimitada entre o pagamento da mensalidade e o ato de lecionar; a empresa presta serviços educacionais, não o professor diretamente.

Ainda, o professor não pode ser enquadrado como fornecedor. Mesmo que a escola exija que ele apresente notas fiscais e receba seus rendimentos como pessoa jurídica, a função pedagógica não pode ser mercantilizada. Ao contrário do que sustenta Nagib, o direito consumerista não se presta a regular as relações existentes entre educadores e educandos pela própria natureza jurídica da educação como direito público subjetivo, pois o Código somente tem o poder de regular relações privadas entre pessoas físicas ou jurídicas. Por se tratar de uma lei especial, não pode extrapolar essa restrição e tutelar direitos com natureza de direito público, como é o caso da educação.

Vejamos o regramento constitucional dirigido à educação. Esta é um direito social, pelo artigo 6º da CFRB/88, como aponta o ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes: “Dentre os direitos sociais, o direito à educação tem assumido importância predominante para a concretização dos valores tutelados pela Constituição e, principalmente, para a construção de patamar mínimo de dignidade para os cidadãos” (BRANCO; MENDES, 2017, p. 107).

A educação como direito público subjetivo, por força do artigo 208, § 1º, da CFRB/88, “configura-se como um instrumento jurídico de controle da atuação do poder estatal, pois permite ao seu titular constranger judicialmente o Estado a executar o que deve” (DUARTE, 2004, p. 113). Assim, em razão de a natureza jurídica da educação ser de direito público, por sua importância para o desenvolvimento da sociedade, ela foi alçada ao rol mais protegido do ordenamento pátrio, configurando uma das dimensões dos direitos fundamentais.

O projeto de lei do Mesp desnaturaliza a educação como direito social, buscando reduzi-la a mera troca monetária. Tal reducionismo busca apagar “as finalidades que o texto constitucional lhe atribui (a educação), quais sejam: o pleno desenvolvimento da pessoa, o preparo para o exercício da cidadania, a qualificação para o trabalho (art. 205, CFRB/88) e o desenvolvimento humanístico” (art. 214, V, CFRB/88) (PEREIRA; LIRA, 2019, p. 723).

Essa concepção mercadológica da educação é incompatível com o regramento constitucional a ela dado; a função do professor é social. Desta forma, não se caracteriza

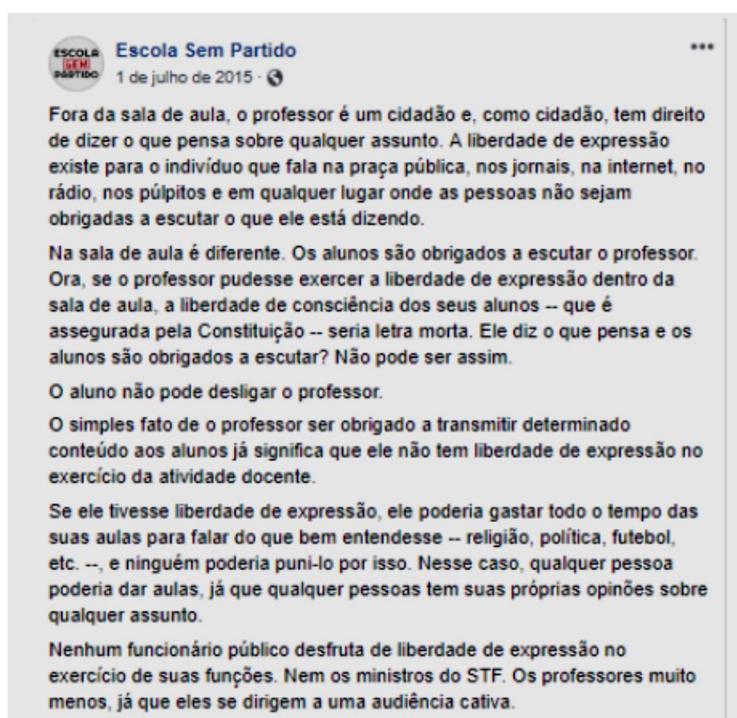
a relação de consumo, o que afasta completamente a incidência do CDC nas relações pedagógicas. Entretanto, a escolha feita por Nagib para os fundamentos de seu projeto é reveladora da ideologia subjacente ao Mesp.

Apesar da tentativa do Mesp de abertamente mercantilizar as relações pedagógicas, a técnica e a ideologia jurídica são incompatíveis com as proposições da lei, de forma que mesmo no “estrito horizonte do direito burguês”, a lei do Mesp acha-se em desconformidade com a realidade. A mercantilização da educação acontece camuflada pela ideologia da meritocracia, do empreendedorismo, do “invista no seu futuro”, de modo que abertamente desnudá-la, fazendo com que o direito consumerista passe a reger as práticas educativas, é um movimento contrário à ideologia do próprio capital e, portanto será rechaçado pelo direito enquanto técnica.

Vamos em frente. O sexto inciso do art. 1º determina: “VI – educação e informação do estudante quanto aos direitos compreendidos em sua liberdade de consciência e de crença” (ALAGOAS, 2016). Retomam-se as ideias defendidas nos incisos II, III e IV de que as liberdades de consciência e de crença dos educandos devem se sobrepôr às liberdades dos professores. Já discutimos nos tópicos anteriores a incompatibilidade desse dispositivo normativo com a sistemática do direito positivo burguês brasileiro.

Em sua página no *Facebook*, o Mesp afirma categoricamente que o professor não tem liberdade de expressão, pois os alunos “são audiência cativa”, “não se pode desligar o professor”, os alunos “são obrigados a escutar” o professor. O Mesp deturpa a atividade docente e manipula a realidade de forma a se adequar à sua visão de mundo.

Pois os alunos não são audiência cativa; todos os dias voluntariamente adentram as escolas e assistem às aulas. Os professores não os sequestram, muito menos os forçam a permanecer em sala de aula. Mas ao utilizar essa linguagem para descrever a situação, o Mesp atribui ao professor um caráter criminoso, já que ele supostamente manteria os estudantes em audiência cativa, para lhes inculcar suas ideias e posições políticas.



Fonte: SILVEIRA, Rocheli Regina Predebon. “Escola sem doutrinação”: um patrulhamento ideológico? 2019. 117 f. Dissertação (Mestrado em Letras) – Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, RS, 2019.

No *post* acima, chega-se a afirmar que os servidores públicos não desfrutam de liberdade de expressão no exercício de suas funções, incluindo no rol de censurados os ministros do STF. O Mesp, sob a aparência de defesa das liberdades, defende o cerceamento das liberdades daqueles a quem percebe como inimigos.

Vamos ao último inciso do art. 1º da Lei nº 7.800/16: “VII – direito dos pais a que seus filhos menores recebam a educação moral livre de doutrinação política, religiosa ou ideológica” (ALAGOAS, 2016). Este inciso tem suposta inspiração nas disposições da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Decreto nº 678/92), conhecida como Pacto de São José da Costa Rica. Esta norma de direito internacional, ratificada pelo Brasil, assim determina em seu artigo 12:

#### ARTIGO 12

Liberdade de Consciência e de Religião

[...]

4. Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções. (BRASIL, 1992).

Entretanto, o Pacto delimita o direito de exercício das liberdades de consciência e religião estabelecendo limites para a interferência estatal. Diferentemente do que prega a Lei de Alagoas, o direito disposto no Pacto é uma obrigação de não fazer dirigida ao

Estado, e não um direito prestacional que o Estado se incumbiria de garantir por meio de ações, ainda mais que a chamada educação moral, resquício do currículo do período da ditadura civil-militar, foi extirpada da grade curricular nacional em 1993, por meio da Lei nº 8.663, de 1993, que revogou a inclusão de “moral” (Educação Moral e Cívica) como disciplina obrigatória e instituiu que apenas sua “carga horária” seria “incorporada sob o critério das instituições de ensino e do sistema de ensino respectivo às disciplinas da área de Ciências Humanas e Sociais”.

E ainda, ao instituir que a educação deve ser livre de doutrinação política, religiosa ou ideológica, afirma que a educação até então era realizada de forma a doutrinar os educandos. Acusa os professores do que chama de doutrinação e os transforma no inimigo a ser combatido e neutralizado.

No próximo artigo reitera as acusações de doutrinação. Iremos mais detalhadamente analisar as acusações do Mesp e a resposta dada a elas pelo Acórdão.

O artigo 2º da Lei nº 7.800/16 de Alagoas determina:

Art. 2º São vedadas, em sala de aula, no âmbito do ensino regular no Estado de Alagoas, **a prática de doutrinação política e ideológica**, bem como quaisquer outras condutas por parte do corpo docente ou da administração escolar que **imponham ou induzam aos alunos opiniões político-partidárias, religiosa ou filosófica**.

§ 1º Tratando-se de disciplina facultativa em que sejam veiculados os conteúdos referidos na parte final do caput deste artigo, a frequência dos estudantes dependerá de **prévia e expressa autorização dos seus pais ou responsáveis**.

§ 2º As escolas confessionais, cujas práticas educativas sejam orientadas por concepções, princípios e valores morais, religiosos ou ideológicos, **deverão constar expressamente no contrato de prestação de serviços educacionais, documento este que será imprescindível para o ato da matrícula**, sendo a assinatura deste a autorização expressa dos pais ou responsáveis pelo aluno para veiculação de conteúdos identificados como os referidos princípios, valores e concepções.

§ 3º Para os fins do disposto nos arts. 1º e 2º deste artigo, as escolas confessionais deverão apresentar e entregar aos pais ou responsáveis pelos estudantes, **material informativo que possibilite o conhecimento dos temas ministrados e dos enfoques adotados**. (ALAGOAS, 2016).

O art. 2º da lei veda o que chama de práticas de doutrinação política e ideológica por parte do corpo docente ou da administração escolar, que imponham aos alunos opiniões político-partidárias, religiosas ou filosóficas. Essa é uma recorrente acusação do Mesp contra os professores brasileiros, que seriam insidiosos doutrinadores. Entretanto, nunca define precisamente o que seria doutrinação, trazendo um conceito aberto que pode ser facilmente preenchido de acordo com os desígnios e arbítrios do titular do poder estatal de fiscalização ou julgamento.

Além de criar insegurança jurídica, a falta de definição do que seriam os atos de “doutrinação” ou de “condutas que imponham aos alunos opiniões político-partidárias, religiosas ou filosóficas” pode levar à aplicação seletiva da lei.

Vejamos um exemplo disso. O primeiro ministro da Educação empossado por Bolsonaro, Ricardo Vélez Rodríguez, que foi indicado ao cargo por Olavo de Carvalho, é declarado defensor do Mesp. Segundo suas próprias palavras, “a implantação do projeto Escola Sem Partido” é tida como uma “providência fundamental”, de acordo com entrevista ao Congresso em Foco<sup>99</sup>, na qual também afirmou que “o golpe militar de 1964 é um evento a ser comemorado pelos brasileiros por ter livrado o país do comunismo”.

No início de 2019<sup>100</sup>, o ministro enviou um comunicado para os diretores e diretoras das escolas públicas e privadas do país, para que no primeiro dia letivo do ano de 2019 fosse lida a mensagem do ministro aos alunos e alunas e que, após a leitura, os presentes ficassem perfilados diante da bandeira do Brasil (caso a escola tivesse uma) e fosse executado o hino nacional.

O conteúdo da carta é revelador do que segundo o Mesp não seria considerado como doutrinação:

“Brasileiros! Vamos saudar o Brasil dos novos tempos e celebrar a **educação responsável** e de qualidade a ser desenvolvida na nossa escola pelos professores, em benefício de vocês, alunos, que constituem a nova geração. **Brasil acima de tudo. Deus acima de todos!**”. (MEC, 2019).

Inicialmente notamos que não foi feita nenhuma menção de se utilizar a gramática inclusiva, pois apesar de mais da metade dos receptores e receptoras da comunicação serem meninas e mulheres, não houve a sua inclusão no texto, somente “Brasileiros”, “professores” e “alunos”. Após essa observação, que entendemos relevante, vamos ao conteúdo da comunicação oficial.

O ministro exalta o que chama de educação responsável e, logo ao final, brada o *slogan* de Bolsonaro durante sua campanha à presidência da República. Logo, para os defensores do Mesp, doutrinação são todas as opiniões diferentes das que buscam propagar; as suas opiniões impostas por meios oficiais não seriam de natureza doutrinária, muito pelo contrário, seriam a verdade neutra.

---

<sup>99</sup> Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/educacao/para-futuro-ministro-escola-sem-partido-e-providencia-fundamental-golpe-de-64-evento-a-ser-comemorado-e-enem-instrumento-de-ideologizacao/> Acesso em 13 mar. 2021.

<sup>100</sup> Informações disponíveis no site do MEC <http://portal.mec.gov.br/component/content/article/222-noticias/537011943/73671-ministro-da-educacao-envia-carta-a-escolas-do-brasil?Itemid=164>. Acesso em 13 mar. 2021.

Apesar da clara natureza partidária da comunicação, o MEC justifica afirmando que “A atividade faz parte da política de incentivo à valorização dos símbolos nacionais”. Buscando fundir os símbolos nacionais (bandeira e hino) à figura de Bolsonaro (utilização do *slogan*), o ministro não vê indícios de doutrinação em suas ações.

As ações do ministro foram alvo de severas críticas, e um dia depois da publicação no *site* da primeira versão, a carta foi reformulada a pedido do ministro<sup>101</sup>, “após reconhecer o equívoco, tendo sido retirado o trecho também utilizado durante o período eleitoral”, retirando o *slogan* e mantendo o restante da comunicação. Na página oficial do Mesp no *Facebook* (<https://www.facebook.com/IEscolaSemPartidoOficial/>), não há menção sobre a atitude do ministro em 25 de fevereiro de 2019.

O post imediatamente anterior é de 18 de fevereiro de 2019<sup>102</sup>:

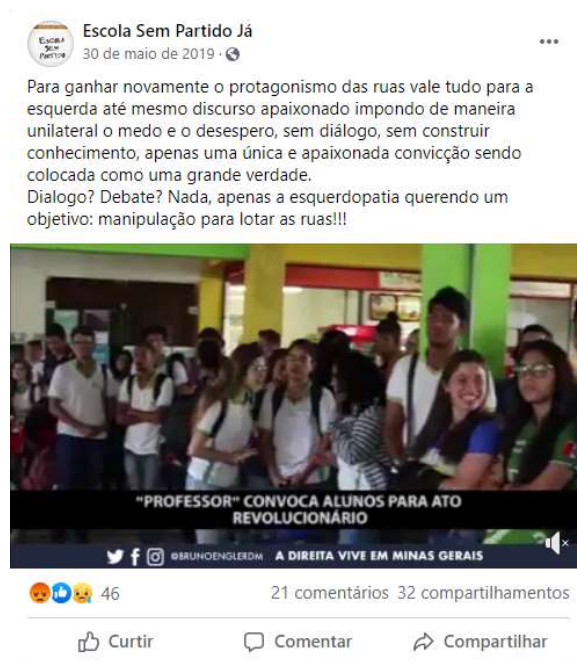


E no *post* após esse acima, de 30 de maio de 2019<sup>103</sup>:

<sup>101</sup>Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=73711&catid=222&Itemid=30035](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=73711&catid=222&Itemid=30035). Acesso em 13 mar. 2021.

<sup>102</sup> <https://www.facebook.com/IEscolaSemPartidoOficial/posts/1133576330148243>

<sup>103</sup> Disponível em: <https://www.facebook.com/IEscolaSemPartidoOficial/>. Acesso em 14 mar. 2021.



O professor realiza fala no vídeo em defesa da educação pública, alvo naquele momento de cortes orçamentários e contingenciamentos aleatórios e debilitantes<sup>104</sup>. Sua fala foi gravada e repercutiu nas redes sociais, o que gerou uma reação virulenta dos membros do Mesp que foram instigados pelo novo ministro da Educação, Abraham Weintraub. Este chegou a chamar professor de “elemento”, numa conotação pejorativa, e afirmou que abriria um processo administrativo disciplinar contra o professor. O ministro utilizou o seu *Twitter*<sup>105</sup> pessoal para instigar seus seguidores contra o professor.

<sup>104</sup> Houve contingenciamento de quase 1 bilhão de reais na área de educação promovido pelo MEC sem justificativas legais. A Folha de São Paulo afirmou que o destino desses fundos era o pagamento de “emendas parlamentares” em troca da aprovação da reforma da Previdência. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2019/08/weintraub-admite-ser-corte-r-926-milhoes-do-orcamento-da-educacao-remanejados-para-pagar-emendas.shtml>. Acesso em 13 mar. 2021.

<sup>105</sup> Disponível: <https://educacao.uol.com.br/noticias/2019/06/01/alvo-de-ministro-professor-relata-ameacas-por-convocacao-de-alunos-a-ato.htm>. Acesso em 13 mar. 2021.



O professor perseguido tem 21 anos de magistério e é doutor em filosofia; dá aulas no Instituto Federal de Alagoas e foi até ameaçado de morte<sup>106</sup> por pessoas não identificadas, mas que se alinham às proposições do Mesp. Após a grande repercussão do vídeo e, por conseguinte, dos ataques dirigidos ao professor, a reitoria do Ifal, por meio de sua assessoria, publicou nota afirmando que o professor exerceu seus direitos democráticos e que não abriria processo administrativo disciplinar algum contra ele.

Também em defesa da liberdade de expressão do pensamento se posicionaram o Sindicato dos Servidores Públicos Federais da Educação Básica e Profissional de Alagoas (SINTETFAL) e o Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica (SINASEFE), entre outros sindicatos e associações de professores(as). Do mesmo modo, o grande criminalista e professor do curso de direito da Universidade Federal de Alagoas, doutor em processo penal, Welton Roberto<sup>107</sup>, que

<sup>106</sup> Foi o que relatou em entrevista ao *site* UOL: Porto conta que a primeira ameaça que recebeu nomeadamente foi do ministro, que se refere ao professor respondendo a um comentário no que o chama de criminoso: “Ele [o ministro] se refere a minha pessoa como ‘elemento’. Posteriormente, alguém na linha do tempo brada: ‘Exonera’. E aí ele diz que sim’. Nas minhas redes sociais, vários perfis entram e começam a me agredir, afirmando que, se me encontrarem na rua, vão me encher de porrada, que vão me deixar em coma e que meus dias estão contados. É isso que temos vivido de ontem para hoje”, conta. Porto diz que não está indo atrás de comentários feitos fora de suas redes sociais. “Alguns amigos meus estão me informando de outras coisas, mas eu tenho apenas observado o meu perfil mesmo e algumas citações que são feitas a mim”, relata. Disponível em <https://www.apufsc.org.br/2019/06/03/apos-mec-incentivar-denuncias-professor-passa-a-ser-ameacado-em-maceio/>. Acesso em 13 mar. 2021.

<sup>107</sup> Disponível em: <https://educacao.uol.com.br/noticias/2019/06/01/alvo-de-ministro-professor-relata-ameacas-por-convocacao-de-alunos-a-ato.htm?cmpid=copiaicola>. Acesso em 13 mar. 2021.



asseverou: “o vídeo não traz nenhum ato ilegal. Não houve nenhum crime”. E completa: “E o ministro não tem essa atribuição ou competência de exonerar nenhum professor concursado. Nem ele nem a reitoria devem abrir qualquer procedimento porque não tem conduta irregular nenhuma”.

Importante se faz salientar que o então ministro Abraham Weintraub (antes de se tornar alvo de processo judicial por ações antidemocráticas, cair em desgraça e ser substituído) “indicou dez pessoas para compor o Conselho Nacional de Educação, nomeadas posteriormente. Dessas pessoas, oito se revelaram fervorosos simpatizantes do movimento Escola sem Partido” (HERMIDA; LIRA, 2021, p. 5).

Esses são apenas dois exemplos entre as incontáveis atitudes partidárias dos membros do “Escola sem Partido”. Colacionamos a título de ilustração do que é considerado como doutrinação pelos membros do movimento e do que não é.

O parágrafo primeiro do art. 2º da Lei alagoana prevê a possibilidade do ensino de conteúdos que “induzam aos alunos opiniões político-partidárias, religiosas ou filosóficas”, desde que exista prévia e expressa autorização dos pais. Assim, os pais de alunos poderão fazer censura prévia aos conteúdos a serem ministrados; caso sejam terraplanistas, vedarão o ensino da gravitação universal e da geografia; caso sejam criacionistas, vedarão o ensino da teoria da evolução e da genética, sem mencionar o campo minado das ciências humanas e sociais.

O professor Paulo Candido, no livro *A ideologia do movimento Escola Sem Partido: 20 autores desmontam o discurso*, escreveu um breve texto demonstrando como seria uma “matemática sem partido”:

- Bom dia, professor, aqui é Luíza, do departamento de desideologização de material didático da editora.
- Bom dia, Luíza. Em que posso ajudar?
- É sobre algumas modificações que precisamos que sejam feitas no seu livro.
- Mas eu sou professor de matemática, filha...
- Sim, mas tem uns problemas.
- Meu livro é para o ensino fundamental...
- Então. O seu caso é simples, o senhor vai ver.
- Fale...
- Logo no início, nos exercícios de adição. Tem o exercício 6 na página 23, “João não conseguia dormir então começou a contar os carneirinhos que, na sua imaginação, pulavam uma cerca”.
- E qual o problema?
- O problema é que os carneirinhos pulando a cerca são uma crítica velada aos *enclosures* ingleses e uma referência à acumulação primitiva do capital. Propomos mudar para “franguinhos entrando no navio, que o pujante agronegócio brasileiro exporta para a Europa”.
- Ninguém conta frangos para dormir.

- Justo, por causa da ideologia que sataniza os produtores rurais que põem comida na nossa mesa. Tem outro, mais para frente. Na página 32, o exercício 7 diz que “Rita tinha 18 bananas e comeu 4”. Bananas é uma referência ao Brasil como uma *Banana Republic*, não pode.
- Troca por laranjas.
- Aí seria uma crítica aos prestadores de serviços financeiros que ajudam o empresário a escapar do confisco estatal, impedindo que o governo tome seu dinheiro através dos impostos. Trocamos por abacaxis.
- Abacaxis? Ninguém come quatro abacaxis.
- Sim, também trocamos “comeu 4” por “vendeu 4 livremente realizando um justo lucro por seu esforço”.
- As crianças de 8 anos vão entender isso?
- Vão entender se for explicado, se a ideologia deixar de ocultar delas como as relações comerciais fazem justiça a quem produz.
- Ah, tá. Mais alguma coisa?
- Tem mais umas coisinhas, eu mando por *e-mail*. Mas o mais grave é a parte final do livro. Precisamos marcar uma reunião para rever os capítulos 7 e 8.
- Divisão?
- Isso. Divisão é um conceito marxista que não pode ser usado para doutrinar as criancinhas.
- Mas como as crianças vão aprender aritmética sem divisão?
- Nossos especialistas estão finalizando uma proposta. A ideia geral é mostrar que a divisão pode ser correta, desde que a operação reflita que, por exemplo, 100 reais divididos por 100 pessoas resulte em 99 reais para uma e o real restante dividido entre as outras 99.
- Mas isso acaba com a Matemática!
- Acaba com a Matemática igualitária e comunista que imperou até hoje, professor, e a substitui por uma Matemática mais justa! Já temos até um projeto de lei para ser apresentado ao Congresso, tornando obrigatório o ensino da Matemática Meritocrática!! (CANDIDO, 2016, p. 24-25)

O texto acima, assim como os exemplos já mencionados, explicita de maneira simples e bem ilustrativa o que é o “sem Partido”: é tudo que se preste a manter as estruturas de dominação impostas pelo sistema capitalista. Quaisquer formas de questionamento ou luta contra as monumentais injustiças sociais que assolam o Brasil e o mundo constituem uma “prática de doutrinação” e devem ser combatidas pelos seguidores do Mesp.

A seguir, o texto da lei se imiscui no ensino confessional, que por determinação constitucional é matéria de competência cível e deve ser disciplinado somente pela União Federal, conforme inteligência do artigo 22, I: “Compete privativamente à União legislar sobre: I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho”. É como decidiu o ministro relator:

Ocorre justamente que constitui competência privativa da União legislar sobre direito civil (CFRB/ 1988, art. 22, I), matéria que abrange as normas que disciplinam os contratos, tal como o faz o art. 2º, § 2º, da Lei 7.800/2016. Reconheço, portanto, a inconstitucionalidade do art. 2º, § 2º, da Lei estadual 7.800/2015 também por este fundamento. (STF, 2020, p. 10).

No mais, o parágrafo se presta a repetir o já dito anteriormente, só que agora impondo os seus ideais às escolas confessionais. A Associação Nacional de Juristas Evangélicos (ANAJURE), ao pedir sua inclusão no processo como “*amicus curiae*” (documento 99), assim argumentou:

Por isso, há sério risco de inconstitucionalidade quando se constata a tentativa de impor obstáculos ou aplicar restrições às escolas privadas confessionais, quando a própria Constituição não o faz, pois está em jogo o respeito à identidade das escolas confessionais, que lhes torna próprias e as fazem ocupar um espaço importante no sistema educacional brasileiro. Nesse sentido, respeitados os requisitos exigidos pela Constituição e direcionadas pelos mandamentos legais, as instituições confessionais de ensinos são livres para organizarem-se e dispor de práticas educacionais que professem sua fé; de modo que não há inconstitucionalidade ou afronta à lei se a atuação dos seus professores ou suas normas internas estão vinculadas a princípios religiosos. Por conseguinte, o regime jurídico das escolas confessionais necessita de proteção especial. (Documento 99 do processo da ADI 5.537).

Gostaríamos de fazer uma ressalva: a Anajure foi uma das poucas entidades aceitas oficialmente como *amicus curiae*; por essa razão, achamos por bem trazer partes da reportagem investigativa publicada pelo *The Intercept*<sup>108</sup> Brasil, intitulada “Os superpoderes da Anajure, a associação de juristas evangélicos que quer um Brasil teocrático”. Segundo a reportagem, depois da eleição de Bolsonaro, os integrantes da lista tríplice para a escolha do defensor chefe da defensoria pública da União passam por nova fase, não oficial: o crivo da Anajure.

Após as entrevistas com os três candidatos, a entidade encaminhou ofício a Bolsonaro indicando o candidato Daniel de Macedo Alves Pereira (que era o segundo da lista). Ele foi indicado pelo presidente e após ratificação pelo Senado se tornou o novo defensor público-geral federal. A matéria aponta ainda a íntima relação da Anajure com o governo Bolsonaro e aponta o *lobby* da entidade, que mantém em sua sede em Brasília um sistema de monitoramento dos diários oficiais das três esferas da federação. Também vigia cerca de 600 *sites* de seu interesse, buscando por palavras-chave e produzindo relatórios diários para a entidade.

A Anajure teria tentáculos em vários espaços de poder e tomada de decisão do país influenciando inclusive no Itamaraty: “Graças ao seu poderoso *lobby*, a Anajure se tornou a primeira entidade de juristas evangélicos a ter assento na Organização dos Estados Americanos (OEA)”. Defende o que chama de liberdade religiosa, entretanto a

---

<sup>108</sup> Disponível em: <https://theintercept.com/2020/10/18/anajure-juristas-evangelicos-brasil-teocratico/>. Acesso em 13 mar. 2021.

reportagem afirma que, “na prática, trata-se de uma luta pela hegemonia cultural dos valores cristãos sobre o mundo”, Cita uma reportagem da revista Piauí, que entrevistou um diplomata com mais de vinte anos de carreira e comentou: “A gente passa vergonha o tempo todo. Essa bandeira de liberdade religiosa não traz ganho objetivo nenhum, não amplia comércio, não produz nada. É algo que só funciona no campo da ideologia, da representação”.

Então ao primeiro olhar parece estranho a Anajure adentrar o processo defendendo a inconstitucionalidade da Lei nº 7.800/16, uma importante bandeira de Bolsonaro. Entretanto, a Anajure pediu ingresso no processo em 2 de março de 2018 e o fez em defesa das escolas confessionais, pois tem amplo interesse em mitigar a influência estatal sobre o currículo dessas escolas, apesar de fazer campanha junto ao Estado por fundos e autonomia financeira, como demonstra a Nota Pública<sup>109</sup> sobre a Lei 13.868/19, que alterou a natureza jurídica das escolas confessionais, conferindo-lhes a capacidade de se constituírem como uma sociedade empresarial com fins lucrativos, o que antes da lei era uma questão extremamente controversa.

O interesse da Anajure pelas escolas confessionais é tão grande que ela tem um Programa de Apoio às Instituições de Ensino Confessional (PAIEC) que trabalha diretamente com o MEC e o Congresso Nacional, para garantir os interesses da entidade. Não por coincidência, quase foi aprovado, no apagar das luzes de 2020, o destaque ao PL 4.372, apresentado pelo Partido Novo, que tentava desviar recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb) para as escolas filantrópicas, confessionais e do Sistema S.

Vejamos as considerações do *Blog Entendendo Bolsonaro*<sup>110</sup>:

Críticos da “doutrinação” – das esquerdas, do gênero, das leituras críticas da história do Brasil, dos vacinistas –, os aloprados do Fundeb defendem um financiamento público massivo do ensino confessional para o exercício privado da liberdade religiosa, atuando abertamente contra a laicidade do Estado. É certo que o grupo inclui bolsonaristas e suas versões de sapatênis do Partido Novo, mas ele é bem mais amplo do que isso. Os negacionistas da escola pública que tentaram rapinar o Fundeb compuseram uma frente ampla. (ENTENDENDO BOLSONARO, 2020).

---

<sup>109</sup> Disponível em: <https://anajure.org.br/anajure-emite-nota-publica-sobre-a-lei-13-868-19-que-altera-a-ldb-e-reestrutura-a-natureza-juridica-das-escolas-confessionais/>

<sup>110</sup> Disponível em: [https://entendendobolsonaro.blogosfera.uol.com.br/2021/01/08/como-163-deputados-tentaram-tirar-dinheiro-da-educacao-e-perderam/#:~:text=Aloprados%20do%20Fundeb,do%20PL%204.372%20\(17%20dez..](https://entendendobolsonaro.blogosfera.uol.com.br/2021/01/08/como-163-deputados-tentaram-tirar-dinheiro-da-educacao-e-perderam/#:~:text=Aloprados%20do%20Fundeb,do%20PL%204.372%20(17%20dez..) Acesso em 13 mar. 2021.

Já que estamos falando de Fundeb, somente sete deputados votaram contra a regulamentação do Fundo no primeiro turno, e seis no segundo. Somente Luiz Phillipe de Orleans e Bragança, herdeiro do extinto trono português, mudou sua posição no segundo turno, votando SIM. Entre os poucos deputados que votaram contra o Fundeb está Bia Kicis, sócia fundadora da Associação “Escola sem Partido” e cunhada de Miguel Nagib. Segundo outra reportagem do *Blog Entendendo Bolsonaro*<sup>111</sup>, todos são notórios defensores do “Escola sem Partido”.

O art. 3º determina uma série de obrigações e proibições à atividade docente dos professores:

Art. 3º No exercício de suas funções, o professor:

- I – não abusará da inexperiência, da falta de conhecimento ou da imaturidade dos alunos, com o objetivo de cooptá-los para qualquer tipo de corrente específica de religião, ideologia ou político-partidária;
- II – não favorecerá nem prejudicará os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas;
- III – não fará propaganda religiosa, ideológica ou político-partidária em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos ou passeatas;
- IV – ao tratar de questões políticas, socioculturais e econômicas, apresentará aos alunos, de forma justa, com a mesma profundidade e seriedade, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas das várias concorrentes a respeito, concordando ou não com elas;
- V – salvo nas escolas confessionais, deverá abster-se de introduzir, em disciplina ou atividade obrigatória, conteúdos que possam estar em conflito com os princípios desta lei. (ALAGOAS, 2016).

Entretanto, a Constituição (art. 61, § 1º, II, “c”) determina que somente o Chefe do Poder Executivo tem legitimidade para a iniciativa de disciplinar deveres, direitos e obrigações aos servidores:

- Art. 61 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
- § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
- I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
  - II - disponham sobre:
    - (...)
    - c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
    - (...) (BRASIL, 1988).

<sup>111</sup>Disponível em: <https://entendendobolsonaro.blogosfera.uol.com.br/2020/08/13/o-que-une-bolsonaristas-que-rejeitaram-o-fundeb-e-o-escola-sem-partido/>. Acesso em 13 mar. 2021.

Apesar de a inconstitucionalidade formal ser arrebatadora, o mais grave é o conteúdo e a linguagem utilizados nessas proibições. Os verbos utilizados a fim de descrever as ações vedadas no inciso primeiro (cooptar e abusar) são verbos majoritariamente utilizados na legislação penal. Destacamos as alarmantes aproximações semânticas entre o art. 3º desta lei e o Ato Institucional nº 5, e sua regulamentação para o ensino público e privado, o Decreto-Lei nº 477/69. Além do já tratado problema da utilização de conceitos abertos para designar proibições e obrigações, o que pode levar a sérios problemas de falta de segurança jurídica e de aplicação seletiva da Lei.

Ao nos debruçarmos sobre a diminuta fundamentação teórica do Mesp, fomos impactados negativamente não só pela ausência de critérios científicos e éticos, mas, sobretudo, pelo teor autoritário e antidemocrático das proposições. Por ora, relembramos a citação “a história se faz primeiro como tragédia depois como farsa” (MARX, 2011b, p. 25). Nossa curiosidade epistemológica nos levou ao resgate da legislação de censura dos docentes nos períodos de exceção brasileiros.

Um dos diplomas mais emblemáticos de perseguição aos docentes e à comunidade escolar foi o Decreto nº 477/69, outorgado no ápice da repressão do regime civil-militar brasileiro. Como este Decreto se constituiu em regulamentação especial das disposições do Ato Institucional nº 5 para o ensino superior, sentimos necessidade de realizar um estudo mais aprofundado também do AI-5.

Os Atos Institucionais foram um total de 17 normas *sui generis* editadas entre 1964 e 1969 pelo Presidente da República ou Comandante-em-Chefe do Exército, Marinha e da Aeronáutica da época, com o objetivo de impor normas que modificavam de forma autoritária e antidemocrática a Constituição da República Federativa do Brasil de 1946, alterada pelos Atos Institucionais de nº 1 a nº 3.

Posteriormente, o AI-4, de 12 de dezembro de 1966, convocou o Congresso para discussão, votação e promulgação de projeto visando a uma nova Constituição. A nova Constituição foi aprovada em 24 de janeiro de 1967. Apesar de o regime ter conseguido aprovar essa Constituição em tempo recorde, continuou a se valer dos Atos Institucionais para modificar seu conteúdo e aprofundar o estado de exceção iniciado com o golpe de 1º de abril de 1964<sup>112</sup>.

O AI-5, de 13 de dezembro de 1968, marcou o acirramento da repressão e a escalada do autoritarismo da ditadura civil-militar quando instituiu a supremacia das

---

<sup>112</sup> Até 17 de outubro de 1969, quando, por meio de uma Emenda Constitucional à CFRB/67, outorgou a nova Constituição.

decisões do Poder Executivo sobre os preceitos da Constituição de 1967, conferindo poderes quase que ilimitados ao Presidente da República. Diferentemente de outros diplomas já outorgados pela ditadura, não tinha prazo de validade, podendo prolongar-se *ad infinitum*.

Entre os poderes autoconferidos ao Executivo constavam: i) a possibilidade de o presidente fechar as casas parlamentares; ii) a suspensão do direito de *habeas corpus* para aqueles que fossem acusados por crimes políticos contra a segurança nacional, a ordem econômica, social e a economia popular; iii) a possibilidade de cassação de mandatos e direitos políticos dos cidadãos; iv) a possibilidade de o Executivo demitir, remover ou aposentar qualquer servidor sem a anterior observância do devido processo legal.

O AI-5 aprofundou o estado de exceção iniciado com o golpe militar, fundamentando a utilização do direito e dos Poderes do Estado como forma de perseguir e censurar todos aqueles que fossem contrários aos interesses da ditadura. Nos anos que se seguiram, proporcionou fundamento de validade para, entre outras atrocidades, os expurgos de docentes e discentes nas universidades, instrumentalizados pelo Decreto nº 477/69, que foi o fundamento de validade de milhares de processos judiciais e extrajudiciais com o objetivo principal de coibir a mobilização estudantil e promover a censura nas universidades. Mesmo os egressos dos cursos de licenciatura foram alvo de perseguições políticas, segundo Mota:

Em janeiro de 1969, o *Serviço Nacional de Informações* SNI difundiu uma relação de alunos e ex-alunos da *Universidade Federal de Brasília* UnB (cerca de uma centena) que não deveriam exercer o magistério, pelo risco “de seus educandos serem expostos à sua influência ideologicamente perniciososa e antirrevolucionária”. (MOTA, 2014, n.p. grifos nossos).

Após a análise dos textos legais supracitados, foi possível identificar paralelos semânticos entre eles e a Lei nº 7.800/16 de Alagoas, de modo que não seria exagero nosso afirmar que a Lei alagoana seria uma reedição aligeirada da legislação de repressão militar. Sintetizaremos os resultados das descobertas em quadros comparativos, demonstrando a reprodução do teor de censura e repressão da legislação ditatorial na lei nº 7.800/16 de Alagoas.

A interpretação da Lei 7.800/16 de Alagoas foi realizada de forma sistemática, levando em consideração o ordenamento jurídico brasileiro, pois a tal Lei alagoana não existe apartada do resto do ordenamento. Dessa forma, analisamo-la em sua “subordinação e coordenação com as demais normas” (FERRAZ, 2013, p. 256).

Esse exercício de exegese nos possibilitou encontrar paralelos semânticos entre o conteúdo latente da Lei de Alagoas, o conteúdo manifesto do Ato Institucional nº 5 e o Decreto nº 477/69, diplomas de censura e repressão outorgados durante os anos mais violentos do período ditatorial civil-militar brasileiro.

Quando não ressuscita a legislação de repressão e censura da ditadura civil-militar, o Mesp retrata os professores como abusadores, insidiosos, oportunistas, militantes despudorados que estão a serviço da suposta doutrinação. Acusa-os de prejudicar ou favorecer estudantes conforme suas proximidades político-ideológicas ou os obriga à impossível tarefa de “apresentar aos alunos, de forma justa, com a mesma profundidade e seriedade, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas das várias concorrentes a respeito, concordando ou não com elas”. Mesmo que sejam teorias da conspiração ou inverdades históricas, o professor teria a obrigação de debatê-las em sala de aula.

Vejam os quadro comparativo:

<b>Artigo 3º da Lei nº 7.800/16 de Alagoas</b> Art. 3º- No exercício de suas funções, o professor:	<b>Corolário no Ato Institucional nº 5/68</b>	<b>Corolário no Decreto-Lei nº 477/69</b>
I – não abusará da inexperiência, da falta de conhecimento ou da imaturidade dos alunos, com o objetivo de cooptá-los para qualquer tipo de corrente específica de religião, ideologia ou político-partidária;	Art. 5º - A suspensão dos direitos políticos, com base neste Ato, importa, simultaneamente, em: (Vide Ato Institucional nº 6, de 1969) III - proibição de atividades ou manifestação sobre assunto de natureza política;	Art. 1º Comete infração disciplinar o professor, aluno, funcionário ou empregado de estabelecimento de ensino público ou particular que: IV - Conduza ou realize, confeccione, imprima, tenha em depósito, distribua material subversivo de qualquer natureza;
II – não favorecerá nem prejudicará os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas;	-----	-----
III – não fará propaganda religiosa, ideológica ou político-partidária em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos ou passeatas;	Art. 5º - A suspensão dos direitos políticos, com base neste Ato, importa, simultaneamente, em: (Vide Ato Institucional nº 6, de 1969) III - proibição de atividades ou manifestação sobre assunto de natureza política;	Art. 1º Comete infração disciplinar o professor, aluno, funcionário ou empregado de estabelecimento de ensino público ou particular que: I - Alicie ou incite à deflagração de movimento que tenha por finalidade a paralisação de atividade escolar ou participe nesse movimento; III - Pratique atos destinados à organização de movimentos subversivos, passeatas, desfiles ou comícios não autorizados, ou dele participe; VI - Use dependência ou recinto escolar para fins de subversão ou



		para praticar ato contrário à moral ou à ordem pública.
IV – ao tratar de questões políticas, socioculturais e econômicas, apresentará aos alunos, de forma justa, com a mesma profundidade e seriedade, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas das várias concorrentes a respeito, concordando ou não com elas;	-----	-----
V – salvo nas escolas confessionais, deverá abster-se de introduzir, em disciplina ou atividade obrigatória, conteúdos que possam estar em conflito com os princípios desta lei.	Art. 5º - A suspensão dos direitos políticos, com base neste Ato, importa, simultaneamente, em: (Vide Ato Institucional nº 6, de 1969) III - proibição de atividades ou manifestação sobre assunto de natureza política;	Art. 1º Comete infração disciplinar o professor, aluno, funcionário ou empregado de estabelecimento de ensino público ou particular que: VI - Use dependência ou recinto escolar para fins de subversão ou para praticar ato contrário à moral ou à ordem pública.

Fonte: Elaborado pela autora.

Outra categoria que parece lançar luzes ao processo de compreensão dos conteúdos latentes do MESP, no que diz respeito ao seu teor autoritário e persecutório, é a concepção de *lawfare*, conforme definida por Martins, Martins e Valin (2019). Esses autores resgataram o termo *lawfare*, um neologismo da língua inglesa, criado a partir da junção das palavras *law* (que significa lei) e *warfare* (que significa guerra/campanha de guerra/estado de guerra), significando etimologicamente a lei como arma de guerra.

Na obra *Lawfare: uma introdução*, os autores fazem breves considerações sobre as diferentes acepções do termo, (re)criando-o a partir de estudos de caso. Entre eles, o mais emblemático é a persecução penal empreendida pela Lava Jato contra o líder do Partido dos Trabalhadores e ex-presidente Lula<sup>113</sup>.

<sup>113</sup> Nesse sentido, achamos por bem alertar para os recentes acontecimentos nos processos judiciais envolvendo o ex-presidente. Tramita no STF um *Habeas Corpus* nº 193.726 requerendo o reconhecimento da suspeição do ex-juiz Sérgio Moro, baseado nas revelações da Vaza Jato, de suposto conluio do juiz de Maringá com o Ministério Público Federal para garantir a condenação do presidente operário. O julgamento está suspenso em razão do pedido de vistas do ministro Nunes Marques. Até o momento, o ministro Gilmar Mendes e o ministro Ricardo Lewandowski se pronunciaram no sentido de conceder a ordem por entenderem que houve conluio entre o órgão julgador e o órgão acusador. O julgamento que estava pendente, há algum tempo, foi finalmente pautado pelo deferimento do *Habeas Corpus* 193.726 Paraná. O ministro Edson Fachin concedeu a ordem “de *habeas corpus* para declarar a incompetência da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba para o processo e julgamento das Ações Penais 5046512-94.2016.4.04.7000/PR (Triplex do Guarujá), 5021365-32.2017.4.04.7000/PR (Sítio de Atibaia), 5063130-17.2018.4.04.7000/PR (sede do Instituto Lula) e 5044305-83.2020.4.04.7000/PR (doações ao Instituto Lula), determinando a remessa dos respectivos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal. Declaro, como corolário e por força do disposto no art. 567 do Código de Processo Penal, a nulidade apenas dos atos decisórios praticados nas respectivas ações penais, inclusive os recebimentos das denúncias, devendo o juízo competente decidir acerca da possibilidade da convalidação dos atos instrutórios. Considerada a extensão das nulidades ora reconhecidas, com fundamento no art. 21, IX, do RISTF, declaro a perda do objeto das pretensões deduzidas nos *habeas corpus* 164.493, 165.973, 190.943, 192.045, 193.433, 198.041,

Nessa perspectiva, Martins, Martins e Valin (2019, p. 27) assinalam que:

O *lawfare* é um conceito decisivo para iluminar e tornar inteligível uma realidade que, apesar de sua superlativa importância, estava oculta. Em outras palavras, nenhum outro conceito conseguia explicar adequadamente o fenômeno abrangido pelo termo *lawfare* e é esta a razão pela qual devemos aceitá-lo. Mas, afinal, qual é a nossa definição de *lawfare*? Segundo nos parece, *lawfare* é o uso estratégico do Direito para fins de deslegitimar, prejudicar ou aniquilar um inimigo.

Nessa perspectiva, a definição de *lawfare* – “o uso estratégico do Direito para fins de deslegitimar, prejudicar ou aniquilar um inimigo” (*idem, ibidem*) – também pode ser utilizada para descrever as ações do Mesp no sentido de se utilizar do ordenamento jurídico para impor censura e perseguição, por bases políticas aos professores, aos quais o Mesp chega a, explicitamente, se colocar como inimigo em uma de suas redes sociais.

Como demonstra postagem na página do Mesp na rede social *Facebook* em 15 de julho de 2016: “Não tenho palavras para agradecer a contribuição dessa professora para a causa do Escola sem Partido. Chega a ser comovente a burrice da moça. APEOESP<sup>114</sup>, dá um na “cumpanhêra”, pra ela para de entregar o jogo para o inimigo”<sup>115</sup>.

---

178.596, 184.496, 174.988, 180.985, bem como nas Reclamações 43.806, 45.948, 43.969 e 45.325. Junte-se cópia desta decisão nos autos dos processos relacionados, arquivando-os”.

<sup>114</sup> Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo.

<sup>115</sup> SILVEIRA, Rocheli Regina Predebon. “Escola sem doutrinação”: um patrulhamento ideológico? 2019. 117 f. Dissertação (Mestrado em Letras) – Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, RS, 2019. p. 109.



No Brasil pós-Golpe de 2016, a utilização do direito como arma contra os inimigos – *lawfare* – vem sendo um dos principais instrumentos de dominação e censura daqueles que são considerados uma ameaça ao poder hegemônico. Recentemente<sup>116</sup>, o ex-reitor da Universidade Federal de Pelotas (UFPEL) e o pró-reitor de Extensão e Cultura dessa instituição foram alvo de processo administrativo de iniciativa da Controladoria-Geral da União (CGU). O que teria motivado a abertura do processo foram falas dos professores proferidas numa *live* em que criticaram o presidente Bolsonaro por não ter honrado com a vontade democrática da universidade ao nomear a segunda colocada da lista tríplice. Os professores foram obrigados a assinar um termo de ajuste de conduta em que se comprometeram a não mais tecer críticas ao presidente.

Apesar da séria ameaça democrática das atitudes da CGU com clara motivação partidária, o Mesp – seção da baixada santista<sup>117</sup> comemora as ações de perseguição política:

<sup>116</sup>Disponível em: <https://www.apufsc.org.br/2021/03/03/mordaca-professores-universitarios-sao-processados-pela-cgu-por-criticarem-bolsonaro-em-live/>. Acesso em 14 mar. 2021.

<sup>117</sup>Disponível em: <https://www.facebook.com/Escola-Sem-Partido-Baixada-Santista-1624081951238330/>. Acesso em 14 mar. 2021.



No mesmo sentido, seguem os demais artigos da lei, que analisaremos a seguir. O art. 4º da Lei nº 7.800/16 de Alagoas determina:

Art. 4º As escolas deverão educar e informar os alunos matriculados no ensino fundamental e no ensino médio sobre os direitos que decorrem da liberdade de consciência e de crença asseguradas pela Constituição Federal, especialmente sobre o disposto no art. 3º desta Lei. (ALAGOAS, 2016).

O artigo, como muitas das proposições do Mesp, é confuso e enganoso. Ele tenta igualar a proteção da liberdade de consciência e de crença asseguradas pela Constituição Federal com as proposições inconstitucionais da Lei. Ao comparar o art. 3º da Lei nº 7.800/16 de Alagoas com a Constituição Federal, o Mesp tenta “importar” para o constitucionalismo brasileiro normas do Ato Institucional nº 5 e do Decreto-Lei nº 477/69. Novamente fere a LDBEN, usurpando competências da União para estabelecer normas gerais sobre a educação, segundo determina o art. 24, IX e § 1º, da CFRB/88.

O art. 5º da Lei nº 7.800/16 de Alagoas estabelece que a Secretaria Estadual de Educação deverá:

Art. 5º A Secretaria Estadual de Educação promoverá a realização de cursos de ética do magistério para os professores da rede pública, abertos à

comunidade escolar, a fim de informar e conscientizar os educadores, os estudantes e seus pais ou responsáveis, sobre os limites éticos e jurídicos da atividade docente, especialmente no que se refere aos princípios referidos no art. 1º desta Lei. (ALAGOAS, 2016).

Novamente, a Lei de Alagoas busca confundir os receptores da mensagem ao afirmar, comparativamente, os limites éticos e jurídicos da atividade docente com as proposições inconstitucionais do art. 1º da Lei.

Mais ainda, a Lei, de iniciativa de um deputado estadual, cria despesas e muda atribuições do Poder Executivo (pois determina a realização de cursos), o que é matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, como determina a CFRB/88, art. 61, § 1º, “c” e “e”, ao art. 63, I.

As imposições à Secretaria de Educação continuam no art. 6º:

Art. 6º Cabe a Secretaria Estadual de Educação de Alagoas e ao Conselho Estadual de Educação de Alagoas fiscalizar o exato cumprimento desta lei. (ALAGOAS, 2016).

Novamente, busca conferir atribuições do Poder Executivo daquilo que é matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, como determina a CFRB/88, art. 61, § 1º, “c” e “e”, além de pretender que o Estado fiscalize o exato cumprimento de legislação materialmente inconstitucional e de origem autoritária e ditatorial.

O art. 7º da referida Lei estabelece: “Os servidores públicos que transgredirem o disposto nesta Lei estarão sujeitos a sanções e às penalidades previstas no Código de Ética Funcional dos Servidores Públicos e no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civil do Estado de Alagoas” (ALAGOAS, 2016). Este artigo é formalmente inconstitucional, pois intenciona conferir atribuições do Poder Executivo, o que é matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, como determina a CFRB/88, art. 61, § 1º, “c” e “e”.

Os últimos artigos da lei dispõem sobre a entrada em vigor, data da publicação e determina que se revoguem as disposições em contrário. Como já vimos, as disposições em contrário a essa Lei constam na própria Constituição Federal, de modo que mesmo este artigo, aparentemente técnico, é eivado de inconstitucionalidades.

### **3.10 Análise de Conteúdo do Acórdão de Julgamento das ADIs 5.537, 5.580 e 6.038**

### 3.10.1 Condições de Produção Amplas do Acórdão de Julgamento das ADIs 5.537, 5.580 e 6.038

Muitas das condições amplas de produção do Acórdão de Julgamento das ADIs 5.537, 5.580 e 6.038 já foram descritas no item 3.7.1 *Das Condições de Produção Amplas da Lei nº 7.800/16 de Alagoas*, bastando por ora atualizar os acontecimentos, já que o descrito termina em 2016 com a apresentação das ações no STF. O julgamento aconteceu mais de três anos depois.

Apesar de terem se passado somente pouco mais de três anos entre a aprovação da Lei e o julgamento que a declarou inconstitucional, muito aconteceu no cenário político e econômico brasileiro, e também no mundial.

Desde 2016 vemos uma tendência de ascensão ao mais alto cargo do Poder Executivo das mais importantes nações ocidentais de líderes ligados aos ideais da extrema direita, do nacionalismo, da xenofobia e racismo. Citamos Donald Trump nos Estados Unidos, Boris Johnson no Reino Unido e Jair Bolsonaro no Brasil.

Em 2018, Jair Bolsonaro se elegeu presidente numa das eleições com mais indícios de fraude da história; conseguiu a façanha, pois o candidato com maior intenção de votos, Luís Inácio Lula da Silva, foi preso ilegalmente e proibido de participar das eleições, o que feriu todos os direitos constitucionalmente resguardados aos investigados/indiciados/réus/condenados.

Junto com Bolsonaro, grande número de seus apoiadores também alcançaram os mais diversos cargos no Executivo e Legislativo das três esferas da federação, entre eles notórios defensores do Mesp. Bolsonaro indicou ministros da Educação que ou eram partidários declarados do Mesp ou compactuavam de suas ideias de forma velada.

Os dois primeiros anos do governo de Bolsonaro foram marcados por cortes nas verbas da educação, contenção de despesas, escândalos de corrupção e perseguição política a opositores do governo, assim como a aprovação de retrocessos sociais como a reforma da Previdência.

Nesse contexto, de crise econômica, política e social, o Brasil e o mundo passam a ser assolados pela pandemia global do novo coronavírus. O alto grau de contaminação e letalidade do vírus se aliou às políticas de austeridade dos governos neoliberais para produzir a maior tragédia sanitária por nós conhecida.

Até o momento de escritura deste item, mais de 380 mil brasileiros e brasileiras tiveram suas vidas ceifadas pela ineficaz gestão do Estado durante a pandemia. Não nos

demoraremos tratando de todos os erros que nos levaram à beira do abismo, somente tentaremos ilustrar o período em que se deu a votação das ADIs 5.537, 5.580 e 6.038, ocorrido em agosto de 2020 (o Brasil já contava com mais de 119 mil mortos).<sup>118</sup>

Em razão do estabelecimento de regras de distanciamento social para a contenção da infecção pelo vírus, o STF estava realizando sessões virtuais, em que os processos são pautados para julgamento e as sessões duram uma semana inteira. Os ministros acostam seus votos de forma escrita, sem a exposição oral.

Nesse contexto, foi pautado o julgamento das ADIs. De forma tímida, os ministros preferiram seus votos e por maioria (não unanimidade) decretaram a inconstitucionalidade da lei. O julgamento que poderia ter sido histórico com a defesa intransigente da liberdade de cátedra dos professores foi relegado quase ao anonimato, o que tirou muito de seu significado.

### 3.10.2 Condições de Produção Estritas do Acórdão de Julgamento das ADIs 5.537, 5.580 e 6.038

Após a aprovação e publicação da Lei 7.800/16 de Alagoas em 5 de maio de 2016, a CONTEE ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.537, em 30 de maio de 2016, buscando que o Supremo Tribunal Federal decretasse a inconstitucionalidade da Lei de Alagoas. A ação protocolada no STF foi encaminhada por sorteio à relatoria do ministro Luís Roberto Barroso, quem em 7 de junho de 2016 recebeu a petição inicial e determinou a oitiva da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, do governador do Estado de Alagoas, do advogado-geral da União e do procurador-geral da República.

Antes mesmo da resposta das autoridades intimadas, a Associação “Escola sem Partido” (ESP), em 15 de junho de 2016, pediu ao relator o ingresso na ação como *amicus curiae*<sup>119</sup>. O termo de origem no latim de tradução literal “amigo da corte” é utilizado no direito para designar aqueles que passam a integrar o processo com o objetivo de fornecer ao Juízo informações que proporcionem melhor prestação jurisdicional. A associação defende a constitucionalidade da lei, a qual reclama a autoria intelectual e junta ao

<sup>118</sup>Disponível em: <https://news.google.com/covid19/map?hl=pt-BR&mid=%2Fm%2F015fr&gl=BR&ceid=BR%3Apt-419>. Acesso em 18 abr. 2021.

<sup>119</sup> O direito a participar de ADIs como *amicus curiae* é previsto na Lei nº 9.868/99, que dispõe sobre o processo e o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Em seu “Art. 7º Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade. § 1º (VETADO); § 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades”. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19868.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm). Acesso em 18 ago. 2020.

processo o seu estatuto e a ata de posse da diretoria. Tais elementos foram de suma importância para a realização desta pesquisa, principalmente na identificação dos atores.

Logo após, em 22 de junho de 2016, o Sindicato dos Trabalhadores de Educação de Alagoas também pediu a participação no processo como *amicus curiae*, defendendo a inconstitucionalidade da lei de Alagoas.

Em 11 de julho de 2016, o governador do Estado, Renan Filho, prestou informações ao processo, explicando que baseado em parecer da Procuradoria-Geral do Estado e da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas, resolveu vetar na integralidade a lei objeto da ação e que o veto foi derrubado. Afirmou ainda que após a derrubada do veto e a aprovação da lei, apresentou ao TJAL uma ADI contra a referida lei em 13 de junho de 2016 (processo 0802207-49.2016.8.02.0000).

Em 15 de julho de 2016, a Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas prestou informações defendendo a constitucionalidade de sua criação jurídica.

Em 20 de julho de 2016, o advogado-geral da União apresentou manifestação muito bem fundamentada em que pugna pelo deferimento da liminar no sentido de suspender a eficácia da lei de Alagoas enquanto se decidia no mérito sobre sua inconstitucionalidade. Juntou ainda a nota técnica nº 10/2016/GAB/SECADI/SECADI, emitida pelo Ministério da Educação sobre a lei de Alagoas, na qual este enumera todos os dispositivos constitucionais e legais violados pela lei.

A União Nacional dos Estudantes (UNE) pediu, em 18 de agosto de 2016, para ingressar na ação como *amicus curiae*, alegando que os estudantes não são mera folha em branco a quem o professor possa imprimir suas ideias e paixões. Afirmou: “O primeiro erro da Lei 7.800/2016 é supor que o estudante seja incapaz de formar seu próprio juízo sobre o mundo a partir das experiências, referências e saberes que traz consigo.<sup>120</sup>” A seguir, defendeu o papel do estudante enquanto protagonista de sua educação e o papel da escola enquanto ambiente em que o debate deve ser fomentado. Ao continuar sua argumentação, a UNE buscou desconstruir a argumentação do Mesp de que o maior problema da educação brasileira é a suposta doutrinação. Trouxe à baila uma fala do professor Vladimir Safatle<sup>121</sup>:

---

<sup>120</sup> Extraído do processo da ADI 5.537, documento número 48. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4991079>. Acesso em 18 ago. 2020.

<sup>121</sup>Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/paywall/login.shtml?https://www1.folha.uol.com.br/colunas/vladimirsafatle/2016/07/1789468-socrates-em-alagoas.shtml>. Acesso em 18 ago. 2016.



(...) não deixa de ser sintomática a situação pela qual passamos atualmente. Em um momento de cortes de bolsas de estudos para mestrado e doutorado, de bloqueio de verbas para pesquisas e ampliação de universidades, de salários miseráveis de professores, de fechamento de escolas em todo o país e de redução da merenda escolar à bolacha cream cracker, o grande debate é sobre como livrar nossas crianças da doutrina ideológica. (STF, 2020).

A seguir, citou as ocupações estudantis como evidência da capacidade dos estudantes de se organizarem politicamente na busca pela melhoria na qualidade do ensino. Acusou o Mesp de promover os ideais da educação bancária e citou Paulo Freire: “Transformar os alunos em objetos receptores é uma tentativa de controlar o pensamento e a ação, leva homens e mulheres a ajustarem-se ao mundo e inibe o seu poder criativo” (Freire, 1983, p. 77). Ao final, requereu a decretação da inconstitucionalidade da Lei nº 7.800/16 de Alagoas.

O Sindicato dos Professores do Estado do Rio Grande do Sul<sup>122</sup>, em 24 de agosto de 2016, buscou admissão no processo como *amicus curiae* em razão de sua finalidade estatutária: “atuar em colaboração com as demais entidades para a defesa da solidariedade social e aperfeiçoamento das instituições democráticas brasileiras, em busca do fortalecimento da cidadania” e “combater toda e qualquer forma de discriminação e preconceito”. Informou que tem interesse direto no julgamento, pois na Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul tramita o PL nº 190/2015, de autoria do deputado Marcel Van Hatten, e o PL nº 124/2016, de autoria do vereador Valter Nagelstein, na capital do estado, Porto Alegre.

A União Brasileira dos Estudantes Secundaristas<sup>123</sup> (UBES), em 13 de setembro de 2016, buscou a condição de *amicus curiae*, afirmando que “a Lei 7.800/2016 descreve um cenário desatualizado, com personagens fictícios que há muito não representam os mesmos papéis sociais”. A Ubes pediu ingresso enquanto entidade representativa do conjunto de estudantes secundaristas brasileiros (cerca de 40 milhões), trazendo argumentos semelhantes aos da UNE e defendendo a autonomia dos sujeitos educandos.

A Procuradoria-Geral da República apresentou manifestação elencando os vícios de constitucionalidades formais e materiais de que padece a lei de Alagoas, baseada na Nota Técnica nº 04/2016/PFDC (Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão). Opinião pela procedência do pedido de decretação da inconstitucionalidade da Lei de Alagoas.

---

<sup>122</sup> Extraído do processo da ADI 5.537, documento número 61. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4991079>. Acesso em 18 ago. 2020.

<sup>123</sup> *Idem*, documento número 68.

Após as manifestações das autoridades na forma da lei que rege o procedimento das ADIs no STF, assim como das entidades que realizaram o requerimento para participar da lide como *amicus curiae*, em 21 de março de 2017, quase um ano após a apresentação da ação, o ministro relator Luís Roberto Barroso concedeu liminar determinando a suspensão na integralidade da Lei 7.800/16, baseado no que chamou de plausibilidade da inconstitucionalidade integral da Lei.

Em 11 de abril de 2017, a Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal (CONDSEF) e a Federação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal (FENADSEF), em petição conjunta, solicitaram integrar a ação como *amicus curiae*, também requerendo a procedência da ação. No dia seguinte, com a mesma representação advocatícia, o Sinasefe faz o mesmo pedido.

Em 18 de abril de 2017, a decisão monocrática que deferiu a liminar suspendendo a integralidade da lei transitou em julgado sem que houvesse a interposição de recursos no sentido de impugná-la.

A Anajure<sup>124</sup>, em 2 de março de 2018, buscou o ingresso como *amicus curiae*. Afirmou que sua missão institucional primordial seria a “defesa das liberdades civis fundamentais – em especial a liberdade religiosa e de expressão – e a promoção dos deveres e direitos humanos fundamentais – em especial o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 3º, Estatuto)”. Elencou sua extensa atuação no país, em especial a atuação junto às entidades confessionais – atingidas pela Lei –, com argumentação em defesa da liberdade dessas entidades de se organizar, principalmente no que tange à educação que oferecem, para que seja livre de quaisquer restrições legais oriundas do Mesp, pois estas são incompatíveis com o regramento constitucional da educação.

Em 1º de outubro de 2018, após o primeiro turno das eleições de 2018<sup>125</sup>, o processo da ADI 5.537 foi pautado para julgamento, que deveria ocorrer em 28 de novembro de 2018.

Em 16 de outubro de 2018, foi apensada ao processo da ADI 5.537 a ADI 5.580, apresentada em 22 de agosto de 2016 pela CNTE, pois ambas caminhavam separadas em diferentes estágios de tramitação, embora tratassem da mesma matéria. Por isso, deveriam ser apensadas e julgadas em conjunto em 28 de novembro de 2018. As entidades a seguir colacionadas requereram participar da ação enquanto *amicus curiae*, o que foi deferido

---

<sup>124</sup> *Idem*, documento número 99.

<sup>125</sup> O primeiro turno das eleições de 2018 ocorreu no dia 7 de outubro; segundo turno, em 28 de outubro. Nesse pleito, Jair Bolsonaro, defensor do Movimento “Escola sem Partido”, foi eleito presidente do Brasil.

na condição de apresentação de memoriais escritos sem direito a sustentação oral: Anajure<sup>126</sup>; Grupo Dignidade e Aliança Nacional LGBTI<sup>127</sup>; Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos (ABGLT) e Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual e de Gênero (GADVS)<sup>128</sup>; Associação Nacional de Juristas pelos Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Transgêneros e Intersexuais (ANAJUDH-LGBTI)<sup>129</sup>; Artigo 19 Brasil<sup>130</sup> e Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos das Mulheres – (CLADEM/Brasil); Gênero, Justiça e Direitos Humanos (THEMIS); Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação (CEPIA); Instituto Maria da Penha (IMP); Centro Feminista de Estudos e Assessoria (CFEMEA); Associação Tamo Juntas: Assessoria Jurídica Gratuita para Mulheres Vítimas de Violência<sup>131</sup>.

Em 23 de outubro de 2018, o Grupo Dignidade – Pela Cidadania de Gays, Lésbicas e Transgêneros, primeira organização LGBTI a receber o título de Utilidade Pública Federal, e a Aliança Nacional LBGTI pediram sua inclusão no processo como *amicus curiae*. Ressaltaram seu ativismo junto à representação dos direitos da comunidade LGBTI ante os avanços autoritários do Movimento “Escola sem Partido” contra a educação que visa à superação das desigualdades de gênero.

Colacionaram o Ofício 202/2016 (RK/TR/dh), no qual solicitaram da Dr.<sup>a</sup> Débora Duprat, vice-procuradora da República à época, providências sobre a disseminação de Planos Municipais de Educação eivados de flagrantes inconstitucionalidades, que vedavam explicitamente as discussões de “gênero” e “orientação sexual” em sala de aula. Citaram como exemplo os Planos Municipais de Educação das cidades de Paranaguá e Cascavel (PR), de Ipatinga (MG), Tubarão e Blumenau (SC) e Palmas (TO). Requereram ao final que a PGR realizasse as ações que entender necessárias para decretar a inconstitucionalidade das leis municipais informadas, assim como quaisquer outras de mesmo teor de que venha a tomar conhecimento.

Juntaram ainda manifestação<sup>132</sup> dirigida à Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre as possíveis violações a direitos humanos perpetradas por seguidores do

---

<sup>126</sup> Extraído do processo da ADI 5.580, documento número 27-29. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5036462>. Acesso em 21 set. 2020.

<sup>127</sup> *Idem*, documento número 42-58.

<sup>128</sup> *Idem*, documento número 60-69.

<sup>129</sup> *Idem*, documento número 75-79.

<sup>130</sup> *Idem*, documento número 84-98.

<sup>131</sup> *Idem*, documento número 84-98

<sup>132</sup> *Idem*, documento número 117.

Mesp, através da imposição jurídica de seus ideais de cerceamento das liberdades individuais.

O Sindicato de Professores em Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal (SIMPROEP-DF)<sup>133</sup>, em 25 de outubro de 2018, representado pela Clínica Judiciário e Cidadania, projeto no âmbito da Clínica de Direitos Humanos e Democracia da Universidade de Brasília (EIXOS), pediu ingresso como *amicus curiae*, explicitando “o espírito que lastreia o pedido: a clara preocupação de que a norma investigada gera efeitos lesivos externos e difusos à coletividade de tal forma que provoca a entidade ora representada a se pronunciar”.

No mesmo dia, também representada pela Clínica EIXOS, a Seção Sindical – Associação dos Docentes da Universidade de Brasília<sup>134</sup> (ADUnB) também buscou adentrar o processo como amiga da corte. Declarou que apesar de a lei ser alagoana, o Mesp tem difusão em âmbito nacional, inclusive com Projeto de Lei análogo tramitando no Distrito Federal (PL nº 53/2015). Ressaltou a eficaz máquina digital do Mesp, que possibilita o *download* de anteprojetos de leis de sua autoria e facilita a disseminação nacional.

Em 26 de outubro de 2018, o Partido Democrático Trabalhista apresentou<sup>135</sup> a ADI 6.038 com o mesmo teor das ADIs 5.537 e 5.580 e pediu o apensamento daquela a estas, assim como o julgamento em conjunto no dia 28 de novembro de 2018, o que foi deferido pelo presidente do STF Dias Toffoli em decisão de 9 de novembro de 2018<sup>136</sup>.

A esta ação foram realizados pedidos de ingresso como *amicus curiae* por: Grupo Dignidade e Aliança Nacional LGBTI<sup>137</sup>; ABGLT E GADVS<sup>138</sup>; ANAJUDH-LGBTI<sup>139</sup>; Artigo 19 Brasil<sup>140</sup> e CLADEM/Brasil; THEMIS; CEPIA; IMP; CFEMEA; Associação Tamo Juntas: Assessoria Jurídica Gratuita para Mulheres Vítimas de Violência<sup>141</sup>. Todos foram aceitos para fornecer memoriais finais, todavia sem direito a sustentação oral<sup>142</sup>.

<sup>133</sup> *Idem*, documento número 120.

<sup>134</sup> Extraído do processo da ADI 5.537, documento número 125. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4991079>. Acesso em 18 ago. 2020.

<sup>135</sup> Extraído do processo da ADI 6.038, documento número 1-7. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5576085>. Acesso em 21 set. 2020.

<sup>136</sup> *Idem*, documento número 14.

<sup>137</sup> *Idem*, documento número 15-31.

<sup>138</sup> *Idem*, documento número 32-41.

<sup>139</sup> *Idem*, documento número 43-47.

<sup>140</sup> *Idem*, documento número 48-51.

<sup>141</sup> *Idem*, documento número 52-66.

<sup>142</sup> *Idem*, documento número 67-70.

Em 31 de outubro de 2018, o ministro relator Luís Roberto Barroso deferiu no processo principal (ADI nº 5.537) a participação das entidades que entendeu terem maior representação entre as que pediram para ingressar como *amicus curiae*: I. UNE; II. Sinasefe; III. Aliança Nacional LGBTI e Grupo Dignidade pela Cidadania de Gays, Lésbicas e Transgêneros; IV. Anajure; V. ADUnB e VI. Associação Escola Sem Partido. Negou a participação das demais por entender que estas estariam representadas por aquelas. Outra justificativa possível é que, quando aceitas como *amicus curiae*, as entidades possuem direito de fala; este direito de fala é restrito a 15 minutos para cada lado da disputa. Como o Mesp estava sozinho na defesa da Lei, teria 15 minutos de fala e todos os outros *amicus* teriam, juntos, 15 minutos. Logo, se os 11 peticionantes tivessem sido aceitos, a fala deles seria reduzida a pouco mais de um minuto cada um, dificultando, portanto, a exposição de ideias.

A Associação dos Docentes da Universidade Federal de Alagoas (Adufal) e o Sinteal requerendo novamente seu ingresso como *amicus curiae* no processo no dia 6 de novembro de 2018.

Em 7 de novembro de 2018, foram apensados ao processo principal (5.537) os autos da ADI 6.038, conexa às demais.

O ministro relator indeferiu, em 7 de novembro de 2018, o ingresso da Adufal, do Sinteal e do Sintiefal, mas possibilitou a “apresentação de memoriais por escrito, cujas razões serão levadas em consideração”<sup>143</sup>.

Em 12 de novembro de 2018, o Instituto de Desenvolvimento e Direitos Humanos<sup>144</sup> (IDDH) e o Instituto Campanha Nacional pelo Direito à Educação (Campanha) protocolaram pedido para ingresso como *amicus curiae*. O IDDH tem atuação contra o MESP há anos; entre as suas principais ações está o envio de uma denúncia aos Relatores de Educação e Liberdade de Expressão da ONU “para alertar sobre o perigo dos projetos de lei que estavam em debate no Brasil, embasados no Programa ‘Escola Sem Partido’ ou ‘Escola Livre’”.

Em 9 de novembro de 2018, o então presidente do STF, ministro Dias Toffoli, acatou a sugestão do relator de julgar em conjunto as ADIs 5.537/AL, 5.580/AL e a 6.038/AL.

---

<sup>143</sup> Extraído do processo da ADI 5.537, documento número 170. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4991079>. Acesso em 18 ago. 2020.

<sup>144</sup> *Idem*, documento número 171.

A ABGLT<sup>145</sup> e o GADVS pediram para ingressar como *amicus curiae*. Buscaram a procedência da ação com o seguinte objetivo:

(...) evitar a censura imanente à pretensão totalitária pretendida pelos ideólogos do Projeto “Escola Sem Partido” (sic), reconhecendo-se que tanto a Constituição Federal, a Convenção Americana de Direitos Humanos e a Lei de Diretrizes e Bases impõem às escolas, públicas e privadas, mais do que um mero ensino técnico voltado à aprovação no vestibular (ENEM etc.), mas uma educação emancipatória, que promova a liberdade, o respeito ou, no mínimo, a tolerância ao(à) Outro(a), bem como (promova) a dignidade humana e os direitos fundamentais e humanos em geral, CF. o art. 13 (2) da CADH, os arts. 3º, IV, e 227 da CF/88 e o art. 3º, III e IV, da LDB (esta norma geral, aplicável a toda a nação, de sorte a que o princípio federativo demanda constitucionalmente seu respeito por normas locais, sejam elas estaduais ou municipais). (STF, 2020).

Em 13 de novembro de 2018, a Contee fez o pedido formal de sustentação oral na sessão de julgamento que aconteceria no dia 28 de novembro, entretanto esta entidade deixou de realizar sustentação oral no julgamento virtual ocorrido em 2020. Perderam-se preciosos e cobiçados 15 minutos de defesa da educação brasileira.

A Associação Nacional das Defensoras e dos Defensores Públicos (Anadep) requereu, em 14 de novembro de 2018, a participação como *amicus curiae*. Sustentou o papel constitucional da Defensoria Pública na promoção dos direitos humanos e a decretação da inconstitucionalidade da Lei de Alagoas.

O Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (ANDES), em 16 de novembro de 2018, pediu ingresso como amigo da corte. Citou decisões anteriores, como a da ADPF 548, que julgava a inconstitucionalidade de ações da Polícia Federal, autorizada pela Justiça Eleitoral, em universidades públicas e privadas durante as eleições de 2018, com o objetivo de impedir o debate político. Na ocasião, a ministra relatora Carmen Lucia declarou: “A liberdade é o pressuposto necessário para o exercício de todos os direitos fundamentais<sup>146</sup>”; ao final, pugnou pela procedência da ação.

Em 19 de novembro de 2020, a Aesp requereu a habilitação como advogado de Romulo Martins Nagib, filho do presidente da Associação Miguel Nagib e tesoureiro da associação, cuja sede associativa coincide com o seu escritório profissional.

Em 21 de novembro, o Grupo Dignidade – Pela Cidadania de Gays, Lésbicas e Transgêneros e a Aliança Nacional LBGTI apresentaram memoriais escritos, reiterando

---

<sup>145</sup> *Idem*, documento número 182

<sup>146</sup> *Idem*, documento número 197

os argumentos de inconstitucionalidade da Lei alagoana. Juntaram relatório<sup>147</sup> apresentado para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos no âmbito da audiência pública para o 162º Período de Sessões com a temática “Direitos humanos e educação livre, plural e sem censura no Brasil: a proposta de exclusão da perspectiva de identidade de gênero e orientação sexual na Base Curricular Comum Nacional e o projeto ‘Escola Sem Partido’”, do qual participaram na elaboração. Acostaram ainda relatório da visita realizada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) ao Brasil, quando esta recomendou “abster-se de aprovar legislação que reduza o gozo efetivo dos direitos humanos reconhecidos pelo Estado brasileiro em tratados internacionais”<sup>148</sup>.

Em 22 de novembro de 2018, a UNE pediu formalmente para figurar entre aqueles que realizariam sustentação oral em defesa da decretação de inconstitucionalidade da Lei alagoana.

Em 23 de novembro de 2018, o Sinassefe protocolou a juntada de memoriais finais, reiterando o pedido de procedência do julgamento da inconstitucionalidade da Lei nº 7.800/16 de Alagoas.

Ainda em 23 de novembro de 2018, a Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior (Andifes) buscou ingresso no processo como *amicus curiae*, por entender que a ação versa sobre um dos pilares do Estado Democrático de Direito: a liberdade e autonomia no ambiente escolar/universidades.

O ministro Barroso deferiu, em decisão datada de 22 de novembro de 2018, sem direito à sustentação oral, a apresentação de memoriais por parte do: IDDH e Instituto Campanha; ABLGBT e GADvS; Anadep e Andes. Justificou sua decisão afirmando que caso deferisse o direito à sustentação oral, restaria um tempo mínimo para todos realizarem suas sustentações. O Andifes juntou procuração em 26 de novembro de 2018.

A ADUnB<sup>149</sup>, em 26 de novembro de 2018, apresentou memoriais escritos onde resgatava a memória de Anísio Teixeira e suas lutas em prol da educação e da liberdade de cátedra. Defendeu a inconstitucionalidade da Lei alagoana, porquanto esta afetaria diretamente o ensino superior caso continuasse a produzir seus efeitos, haja vista a necessária revisão dos currículos dos cursos de licenciatura e pedagogia para se adequarem à censura imposta pela lei impugnada. Asseverou que os estudantes brasileiros educados para crer no (im)possível conhecimento neutro estariam em desvantagem caso

---

<sup>147</sup> *Idem*, documento número 205.

<sup>148</sup> *Idem*, documento número 207.

<sup>149</sup> *Idem*, documento número 226.

fossem estudar em instituições estrangeiras. Reafirmou a impossibilidade da neutralidade científica, uma vez que o professor/pesquisador está inserido num contexto histórico, social e político que permeia todos os aspectos de sua vivência.

A Contee, em 27 de novembro de 2018, reiterou os argumentos para o julgamento de inconstitucionalidade da lei impugnada, afirmando que a lei “Escola Livre” de Alagoas busca “esvaziar a mente de professores e alunos, para que condicionem os seus pensamentos e as suas ações ao que satisfaça os seus idealizadores; pouco importando se isto destrói as liberdades preconizadas pela CF”<sup>150</sup>.

A seguir, narrou diversos episódios de censura e repressão no país por iniciativas relacionadas ao Mesp. Assegurou que a perseguição feita contra os professores assemelha-se à perseguição inquisitorial que criou o *Maleus Maleficarum* (Martelo das Bruxas), manual da Inquisição onde eram expostas técnicas de identificação e tortura de pessoas tidas como bruxas e hereges. Resaltou que o Mesp busca reestabelecer o *Index Librorum Prohibitorum* (Índice dos Livros Proibidos), publicação também da Igreja católica que continha uma lista de livros que, caso fossem encontrados, deveriam ser queimados.

O índice, que o reacionário movimento, impropriamente chamado de “escola sem partido”, quer restaurar, não se limita à apreensão e queima de livros; a sua funesta pretensão é muito maior, pois que visa a capturar e destruir todas as ideias que sejam diferentes das suas; dito em outras palavras, a sua pretensão, para além dos livros, é a do estabelecimento do totalitarismo de ideias, sendo válidas apenas as suas, é claro<sup>151</sup>. (STF, 2020).

Ao final citou a decisão da ADPF 548, na qual o Pleno do STF decidiu por proteger a liberdade nas universidades atacadas por ações da Polícia Federal à época das eleições de 2018. Observou que os mesmos preceitos estariam em julgamento na presente ação.

Em nova decisão monocrática, em 28 de novembro de 2018, o ministro Barroso aceitou a apresentação de memoriais pela Andifes, entretanto negou o direito a sustentação oral.

Em 28 de novembro de 2018 deveria acontecer o julgamento das ADIs 5.537, 5.580 e 6.038 em conjunto. Nos dias que antecederam o julgamento, preparamos e protocolamos os memoriais finais com os argumentos da CNTE, Adufal, Sintéal e Sintetfal sobre a inconstitucionalidade da Lei de Alagoas. Nesta preparação conversamos

---

<sup>150</sup> *Idem*, documento número 228.

<sup>151</sup> *Idem*, *Ibidem*.



com diversos juristas e estudiosos do direito e da educação que disponibilizaram seu tempo e seus conhecimentos para contribuir com a argumentação que traríamos ao julgamento; entre esses juristas destacamos o Dr. Marcelo Lavenère<sup>152</sup>, advogado alagoano e ex-presidente da OAB nacional, que se prontificou a fazer<sup>153</sup> a sustentação oral no julgamento de forma *pro bono*, representando a CNTE e defendendo a inconstitucionalidade da Lei nº 7.800/16. Todavia, dias antes do julgamento, informou que por motivos pessoais não poderia realizar a sustentação oral.

Estavam presentes na sessão de votação membros de todas as entidades aceitas como *amicus curiae*, além da presidenta do Sinteat, Consuelo Correia, a então reitora da Universidade Federal de Alagoas, professora Valéria Correia, e a professora Sandra Lúcia dos Santos Lira, atual vice-presidenta da Asufal. As entidades e associações enviaram representantes para realizar as sustentações orais e participarem do julgamento com grande dispêndio próprio. Entretanto, sem comunicação prévia, apenas no início da sessão fomos informados pelo presidente do STF que o processo foi retirado de pauta e seu julgamento fora adiado.

Já havia certo indicativo de que isso poderia acontecer em razão de matéria<sup>154</sup> veiculada pela jornalista Mônica Bergamo, na qual a colunista da BandNews afirmava que a votação do processo que questionava o indulto dos presos, concedido pela presidente interino Michel Temer, se estenderia para a data em que deveria ocorrer o julgamento das ADIs. Ao fim da reportagem, revela quais seriam os reais motivos da suspensão do julgamento:

A pressão sobre o STF, no entanto, tem sido intensa. Magistrados foram procurados nesta semana para que suspendam o julgamento da questão por prazo indeterminado. O tema virou ponto de honra para o presidente Jair Bolsonaro e parlamentares que o apoiam – em especial os evangélicos. (STF, 2020).

Dias antes da votação, o então eleito presidente Jair Bolsonaro visitou pessoalmente o STF. Pelas notícias veiculadas à época, a impressão que tínhamos era a de que o presidente do Tribunal, ministro Dias Toffoli, achava por bem deixar que o assunto fosse resolvido pelo Congresso Nacional, haja vista tramitar nas casas o PL nº

---

<sup>152</sup> Defensor do Estado Democrático de Direito, participou da campanha pelas Diretas-já, foi autor do pedido de *impeachment* do ex-presidente Fernando Collor de Melo junto com Barbosa Lima Sobrinho e lutou contra o Golpe de 2016.

<sup>153</sup> Disponível em: <https://www.sinteat.org.br/2018/11/acao-contra-lei-da-mordaca-tera-defesa-do-advogado-marcelo-lavenere/>. Acesso em 20 set. 2020.

<sup>154</sup> Disponível em: <https://bandnewsfm.band.uol.com.br/2018/11/23/monica-bergamo-votacao-da-escola-sem-partido-no-stf-deve-ser-adiada-mais-uma-vez/>. Acesso em 20 set. 2020.

867/2015, de autoria do deputado Izalci Lucas (PSDB/DF), apensado ao PL nº 7.180/2014, de autoria do deputado Erivelton Santana (PSC/BA). Ambos foram arquivados em 31 de janeiro de 2019 e desarquivados no apagar das luzes de 2019.

O IDDH e o Instituto Campanha, em 1º de janeiro de 2019, também apresentaram memoriais finais por escrito, reiterando a argumentação já explanada em suas múltiplas petições anteriores – de que o Mesp e as leis dele derivadas ferem os direitos humanos, em especial os direitos da comunidade LGBTQI, já marginalizada e vítima de violência em nossa sociedade. Como consta: “O projeto ‘Escola Sem Partido’ deveria ser substituído por uma proposta de ‘Escola com Cidadania’, onde todos ganham e o projeto da democracia em uma sociedade moderna e plural se fortalece”<sup>155</sup>. Requereram a inconstitucionalidade da Lei alagoana.

O Andifes também apresentou memoriais escritos no dia 31 de janeiro de 2019, reiterando os argumentos pela inconstitucionalidade da Lei alagoana. Mencionou que o Mesp “agregou à batalha contra a ‘doutrinação marxista’, que tanto marcou o período da ditadura civil-militar, a invencione denominada ‘ideologia de gênero’, discutida em muitos planos municipais e estaduais de educação **como se realmente existisse**”<sup>156</sup>.

O Sindicato dos Professores de Universidades Federais de Belo Horizonte, Montes Claros e Ouro Branco (APUBH) pediu para figurar como *amicus curiae* no processo em 16 de setembro de 2019.

A ANAJUDH-LGBTI protocolou em 13 de março de 2020 pedido para ingressar no processo como *amicus curiae*.

O Artigo 19 Brasil é uma organização inglesa de direitos humanos fundada nos últimos anos da Guerra Fria com o objetivo de proteção e promoção dos direitos à liberdade de expressão e acesso à informações públicas. Obteve em 1991 *status* consultivo junto à Organização das Nações Unidas e, nos anos seguintes à sua fundação, expandiu-se para outros países. Chegou ao Brasil há cerca de dez anos, participando inclusive das discussões e da construção do Marco Civil da Internet. Solicitou para ingressar como *amicus curiae* no julgamento para a defesa da liberdade de expressão e o livre acesso a informação sob ameaça por força da lei impugnada. Tal requerimento foi protocolado em 20 de março de 2020.

---

<sup>155</sup> Extraído do processo da ADI 5.537, documento número 232. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4991079>. Acesso em 18 ago. 2020.

<sup>156</sup> *Idem*, documento número 234.

A Ação Educativa, Assessoria, Pesquisa e Informação, a Associação Cidade Escola Aprendiz, a Associação Nacional de Política e Administração da Educação (ANPAE), o Centro de Estudos Educação e Sociedade (CEDES), o Instituto Campanha Nacional pelo Direito à Educação e a União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME) solicitaram ingresso como *amicus curiae* enquanto entidades de defesa da educação e da liberdade de ensino. Demonstraram pertinência com a matéria ora julgada ao elencar suas ações no combate ao Mesp, entre elas a participação na elaboração e divulgação de “Manual de Defesa contra a Censura nas Escolas (MDCE)<sup>157</sup>”:

A publicação tem como metodologia a identificação e a análise de casos concretos de violação e censura. A partir disso, o Manual de Defesa propõe dois movimentos que se complementam: de um lado, uma resistência legítima aos ataques com base nos direitos constitucionais relacionados à educação e ao ensino, e, quando for o caso, com respostas jurídicas às agressões abusivas e injustas; de outro, uma resposta político-pedagógica aos episódios de censura e ameaça no âmbito das próprias escolas, de modo que a ocorrência das agressões sirva para aprofundar reflexões nas comunidades escolares sobre a necessidade de defender – na perspectiva da educação popular, do direito à igualdade e às diferenças e da gestão democrática escolar – a liberdade de ensinar e aprender e o pluralismo de concepções pedagógicas na educação<sup>158</sup>. (MDCE, 2018).

Anexaram o referido Manual ao processo (documento 258). O material é extremamente didático; através do que chama de casos-modelo, ensina ao professor os seus direitos e alternativas legais para se defenderem caso venham a ser alvo de perseguições, ameaças ou censuras, como no caso de receberem as famigeradas notificações extrajudiciais (cujo modelo é disponibilizado pelo *site* do Mesp) ou quando forem alvo de denúncias que ensejem processos de sindicância administrativa ou mesmo denúncias formais ao sistema de Justiça. Ao final, lista canais de atendimento e instituições parceiras em todos os Estados da Federação.

A CLADEM/Brasil, THEMIS, CEPIA, IMP, CFEMEA e Associação Tamo Juntas: Assessoria Jurídica Gratuita para Mulheres Vítimas de Violência, em 23 de maio de 2020, buscaram ingresso como *amicus curiae* na defesa da educação para a superação das desigualdades de gênero, numa perspectiva não sexista. Asseveraram que o Mesp viola as disposições contidas na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e

<sup>157</sup> Manual disponível, entre outros sítios, em: <https://www.manualdedefesadasescolas.org/manualdedefesa.pdf>. Acesso em 20 set. 2020.

<sup>158</sup> Extraído do processo da ADI 5.537, documento número 251. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4991079>. Acesso em 18 ago. 2020.

Erradicar a Violência contra a Mulher<sup>159</sup> (promulgada pelo Decreto 1.973/96) e na Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres<sup>160</sup> (promulgada pelo Decreto 4.377/2002), que inspiraram a redação da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06).<sup>161</sup>

O Artigo 19 Brasil, com a colaboração da *Open Society Justice Initiative* (OSJI) e da Plataforma DHESA, apresentou memoriais em defesa da liberdade de expressão e da liberdade de cátedra, em 16 de julho de 2020.

Sucederam-se cinco decisões monocráticas: a) Documento 280, de 9 de julho de 2020, indeferiu a participação como *amicus curiae* do APUBH em razão da representatividade local da instituição, que já estaria representada pelas outras entidades já habilitadas; b) Documento 281, de 3 de agosto de 2020, deferiu a habilitação do Artigo 19, sem direito a sustentação, mas facultando a apresentação de memoriais; c) Documento 282, também de 3 de agosto de 2020, quando o ministro relator deferiu a apresentação de memoriais à Ação Educativa, Assessoria, Pesquisa e Informação, sem direito a sustentação oral; d) na decisão do documento 283 é deferida, em 3 de agosto de 2020, a apresentação de memoriais à CLADEM/Brasil, THEMIS, CEPIA, IMP, CFEMEA e Associação Tamo Juntas; e) na decisão do Documento 284, de 3 de agosto de 2020, o ministro relator deferiu a apresentação de memoriais à ANAJUDH-LGBTI.

A Associação “Escola sem Partido” pediu a habilitação de Igor Costa Alves e de seu presidente Miguel Francisco Urbano, como advogados, em 10 de agosto de 2020.

A UNE juntou sustentação oral em vídeo em 11 de agosto de 2020. Nesse dia, o Sinasefe também protocolou vídeo contendo a sua sustentação oral.

A ANAJUDH-LGBTI, em 11 de agosto de 2020, juntou seus memoriais finais, defendendo a inconstitucionalidade da Lei:

(...) a proibição de discussão de temas com conteúdos políticos e morais nas escolas é, na verdade, a proibição de que professoras e professores promovam o respeito à diversidade e aos direitos humanos, os quais significam uma mudança em nosso contexto discriminatório. (...)

O Programa “Escola sem Partido” se revela, em verdade, como um espectro que congrega diversas tentativas de limitação de conteúdos e proibição de metodologias pedagógicas acusadas de promoverem doutrinação política e violarem uma suposta neutralidade da educação, além de pretender estabelecer espécie de soberania familiar sobre o que se deve e o que não se deve ensinar na educação formal. Destarte, observa-se que a lei impugnada está altamente

---

<sup>159</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/D1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm). Acesso em 21 set. 2020.

<sup>160</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm). Acesso em 21 set. 2020.

<sup>161</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em 21 set. 2020.

impregnada desta racionalidade e, por isso, nas teses a seguir, abordar-se-á a inconstitucionalidade do que prega esse movimento<sup>162</sup>.

A seguir, colacionou todos os fundamentos pelos quais pugna pela procedência das ADIs, para que se declare inconstitucional a Lei de Alagoas.

Em 11 de agosto de 2020, CLADEM/Brasil, THEMIS, CEPIA, IMP, CFEMEA e Associação Tamo Juntas juntaram memoriais finais reiterando a densa fundamentação de sua defesa da superação das desigualdades e violência de gênero através, também, de uma educação não sexista. Educação esta que o Mesp busca censurar através da imposição jurídica de seus postulados.

O processo das ADIs 5.537, 5.580 e 6.038, retirado de pauta antes mesmo de começar, ficou na pendência de remarcação para julgamento até 13 de julho de 2020, em meio à pandemia do novo coronavírus, quando foi designado um novo julgamento para o dia 14 de agosto de 2020, que deveria durar até 21 de agosto.

Apesar da importância dessas ADIs para o futuro da educação brasileira, pouquíssimas entidades de classe ou associações de professores ingressaram na ação e defenderam a inconstitucionalidade da lei. A própria Contee não fez sequer sustentação oral no julgamento virtual. Entendemos essa falta de representatividade como uma oportunidade desperdiçada, pois, apesar de todos os limites e das dificuldades da utilização do direito como uma ferramenta de luta contra-hegemônica, o autoritarismo e a censura defendidos pelo Mesp devem ser rechaçados a todo custo.

### 3.2.2.2 Do aguardado julgamento

O julgamento se deu pela “Sessão Virtual” e pôde ser acompanhado livremente pelo *site* do STF. Foram juntados vídeos das sustentações orais dos autores das ADIs e dos *amicus curiae* admitidos com direito a fala.

Na ADI 5.537, Miguel Francisco Urbano Nagib falou em nome da Associação “Escola sem Partido”, defendendo a constitucionalidade da lei; e José Luís Wagner, representando a Sinasefe, Loussia Penha Musse Felix representando a Adunb, Thais Silva Bernardes representando a UNE, Rafael dos Santos Kirchhoff representando a Associação Nacional de Juristas pelos Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais,

---

<sup>162</sup> Extraído do processo da ADI 5.537, documento número 288. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4991079>. Acesso em 18 ago. 2020.

Travestis, Transexuais, Transgêneros e Intersexuais e, por fim, Raíssa Paula Martins, representando a Anajure, manifestaram-se.

Já na ADI 5.580, os representantes da CNTE Maria Betânia Nunes Pereira e Eduardo Beurmann Ferreira fizeram as sustentações orais defendendo a inconstitucionalidade da lei de Alagoas. Quanto à ação 6.038, não houve sustentação oral do Partido Democrático Trabalhista (PDT), tão só a publicação da seguinte certidão (Documento 298):

CERTIDÃO DE JULGAMENTO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.537 PROCED.: ALAGOAS. RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO. REQTE.(S): CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO – CONTEE ADV.(A/S): ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA (0019283/DF) E OUTRO(A/S). CERTIFICO que o PLENÁRIO, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão virtual realizada neste período, proferiu a seguinte decisão: Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar inconstitucional a integralidade da Lei nº 7.800/2016 do Estado de Alagoas, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pelo *amicus curiae* Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica – SINASEFE, o Dr. José Luis Wagner; pelo *amicus curiae* Associação dos Docentes da Universidade de Brasília – ADUNB, a Dra. Loussia Penha Musse Felix; pelo *amicus curiae* União Nacional dos Estudantes – UNE, a Dra. Thais Silva Bernardes; pelo *amicus curiae* Associação Nacional de Juristas pelos Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Transgêneros e Intersexuais, o Dr. Rafael dos Santos Kirchhoff e a Dra. Lígia Ziggliotti de Oliveira; pelo *amicus curiae* Associação Escola Sem Partido, o Dr. Miguel Francisco Urbano Nagib; e, pelo *amicus curiae* Associação Nacional de Juristas Evangélicos – ANAJURE, a Dra. Raíssa Paula Martins. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 14.8.2020 a 21.8.2020. Composição: Ministros Dias Toffoli (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes. (STF, 2020).

Dos 11 ministros, três realizaram seus votos por escrito com fundamentação própria: o relator Luís Roberto Barroso, que julgou o pedido procedente e determinou a decretação da inconstitucionalidade da lei de Alagoas; a ministra Rosa Weber, que também votou no sentido de julgar procedente o pedido; e o ministro Marco Aurélio, que votou divergindo do relator, como segue:

Levando em conta o modelo escolar delineado, não cabe ao Judiciário corrigir ou aperfeiçoar decisão política regularmente tomada no âmbito do Legislativo. Raciocínio contrário esvazia a carga normativa das previsões instituídas na arena deliberativa própria. É dizer, a solução para o tema deve ser técnica, extraída da ordem vigente considerada a necessidade de o Judiciário não atuar como fonte de direito, observados os limites impostos pela Lei das leis, a Constituição Federal.  
Julgo improcedente o pedido.

É como voto.

Este foi o único voto divergente; os demais ministros votaram seguindo o relator, sem elaborar os motivos da decisão.

Em 17 de setembro de 2020 foi publicado o inteiro teor do Acórdão<sup>163</sup> com a reprodução dos votos escritos e a seguinte ementa:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROGRAMA ESCOLA LIVRE. LEI ESTADUAL. VÍCIOS FORMAIS (DE COMPETÊNCIA E DE INICIATIVA) E AFRONTA AO PLURALISMO DE IDEIAS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE I. Vícios formais da Lei 7.800/2016 do Estado de Alagoas: 1. Violação à competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV): a liberdade de ensinar e o pluralismo de ideias são princípios e diretrizes do sistema (CF, art. 206, II e III); 2. Afronta dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação: usurpação da competência da União para estabelecer normas gerais sobre o tema (CF, art. 24, IX e § 1º); 3. Violação à competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CF, art. 22, I): a lei impugnada prevê normas contratuais a serem observadas pelas escolas confessionais; 4. Violação à iniciativa privativa do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo (CF, art. 61, § 1º, “c” e “e”, ao art. 63, I): não é possível, mediante projeto de lei de iniciativa parlamentar, promover a alteração do regime jurídico aplicável aos professores da rede escolar pública, a alteração de atribuições de órgão do Poder Executivo e prever obrigação de oferta de curso que implica aumento de gastos. II. Inconstitucionalidades materiais da Lei 7.800/2016 do Estado de Alagoas: 5. Violação do direito à educação com o alcance pleno e emancipatório que lhe confere a Constituição. Supressão de domínios inteiros do saber do universo escolar. Incompatibilidade entre o suposto dever de neutralidade, previsto na lei, e os princípios constitucionais da liberdade de ensinar, de aprender e do pluralismo de ideias (CF/1988, arts. 205, 206 e 214). 6. Vedações genéricas de conduta que, a pretexto de evitarem a doutrinação de alunos, podem gerar a perseguição de professores que não compartilhem das visões dominantes. Risco de aplicação seletiva da lei, para fins persecutórios. Violação ao princípio da proporcionalidade (CF/1988, art. 5º, LIV, c/c art. 1º). 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF, 2020).

Foram identificadas as inconstitucionalidades formais (violação ao procedimento legislativo disciplinado pela Constituição), a saber: a) violação à competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, cfe. inteligência dos artigos 22, XXIV, e 24, IX e § 1º, da Constituição; b) violação à competência privativa da União para legislar sobre direito civil, disciplinada pelo artigo 22, I, da Constituição; c) violação à iniciativa privativa do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo.

Mais à frente, neste mesmo capítulo, realizamos a análise do conteúdo dos votos dos ministros que compõem o Acórdão final de votação. Sintetizamos no anexo 13 a

<sup>163</sup> Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344415045&ext=.pdf>. Acesso em 20 set. 2020.

ordem cronológica dos fatos processuais e a identificação de seus documentos no processo, o que pode ser acessado no *link* <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4991079>.

### 3.11 Análise da eficácia dos argumentos das petições iniciais em relação ao voto do relator

Reproduzimos os diferentes argumentos oferecidos pelas Confederações e pelo PDT para substanciar a decretação de inconstitucionalidade da Lei alagoana. Como forma de melhor sistematizar os dados, dividimos os argumentos segundo sua natureza: i) argumentos referentes à Constituição Federal e à Constituição do Estado de Alagoas; ii) argumentos referentes à jurisprudência citada; iii) argumentos referentes às aproximações com leis dos períodos de exceção; iv) argumentos referentes à LDBEN.

Ao final, fazemos considerações sobre alguns pontos do voto da ministra Rosa Weber e do ministro Marco Aurélio. Este votou pela improcedência da ação, por não vislumbrar inconstitucionalidades na Lei, apesar de que até as pedras do calçadão de Maceió podem citá-las de cor.

#### 3.11.1 Argumentos referentes à Constituição Federal e à Constituição do Estado de Alagoas que foram citados no voto do relator

ADI nº 5.537 Ingressada pela CONTEE	ADI nº 5.580 Ingressada pela CNTE	ADI nº 6.038 Ingressada pelo PDT	Voto do Relator
Liberdade de ensinar e aprender (art. 206, inciso II);	Entendemos que houve erro material na redação da ADI, pois cita o art. 205, II, que não existe quando, possivelmente, queria se referir ao art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;		Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (Art. 206, inciso IV); Houve erro material na	Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:		Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:



redação, pois o inciso que trata do pluralismo de ideias é o III, o IV trata da gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais.	III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;		III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
Valorização dos profissionais da educação escolar (Art. 206, inciso V);			Valorização dos profissionais da educação escolar (Art. 206, inciso V);
Pleno desenvolvimento da pessoa humana e o seu preparo para o exercício da cidadania (Art. 205);	Art. 205. “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.” (BRASIL, 1988).		Art. 205. “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.” (BRASIL, 1988).
	Vício de Iniciativa artigo 61, § 1º, II, “c”, CFRB/88 Organização sobre o ordenamento jurídico dos servidores.		Vício de Iniciativa artigo 61, § 1º, II, “c”, CFRB/88 Organização sobre o ordenamento jurídico dos servidores.
	Vício de Competência artigo 22, I, da CFRB/88.		Vício de Competência artigo 22, I, da CFRB/88.
	Vício de Competência para legislar acerca das diretrizes e bases da Educação, artigo 22, XXIV da CFRB/88.	Vício de Competência para legislar acerca das diretrizes e bases da Educação, artigo 22, XXIV da CFRB/88.	Vício de Competência para legislar acerca das diretrizes e bases da Educação, artigo 22, XXIV da CFRB/88.

	<p>Viola a repartição de competências entre a União, os Estados e o Distrito Federal artigos: 24, IX, 24 § 1º, § 2º e § 3º. À União cabe legislar sobre normas gerais aos Estados e DF cabem legislar de forma complementar e não existindo uma lei federal disciplinando as normas gerais, os Estados e o DF poderão exercer a competência legislativa plena, desde que seja para atender a suas peculiaridades.</p>	<p>Viola a repartição de competências entre a União, os Estados e o Distrito Federal artigos: 24, IX.</p>	<p>Viola a repartição de competências entre a União, os Estados e o Distrito Federal artigos: 24, IX, 24 § 1º, § 2º e § 3º. À União cabe legislar sobre normas gerais aos Estados e DF cabem legislar de forma complementar e não existindo uma lei federal disciplinando as normas gerais, os Estados e o DF poderão exercer a competência legislativa plena, desde que seja para atender a suas peculiaridades.</p>
--	---	---	---

Uma preocupação dos autores das ações e dos *amicus curiae* era que o julgamento somente declarasse a Lei 7.800/16 de Alagoas inconstitucional em seus aspectos formais. A preocupação surgiu após a eleição de 2018, quando um presidente defensor do Mesp assumiu o Poder Executivo Federal; assim, caso o Mesp apresentasse um PL, o vício de iniciativa e os vícios de competência estariam sanados.

Nesse sentido, o julgamento, caso focasse unicamente nas inconstitucionalidades formais não serviria para invalidar nova iniciativa legislativa, o que também valeria para os Estados, já que nessas eleições houve o ressurgimento de uma onda conservadora que conseguiu eleger adeptos do Mesp aos governos dos Estados.

Entretanto, o ministro relator entrou no cerne da questão e discutiu o direito material violado pela Lei de Alagoas, declarando a inconstitucionalidade formal e material da Lei, que servirá como precedente ao julgamento de outras ações no futuro.

## 3.11.2 Argumentos referentes à jurisprudência citada

<b>ADI nº 5.537 Ingressada pela CONTEE</b>	<b>ADI nº 5.580 Ingressada pela CNTE</b>	<b>ADI nº 6.038 Ingressada pelo PDT</b>	<b>Voto do Relator</b>
	ADI nº 2.329/AL <sup>164</sup> . Sobre Vício de Iniciativa.	ADI nº 2.329/AL. Sobre Vício de Iniciativa.	ADI nº 2.329/AL. Sobre Vício de Iniciativa.

Os argumentos trazidos, referentes a imprudências do próprio STF, tem foco predominante nas questões relacionadas às inconstitucionalidades formais, mais objetivas e de fácil verificação.

## 3.11.3 Argumentos referentes às aproximações com leis dos períodos de exceção

Não houve menção acerca das aproximações discursivas e semânticas entre a Lei de Alagoas e a legislação da ditadura civil-militar. Apesar das alarmantes origens do texto da Lei de Alagoas, o STF silenciou ao tratar delas.

## 3.11.4 Argumentos referentes às violações às normas de Direito Internacional das quais o Brasil é signatário

<b>ADI nº 5.537 Ingressada pela CONTEE</b>	<b>ADI nº 5.580 Ingressada pela CNTE</b>	<b>ADI nº 6.038 Ingressada pelo PDT</b>	<b>Voto do Relator</b>
			Convenção Americana sobre Direitos Humanos (O Pacto de San José da Costa Rica), artigos 12, § 4º, § 5º.
			Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Decreto nº 591/1992), artigo 13, § 1º.
			Protocolo Adicional de São Salvador (Decreto nº 3.321/1999), artigo 13º, § 2º, § 3º.

<sup>164</sup> Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1867148>. Acesso em 15 mar. 2021.

Houve a menção de alguns tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário para reforçar as decisões acerca da decretação de inconstitucionalidade material da Lei nº 7.800/16 de Alagoas, entretanto tais argumentos não foram aduzidos pelos legitimados.

### 3.11.5 Argumentos referentes à LDBEN

ADI nº 5.537 Ingressada pela CONTEE	ADI nº 5.580 Ingressada pela CNTE	ADI nº 6.038 Ingressada pelo PDT	Voto do Relator
<p>Afronta o artigo 13 da LDBEN: Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:</p> <p>I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino; II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino; III - zelar pela aprendizagem dos alunos; IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento; V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.</p>			<p>Desse modo, ainda que a questão atinente à liberdade de ensinar e ao pluralismo de ideias pudesse ser objeto da competência estadual concorrente para legislar, o Estado, ao exercê-la, usurpou a competência da União para legislar sobre normas gerais, na medida em que, a pretexto de complementar as normas nacionais, estampadas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, regulou a questão de forma conflitante com o que disse a LDB, em evidente violação a seus preceitos. Ora, a competência estadual para suplementar as normas gerais da União não abrange o poder de contrariá-las.</p>
	<p>A Lei nº 7.800/16 viola o disposto no artigo 10 da LDBEN/96 ao extrapolar as competências estaduais em matéria de educação disciplinadas.</p>		<i>Idem</i>
	<p>A Lei nº 7.800/16 viola o disposto no artigo 11 da LDBEN/96 ao extrapolar as competências municipais em matéria de educação disciplinadas.</p>		<i>Idem</i>

	Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de: I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;		<i>Idem</i>
--	---	--	-------------

A argumentação que enumera as violações praticadas pela Lei de Alagoas à LDBEN é trazida para ilustrar a existência de inconstitucionalidades formais relativas à usurpação de competências da União pelo Estado de Alagoas.

Antes de expormos nossas inferências acerca da eficácia da argumentação aduzida pelos legitimados, gostaríamos de brevemente expor alguns pontos dos votos da ministra Rosa Weber e do ministro Marco Aurélio, pois os demais ministros seguiram o relator sem expor suas argumentações, de forma que referendaram a argumentação do relator como suas.

### 3.12 Da contradição existente no voto da ministra Rosa Weber

O voto da ministra, por razões desconhecidas, não consta no Acórdão final publicado no dia 17/9/2020, entretanto é bom ressaltar que a ministra elaborou voto bem fundamentado no sentido de declarar a inconstitucionalidade da Lei.

Vejamos o dispositivo da sua minuta de voto:

#### 4. Conclusão

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade formal e material da Lei nº 7.800/2016, do Estado de Alagoas, por violação dos arts. 5º, *caput*, I, VIII, IX e LIV, 22, I e XXIV, 61, § 1º, II, “c”, 84, II e VI, “a”, 205 e 206, II, III e V, da Constituição da República. É como voto. (STF, 2020).

É possível encontrar a versão completa do Acórdão no endereço <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754500976>.

Gostaríamos de fazer uma observação. Em sua proposta de plano de governo, Bolsonaro, e dizemos Bolsonaro, pois Hamilton Mourão (seu vice) nunca é citado em toda a proposta, o nome Bolsonaro possui 85 ocorrências, estando presente no rodapé de todas as páginas e no cabeçalho o seu *slogan* notoriamente conhecido e associado à sua

figura: “Brasil acima de tudo, Deus acima de todos”, que tem como base de política pública para a educação os preceitos e ideias do Mesp.

O documento, de formatação atípica, dedica oito dos seus 81 *slides* ao tema da educação – cerca de 10% do total. Não traz propostas claras e orientadas, muito menos programas. É composto de parágrafos descontínuos com afirmações ou frases de efeito destacadas por quadros coloridos e/ou fontes coloridas. Traz ainda infográficos sem referências a autores ou fonte dos resultados.

Selecionamos alguns exemplos:

Um dos maiores males atuais é a forte doutrinação.

Fonte: BOLSONARO; MOURÃO, 2018, p. 46.

Conteúdo e método de ensino precisam ser mudados. Mais matemática, ciências e português. SEM DOCTRINAÇÃO E SEXUALIZAÇÃO PRECOCE. Além disso, a prioridade inicial precisa ser a educação básica e o ensino médio / técnico.

Fonte: BOLSONARO; MOURÃO, 2018, p. 41.

Em ambos os excertos, há crítica aos padrões atuais da educação, além da acusação de que a atual prioridade da educação é o que chamam de “doutrinação” e “sexualização precoce”. As expressões incendiárias foram destacadas no texto em caixa-alta. Afirma ainda que deve haver o predomínio dos conteúdos de matemática, português e ciências, expondo sua concepção conteudista e superficial para a educação.

Essas expressões evocam a memória de duas quimeras (re)criadas no fim do governo Dilma com o objetivo de enfraquecer politicamente a presidenta, apresentando-a como abusadora de crianças. O Brasil é campeão nas taxas de violência de gênero no mundo; buscando combater essa realidade, o governo Dilma preparou o lançamento do programa Brasil sem Homofobia nas escolas. Esse programa foi violentamente combatido por setores reacionários da política e apelidado de “kit gay”, sendo acusado de impor a “ideologia de gênero” nas escolas.

Jair Bolsonaro, então deputado federal do chamado baixo clero, ganhou projeção nacional ao combater o “kit gay”, o que como já citamos, reconhece na entrevista de 2017 concedida ao Estadão: “Kit gay foi uma catapulta na minha carreira política”. Em 2018, Bolsonaro, então candidato à presidência, retoma essa memória discursiva ao tempo que invoca outra grande bandeira da sua campanha política: o Movimento Escola sem Partido (Mesp).

O foco ideológico da proposta de plano de governo Bolsonaro/Mourão 2019-2022 para a educação é a guerra cultural contra ideias progressistas, o cerceamento da liberdade de cátedra dos(as) educadores(as) e da liberdade de pensamento dos(as) educandos(as). Nega os princípios e regras insculpidos na Constituição Federal de 1988, retomando memórias e discursos produzidos pela ditadura civil-militar e pela cruzada cultural instaurada após o declínio de poder dos governos do Partido dos Trabalhadores. Reproduz o medo e o ódio à esquerda, bem como a ideologia dominante.

O mais inquietador é que a referida proposta foi devidamente registrada e aceita no TSE sem ressalvas do Poder Judiciário. Uma proposta que viola direitos constitucionais, como determinou o Supremo Tribunal Federal, em 2020, no julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade 5.537, 5.580 e 6.038. Como ela pôde ser registrada como proposta de governo de um candidato que foi posteriormente eleito?

Esta contradição do Estado brasileiro nos exorta a questionar a própria natureza do Estado na sociedade capitalista. Como foi possível que a presidenta do TSE, na época, a ministra Rosa Weber, tenha sacramentado esta proposta de governo e votado, dois anos depois, pela decretação da inconstitucionalidade das leis oriundas do Mesp, idêntico ao conteúdo da proposta de plano de governo?

Eis o excerto do seu voto:

A veiculação, pela via legislativa, de verdadeira ameaça a quem ousa pensar por conta própria é absolutamente incompatível com a democracia, e é justamente para nos proteger de arroubos como esses, não importa de que lado do espectro político-ideológico venham, que as liberdades de manifestação do pensamento, de consciência e de expressão estão lapidadas, como cláusulas pétreas, na Constituição brasileira. (STF, 2020).

A resposta para esse questionamento é alcançada pela crítica do direito. No momento da eleição, a Proposta de Plano de Governo apresentada por Bolsonaro foi ignorada em seu assustador conteúdo antidemocrático e, importando o princípio do *non*

*olet*, o Judiciário aceitou a candidatura de Bolsonaro e ainda sacramentou uma das eleições com mais suspeitas de fraude da história<sup>165</sup>.

Com o aprofundamento do Estado de Exceção descaradamente iniciado com o Golpe de 2016, o STF vem tentando jogar água na fogueira que ajudou a acender. Uma das formas de que se utilizou foi julgar algumas pautas de interesse da guerra cultural implementada por Bolsonaro, entre elas o Mesp e a proibição da discussão das questões de gênero em sala de aula na ADPF 457<sup>166</sup>.

### 3.13 Do voto divergente do ministro Marco Aurélio

Apesar das flagrantes inconstitucionalidades materiais e formais da Lei de Alagoas, o ministro não vislumbrou qualquer razão para conceder o pedido e, em seu voto, decidiu pela improcedência da ação. Segundo ele, não houve usurpação das competências da União:

Indaga-se: ao versar práticas docentes, a Assembleia estadual usurpou atribuição legislativa reservada à União, inaugurando norma paralela e explicitamente contraposta à geral? A resposta é desenganadamente negativa. Atuou, de modo proporcional, dentro da margem de ação descrita na Constituição Federal para disciplinar o sistema de ensino, sob o ângulo do interesse regional, buscando efetivar liberdades fundamentais e ampliar mecanismo de proteção do ambiente escolar. (STF, 2020, p. 41).

O ministro também não percebeu quaisquer violações às liberdades individuais dos professores e professoras:

O que se almeja com a norma questionada é garantir seja oferecida base sólida ao educando, para que formule as próprias concepções e desenvolva as faculdades atribuídas à personalidade, não havendo ingerência direta em determinado sentido. (STF, 2020, p. 44).

E completa seu voto:

Levando em conta o modelo escolar delineado, não cabe ao Judiciário corrigir ou aperfeiçoar decisão política regularmente tomada no âmbito do Legislativo. Raciocínio contrário esvazia a carga normativa das previsões instituídas na arena deliberativa própria. É dizer, a solução para o tema deve ser técnica, extraída da ordem vigente considerada a necessidade de o Judiciário não atuar como fonte de direito, observados os limites impostos pela Lei das leis, a Constituição Federal.

<sup>165</sup> Segundo reportagem de Patrícia Campos Mello para a Folha de São Paulo, disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/empresarios-bancam-campanha-contra-o-pt-pelo-whatsapp.shtml>. Acesso em 7 abr. 2021.

<sup>166</sup> Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5192888>. Acesso em 5 abr. 2021.



Julgo improcedente o pedido.  
É como voto. (*Idem*, p. 45).

O ministro foi voto vencido, e por maioria a Lei foi decretada inconstitucional. O voto do ministro fornece valioso dado para pesquisa, pois ao se utilizar da mesma legislação que garantiu a decretação de inconstitucionalidade da Lei de Alagoas para defender a sua lisura, ele nos demonstra como o direito constitucional e a jurisprudência podem ser utilizados para justificar violações aos direitos insculpidos na Constituição.

### **3.14 Inferências sobre a eficácia das argumentações para a decretação da inconstitucionalidade da Lei de Alagoas**

As argumentações das petições iniciais nos pareceram complementares; os patronos das peças se esforçaram para demonstrar as flagrantes inconstitucionalidades da Lei nº 7.800/16 de Alagoas, com muitos dos fundamentos ofertados tendo sido usados no voto procedente do relator.

O mais preocupante do Acórdão foi o voto divergente do ministro Marco Aurélio, que pugnou pela improcedência da ação. Apesar de aparentemente chocante, não nos foi de todo uma surpresa, afinal o ministro votou pela concessão do *Habeas Corpus* (HC) ao editor de material nazifascista (HC 82.424).

O ministro deixou de reconhecer nas atividades de edição e distribuição de livros antissemitas e nazifascistas a configuração do crime de racismo e defendeu uma liberdade de expressão em abstrato que deveria ser defendida a qualquer custo como pilar do Estado Democrático de Direito.

Os piores acontecimentos havidos entre eles, a perseguição aos judeus sempre ocorreram em momentos de treva no campo das comunicações, de falta de publicidade de modo a permitir o acompanhamento público. Com isso, foram evitadas as reações próprias episódios. Encobertos, ganharam proporções alarmantes. Aos predominando a barbárie. A história mostra que a transparência, a revelação dos fatos serve de freio aos homens evitando a revelação dos atos que contrariam a prevalência paixões condenáveis de natureza em sua expressão maior. (STF, 2003, p. 876).

Esqueceu-se o ministro que os horrores da perseguição nazista aos judeus eram de conhecimento internacional. Nesse sentido, resgatamos as palavras do escritor judeu Elie Wiesel, ao ainda criança perceber a indiferença do mundo diante do sofrimento de seu povo nas mãos dos nazistas “Pode isso ser verdade? Este é o século XX, não a

Idade Média. Como alguém permitiria que tais crimes fossem cometidos? Como pode o mundo se manter em silêncio”<sup>167</sup>.

Importante se faz salientar que em outro episódio da história nacional, o STF também fechou os olhos aos horrores do nazismo: no caso do julgamento do *Habeas Corpus*<sup>168</sup> impetrado em favor de Olga Benário, sacramentou a expulsão da alemã judia comunista e grávida, que foi enviada à Alemanha para ser entregue ao regime nazista. Este a assassinou numa câmara de gás em 23 de abril de 1942, no campo de extermínio de Bernburg.

Continua o ministro, em argumentação muito próxima à defendida pelo Mesp:

A garantia de uma esfera pública de debate sobre os mais diferentes temas contribui para a concretização do princípio democrático e para o amadurecimento político e social de um país, não só como controle do exercício do poder público, mas também como garantia de controle do poder econômico, de modo a evitar o abuso e a venda de uma ideologia desses grupos. (STF, 2003, p. 877).

Para o ministro, a discussão de teorias da conspiração que desumanizavam os judeus e perpetuavam os estereótipos e o discurso de ódio que ajudou a fundamentar o Holocausto é parte do “debate de opiniões” e contribui para a democracia. O Holocausto não é uma opinião, mas uma verdade histórica. Não pode a verdade ser colocada no mesmo patamar que o discurso de ódio advindo de uma mistura de senso comum, preconceito e ódio.

Não nos interessa pormenorizar todos os absurdos do voto do ministro Marco Aurélio quando de seu voto no HC 82.424, os exemplos acima já bastam para termos uma ideia de como se deu a formação da sua convicção no seu voto no julgamento das ADIs 5.537, 5.580, 6.038.

---

<sup>167</sup> WIESEL 1986.

<sup>168</sup> Achemos por bem incluir o Acórdão de Julgamento do HC. *HABEAS CORPUS* Nº 26.155 Estrangeira - Expulsão do território nacional - Quando se justifica. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus impetrado pelo Dr. Heitor Lima em favor de Maria Prestes, que ora se encontra recolhida à Casa de Detenção, a fim de ser expulsa do território nacional, como perigosa à ordem pública e nociva aos interesses do país. A Corte Suprema, indeferindo não somente a requisição dos autos do respectivo processo administrativo, como também o comparecimento da paciente e bem assim a perícia médica a fim de constatar o seu alegado estado de gravidez, e Atendendo a que a mesma paciente é estrangeira e a sua permanência no país compromete a segurança nacional, conforme se depreende das informações prestadas pelo Exmo. Sr. Ministro da Justiça: tendendo a que, em casos tais não há como invocar a garantia constitucional do habeas corpus, à vista do disposto no art. 2º do decreto n. 702, de 21 de março deste ano: Acordam, por maioria, não tomar conhecimento do pedido. Corte Suprema, 17 de junho de 1936 – Edmundo Pereira Lins, presidente. – Bento de Faria, relator. Votaram contra os ministros Carlos Maximiliano, Carvalho Mourão e Eduardo Espínola.

Ao final, “ganhamos” a ação apesar de a lei ter vigorado por quase um ano antes da suspensão liminar; de o processo ter se arrastado por mais de três anos; de o ministro decano ter votado pela improcedência do pedido e pela manutenção da lei. A vitória jurídica não suplantou as mazelas criadas pelo Mesp, ainda mais se levarmos em consideração a ampla adesão de setores dos Três Poderes aos seus ideais:

Esses fatos, porém, não significam que as ideias do movimento tenham perdido força. Por mais absurdas que as ideias do movimento pareçam, o fato é que, do ponto de vista do debate público, a aceitação das teses da Escola sem Partido por parte da sociedade civil e grande parte da sociedade política foi notória, haja vista as reações cotidianas observadas no dia a dia, que questionavam a capacidade e as “reais intenções” dos profissionais da educação, colocados em um permanente clima de suspeição. Outro indicativo importante pode ser encontrado nas eleições nacionais de 2018, nas quais muitos representantes políticos identificados com as propostas do movimento Escola sem Partido e com as ideias conservadoras de Jair Bolsonaro conseguiram se eleger. Esses agentes políticos, simpatizantes do movimento e adeptos à política anti-*establishment* ancorada na ideologia ultraliberal e de extrema direita foram apoiados por setores organizados conservadores da sociedade civil (igrejas evangélicas, organizações ruralistas, simpatizantes da Ditadura Militar e defensores da liberalização do porte de armas), que garantiram sua eleição. (HERMIDA; LIRA, 2020, p. 5).

Dois acontecimentos recentes nos obrigam a reconhecer que a vitória é apenas parcial: Beatriz Kicis, sócia fundadora da Associação Mesp, é a deputada federal presidente da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, atualmente engajada em aprovar o ensino domiciliar no Brasil; e o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, com o apoio do Ministério da Educação, está organizando o Fórum Nacional sobre Violência Institucional contra Crianças e Adolescentes<sup>169</sup> – entretanto, o que entendem por violência institucional são os moinhos de vento da “ideologia de gênero” e da “doutrinação”.

O referido evento terá sete palestras, e entre os palestrantes temos notórios integrantes do Mesp, como a Ana Caroline Campagnolo, que tratara do “tema” “Ideologia: desserviço na educação da criança e do adolescente”. Esta, entre todos os palestrantes, apresenta o currículo mais irrisório: “Deputada Estadual em Santa Catarina, eleita em 2018 com mais de 34 mil votos. Graduada em História e pós-graduada em Literatura Portuguesa. Professora na rede pública e privada de ensino desde 2009”. A única justificativa de sua presença na segunda palestra do evento, a nosso ver, seria o seu

---

<sup>169</sup> Nos anexos dessa dissertação reproduzimos o inteiro teor da programação do evento. Achemos por bem registrá-la para demonstrar que o MESP foi declarado inconstitucional, mas ainda sobrevive, causando grandes prejuízos à educação brasileira.

trabalho de militância junto ao Mesp. Ademais, todos os ministros da Educação empossados por Bolsonaro ou defendem o Mesp abertamente ou o toleram.

Outra palestrante cujo currículo também não justifica sua presença no evento é Christine Nogueira dos Reis Tonietto, cujo ponto alto do currículo é ter sido uma das proponentes do PL 246/2019, que “institui o Programa Escola sem Partido 2.0”.

### 3.15 Estado, Autoritarismo, Escola sem Partido

O Estado enquanto forma engendrada pela burguesia para garantir a manutenção do *status quo* não pode escapar das condições de sua criação e, assim, como forma do capital, utiliza-se da violência e da cooptação para garantir a defesa da ordem. Nesse sentido, o autoritarismo permeia as relações sociais na sociabilidade capitalista. Em momentos de crise pode assumir a faceta do Estado de exceção, como muito bem nos advertiu Althusser (1985, p. 60-61)<sup>170</sup>.

O Estado burguês surge, é estruturante e estruturado pelo capital para a manutenção da ordem burguesa. Para Florestan (2019), isso significa que o Estado burguês ao promover a manutenção do *status quo* também mantém “um monopólio da violência institucionalizada, da repressão e da opressão para gerar conformismo ou um reformismo [...] fundado na cooptação, na corrupção e na irracionalidade” (FERNANDES, 2019, p. 66).

O autoritarismo do Estado burguês impede a construção de democracia popular, na qual as massas fariam parte da divisão das riquezas produzidas em sociedade e teriam um tipo de participação política verdadeiramente democrática. Em lugar da democracia popular, porém, instalou-se a democracia burguesa. Esta é tida pelo capital como racional, em contraste com aquela “intrinsecamente aberrante e corrompida” (idem. p. 49). Tal ideologia é difundida para promover a manutenção da sociedade capitalista.

Do micro ao macro, a sociedade capitalista contém toda uma rede de relações autoritárias, normalmente incorporadas às instituições, estrutura, ideologias e processos sociais, e potencialmente aptas a oscilar em função de alterações de contexto (ou, mesmo, de conjunturas diversas), tendendo a exacerbar-se como uma forma de autodefesa dos interesses econômicos, sociais e políticos das classes possuidoras e dominantes. (Idem, p. 51-52).

A sociedade capitalista normaliza o autoritarismo e, nos momentos de crise do capital, promove de forma implacável a sua autodefesa, estimulando a contrarrevolução

---

<sup>170</sup> Vide discussão das páginas 51-52 deste texto.

e chegando a adotar regimes de exceção. A democracia burguesa se torna cada vez mais a democracia dos “mais iguais” (*idem, ibidem*), fabricando inimigos internos e externos e promovendo ideias fascistas:

O fascismo latino-americano atua em duas frentes concomitantes: Pelo enfraquecimento da ordem política – bloqueando avanços progressistas (...) e pelo uso estratégico do espaço político – para ajustar o Estado e o governo a uma concepção nitidamente totalitária de poder. (MOREIRA, 2019).

Michael Löwy (2016) afirma que “se observarmos a história mundial dos últimos dois séculos, o que predomina é o Estado de Exceção. A Democracia é que foi excepcional”. Ao analisarmos o atual estágio do capitalismo de aprofundamento da política neoliberal no Brasil e no mundo, percebemos que a extrema direita está se projetando como alternativa clara de poder em países importantes da geopolítica global. A história do Estado republicano brasileiro é uma sucessão de golpes e interstícios temporais de inepta democracia burguesa<sup>171</sup>. Os períodos de exceção possuem uma fina camada de verniz jurídico que mascara o interior autoritário e violento.

O contexto político atual repete algumas das situações vividas no Brasil durante a Ditadura do Estado Novo (1937-1945) e o Regime Militar (1946-1985). O capital busca, através da força, manter sua lógica de acumulação; para tanto, manipula as bases sociais para agirem de forma antirrevolucionária, legitimando o autoritarismo de pequenos grupos políticos que são imbuídos do poder do Estado para assegurar o modo de produção burguês.

---

<sup>171</sup> Desde o nascimento da República, com o Golpe Militar de Deodoro da Fonseca, que foi substituído por Floriano Peixoto com o apoio das elites urbanas paulistas, com apenas dois anos de mandato. Passamos pelo período denominado República do Café com Leite, quando grupos oligárquicos se revezavam na presidência da República, até os anos 30, quando outro golpe militar entregou a República ao governo de uma Junta Governativa Provisória ou Junta Pacificadora. Esta destinou a presidência a Getúlio Vargas. Getúlio governou até 1945, no que ficou conhecido como a ditadura do Estado Novo, até ser derrubado. Assumiu então o presidente do Supremo Tribunal Federal, José Linhares. Em seguida, mais um militar na presidência até a volta pelo voto de Getúlio Vargas, que governa até sua morte, por suicídio, em 1954. Sucedeu um período de instabilidade política até a eleição de Juscelino Kubitschek, que governa o país de 1956 até 1961, quando assume Jânio Quadros por somente sete meses, pois renuncia ao cargo e é sucedido por seu vice, João Goulart, até o Golpe Militar de 1964. Uma ditadura militar irá se prolongar até a eleição indireta de Tancredo Neves, em 1985, que morre antes de tomar posse, razão pela qual assume o vice José Sarney. A primeira eleição direta pós-ditadura militar resulta na ascensão de Fernando Collor de Melo à presidência por tão só dois anos, pois renuncia sob graves acusações de corrupção. Depois de Collor, Itamar Franco e Fernando Henrique Cardoso constituem governos neoliberais. A expansão do neoliberalismo é arrefecida com a eleição do presidente operário Luis Inácio Lula da Silva, que realiza políticas conciliatórias de social-democracia neoliberal em que os ganhos do capital são contrabalanceados por políticas públicas de inclusão social e distribuição de renda. Suas políticas são adotadas, em menor grau, pela Presidenta Dilma Rousseff, que tem a segunda eleição contestada pelo candidato derrotado. Dois anos depois seu governo é impedido por um golpe parlamentar-jurídico-midiático, quando então assume seu vice (ativo orquestrador do golpe de estado) até as eleições de 2018. Um militar reformado, em 2019, assume a presidência por meio de uma eleição com sérios indícios de fraude.

Essa foi a lógica empregada pelo capital na Ditadura do Estado Novo (1937-1945), quando foram fundados o Partido Fascista Brasileiro (PFB) e a Ação Integralista Brasileira (AIB):

Seu lema, “Deus, Pátria e Família”, sintetiza a natureza conservadora dos princípios defendidos por esta tendência política. Princípios relativos a um Estado autoritário, nacionalista e anticomunista dirigido por “elites esclarecidas” que tinham por função principal “conciliar” os conflitos de classe através de um controle autoritário das práticas das classes sociais. Atraía particularmente as parcelas mais reacionárias, os setores médios da população, setores estes insatisfeitos, em certa medida, com o domínio oligárquico, mas temerosos com a expansão do movimento comunista no plano internacional e com seus reflexos na sociedade brasileira. (RIBEIRO, 1992. p. 102).

No contexto da ditadura civil-militar de 1964, o autoritarismo burguês brasileiro buscava retornar ao controle do Estado e interromper o projeto nacionalista representado pelas Reformas de Base, aprofundando a desnacionalização econômica e a concentração de renda. A imposição desse modelo econômico foi possibilitada pelo aparelhamento do Estado ditatorial. O presidente eleito foi levado à renúncia e seu vice foi deposto por Golpe militar travestido de eleição indireta pelo Legislativo. No atual contexto, vemos paralelos entre o Golpe civil-militar de 1964 e o Golpe parlamentar de 2016: em ambos, o Estado Democrático de Direito sofreu uma ruptura sob um fino verniz de normalidade democrática.

Percebemos, no atual contexto político brasileiro, algumas das mesmas características e situações que permitiram a instalação das ditaduras do Estado Novo e Militar. A insatisfação da classe média com a atuação do Estado no manejo da crise econômica pode ser vista tanto na sociedade pré-1937 quanto na pré-1964 e na atual.

Como já afirmamos, para que haja a manutenção do sistema capitalista a dominação de classe deve ser exercida de forma indireta, por meio do Estado. Este aparente terceiro “desinteressado” é o detentor do poder político, aquele que coloca o capital como um ente em separado que detém o poder econômico.

A sociedade capitalista é cingida pela contradição trabalho x capital e pela luta de classes. Dessa forma, o Estado – segundo a ideologia do capital – agiria como árbitro de interesses opostos de forma a garantir a paz social. Entretanto, este não é o real papel do Estado, pois os interesses do capital e dos trabalhadores são irreconciliáveis; qualquer forma de consenso ou acordo é, na verdade, uma perda para os trabalhadores. As conquistas sociais e políticas dos trabalhadores, pelo menos no Brasil, têm uma tendência

a ser reduzidas ou anuladas em momentos de crise. Quem paga o pato é sempre o trabalhador.

Mas, como é possível que a imensa maioria dos seres humanos aceite viver sob condições extremamente desiguais, em que 1% da população tenha 82% da riqueza mundial<sup>172</sup>? O capitalismo não exerce domínio político direto, não vivemos num regime escancaradamente escravista; ainda assim os indivíduos mais explorados não conseguem perceber a causa de suas misérias como sendo o sistema capitalista e continuam a realizar as tarefas necessárias à reprodução da própria miséria.

Esta indagação é respondida, entre outros marxistas, por Gramsci. Para o revolucionário italiano, a supremacia de classe opera em duas frentes: pela força e pelo consenso. O consenso opera majoritariamente no terreno da ideologia, em que as classes exploradas assumem a ideologia da classe opressora e a reproduzem como se fosse do seu interesse. Outro par gramsciano é o do domínio e da direção:

O critério metodológico sobre o qual se deve basear o próprio exame é este: que a supremacia de um grupo social se manifesta de dois modos, como “domínio” e como “direção intelectual e moral”. Um grupo social domina os grupos adversários, que visa ‘liquidar’ ou a submeter inclusive com a força armada, e dirige os grupos afins e aliados. Um grupo social pode e, aliás, deve ser dirigente já antes de conquistar o poder governamental (esta é uma das condições principais para a própria conquista do poder); depois, quando exerce o poder e mesmo se o mantém fortemente nas mãos, torna-se dominante, mas deve continuar a ser também “dirigente”. (GRAMSCI, 2002, vol. 5, p. 62).

A dominação de classe assume o papel de hegemonia de classe, que se utiliza da força e do consenso para manter a estrutura de dominação – o núcleo duro do sistema que permite a sua manutenção:

O exercício “normal” da hegemonia, no terreno tornado clássico do regime parlamentar, caracteriza-se pela combinação da força e do consenso, que se equilibram de modo variado, sem que a força suplante em muito o consenso, mas, ao contrário, tentando fazer com que a força pareça apoiada no consenso da maioria, expresso pelos chamados órgãos da opinião pública – jornais e associações –, os quais, por isso, em certas situações, são artificialmente multiplicados. (GRAMSCI, 2020, vol. 3, p. 96).

Uma das formas mais fortes do exercício dessa hegemonia é a função do Estado “educador”. Gramsci entende que o Estado atua de forma a difundir e defender o

---

<sup>172</sup> Notícia disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Mundo/noticia/2018/01/5-bilionarios-brasileiros-tem-mais-dinheiro-que-metade-mais-pobre-do-pais.html>. Acesso em 7 abr. 2021.

consenso, mas quando se faz necessário, utiliza o direito para garantir a reprodução das condições necessárias à manutenção do sistema:

Na realidade, o Estado deve ser concebido como “educador” na medida em que tende precisamente a criar um novo tipo ou nível de civilização. Dado que se opera essencialmente sobre as forças econômicas, que se reorganiza e se desenvolve o aparelho de produção econômica, que se inova a estrutura, não se deve concluir que os fatos de superestrutura devam ser abandonados a si mesmos, a seu desenvolvimento espontâneo, a uma germinação casual e esporádica. O Estado, também neste campo, é um instrumento de “racionalização”, de aceleração e de taylorização; atua segundo um plano, pressiona, incita, solicita e pune, já que, criadas as condições nas quais um determinado modo de vida é “possível”, a “ação ou a omissão criminosa” devem receber uma sanção punitiva, de alcance moral, e não apenas um juízo de periculosidade genérica. O direito é o aspecto repressivo e negativo de toda a atividade positiva de educação cívica desenvolvida pelo Estado. (*Idem*, p. 28-29).

Entretanto, o direito também tem a função de manter a dominação pelo consenso; opera como ideologia para disseminar a naturalização da realidade que, mediatizada pela ideologia, assume um caráter de naturalização de racionalidade:

(...) através do “direito”, o Estado torna “homogêneo” o grupo dominante e tende a criar um conformismo social que seja útil à linha de desenvolvimento do grupo dirigente. A atividade geral do direito (que é mais ampla do que a atividade puramente estatal e governativa e também inclui a atividade diretiva da sociedade civil, naquelas zonas que os técnicos de direito chamam de indiferença jurídica, isto é, na moralidade e no costume em geral) serve para compreender melhor, concretamente, o problema ético, que na prática é a correspondência “espontânea e livremente aceita” entre os atos e as omissões de cada indivíduo, entre a conduta de cada indivíduo e os fins que a sociedade se propõe como necessários, correspondência que é coercitiva na esfera do direito positivo tecnicamente entendido e é espontânea e livre (mais estritamente ética) naquelas zonas em que a “coação” não é estatal, mas de opinião pública, de ambiente moral, etc. (*Idem*, p. 243-244).

Nesta nossa pesquisa, buscamos desvelar as bases ideológicas do Mesp ao mesmo que analisamos a utilização das ADIs como ferramenta de resistência democrática em face do avanço do autoritarismo e da defesa das liberdades individuais. A cooptação e a dominação que o Mesp pretende empreender nas escolas nos parecem uma tentativa de trazer o poder da violência institucionalizada do Estado (repressão mediada pelo direito) para o campo da educação.

Educação, segundo Althusser, é o “aparelho ideológico dominante” (*Idem*, *Ibidem*); nele as futuras gerações recebem a formação necessária à reprodução da sociedade capitalista, seja pela formação profissional, seja pela cooptação dos segmentos



de classe para assimilar e reproduzir os papéis definidos pelo sistema, aceitando a dominação e a exploração capitalistas como naturais.

Curiosamente, Althusser ao definir o aparelho ideológico burguês da educação se utiliza da mesma linguagem do Mesp. Para Althusser, a educação já é permeada, com algumas exceções, pela ideologia defendida pelo Mesp:

Os mecanismos que reproduzem este resultado vital para o regime capitalista são naturalmente envolvidos e dissimulados por uma ideologia da Escola universalmente reinante, visto que é uma das formas essenciais da ideologia burguesa dominante: uma ideologia que representa a Escola como um meio neutro, desprovido de ideologia (visto que... laico), em que os mestres, respeitosos da “consciência” e da “liberdade” das crianças que lhes são confiadas (com toda a confiança) pelos “pais” (os quais são igualmente livres, isto é, proprietários dos filhos) os fazem aceder à liberdade, à moralidade e à responsabilidade adultas pelo seu próprio exemplo, pelos conhecimentos, pela literatura e pelas suas virtudes “libertadoras”. Peço desculpa aos professores que, em condições terríveis, tentam voltar contra a ideologia, contra o sistema e contra as práticas em que este os encerra, as armas que podem encontrar na história e no saber que “ensinam”. Em certa medida são heróis. (*Idem*, p. 67).

Ainda segundo o filósofo argelino, a escola (enquanto aparelho ideológico de Estado) teria tomado, em certa medida, para si as atribuições que a família e a Igreja tinham no *Ancien Régime* (*Idem*, p. 62), assumindo assim a importantíssima tarefa de condicionar as novas gerações aos papéis sociais de reprodução da sociabilidade, agora capitalista.

O que o Mesp busca é o emprego da força em detrimento da ideologia:

Trata-se de um movimento político – o **Mesp** – vinculado à extrema direita, que tem como propósito desconstruir os fundamentos da democracia liberal e implementar um modelo de organização societária de viés autoritário. Sem pretender desconsiderar os valores negativos impostos pela sociedade burguesa e pela ação predatória do sistema capitalista (pois se trata de um sistema completamente autodestrutivo excludente), é forçoso admitir que a democracia liberal representou, e continua representando, o avanço civilizatório importante a respeito dos preceitos hegemônicos do mundo após a grande crise econômica da década de 1970. (CASTELLS, 2018; LEVITSKY e ZIBLATT, 2018; HERMIDA e LIRA, 2017 e 2020). (HERMIDA; LIRA, 2021, p. 9, grifo nosso).

Intenta promover a escalada autoritária, que a nosso ver é favorecida pela crise política do Estado brasileiro, artificialmente majorada pelo Legislativo, pelo Judiciário e pela mídia, para lançar as bases do Golpe de 2016 e, desde então, justificar as medidas neoliberais viabilizadoras da venda do patrimônio nacional, da redução dos direitos sociais, da perseguição política e do retrocesso social.

## 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

*Cada passo do  
movimento real  
é mais importante do que  
uma dúzia de programas.  
Karl Marx (2012)*

*Todos esses que aí estão  
Atravancando meu caminho,  
Eles passarão...  
Eu passarinho!  
Mario Quintana*

Diante do exposto, é possível afirmar que a difusão do Mesp no Brasil se dá num contexto de crise política e institucional que permitiu a volta dos discursos fascistas, em especial os de apoio retorno da ditadura militar. A política nacional tornou-se uma espécie de barril de pólvora no qual a extrema direita vem ganhando força e impondo sua agenda. Essa nova direita requebra os argumentos da Marcha da Família com Deus pela Liberdade de 1964, propagando a ideologia do capital e o aumento do autoritarismo.

Este contexto de renovação das condições sociais nocivas que em 1964 possibilitou a instalação da ditadura civil-militar nos alerta para a necessidade de refletir a conjuntura política à luz do materialismo histórico. O aumento exponencial do autoritarismo no Brasil, tendo o “Escola sem Partido” como sua principal projeção ideológica para a educação, nos exorta a compreendê-lo e decifrá-lo.

Para tanto, valemo-nos do materialismo histórico-dialético como método auxiliado pela análise de documentos e pela análise de conteúdo enquanto técnicas de pesquisa. Procuramos desvelar a realidade material em que está inserido nosso objeto de pesquisa, extraindo do texto da Lei 7.800/16 e do Acórdão de Julgamento das ADI 5.537, 5.580 e 6.038 categorias de análise que pudessem lançar luz sobre a nossa pesquisa, na intencionalidade de confirmar/refutar as hipóteses iniciais.

Com a realização das análises de conteúdo propostas, extraímos duas categorias principais de análise cujo estudo, baseado no materialismo histórico-dialético, permitiu desvelar a realidade material em que a Lei e o Acórdão foram produzidos. Essas categorias são a forma Estado e a forma Direito, discutidas na segunda seção desta pesquisa.

Entendemos o Estado e o Direito como formas engendradas pelo capitalismo para a manutenção de sua lógica de reprodução; entretanto, temos uma visão mais ampla sobre elas. Para nós, com base em Marx (2012, 2017, 2021), Marx e Engels (2010); Engels

(2019); Lenin (2007); Mascaro (2013, 2021a, 2021b); Althusser (1985); Pachukanis (2017); Gramsci (2020) e Bercovici (2020), o Estado e o Direito são ao mesmo tempo estruturados e estruturantes ao modo de produção capitalista. A reprodução do capital, por eles operacionalizada, é uma complexa e intrincada rede de suporte ao sistema que precisa, para se manter, continuar sempre operando.

Também identificamos duas subcategorias de análise: Constituição/Constitucionalismo/Constitucionalidade e Autoritarismo. Nesse ponto, seguimos os ensinamentos de Pachukanis (2017, 80) e adentramos no “território do inimigo”, realizando o estudo do direito constitucional positivo à luz da crítica marxista.

Nesse diapasão, passamos a entender o constitucionalismo como a forma técnica encontrada pela burguesia para alijar o povo do poder de Estado e manter as regras de reprodução capitalista. Com base em Fernandes (2019) e Althusser (1985), percebemos a permeabilidade do Estado e do Direito burguês ao autoritarismo, que está sempre latente nas ações do Estado e que, principalmente nos momentos de crise, toma o protagonismo nas formas sociais.

Esta compreensão foi de vital importância para a realização das análises que nos permitiram fazer inferências sobre o conteúdo e as condições de produção dos documentos analisados. Nossas inferências revelaram a face autoritária do Mesp, evidenciada pelas aproximações semânticas entre o texto da lei de Alagoas, o Ato Institucional nº 5 e o Decreto 466/69, o que ajudou a confirmar a nossa primeira hipótese: “O Movimento ‘Escola sem Partido’ constitui uma estratégia de hegemonia autoritária do neoliberalismo contra a educação”.

Já a análise do processo de invalidação da lei, culminando com a análise de conteúdo do Acórdão de Julgamento, possibilitou a confirmação da nossa segunda hipótese: “O ordenamento constitucional brasileiro permite o surgimento de legislações de exceção, contrárias à própria Constituição”, assim como a terceira hipótese: “Os mecanismos de controle de constitucionalidade existentes no ordenamento não são aptos a impedir satisfatoriamente o avanço do autoritarismo do Estado”.

Apesar da soturna realidade desvelada pela crítica marxista do Estado e do Direito, entendemos ser possível que setores progressistas ou mesmo revolucionários, ao apreender os mecanismos que movem o sistema capitalista, operem dentro do sistema, intencionando romper as amarras da hegemonia, mitigando os danos à classe operária e impedindo retrocessos sociais.

Entretanto, esta não deve ser a finalidade da luta, pois conforme já foi discutido neste trabalho investigativo, o direito é estruturante e estruturado pelo sistema capitalista, de modo que o seu “estreito horizonte” não permite o rompimento com o sistema, somente a sua reprodução. A luta pela superação das desigualdades deve ser informada por sólida teoria que assegure estratégias eficazes. Ademais, não deve ser reduzida somente ao âmbito dos tribunais.

Restringir a luta de resistência ao “estreito horizonte do direito burguês” é reproduzir e alimentar o próprio sistema, pois, mesmo a defesa dos direitos humanos, da igualdade, da legalidade, da liberdade é a defesa das estruturas de dominação de classe que sustentam o capitalismo. A afirmação dos direitos constitucionais é a afirmação da forma jurídica e a afirmação do capital.

Mesmo a luta de resistência contra o avanço do autoritarismo transubstanciada na utilização das ADIs para a expulsão do Mesp do ordenamento jurídico brasileiro é a reafirmação da ordem burguesa que, por sua natureza de exploração e expropriação, possui em seu DNA o autoritarismo e a violência de classe. Enquanto a luta se der somente nos “estreitos horizontes do direito burguês”, ficaremos presos ao “circuito fechado” do capital, sem perspectivas de alcançar uma verdadeira emancipação humana.

Assim, temos de superar os esses estreitos horizontes e perseguir como novo horizonte, conforme diria Paulo Freire (1975, p. 110), o inédito viável. Este conceito freiriano nos parece a melhor forma de fechar este texto, pois se as constatações a que chegamos são desoladoras, elas não devem se impor de forma a engessar nossas ações e a tolher nosso espírito; pelo contrário, devem ser motivo de reflexão que leve à ação para a superação da realidade de dominação e exploração, em busca de uma realidade que garanta a passagem “de cada um segundo suas capacidades, a cada um segundo suas necessidades” (MARX, 2012, p. 32).

Finalizamos esta pesquisa sem a pretensão de ter esgotado o tema, mas esperançosos de que ela suscite e/ou reforce o interesse na temática e possa contribuir com o avanço das discussões sobre o Mesp, bem como acerca do papel do Estado e do Direito na sociedade capitalista.

## 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBAGNANO, N. **Dicionário de filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ALAGOAS. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS. **LEI ORDINARIA nº 7.800, de 05 de maio de 2016**. Disponível em: <https://sapl.al.al.leg.br/norma/1195>. Acesso em: 22 abr. 2021.

ALAGOAS. **Projeto de Lei nº 69/15**. AL: Assembleia Legislativa de Alagoas, 2020. Disponível em: <https://sapl.al.al.leg.br/materia/64>. Acesso em: 18 ago. 2020.

ALTHUSSER, Louis. **Ideologia e Aparelhos Ideológicos do Estado**. Lisboa: Presença, 1985.

ALEXANDRINO, Ronaldo. **A suposta homossexualidade parte II: a negação**. 2018. 218 f. Tese (Doutorado em Educação) - Universidade Estadual de Campinas, Campinas, SP. 2018.

ARAUJO, Natalia Cristina Sganzella de. **Gênero e sociologia no ensino médio entre ensinar e aprender**. 2019. 156 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) - Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita, Marília, SP. 2019.

BARDIN, Laurence. 2016. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70.

BARROS, Patrícia da Silva. **Gênero e ensino de ciências: como professores da disciplina abordam o tema em sala de aula**. 2019. 120 f. (Mestrado em Ciência Tecnologia e Educação) - Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca, Rio de Janeiro, RJ. 2019.

BEDINELLI, Talita. O professor da minha filha comparou Che Guevara a São Francisco de Assis. **El País**. Madrid, p. 1-1. jun. 2016. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2016/06/23/politica/1466654550\\_367696.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2016/06/23/politica/1466654550_367696.html). Acesso em: 22 abr. 2021.

BELCHIOR, Antônio Carlos. **A Palo Seco**. São Paulo, Continental, 1974.

BENTES, Fernando Ramalho Ney Montenegro. **A SEPARAÇÃO DE PODERES DA REVOLUÇÃO AMERICANA À CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS: o debate entre os projetos constitucionais de Jefferson, Madison e Hamilton**. 2016. 1 v. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, PPG em Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2006. Cap. 4. Disponível em: [https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/11347/11347\\_5.PDF](https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/11347/11347_5.PDF). Acesso em: 05 abr. 2021.

BERCOVICI, Gilberto. **Soberania e Constituição: Para uma crítica do constitucionalismo**. São Paulo: Quartier Latin, 2020.

BOUDON, Raymond; BOURRICAUD, François. **Dicionário Crítico de Sociologia**. São Paulo: Ática, 1993.

BOLSONARO. **O Caminho da Prosperidade**: Proposta Plano de Governo. Disponível em:

[http://divulgacandcontas.tse.jus.br/candidaturas/oficial/2018/BR/BR/2022802018/280000614517//proposta\\_1534284632231.pdf](http://divulgacandcontas.tse.jus.br/candidaturas/oficial/2018/BR/BR/2022802018/280000614517//proposta_1534284632231.pdf). Acesso em 18 de agosto de 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 18 ago. 2020.

BRASIL. **Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/conadc/1988/constituicao.adct-1988-5-outubro-1988-322234-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 18 ago. 2020.

BRASIL. Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968. São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais; O Presidente da República poderá decretar a intervenção nos estados e municípios, sem as limitações previstas na Constituição, suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, e dá outras providências. **Ato Institucional Nº 5**. Brasília, DF, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ait/ait-05-68.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm). Acesso em: 04 out. 2020.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Código de Defesa do Consumidor**. Brasília, DF, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 04 out. 2020.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. v. 237. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm). Acesso em: 04 out. 2020.

BRASIL. Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**. Brasília, DF, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 04 out. 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 477, de 26 de fevereiro de 1969. Define infrações disciplinares praticadas por professores, alunos, funcionários ou empregados de estabelecimentos de ensino público ou particulares, e dá outras providências. **Decreto-Lei Nº 477**. Brasília, DF, Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-477-26-fevereiro-1969-367006-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 04 out. 2020.

BRASIL. **Lei n.13.005**, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências. DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2014/lei-13005-25-junho-2014-778970-publicacaooriginal-144468-pl.html>. Acesso em: 18 ago. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei 246/2019**. Institui o "Programa Escola sem Partido". DF: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2190752>. Acesso em: 18 ago. 2020.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS. **Ementa**. 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/dicas/ementa.htm#:~:text=A%20ementa%20%C3%A9%20a%20parte,1o%20do%20ato%20proposto](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/dicas/ementa.htm#:~:text=A%20ementa%20%C3%A9%20a%20parte,1o%20do%20ato%20proposto). Acesso em: 11 mar. 2021.

BRASIL, Comissão Nacional da Verdade. **RELATÓRIO: mortos e desaparecidos políticos**. Brasília: CNV, 2014. 3 v. Disponível em: [http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume\\_3\\_digital.pdf](http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_3_digital.pdf). Acesso em: 22 abr. 2021.

BRASIL, Comissão Nacional da Verdade. **O Judiciário na Ditadura**. Brasília: CNV, 2014. 1 v. Disponível em: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/documentos/Capitulo17/Capitulo%2017.pdf>. Acesso em: 22 de abril de 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Regimento Interno**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados/arquivos-1/RICD%20atualizado%20ate%20RCD%2012-2019%20A.pdf> Acesso em: 22 de abril de 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Regimento Interno**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/documents/12427/45868/RISF+2018+Volume+1.pdf/cd5769c8-46c5-4c8a-9af7-99be436b89c4>. Acesso em: 22 de abril de 2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **ADI por Legitimado - 1988 a 2013\***. 2013. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=adiLegitimado>. Acesso em: 22 abr. 2021.

BRASIL. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Decreto-Lei N° 5.452: CLT**. Brasília, DF, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 22 abr. 2021.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Bancada da Câmara**. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/Internet/Deputado/bancada.asp>. Acesso em: 22 abr. 2021.

BRUM, Eliane. Pesquisa revela que Bolsonaro executou uma “estratégia institucional de propagação do coronavírus”. **El País**. Madrid, jan. 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-01-21/pesquisa-revela-que-bolsonaro-executou-uma-estrategia-institucional-de-propagacao-do-virus.html>. Acesso em: 22 abr. 2021.

BUARQUE, Francisco Buarque de Holanda (Chico Buarque). **Apesar de Você**. Phonogram/Philips. 1970.

BUARQUE, Francisco Buarque de Holanda (Chico Buarque); Gilberto Passos Gil Moreira (Gilberto Gil). **Cálice**. Phonogram/Philips. 1978.

BUARQUE, Francisco Buarque de Holanda (Chico Buarque); Francis Victor Walter Hime (Francis Hime). **Vai Passar**. Phonogram/Philips. 1984.

CALDAS, Renan Rubim. **Narrativas em movimento do “escola sem partido” à “educação democrática”**: história pública e trajetórias docentes. 2018. 339 f. Dissertação (Mestrado em História) - Universidade Federal Fluminense, Niterói, RJ. 2018.

CANDIDO, Paulo et al. **Conheça o Departamento de Desideologização de Material Didático da Nossa Editora**. In: EDUCATIVA, Ação et al. A IDEOLOGIA DO MOVIMENTO ESCOLA SEM PARTIDO. São Paulo: Ação Educativa, 2016. Cap. 3. p. 23-28.

CARVALHO, Roldão Pires. **História, comunicação e ideologia** – a propaganda do ticket conservador-liberal. 2019. 148 f. Dissertação (Mestrado em Comunicação e Cultura) - Universidade de Sorocaba, Sorocaba, SP. 2018.

CARROLL, Lewis. **Alice no País das Maravilhas**, São Paulo: Zahar, 2010.

CASTRO, Maria Gabriella Mayworm de. **Uma análise feminista da construção de gênero em livros didáticos de inglês aprovados pelo PNL D 2014**. 2016. 126 f. Dissertação (Mestrado em Estudos de Linguagem) -Universidade Federal Fluminense, Niterói, RJ. 2016.

ENTENDENDO BOLSONARO. **Entendendo Bolsonaro**. São Paulo. 08 jan. 2021. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/entendendo-bolsonaro/>. Acesso em: 01 maio 2021.

CAVALCANTE, Alexandre Souza. **O discurso do Programa Escola “sem Partido” e a ofensiva do conservadorismo na educação brasileira** 2019. 143 f. Dissertação (Mestrado em Linguística e Literatura) Universidade Federal de Alagoas, Maceió, AL, 2019.

CAPES, Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior. **Catálogo de Teses e Dissertações**. 2020. Disponível em: <https://catalogodeteses.capes.gov.br/catalogo-teses/#!/>. Acesso em 20 de maio 2020.

CEPEDISA; CONECTAS. **Boletim Direitos na Pandemia – Mapeamento e Análise das Normas Jurídicas de Resposta à Covid-19 no Brasil**. 2. ed. São Paulo: CEPEDISA; CONECTAS, 2020. 17 p. Disponível em: <https://www.conectas.org/publicacoes/download/boletim-direitos-na-pandemia-no-2#:~:text=O%20Boletim%20Direitos%20na%20Pandemia,com%20a%20Conectas%20Direitos%20Humanos..> Acesso em: 22 abr. 2021.

CIPRO Neto, Pasquale; INFANTE, Ulisses. **Gramática da Língua Portuguesa**. 3. ed. São Paulo: Scipione, 2008.

CÓLEN, Roberta. **Deputados de Alagoas decidem derrubar veto ao Projeto Escola Livre**. G1 Alagoas. Maceió, abr. 2016. Disponível em:



<http://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/2016/04/deputados-de-alagoas-decidem-derrubar-veto-ao-projeto-escola-livre.html>. Acesso em: 22 abr. 2021.

COSTA, Dalva de Oliveira. **EDUCAÇÃO PARA A SEXUALIDADE, IGUALDADE DAS RELAÇÕES DE GÊNERO E DIVERSIDADE SEXUAL: possibilidades e limites. Saberes Docentes em Ação**, Maceió, v. 01, n. 2, p. 131-146, 01 nov. 2016. Disponível em: <http://www.maceio.al.gov.br/wp-content/uploads/lucasragucci/pdf/2016/11/10-EDUCA%C3%87%C3%83O-PARA-A-SEXUALIDADE-IGUALDADE-DAS-RELA%C3%87%C3%95ES-DE-G%C3%8ANERO-E-DIVERSIDADE-SEXUAL-POSSIBILIDADES-E-LIMITES.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2020.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Controle de Constitucionalidade: teoria e prática**. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2012.

DATA CAPES, **Banco de teses e dissertações da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes)**. Disponível em: <https://catalogodeteses.capes.gov.br/catalogo-teses/#/>. Acesso em 02 de abril de 2020.

DUARTE, Clarice Seixas. Direito público subjetivo e políticas educacionais. São Paulo **Perspectiva**, São Paulo, v. 18, n. 2, p. 113-118, June 2004. Available from <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-88392004000200012&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392004000200012&lng=en&nrm=iso)>. access on 01 May 2021. <https://doi.org/10.1590/S0102-88392004000200012>.

ENGELS, Friedrich. **Cartas Filosóficas e outros Escritos**. São Paulo: Grijalbo, 1977.

ENGELS, Friedrich. **Anti-Düring**. São Paulo: Boitempo, 2015.

ESTADOS UNIDOS DA AMERICA. **Constituição (1787)** de 17 de setembro de 1787. Constituição dos Estados Unidos da América - 1787. Pensilvânia, Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/constituicao-dos-estados-unidos-da-america-1787.html#:~:text=N%C3%B3s%20o%20povo%20dos%20Estados,estabelecemos%20esta%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20para%20os>. Acesso em: 22 abr. 2021.

EVANGELISTA, O. Apontamentos para o trabalho com documentos de política educacional. In: Ronaldo M. L. Araujo; Doriedson S. Rodrigues. (Org.). **A pesquisa em trabalho, educação e políticas educacionais**. 1ed. Campinas-SP: Alínea, 2012, v. 1, p. 52-71.

FASANO, Edson. **A escola e o inédito viável: Fundamentos Ideológicos Para Uma Nova Hegemonia** São Bernardo Do Campo. 2016. Tese (Doutorado em Educação) - Universidade Metodista De São Paulo, São Bernardo do Campo, SP. 2016.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito**. Técnica, Decisão, Dominação. 3ª Ed. São Paulo: Atlas, 2013.

FERNANDES, Florestan. **Apontamentos Sobre a Teoria do Autoritarismo**. São Paulo: Boitempo, 2019.

FERREIRA, Norma Sandra de Almeida. **As pesquisas denominadas “estado da arte”**, Educação & Sociedade, Campinas, SP, v. 23, n. 79, 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rieb/n62/2316-901X-rieb-62-00164.pdf>. Acesso em 26 de setembro de 2020.

FERREIRA, Adalgisa Leão. **Ler abre jaulas: Peter Sloterdijk e a Razão Cínica no Discurso Pedagógico**. 2019. 204 f. Tese (Doutorado em Educação) -Universidade Federal de Pernambuco, Recife, PE. 2019.

FINE, Ben. Exploração e Mais-Valia. In: FINE, Ben; SAAD FILHO, Alfredo (org.). **Dicionário de Economia Política Marxista**. São Paulo: Expressão Popular, 2020. Cap. 29. p. 261-269.

FRANÇA. **Código Civil de 1804**. Paris, Disponível em: <https://www.assemblee-nationale.fr/evenements/code-civil/cc1804-l3t03.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2021.

FRANÇA. **Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã**. Paris, Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-dos-direitos-da-mulher-e-da-cidada-1791.html>. Acesso em: 22 abr. 2021.

FRANCO, Maria Laura Puglisi Barbosa. **Análise de Conteúdo**. 2.ed. Brasília: Liber Livro, 2005.

FRIGOTTO, G. O enfoque da dialética materialista histórica na pesquisa educacional. In: FAZENDA, I. (Org.). **Metodologia da pesquisa educacional**. 6. ed. São Paulo: Cortez, 2000. p. 69-90.

FRIGOTTO, G. A gênese das teses do Escola sem Partido: esfinge e ovo da serpente que ameaçam a sociedade e a educação. In: FRIGOTTO, Gaudêncio. (Org.) **Escola “sem” Partido: esfinge que ameaça a educação e a sociedade brasileira**. Rio de Janeiro: LPP/UERJ, 2017, p. 17-34.

G1. **Brasil tem média móvel de 1.105 óbitos por Covid**; seis estados registram alta: país contabiliza 549.999 óbitos e 19.685.616 casos de coronavírus, segundo balanço do consórcio de veículos de imprensa com dados das secretarias de saúde. País contabiliza 549.999 óbitos e 19.685.616 casos de coronavírus, segundo balanço do consórcio de veículos de imprensa com dados das secretarias de Saúde. Por G1. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2021/07/25/brasil-tem-media-movel-de-1105-obitos-por-covid-seis-estados-registram-alta.ghtml>. Acesso em: 26 jul. 2021.

GAMBOA, SILVIO SÁNCHEZ. **Projetos de pesquisa, fundamentos lógicos: a dialética entre perguntas e respostas**. Chapecó: Argos, 2013.

GODOY, Marcelo. Um Fantasma ronda o Planalto. **Estadão**. São Paulo, 02 abr. 2017. Disponível em: <https://infograficos.estadao.com.br/politica/bolsonaro-um-fantasma-ronda-o-planalto/>. Acesso em: 20 ago. 2020.

GOMES, Juliana Pereira Rageteles. **Democracia e a educação escolar**: uma análise à luz da pedagogia histórico-crítica. 2018. 123 f. Dissertação (Mestrado em Educação). - Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: parte geral. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GRAMSCI, Antônio. **Cadernos do Cárcere**: Os intelectuais. O princípio educativo. Jornalismo. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001. 2 vol.

GRAMSCI, Antônio. **Caderno de Cárcere**: Maquiavel notas sobre o estado e a política. 10. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020. 3 vol.

GRAMSCI, Antônio. **Caderno de Cárcere**: O Risorgimento, notas sobre a Itália. Tradução de Luiz Sérgio Henriques. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002. v.5, Cadernos do cárcere.

GREBINSKY, Raquel Caterine. **Questões de gênero e sexualidade: desafios à formação de professoras para a infância**. 2018. 94 f. Dissertação (Mestrado em Educação) - Universidade do Oeste de Santa Catarina, Joaçaba, SC. 2018.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Princípios de Filosofia do Direito**. Martins Fontes. São Paulo. 1997.

HERMIDA, Jorge Fernando; LIRA, Jailton de Souza. DESCONSTRUINDO A LÓGICA DA ESCOLA SEM PARTIDO: glosas críticas. **Revista Exitus**, [S. l.], v. 11, n. 1, p. e020137, 2021. DOI: 10.24065/2237-9460.2021v11n1ID1542. Disponível em: <http://www.ufopa.edu.br/portaldeperiodicos/index.php/revistaexitus/article/view/1542>. Acesso em: 24 abr. 2021.

HERMIDA, J. F.; LIRA, J. de S. Quando fundamentalismo religioso e mercado se encontram: as bases históricas, econômicas e políticas da escola sem partido. **Roteiro**, [S. l.], v. 45, p. 1–32, 2020. DOI: 10.18593/r.v45i0.23216. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/roteiro/article/view/23216>. Acesso em: 24 abr. 2021.

HIRSCH, Joachim; KANNANKULAM, John; WISSEL, Jens. A teoria do Estado do “marxismo ocidental”. Gramsci, Althusser, Poulantzas e a chamada derivação do Estado. **Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 8, p. 722-760, mar. 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/27761>. Acesso em: 22 abr. 2021.

JUNQUEIRA, Rogério Diniz (2018) A invenção da “ideologia de gênero”: a emergência de um cenário político discursivo e a elaboração de uma retórica reacionária antigênero. **Psicologia Política**, 18(43), p. 449-502.

KATZ, Elvis Patrik. **Escola sem partido**: uma análise das investidas de poder sobre as identidades docentes. 2017. 141 f. Dissertação. (Mestrado em Educação) - Universidade Federal do Rio Grande, Rio Grande, RS. 2017.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LIRA, Luciano Paz de. **Os atravessamentos ideológicos do movimento escola sem partido**. 2018. 128 f. Dissertação (Mestrado em Linguística Aplicada) - Universidade de Taubaté, Taubaté, SP. 2018.

LOBO, Paulo. **Direito Civil: contratos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

LOFF, Manuel. O bolsonarismo é o neofascismo adaptado ao Brasil do século 21. Entrevista ao jornalista Ricardo Viel da **Agência de Jornalismo Investigativo Pública**, em 29 de julho de 2019. Disponível em: <https://apublica.org/2019/07/o-bolsonarismo-e-o-neofacismo-adaptado-ao-brasil-do-seculo-21/>. Acesso em 06 de outubro de 2020.

LÖWY, Michael. **Da tragédia à farsa: o golpe de 2016 no Brasil**. In: JINKINGS Ivana; DORIA, Kim; CLETO, Murilo (Org.). Por que gritamos que era golpe? para entender o impeachment e a crise política no Brasil. 1º ed.- São Paulo: Boitempo, 2016.

MARTINS, Cristiano Zanin; MARTINS, Valeska Teixeira Zanin; VALIM, Rafael. **Lawfare**: uma introdução. São Paulo: Contracorrente, 2019.

MARX, Karl. **Contribuição à crítica da Economia Política**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2009a.

MARX, Karl. **Miséria da Filosofia**. São Paulo: Expressão Popular, 2009b.

MARX, K. **Grundrisse**. São Paulo: Boitempo, 2011a.

MARX, Karl. **O 18 de Brumário de Luís Bonaparte**. São Paulo: Boitempo, 2011b.

MARX, Karl. **Crítica da Filosofia do Direito de Hegel**. 3. ed. São Paulo: Boitempo, 2013.

MARX, Karl. **Crítica do Programa de Gotha**. São Paulo: Boitempo, 2012.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Cartas Sobre “O Capital”**. São Paulo: Expressão Popular, 2021.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A Ideologia Alemã**. São Paulo: Boitempo, 2007.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Cartas filosóficas & O manifesto comunista de 1848**. São Paulo: Moraes, 1987.

MARX, Karl. **O Capital**: crítica da economia política. Livro I. O processo de produção do capital. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2017.

- MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do Direito**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2021a.
- MASCARO, Alysson Leandro. **Introdução ao Estudo do Direito**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2021b.
- MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: O novo regime das relações contratuais**. São Paulo: RT, 2002.
- MATOS, Bráulio Tarcísio Porto de. **Doutrinação política e ideológica nas escolas**. Brasília: MESP, 2015. Disponível em: <http://www.escolasempartido.org/images/braulio>. Acesso em: 01 maio 2021.
- MDCCE. **Manual de Defesa Contra a Censura nas Escolas**. São Paulo: MDCCE, 2018. Disponível em: <https://www.manualdedefesadasescolas.org/manualdedefesa.pdf>. Acesso em: 01 maio 2021.
- MELO, Fabiany Carneiro de. **Quando lecionar pode virar crime: o movimento "Escola sem Partido" sob uma ótica discursiva**. 2017. 01 vl. Dissertação (Mestrado em Estudos de Linguagem). Universidade Federal Fluminense, Niterói, RJ. 2017.
- MELO NETO, João Cabral. **Morte e Vida Severina**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.
- MENDES, Aldir Blanc; GOMES, Maurício Tapajós. **Querelas do Brasil**. Rio de Janeiro: Phonogram, 1978.
- MENEGAS, Rômulo. **Programa escola sem partido: tentativa de controle da ação dos professores**. 2018. 113 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Educação) Universidade Federal da Fronteira Sul, Chapecó, SC. 2018.
- MÉSZÁROS, István. **O Poder da Ideologia**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2004.
- MÉSZÁROS, István. **Para além do capital**. São Paulo: Boitempo, 2011.
- MÉSZÁROS, István. **A Montanha que Devemos Conquistar**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2015.
- MIGUEL, Luis Felipe. "A reemergência da direita brasileira". In **O ódio como política: a reinvenção das direitas no Brasil**. organização Esther Solano Gallego. São Paulo: Boitempo, 2018. p. 17-26.
- MIGUEL, L. F. Da "doutrinação marxista" à "ideologia de gênero" – Escola Sem Partido e as leis da mordaza no parlamento brasileiro. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, 7, set. 2016.
- MOLIN FILHO, Maurício Antonio Dal. **Um Estudo da Alienação como efeito do Programa Escola Sem Partido: como defender o ofício de ensinar História**. 2018. 88f. Dissertação (Mestrado em Ensino de História) – Universidade Estadual de Maringá, Maringá, PR, 2018.
- MONTESQUIEU, Charles de Secondat Baron de. **Do Espírito das Leis**. São Paulo: Martin Claret, 2020.

MOREIRA, Renata Couto. **Por que reeditar hoje um texto de Florestan Fernandes de 1978 sobre o autoritarismo?** São Paulo: Boitempo, 2019. (Prefácio, Posfácio/Apresentação).

MOTTA, Rodrigo Patto Sá. **As universidades e o regime militar: cultura política brasileira e modernização autoritária.** 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, [E-book kindle], 2014.

MOURA, Fernanda Pereira de. **“Escola sem partido”**: relações entre estado, educação e religião e os impactos no ensino de história. 2016. 188 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Ensino de História Instituição de Ensino). Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ. 2016.

NETTO, José Paulo. **Introdução ao estudo do Método de Marx.** São Paulo: Expressão Popular, 2011.

ORLANDI, P. E. **Análise de Discurso: Princípios & Procedimentos.** 8. ed. São Paulo: Pontes, 2020.

OLIVEIRA FILHO, Michel Baltazar de. **O imaginário conservador na educação: uma análise dos discursos das audiências do Escola sem Partido (PL nº 7.180/14).** 2019. 130 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política)—Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

OROFINO, Paula Santos. **Concepções de educadores da área de ciências da natureza associadas ao programa escola sem partido e à ideologia de gênero.** 2018. 154 f. Dissertação. (Mestrado em Educação para a Ciência) - Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Bauru, SP. 2018.,

O SILÊNCIO DOS INOCENTES. Direção de Jonathan Demme. Roteiro: Ted Tally. S.I.: Orion Pictures, 1991. (118 min.), color.

ORWELL, George. **1984.** São Paulo: Via Leitura, 2021.

PACHUKANIS, Evguiéni B. **Teoria geral do direito e marxismo.** São Paulo: Boitempo, 2017.

PENNA, Fernando. O Escola Sem Partido como chave de leitura do fenômeno educacional. In: FRIGOTTO, Gaudêncio (org.) **Escola “sem” Partido – Esfinge que ameaça a educação e a sociedade brasileira.** Rio de Janeiro: UERJ, 2017.

PEREIRA, Ana Carolina de Oliveira Nunes; LIRA, Jailton de Souza. **Educação e controle de constitucionalidade: o projeto “escola livre” em Alagoas.** Revista Retratos da Escola, v. 13, n. 27, p. 715-727, set./dez. 2019. Disponível em: <http://retratosdaescola.emnuvens.com.br/rde>. Acesso em: 22 de abril de 2021.

PEREIRA, Isabella Bruna Lemes. **As identidades de gênero e sexualidade na visão dos parlamentares da Câmara Federal: uma análise do discurso a partir dos projetos “escola sem partido.** 2017. 242 f. Dissertação. (Mestrado em Direitos Humanos) - Universidade Federal de Goiás, Goiânia, GO. 2017.

PINHEIRO, Cristiano Guedes. **Escola Sem Partido (ESP) versus Professores Contra o Escola Sem Partido (PCESP): tensões e discurso nas redes sociais'** 06/11/2017 250 f. Tese. (Doutorado em Educação) Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, RS, 2017.

PCESP. PROFESSORES CONTRA O ESCOLA SEM PARTIDO. **Vigiando os Projetos de Lei.** Disponível em <https://profscontraoesp.org/vigiando-os-projetos-de-lei/>. Acessado em 30 de maio de 2020.

QUINTANA, Mario. **Poeminho do Contra** In: Caderno H, Mario Quintana: Poesia Completa, Editora Nova Aguilar, p. 257.

QUADROS, Camila Machado. **Escola sem partido ou escola sem educação?** Uma análise do projeto de lei 867/2015 à luz da constituição federal de 1988, da lei de diretrizes e bases da educação e do plano nacional de educação 2014-2024. 2019. 137 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, RS. 2019.

RAMOS, Ricardo. **Circuito Fechado.** São Paulo: Globo, 2012.

REAL, Danielly da Costa Vila. **Primavera secundarista: engajamento estudantil nas ocupações de Vitória - ES em 2016.** 2018. 158 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) - Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, ES. 2018.

REMY, Marina. Miguel Nagib: A confusão entre liberdade de ensinar e liberdade de expressão é o flagelo da educação brasileira. **Hora Extra.** Goiânia, p. 1-1. mar. 2018. Disponível em: <https://jornalhoraextra.com.br/entrevista/miguel-nagib-escola-sem-partido/>. Acesso em: 22 abr. 2021.

RESENDE, Marcos Paulo Dias Leite. **A Política das Escolas e a Escola sem Partido: um estudo sobre ideologias e valores no Sistema de Ensino de Congonhas.** 2018. 212 f. Dissertação. (Mestrado em Ciência Política) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, MG. 2018.

RESENDE, Ondina Lúcia Ceppas. **Conteúdo manifesto / conteúdo latente.** Disponível em: <https://febrapsi.org/wp-content/uploads/2017/02/conteudo-manifesto-e-conteudo-latente--ondina-lucia-ceppas-resende.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2020.

RETTICH, Juliana Silva. **Do visor na porta das salas de aula à mordada nos professores: uma análise discursiva das redes conservadoras do Escola Sem Partido - Projeto de Lei 867/2015.** 2018. 132 f. Dissertação (Mestrado em Letras) - Universidade do estado do Rio De Janeiro, Rio de Janeiro, RJ. 2018.

RIBEIRO, Maria Luisa Santos. **História da educação brasileira: a organização escolar.** Campinas, SP: Autores Associados, 1992.

ROSA, Nilber Martins. **Tempos distópicos?** Dimensão política da educação nos projetos sociais de fahrenheit 451 e admirável mundo novo. 2017. 122 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Educação Instituição de Ensino) - Universidade Federal de Lavras, Lavras, MG. 2017.

ROSENO, Camila dos Passos. **Escola sem partido: um ataque direto as políticas educacionais de gênero no Brasil.** 2017. 91 f. Dissertação. (Mestrado Profissional em Formação de Professores e Práticas Interdisciplinares) Universidade de Pernambuco, Petrolina, PE, 2017.

SANTOS, Artur Epifânio dos. **A cor dessa cidade sou eu? identidades étnico-sociais de jovens da escola pública e privada de salvador.** 2017b. 140 f. Dissertação (Mestrado em Estudos Étnicos e Africanos) - Universidade Federal da Bahia, Salvador, BA. 2017.

SANTOS, Bruna Maria de Sousa. **A educação brasileira entre a asfixia e a resistência: política de significação dos movimentos “escola sem partido” e “professores contra o escola sem partido”.** 2018. 133 f. Dissertação. (Mestrado em Linguagem e Ensino) - Universidade Federal de Campina Grande, Campina Grande, PB. 2018.

SANTOS, Thiago Pereira dos. **Corpo, Sexualidade e Resistências: o contraste entre as propostas dos projetos denominados “Escola sem Partido” e as perspectivas foucaultianas.** 2017a. 118 f. Dissertação (Mestrado em Educação). Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Paranaíba, MS. 2017.

SEPEL, Franciele Farias. **O Político Nas Leis Nacionais De Educação 2019.** Dissertação (Mestrado em Letras) Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, RS, 2017.

SILVA, Alcineia de Souza. **Juventudes e movimento de ocupação das escolas: caminhos para o ensino de geografia.** 2017. 161 f. Dissertação (Mestrado em Geografia) - Universidade de Brasília, Brasília, DF. 2017.

SILVA, Caroline Martins da. **A lógica da guerra: as metáforas conceituais em disputa na construção da narrativa do Movimento Escola “sem” Partido'.** 2019a. 101 f. Dissertação (Mestrado em Letras) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, 2019.

SILVA, Luiz Felipe Kopper da. **Educação política: uma discussão necessária na busca por uma educação integral.** 2019b. 237 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Educação Profissional e Tecnológica) - Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul, Vitória, RS. 2019.

SILVEIRA, Rocheli Regina Predebon. **“Escola sem doutrinação”: um patrulhamento ideológico?** 2019. 117 f. Dissertação (Mestrado em Letras) – Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, RS, 2019.

SOUZA, Raquel Santiago de. **Família e escola: estudo de uma relação (in)delicada a partir de gênero.** 2017. 127 f. Dissertação (Mestrado em Educação) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, MG. 2017.

SOUZA, Herbert José de. **Como se Faz Análise de Conjuntura.** Petrópolis: Vozes, 1984.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 5537.** Relator Ministro Luís Roberto Barroso.



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 5580**. Relator Ministro Luís Roberto Barroso.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 6038**. Relator Ministro Luís Roberto Barroso.

TAYLOR, John. **An Inquiry into the Principles and Policy of the Government of the United States**. New Jersey: The Lawbook Exchange, Ltd, 2013.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS. **Processo nº 0802207-49.2016.8.02.0000**. Relator Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza.

VAIRÃO JUNIOR, Newton. Sérgio; ALVES, Francisco. José. Santos. A Emenda Constitucional 95 e seus Efeitos. **Revista de Contabilidade** do Mestrado Em Ciências Contábeis Da UERJ, v. 22, p. 54-75, 2017.

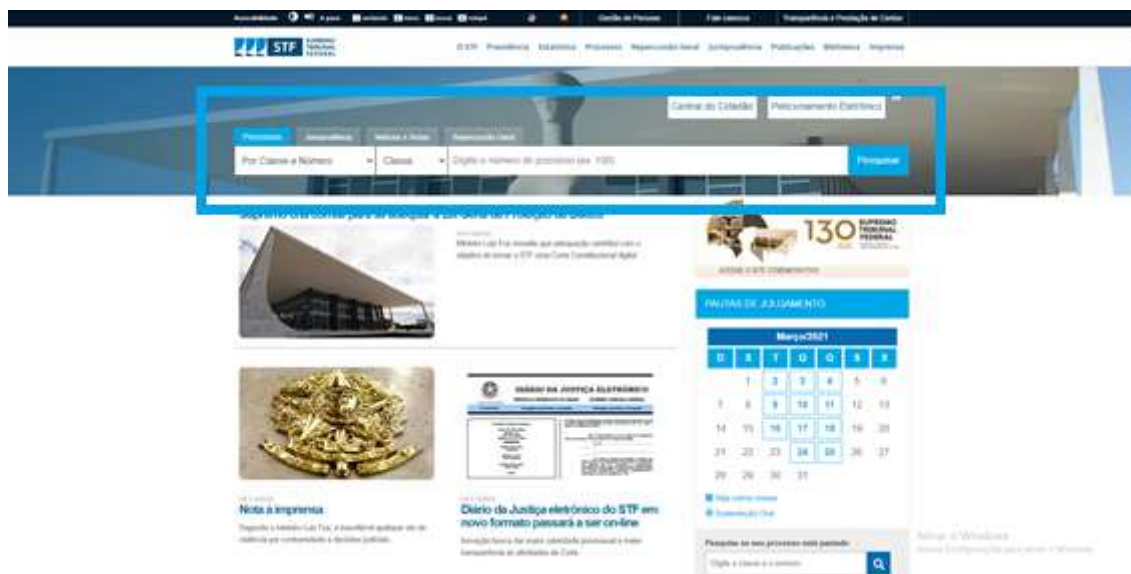
VELOSO, Caetano. **Podres Poderes**. Rio de Janeiro. Polygram, 1984.

WIESEL, Elie. **Acceptance Speech**. 1986. Disponível em: <https://www.nobelprize.org/prizes/peace/1986/wiesel/26054-elie-wiesel-acceptance-speech-1986/>. Acesso em: 01 maio 2021.

## ANEXO 1

### Como acessar qualquer processo eletrônico disponível no site do Supremo Tribunal Federal

1. Acesse o site <http://portal.stf.jus.br/>;
2. No cabeçalho da página está o campo destinado à pesquisas;
3. Selecione o tipo de pesquisa: **Processo**; Jurisprudência; Notícias e Textos e Repercussão Geral;



4. Depois escolha: Por Classe e Número; Por número na origem; Por Número Único; Por Parte ou Advogado;
5. Classe se refere a classe do processo que pode ser:

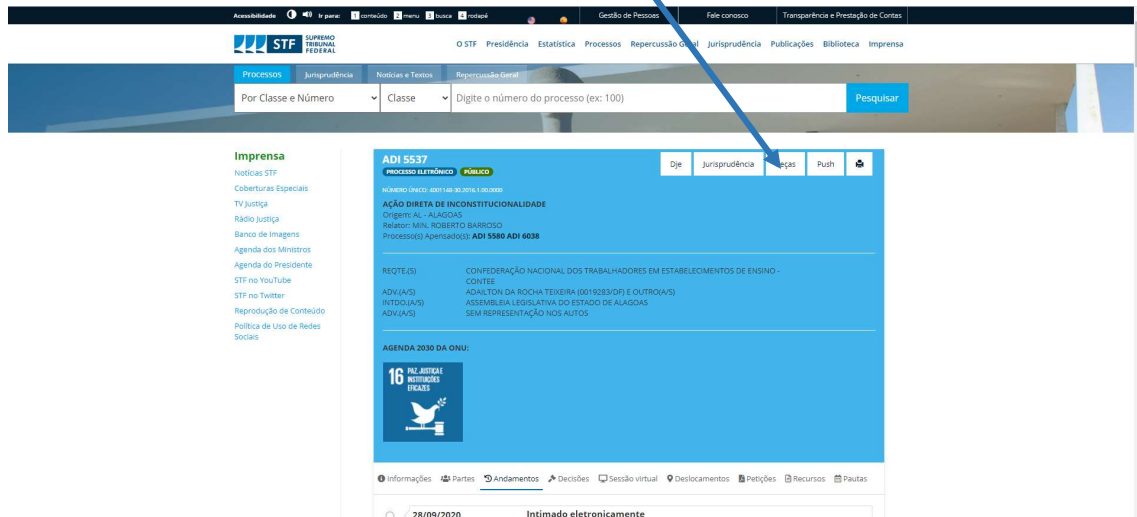
SIGLA	SIGNIFICADO DA SIGLA
AC	Ação Cautelar
ACO	Ação Cível Originária
ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADI	Ação Declaratória de Inconstitucionalidade
ADO	Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AI	Agravo de Instrumento
AImp	Arguição de Impedimento

AO	Ação Originária
AOE	Ação Originária Especial
AP	Ação Penal
AR	Ação Rescisória
ARE	Recurso Extraordinário com Agravo
AS	Arguição de Suspeição
CC	Conflito de Competência
Cm	Comunicação
EI	Exceção de Incompetência
EL	Exceção de Litispendência
EP	Execução Penal
Ext	Extradição
HC	Habeas Corpus
HD	Habeas Data
IF	Intervenção Federal
Inq	Inquérito
MI	Mandado de Injunção
MS	Mandado de Segurança
Pet	Petição
PPE	Prisão Preventiva para Extradição
PSV	Proposta de Súmula Vinculante
Rcl.	Reclamação
RE	Recurso Extraordinário
RHC	Recurso em Habeas Corpus
RHD	Recurso em Habeas Data
RMI	Recurso em Mandado de Injunção
RMS	Recurso em Mandado de Segurança
RvC	Revisão Criminal
SIRDR	Suspensão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
SL	Suspensão de Liminar
SS	Suspensão de Segurança
STP	Suspensão de Tutela Provisória
TPA	Tutela Provisória Antecedente

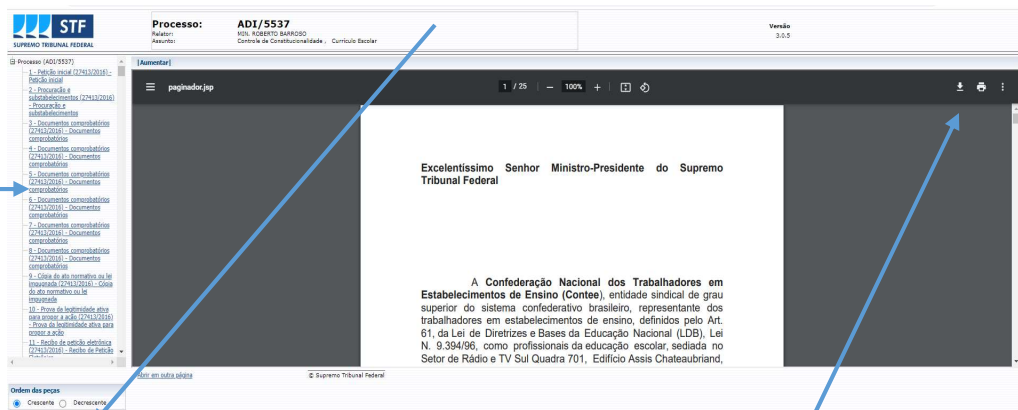
6. Após a escolha da classe digite o número do processo no local indicado e aperte

o botão  ;

7. Aparecerá o resultado da pesquisa e no botão Peças você terá acesso a todos os atos processuais;



8. No lado esquerdo da tela está a lista de atos processuais que pode ser ordenada de forma crescente ou decrescente;



9. Todos os atos podem ser impressos ou salvos em PDF.

## ANEXO 2

NÚMERO DA CONSTITUCIONAL	EMENDA	RESUMO DE SEU TEOR
109, de Publicado no DOU 16.3.2021	15.3.2021	Altera os arts. 29-A, 37, 49, 84, 163, 165, 167, 168 e 169 da Constituição Federal e os arts. 101 e 109 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; acrescenta à Constituição Federal os arts. 164-A, 167-A, 167-B, 167-C, 167-D, 167-E, 167-F e 167-G; revoga dispositivos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e institui regras transitórias sobre redução de benefícios tributários; desvincula parcialmente o superávit financeiro de fundos públicos; e suspende condicionalidades para realização de despesas com concessão de auxílio emergencial residual para enfrentar as consequências sociais e econômicas da pandemia da Covid-19.
108, de Publicado no DOU 27.8.2020	26.8.2020	Altera a Constituição Federal para estabelecer critérios de distribuição da cota municipal do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), para disciplinar a disponibilização de dados contábeis pelos entes federados, para tratar do planejamento na ordem social e para dispor sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e dá outras providências.
107, de Publicado no DOU 3.7.2020	2.7.2020	Adia, em razão da pandemia da Covid-19, as eleições municipais de outubro de 2020 e os prazos eleitorais respectivos
106, de Publicado no DOU 8.5.2020	7.5.2020	Institui regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia
105, de 12.12.2019 Publicado no DOU 13.12.2019		Autoriza a transferência de recursos federais a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios mediante emendas ao projeto de lei orçamentária anual.
104, de 4.12.2019 Publicado no DOU 5.12.2019		Cria as polícias penais federal, estaduais e distrital.

103, de 12.11.2019 DOU 13.11.2019	Publicado	no	Reforma da Previdência
102, de 26.9.2019. DOU 27.9.2019	Publicado	no	Assegura, nos termos da lei, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.
101, de 3.7.2019. Publicado no DOU 4.7.2019			Permite que os militares dos Estados e do Distrito Federal possam acumular cargos públicos.
100, de 26.6.2019. DOU 27.6.2019	Publicado	no	Torna obrigatória a execução da programação orçamentária proveniente de emendas de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal.
99, de 14.12.2017. DOU 15.12.2017	Publicado	no	Altera o regime de precatórios, estendendo de 2020 para 2024 o prazo para estados e municípios quitarem precatórios.
98, de 6.12.2017. DOU 11.12.2017	Publicado	no	Dispõe sobre a possibilidade dos servidores dos antigos territórios federais sejam incluídos nos quadros da União.
97, de 4.10.2017. DOU 5.10.2017	Publicado	no	Veda as coligações partidárias nas eleições proporcionais, estabelecer normas sobre acesso dos partidos políticos aos recursos do fundo partidário e ao tempo de propaganda gratuito no rádio e na televisão
96, de 6.6.2017. Publicado no DOU 7.6.2017			Determina que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis
95, de 15.12.2016. DOU 16.12.2016	Publicado	no	Institui o teto dos gastos públicos
94, de 15.12.2016. DOU 16.12.2016	Publicado	no	Modifica as regras para pagamentos de precatórios
93, de 8.9.2016. Publicado no DOU 9.9.2016 - Edição extra			Prorrogada A desvinculação de receitas da União
92, de 12.7.2016. DOU 13.7.2016	Publicado	no	Explicita o TST como órgão do Poder Judiciário e altera os requisitos para o provimento dos cargos de Ministros daquele Tribunal.

91, de 18.2.2016. DOU 19.2.2016	Publicado	no	Estabelece a possibilidade, excepcional e em período determinado, de desfiliação partidária, sem prejuízo do mandato.
90, de 15.9.2015. DOU 16.9.2015	Publicado	no	Inclui o transporte como direito social fundamental.
89, de 15.9.2015. DOU 16.9.2015	Publicado	no	Amplia o prazo em que a União deverá destinar às Regiões Centro-Oeste e Nordeste percentuais mínimos dos recursos destinados à irrigação.
88, de 7.5.2015. Publicado no DOU 8.5.2015			Altera a idade de aposentadoria compulsória no serviço público para 75 anos.
87, de 16.4.2015. DOU 17.4.2015	Publicado	no	Altera regras do ICMS
86, de 17.3.2015. DOU 18.3.2015	Publicado	no	Torna obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica.
85, de 26.2.2015. DOU 27.2.2015	Publicado	no	Atualiza o tratamento das atividades de ciência, tecnologia e inovação.
84, de 2.12.2014. DOU 3.12.2014	Publicado	no	Aumenta a entrega de recursos pela União ao Fundo de Participação dos Município.
83, de 5.8.2014. Publicado no DOU 6.8.2014			Amplia o prazo da vigência da Zona Franca de Manaus
82, de 16.7.2014. DOU 17.7.2014	Publicado	no	Prevê regulamentação da carreira de agentes de trânsito
81, de 5.6.2014. Publicado no DOU 6.6.2014			Prevê a expropriação sem indenização a propriedades em que for comprovada a exploração do trabalho em condições análogas ao trabalho escravo.
80, de 4.6.2014. Publicado no DOU 5.6.2014			Dispõe sobre os princípios da Defensoria Pública e determina no prazo de oito anos esta seja instituída em todas as comarcas do país.
79, de 27.5.2014. DOU 28.5.2014	Publicado	no	Prevê a inclusão, em quadro em extinção da Administração Federal, de servidores e policiais militares admitidos pelos Estados do Amapá e de Roraima, na fase de instalação dessas unidades federadas, e dá outras providências.
78, de 14.5.2014. DOU 15.5.2014	Publicado	no	Regulamenta indenização devida a seringueiros.
77, de 11.2.2014. DOU 12.2.2014	Publicado	no	Regula a cumulação de cargos por profissionais da saúde das Forças Armadas.
76, de 28.11.2013. DOU 29.11.2013	Publicado	no	Aboli a votação secreta nos casos de perda de mandato de Deputado ou Senador e de apreciação de veto.

75, de 15.10.2013. Publicado no DOU 16.10.2013	Confere imunidade tributária sobre os fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham.
74, de 6.8.2013. Publicado no DOU 7.8.2013	Dá autonomia às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal.
73, de 6.6.2013. Publicado no DOU 7.6.2013	Cria os Tribunais Regionais Federais da 6ª, 7ª, 8ª e 9ª Regiões.
72, de 2.4.2013. Publicado no DOU 3.4.2013	Estabelece a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais.
71, de 29.11.2012. Publicado no DOU 30.11.2012	Organiza o Sistema Nacional de Cultura com órgãos federais, estaduais e municipais.
70, de 29.3.2012. Publicado no DOU 30.3.2012	Regra de transição para os servidores que ingressaram até 2003 para aposentadoria por invalidez que passa a ser calculada com paridade.
69, de 29.3.2012. Publicado no DOU 30.3.2012	Transfere da União para o Distrito Federal as atribuições de organizar e manter a Defensoria Pública do Distrito Federal.
68, de 21.12.2011. Publicado no DOU 22.12.2011	Prorroga a desvinculação de receitas de tributos.
67, de 22.12.2010. Publicado no DOU 23.12.2010	Prorroga, por tempo indeterminado, o prazo de vigência do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.
66, de 13.7.2010. Publicado no DOU 14.7.2010	Retira a obrigatoriedade de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos para a dissolução do casamento civil.
65, de 13.7.2010. Publicado no DOU 14.7.2010	Dispõe sobre a Juventude e permite a criação de um estatuto da Juventude.
64, de 4.2.2010. Publicado no DOU 5.2.2010	Inclui a alimentação como direito social fundamental.
63, de 4.2.2010. Publicado no DOU 5.2.2010	Dispõe sobre piso salarial profissional nacional e diretrizes para os Planos de Carreira de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias.



62, de 9.12.2009. Publicado no DOU 10.12.2009	no	Modifica a regra para pagamento dos precatórios.
61, de 11.11.2009. Publicado no DOU 12.11.2009	no	Determina que presidente do STF seja o presidente do CNJ.
60, de 11.11.2009. Publicado no DOU 12.11.2009	no	Dispõe que servidores do Território Federal de Rondônia podem manter-se sob a esfera federal.
59, de 11.11.2009. Publicado no DOU 12.11.2009	no	Estende a educação básica até o ensino médio
58, de 23.9.2009. Publicado no DOU 24.9.2009	no	Altera o limite de vereadores na câmara municipal de acordo com a população dos municípios.
57, de 18.12.2008. Publicado no DOU 18.12.2008 - edição extra	no	Convalida os atos de criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios.
56, de 20.12.2007. Publicado no DOU 21.12.2007	no	Prorroga a desvinculação de receitas de tributos.
55, de 20.9.2007. Publicado no DOU 21.9.2007	no	Aumenta a entrega de recursos pela União ao Fundo de Participação dos Município.
54, de 20.9.2007. Publicado no DOU 21.9.2007	no	Muda as regras de naturalização
53, de 19.12.2006. Publicado no DOU 20.12.2006	no	Diminui a idade mínima para a obrigatoriedade de assistência em creches, Institui como princípio da educação a valorização dos profissionais da educação escolar, cria o piso do magistério, cria o FUNDEB
52, de 8.3.2006. Publicado no DOU 9.3.2006		Torna não obrigatória a vinculação de coligações eleitorais em todas as esferas de poder.
51, de 14.2.2006. Publicado no DOU 15.2.2006	no	Regulamenta a carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias
50, de 14.2.2006. Publicado no DOU 15.2.2006	no	Modifica o regime de trabalho dos parlamentares
49, de 8.2.2006. Publicado no DOU 9.2.2006		Exclui do monopólio da União a produção, a comercialização e a utilização de radioisótopos de meia-vida curta.
48, de 10.8.2005. Publicado no DOU 11.8.2005	no	Institui o Plano Nacional de Cultura
47, de 5.7.2005. Publicado no DOU 6.7.2005		Estabelece regras de transição para as reformas da previdência E.C. 20 e 41.
46, de 5.5.2005. Publicado no DOU 6.5.2005		Dispõe que ilhas da União com sede de municípios pertencem aos respectivos municípios.

45, de 30.12.2004. DOU 31.12.2004	Publicado	no	Reforma do Judiciário, cria o Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público. Cria o instituto da Repercussão Geral e da Súmula Vinculante. Determina novos deveres para os juízes e Tribunais.
44, de 30.6.2004. DOU 1º.7.2004	Publicado	no	Altera a distribuição dos recursos da CIDE.
43, de 15.4.2004. DOU 16.4.2004	Publicado	no	Prorroga, por 10 (dez) anos, a aplicação, por parte da União, de percentuais mínimos do total dos recursos destinados à irrigação nas Regiões Centro-Oeste e Nordeste.
42, de 19.12.2003. DOU 31.12.2003	Publicado	no	DOU Flexibiliza regras para micro e pequenas empresas, prorroga novamente a CPMF, prorroga a desvinculação de receitas de tributos e amplia o prazo da vigência da Zona Franca de Manaus
41, de 19.12.2003. DOU 31.12.2003	Publicado	no	Segunda reforma da Previdência, retira a paridade para novos servidores
40, de 29.5.2003. DOU 30.5.2003	Publicado	no	DOU Flexibiliza a regulação do Sistema financeiro do Brasil.
39, de 19.12.2002. DOU 20.12.2002	Publicado	no	Cria a COSIP
38, de 12.6.2002. DOU 13.6.2002	Publicado	no	Incorpora os Policiais Militares do extinto Território Federal de Rondônia à União.
37, de 12.6.2002. DOU 13.6.2002	Publicado	no	Regula o ISS, proíbe o fracionamento de condenações para que sejam expedidos por RPV ao invés de precatórios e prorroga a CPMF.
36, de 28.5.2002. DOU 29.5.2002	Publicado	no	Permiti a participação de pessoas jurídicas no capital social de empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens
35, de 20.12.2001. DOU 21.12.2001	Publicado	no	Realiza alterações nas prerrogativas de imunidades dos Deputados e Senadores
34, de 13.12.2001. DOU 14.12.2001	Publicado	no	Modifica a possibilidade de acumulação de dois cargos de médico para dois empregos ou cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas
33, de 11.12.2001. DOU 12.12.2001	Publicado	no	Cria regras adicionais para as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico
32, de 11.9.2001. DOU 12.9.2001	Publicado	no	DOU Cria regras adicionais para a edição de Medidas Provisórias

31, de 14.12.2000. Publicado no DOU 18.12.2000	Cria o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.
30, de 13.9.2000. Publicado no DOU 14.9.2000	Estabelece novas regras para o pagamento de precatórios
29, de 13.9.2000. Publicado no DOU 14.9.2000	Determina a alocação de um percentual mínimo de recursos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde.
28, de 25.5.2000. Publicado no DOU 26.5.2000	Unifica a prescrição do direito de ação para trabalhadores urbanos e rurais na Justiça do Trabalho
27, de 21.3.2000. Publicado no DOU 22.3.2000	Desvincula de órgão, fundo ou despesa, no período de 2000 a 2003, vinte por cento da arrecadação de impostos e contribuições sociais da União, já instituídos ou que vierem a ser criados no referido período, seus adicionais e respectivos acréscimos legais.
26, de 14.2.2000. Publicado no DOU 15.2.2000	Inclui a moradia como direito social fundamental.
25, de 14.2.2000. Publicado no DOU 15.2.2000	Mudanças nas possibilidades de gastos com Vereadores, pelos municípios
24, de 9.12.1999. Publicado no DOU 10.12.1999	Cria a Justiça do Trabalho ao mesmo tempo que extingue a representação classista dos Tribunais do Trabalho.
23, de 2.09.1999. Publicado no DOU 3.09.1999	Unifica os Ministérios das Forças Armadas sob o da Defesa, mantendo as prerrogativas dos Comandantes das Forças Armadas.
22, de 18.03.1999. Publicado no DOU 19.03.1999	Permite a criação dos Juizados Especiais e altera competências do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.
21, de 18.03.1999. Publicado no DOU 19.03.1999	Prorroga a CPMF, alterando sua alíquota.
20, de 15.12.1998. Publicado no DOU 16.12.1998	Primeira reforma da Previdência social, permite a criação do fator previdenciário. Aumentou o tempo de contribuição e instituiu a regulação dos planos de previdência privada.
19, de 04.06.1998. Publicado no DOU 05.06.1998	Reforma administrativa, aumenta o estágio probatório, estabelece um teto para os vencimentos,

18, de 05.02.1998. Publicado no DOU 06.02.1998	Dispõe sobre o regime constitucional dos militares e considera as policiais militares e os membros do corpo de bombeiros militares, membros das organizações militares das unidades federativas brasileiras.
17, de 22.11.1997. Publicado no DOU 25.11.1997	Novamente estende a vigência do Fundo Social de Emergência, até 31 de dezembro de 1999. Determina o repasse de parte do Imposto de Renda (IR) aos municípios.
16, de 04.06.1997. Publicado no DOU 05.06.1997	Cria a possibilidade de reeleição para os cargos de chefe do executivo
15, de 12.09.1996. Publicado no DOU 13.09.1996	Altera a forma de criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios,
14, de 12.09.1996. Publicado no DOU 13.09.1996	Criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF). Determina uma série de imposições orçamentárias destinadas a educação pública.
13, de 21.08.1996. Publicado no DOU 22.08.1996	Possibilitou a quebra do monopólio do Instituto de Resseguros do Brasil IRB permitindo a sua privatização que aconteceria em 2013
12, de 15.08.1996. Publicado no DOU 16.08.1996	Outorga competência à União, para instituir contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira (CPMF).
11, de 30.04.1996. Publicado no DOU 02.05.1996	Permite a admissão de professores, técnicos e cientistas estrangeiros pelas universidades brasileiras e concede autonomia às instituições de pesquisa científica e tecnológica.
10, de 04.03.1996. Publicado no DOU 07.03.1996	Estende a vigência do Fundo Social de Emergência até 30/jun/1997, também modificando-o.
9, de 09.11.1995. Publicado no DOU 10.11.1995	Permitiu a concessão a iniciativa privada das atividades de extração de petróleo e gás natural
8, de 15.08.1995. Publicado no DOU 16.08.1995	Permitiu a concessão a iniciativa privada das atividades de telecomunicações

7, de 15.08.1995. Publicado no DOU 16.08.1995	Permite que estrangeiros sejam armadores, proprietários e comandantes de navios nacionais. Permite também que navios estrangeiros a navegação de cabotagem e interior.
6, de 15.08.1995. Publicado no DOU 16.08.1995	Retira a diferenciação entre empresa brasileira e empresa de capital nacional, passando a permitir a concessão de pesquisa e a lavra de recursos minerais as empresas constituídas no Brasil com capital estrangeiro. Proíbe a utilização de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada a partir de 1995.
5, de 15.08.1995. Publicado no DOU 16.08.1995	Possibilita aos estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado
4, de 14.09.1993. Publicado no DOU 15.09.1993	Dispõe que novas normas eleitorais somente poderão ser aplicadas à eleições a serem realizadas pelo menos um após o início da sua vigência.
3, de 17.03.1993. Publicado no DOU 18.03.1993	Altera o regime previdenciário, criando o caráter contributivo da previdência, retira competência dos estados e municípios para cobrar certos impostos.
2, de 25.08.1992. Publicado no DOU 01.09.1992	Dispõe sobre o plebiscito previsto no art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Que veio a decidir sobre a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) que devem vigorar no País.
1, de 31.03.1992. Publicado no DOU 06.04.1992	Dispõe sobre a remuneração dos Deputados Estaduais e dos Vereadores.

## ANEXO 3

**TABELA ELABORADA SEGUNDO O LEVANTAMENTO REALIZADO PELO PCESP  
DOS PROJETOS DE LEI ESP APRESENTADOS NO BRASIL**

SUDESTE		
SÃO PAULO		
TRAMITANDO	12	
SUSPENSO, VETADO, RETIRADO DE PAUTA OU ARQUIVADO	10	
EM VIGOR, APROVADO OU SANCIONADO	7	
STATUS DESCONHECIDO	2	31
RIO DE JANEIRO		
TRAMITANDO	7	
SUSPENSO, VETADO, RETIRADO DE PAUTA OU ARQUIVADO	7	
EM VIGOR, APROVADO OU SANCIONADO	4	
STATUS DESCONHECIDO	1	19
MINAS GERAIS		
TRAMITANDO	5	
SUSPENSO, VETADO, RETIRADO DE PAUTA OU ARQUIVADO	2	
EM VIGOR, APROVADO OU SANCIONADO	3	
STATUS DESCONHECIDO	1	11
ESPIRÍTO SANTO		
TRAMITANDO	2	
SUSPENSO, VETADO, RETIRADO DE PAUTA OU ARQUIVADO	5	
EM VIGOR, APROVADO OU SANCIONADO	2	
STATUS DESCONHECIDO		9
SUL		
RIO GRANDE DO SUL		
TRAMITANDO	3	
SUSPENSO, VETADO, RETIRADO DE PAUTA OU ARQUIVADO	11	
EM VIGOR, APROVADO OU SANCIONADO		
STATUS DESCONHECIDO		14
PARANÁ		
TRAMITANDO	3	
SUSPENSO, VETADO, RETIRADO DE PAUTA OU ARQUIVADO	13	
EM VIGOR, APROVADO OU SANCIONADO	7	

STATUS DESCONHECIDO	3	26
SANTA CATARINA		
TRAMITANDO	5	
SUSPENSO, VETADO, RETIRADO DE PAUTA OU ARQUIVADO	3	
EM VIGOR, APROVADO OU SANCIONADO	7	
STATUS DESCONHECIDO		15
<b>CENTRO-OESTE</b>		
MATO GROSSO		
TRAMITANDO		
SUSPENSO, VETADO, RETIRADO DE PAUTA OU ARQUIVADO	3	
EM VIGOR, APROVADO OU SANCIONADO	1	
STATUS DESCONHECIDO		4
MATO GROSSO DO SUL		
TRAMITANDO	2	
SUSPENSO, VETADO, RETIRADO DE PAUTA OU ARQUIVADO	3	
EM VIGOR, APROVADO OU SANCIONADO	1	
STATUS DESCONHECIDO	1	7
GÓIAS/DISTRITO FEDERAL		
TRAMITANDO	2	
SUSPENSO, VETADO, RETIRADO DE PAUTA OU ARQUIVADO	4	
EM VIGOR, APROVADO OU SANCIONADO	2	
STATUS DESCONHECIDO	0	8
<b>NORTE</b>		
PARÁ		
TRAMITANDO	0	
SUSPENSO, VETADO, RETIRADO DE PAUTA OU ARQUIVADO	1	
EM VIGOR, APROVADO OU SANCIONADO	0	
STATUS DESCONHECIDO	1	2
AMAZONAS		
TRAMITANDO	2	
SUSPENSO, VETADO, RETIRADO DE PAUTA OU ARQUIVADO	1	
EM VIGOR, APROVADO OU SANCIONADO	0	
STATUS DESCONHECIDO	0	3

RORAIMA		
TRAMITANDO	0	
SUSPENSO, VETADO, RETIRADO DE PAUTA OU ARQUIVADO	0	
EM VIGOR, APROVADO OU SANCIONADO	0	
STATUS DESCONHECIDO	0	0
RONDÔNIA		
TRAMITANDO	1	
SUSPENSO, VETADO, RETIRADO DE PAUTA OU ARQUIVADO	0	
EM VIGOR, APROVADO OU SANCIONADO	0	
STATUS DESCONHECIDO	0	1
TOCANTINS		
TRAMITANDO		
SUSPENSO, VETADO, RETIRADO DE PAUTA OU ARQUIVADO	1	
EM VIGOR, APROVADO OU SANCIONADO	1	
STATUS DESCONHECIDO		2
ACRE		
TRAMITANDO	0	
SUSPENSO, VETADO, RETIRADO DE PAUTA OU ARQUIVADO	0	
EM VIGOR, APROVADO OU SANCIONADO	0	
STATUS DESCONHECIDO	0	0
AMAPÁ		
TRAMITANDO	0	
SUSPENSO, VETADO, RETIRADO DE PAUTA OU ARQUIVADO	0	
EM VIGOR, APROVADO OU SANCIONADO	0	
STATUS DESCONHECIDO	1	1
<b>NORDESTE</b>		
ALAGOAS		
TRAMITANDO	0	
SUSPENSO, VETADO, RETIRADO DE PAUTA OU ARQUIVADO	1	
EM VIGOR, APROVADO OU SANCIONADO	0	
STATUS DESCONHECIDO	0	1
BAHIA		



TRAMITANDO	2	
SUSPENSO, VETADO, RETIRADO DE PAUTA OU ARQUIVADO	0	
EM VIGOR, APROVADO OU SANCIONADO	3	
STATUS DESCONHECIDO	1	6

## SERGIPE

TRAMITANDO	0	
SUSPENSO, VETADO, RETIRADO DE PAUTA OU ARQUIVADO	0	
EM VIGOR, APROVADO OU SANCIONADO	0	
STATUS DESCONHECIDO	0	0

## PERNAMBUCO

TRAMITANDO	3	
SUSPENSO, VETADO, RETIRADO DE PAUTA OU ARQUIVADO	4	
EM VIGOR, APROVADO OU SANCIONADO	6	
STATUS DESCONHECIDO	2	15

## PARAÍBA

TRAMITANDO	0	
SUSPENSO, VETADO, RETIRADO DE PAUTA OU ARQUIVADO	5	
EM VIGOR, APROVADO OU SANCIONADO	4	
STATUS DESCONHECIDO	1	10

## CEARÁ

TRAMITANDO	1	
SUSPENSO, VETADO, RETIRADO DE PAUTA OU ARQUIVADO	2	
EM VIGOR, APROVADO OU SANCIONADO	2	
STATUS DESCONHECIDO	1	6

## RIO GRANDE DO NORTE

TRAMITANDO	1	
SUSPENSO, VETADO, RETIRADO DE PAUTA OU ARQUIVADO	0	
EM VIGOR, APROVADO OU SANCIONADO	5	
STATUS DESCONHECIDO	2	8

## PIAUI

TRAMITANDO	0	
SUSPENSO, VETADO, RETIRADO DE PAUTA OU ARQUIVADO	0	
EM VIGOR, APROVADO OU SANCIONADO	0	
STATUS DESCONHECIDO	2	2

## MARANHÃO

TRAMITANDO	1	
SUSPENSO, VETADO, RETIRADO DE PAUTA OU ARQUIVADO	0	
EM VIGOR, APROVADO OU SANCIONADO	0	
STATUS DESCONHECIDO	0	1
TOTAL DE PROJETOS		202

**Fonte:** Adaptado dos resultados do levantamento “Vigiando os Projetos de Lei” do PCESP

## ANEXO 4

Cartório de 1º Ofício de Notas, Reg. Civil e Protestos, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do DF  
Documento protocolado sob nº 00002242, para registro.

**ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL PARA ELEIÇÃO DA DIRETORIA DA ASSOCIAÇÃO ESCOLA SEM PARTIDO- ESP E TERMO DE POSSE DA DIRETORIA ELEITA**

Aos 14 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze, na sede associativa, SHN quadra 01, ed. Le Quartier, sala 1418, Brasília-DF, às 10:00 horas, reuniram-se, em Assembléia Geral Extraordinária, a totalidade dos associados da ESP, devidamente convocados por e-mail, para eleger os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal, nos termos do 23, I do Estatuto. Verificada a presença dos associados, convocados para esse fim, conforme lista anexa, o Presidente em exercício, MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB, declarou instalada a Assembléia Geral. Em seguida, instados a se candidatar para os cargos da diretoria, os associados constituíram a seguinte chapa, que foi eleita por unanimidade para mandato de 7 anos, conforme art. 28 do Estatuto:

**Diretoria**

- Presidente - Miguel Francisco Urbano Nagib
- Vice-Presidente - Bráulio Tarcísio Porto de Matos
- Rômulo Martins Nagib - Tesoureiro
- Secretária - Ruth Kicis Torrents Pereira

**Conselho Fiscal**

- Cláudia de Faria Castro
- Beatriz Kicis de Sordi

CERTIDAD  
O OFICIO DE NOTAS, REGISTRO CIVIL,  
PROTESTO, TITULOS E DOCUMENTOS E  
PERSONAS JURIDICAS DO DF  
PROTOCOLO: 00002242



- Júlio Martins Nagib

Após concluída a eleição, os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal, abaixo assinados e nesta data empossados, comprometeram-se a bem cumprir as obrigações estatutárias.

Por decisão unânime, ficou estabelecido que o mandato de 7 anos se inicia nesta data para todos os membros da Diretoria, inclusive aqueles que já vinham exercendo provisoriamente os cargos de Presidente/Tesoureiro e Vice-Presidente/Secretária

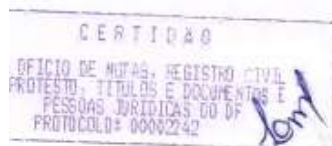
O Presidente declarou encerrada a Assembléia-Geral.

A presente ata, lavrada e encerrada pelo Presidente, é assinada por ele e pelos demais membros da Diretoria eleita.

Brasília-DF, 14 de dezembro de 2015.

#### Diretoria

- Presidente – Miguel Francisco Urbano Nagib
- Vice-Presidente – Bráulio Tarcísio Porto de Matos
- Rômulo Martins Nagib - Tesoureiro



- Secretária – Ruth Kicis Torrents Pereira

Conselho Fiscal

- Cláudia de Faria Castro *Cláudia Castro*
- Beatriz Kicis de Sordi *Beatriz*
- Júlio Martins Nagib *Nagib*

12 OFÍCIO DE NOTAS, REGISTRO CIVIL E PROTESTO, TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS DO DF  
 Hércules Alexandre da Costa Benício  
 Oficial  
 Av. Central, A/E 19, Lt H/I, Loja 1/3  
 Cep: 71.710-585 - Núcleo Bandeirante-DF

**CERTIDÃO**

certifico que a presente é fiel certidão, extraída reprodutivamente do documento protocolizado e registrado sob nº 00002242, em 15/12/2015. Do que dou fé.

Brasília-DF, 15/06/2016

*enferranduf*

• Lidia M. N. Hernandez - Escrevente  
 • Flávio Rezende Rios - Escrevente  
 • Danilo A. de C. Lopes - Escrevente

In nº TJDFT2016017017413LXWG  
 consulte www.tjdft.jus.br

12 OFÍCIO DE NOTAS, REGISTRO CIVIL E PROTESTO, TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS DO DF  
 Hércules Alexandre da Costa Benício  
 Oficial  
 Av. Central, Área Especial 19, Lt H s  
 Loja 1 e 3  
 Cep: 71.710-585 - Núcleo Bandeirante-DF  
 SPAGILIA - DF

**PROTOCOLO DE PESSOA JURÍDICA**  
 Documento Protocolizado sob nº 00002242, para fins de registro na Pessoa Jurídica nº 00003542.

Brasília 15/12/2015.

*enferranduf*

• Lidia M. N. Hernandez - Escrevente  
 • Flávio Rezende Rios - Escrevente  
 • Danilo A. de C. Lopes - Escrevente

Selo nº TJDFT20153171001714UFND  
 Consulte www.tjdft.jus.br

12 OFÍCIO DE NOTAS, REGISTRO CIVIL E PROTESTO, TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS DO DF

**AVERBAÇÃO** nº. 4

Documento protocolizado sob nº00002242 em 15/12/2015, averbado à margem do registro da Pessoa Jurídica nº 00003542.

*[Handwritten signature]*

LISTA DE PRESENÇA À ASSEMBLÉIA GERAL PARA ELEIÇÃO DA DIRETORIA DA ASSOCIAÇÃO ESCOLA SEM PARTIDO - ESP

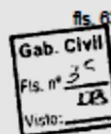
DATA: 14 DE DEZEMBRO DE 2015

- 1. Miguel Francisco Urbano Nagib *Miguel Nagib*
- 2. Ruth Kicis Torrents Pereira *Ruth Kicis*
- 3. Beatriz Kicis Torrents de Sordi *Beatriz*
- 4. Betânia Tarley Porto de Matos Goes *Betânia Tarley Porto de Matos*
- 5. Bráulio Tarcísio Porto de Matos *Bráulio Tarcísio Porto de Matos*
- 6. Cláudia de Faria Castro *Cláudia Castro*
- 7. Júlio Martins Nagib *Júlio Nagib*
- 8. Maria Goretti Caixeta Rassi Porto de Matos *Maria Goretti Caixeta Rassi Porto de Matos*
- 9. Paula Nelly Dionigi *Paula Nelly Dionigi*
- 10. Pedro Alfredo Navarro Goes *Pedro Alfredo Navarro Goes*
- 11. Pedro Ubiratan Escorel de Azevedo *Pedro Ubiratan Escorel de Azevedo*
- 12. Samuel Kicis de Sordi *Samuel Kicis de Sordi*
- 13. Rômulo Martins Nagib *Rômulo Martins Nagib*

CERTIDÃO  
 OFÍCIO DE NOTAS, REGISTRO CIVIL E  
 PROTESTO, TÍTULOS E DOCUMENTOS E  
 PESSOAS JURÍDICAS DO DF  
 PROTOCOLO: 0002242 *Jan*

Carteira do 10 Ofício de Notas, Res.  
 Civil e Protesto, Títulos e Documentos  
 e Pessoas Jurídicas do DF.  
 Documento protocolizado sob nº  
 0002242, para registro. *Jan*

## ANEXO 5

MENSAGEM Nº *34* /2016.Macció, *22 de janeiro* de 2016.*Senhor Presidente,*

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos dos arts. 89, § 1º, e 107, inciso V, ambos da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 69/2015, que "*Institui, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino, o Programa "Escola Livre"*", pelas razões que se seguem:

**Razões do veto:**

A matéria tratada no Projeto de Lei padece de inconstitucionalidade formal, portanto se faz imperioso o veto total ao projecto legislativo.

A proposta em análise impõe ao Executivo e à iniciativa privada a reformulação do Sistema Estadual de Ensino, com a criação de novas diretrizes para a atuação dos professores em sala de aula, bem como interfere nas atribuições regulares da Secretaria de Estado da Educação, criando obrigações antes não previstas.

Assim, a proposição legislativa estabelece ingerência na base da política educacional do Estado de Alagoas, com conseqüente dispêndio pecuniário, tendo em vista os custos imprescindíveis à concretização dos enunciados normativos. Como exemplo, para a implementação da norma é necessário que a administração estadual movimente aparato bastante, a fim de realizar cursos específicos de ética para os seus educadores.

Desta feita, ao tratar de matéria afeta ao Chefe do Poder Executivo, na medida em que firma programa governamental de educação, demandando custos operacionais diretos do Estado, o Poder Legislativo incorreu em vício de iniciativa, por violação ao art. 86, § 1º, II, *h* e *e*, da Constituição Estadual.

Por outro lado, o modelo legislativo proposto também padece de inconstitucionalidade material, tendo em vista que colide frontalmente com as normas extraídas do art. 206 da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

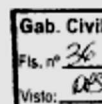
Excelentíssimo Senhor  
**Deputado LUIZ DANTAS LIMA**  
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.  
**NESTA**

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES  
Rua Cláudio Pinto s/n - Centro - Maceió/AL - CEP 57020-050  
Tel: 0\*\* 82 3315-2004 - FAX : 0\*\* 82 3315-2002

GCP

15/1-4974-2015

Este documento foi protocolado em 10/05/2016 às 14:00, é cópia do original assinado digitalmente por JAI JUS BR e RONEY RAIMUNDO LEAO OTILIO. Para conferir o original, acesse o site <http://www2.tjaj.jus.br/ajaj>, informe o processo 0302207-49.2016.8.02.00000 e código 289FE7.



III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

(...)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

(...)

Observando os enunciados normativos do Projeto de Lei, especialmente os arts. 2º e 3º, verifica-se que são impostas restrições à ampla liberdade de ensino, de tal modo que ficam os professores proibidos, desproporcionalmente, de tecerem quaisquer considerações de ordem política, religiosa ou ideológica. Com efeito, tal proibição, sem qualquer parâmetro adequado, acaba por tolher o amplo espectro de atuação do profissional da educação, ao tempo em que, muitas vezes, impede que o aluno tenha contato com universos outros necessários à formação de sua adequada convicção e compreensão de mundo.

No mesmo sentido, há de se salientar que há uma contradição interna no próprio diploma legal, tendo em vista que, a despeito de fazer alusão à variabilidade de ideias, no âmbito acadêmico, **cerceia condutas** dos professores, quando da exposição de certos conteúdos.

Ressalte-se que os currículos das instituições de ensino estaduais estão devidamente esquadrihados, de acordo com o que dispõe a Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação e com os demais atos normativos específicos, de tal sorte que os profissionais da área têm claras as balizas de seu exercício profissional.

Feitas essas considerações, Senhor Presidente, sou levado a **vetar totalmente** o Projeto de Lei nº 69/2015, **por inconstitucionalidade formal e material**, razões que submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

  
JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO  
Governador

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES  
Rua Cincinato Pereira n.º - Centro - Maceió/AL - CEP 57020-050  
Tel: 0\*\* 82 3315-2004 - FAX : 0\*\* 82 3315-2002

1101-4974 2017



## ANEXO 6



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 117/15

DA 4ª COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA E  
TURISMO.

Processo nº. - 001385/15

Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Vem para exame e parecer da Comissão de Saúde, Educação, Cultura e Turismo, o Projeto de Lei n.º 69/2015, de autoria do nobre Deputado Ricardo Nezinho, que tem o objetivo de instituir o programa "Escola Livre".

É fato notório que professores e autores de livros didáticos vem-se utilizando de suas aulas e de suas obras para tentar obter a adesão dos estudantes e determinadas correntes políticas e ideológicas; e para fazer com que eles adotem padrões de julgamento e de conduta moral especialmente moral sexual - incompatíveis com os que lhes são ensinados por seus pais ou responsáveis.

Diante dessa realidade, conhecida por experiência direta de todos os que passaram pelo sistema de ensino nos últimos 20 ou 30 anos, entendemos que é necessário e urgente adotar medidas eficazes para prevenir a prática da doutrinação política e ideológica nas escolas, e a usurpação do direito dos pais que seus filhos menores recebam a educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

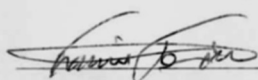
Destaco dentre as várias afirmações que o autor da matéria faz em sua justificativa que se alinham ao nosso pensamento as seguintes:

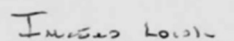
1. A liberdade de aprender, assegurada pelo Art. 206 da Constituição Federal, compreende o direito do estudante a que o seu conhecimento da realidade não seja manipulado, para fins políticos e ideológicos, pela ação dos seus professores;

2. Da mesma forma, a liberdade de consciência, garantida pelo Art 5º, VI, da Constituição Federal, confere ao estudante o direito de não ser doutrinado por seus professores;
3. O caráter obrigatório do ensino não anula e não restringe a liberdade de consciência do indivíduo. Por isso, o fato de o estudante ser obrigado a assistir às aulas de um professor implica para esse professor o dever de não utilizar da disciplina como instrumento de cooptação político-partidária ou ideológica;
4. A doutrinação política e ideológica em sala de aula compromete gravemente a liberdade política do estudante, na medida em que visa induzi-lo a fazer determinadas escolhas políticas e ideológicas, escolham que beneficiam direta ou indiretamente as políticas, os movimentos, as organizações, os partidos e os candidatos que desfrutam da simpatia do professor; e,
5. Um Estado que se define laico – e que, portanto deve ser neutro em relação a todas as religiões – não pode usar o sistema de ensino para promover uma determinada moralidade, já que a moral é em regra inseparável da religião. Permitir que o Estado ou, o que é pior, o governo ou seus agentes, utilizem o sistema de ensino para promover uma determinada moralidade é dar-lhes o direito de vilipendiar e destruir, indiretamente, a crença religiosa dos estudantes, o que ofende os art. 5º, VI, e 19, I da Constituição Federal.

Por todo o exposto, considerando o que compete a esta Comissão, como determina o art. 124, inciso I, o art. 125, inciso IV, “h”, do Regimento Interno desta Casa e a par do mérito sublime da matéria, o parecer é favorável, *COM AS EMENDAS EM ANEXO.*  
É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
ESTADUAL, em Maceió, 09 de setembro de 2015.

 PRESIDENTE

 RELATOR

## ANEXO 7



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 110/2015

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº 001385/15

RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Ricardo Nezinho, tombado com o número 69/2015, projeto de lei que dispõe sobre programa "Escola Livre", e dá outras providências.

O Projeto de Lei não possui qualquer vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Legislativo legitimidade para propor o presente, pois cabe a qualquer parlamentar legislar sobre políticas públicas.

É função do parlamentar defender os interesses da sociedade, no caso em tela, o Projeto de Lei não possui qualquer vício, não existindo óbices em sua aprovação.

Deste modo, vejamos o artigo 86, §1º, II, b, e da Constituição do Estado de Alagoas:

Art. 86 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

Como pode ser visto, a presente lei busca instituir o Programa "Escola Livre", regulamentando uma série de medidas junto as escolas públicas e privadas dos Estado de Alagoas.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS****CONCLUSÃO**

Diante dos fundamentos baseados na constitucionalidade e juridicidade, não existe óbice na aprovação do Projeto de Lei 69/2015. Com emendas em anexo.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 6 de setembro de 2015.**

PRESIDENTE

RELATOR(A)

---

---

---

## ANEXO 8



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 0283/16

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº 000117/16

Relator: Deputado Sérgio Toledo

Recebemos para relatar a Mensagem Governamental nº 14/2016, que trata do VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 69/15, que "Institui, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino, o Programa Escola Livre".

Nas razões do Veto, justifica o Chefe do Poder Executivo Estadual, que a proposta em análise impõe ao Executivo e à iniciativa privada e reformulação do Sistema Educacional de Ensino, com a criação de novas diretrizes para a atuação dos professores em sala de aula, bem como interfere nas atribuições regulares da Secretaria de Estado da Educação, criando obrigações antes não previstas. Por conseguinte, o modelo legislativo proposto também padece de inconstitucionalidade material, tendo em vista que colide frontalmente com as normas extraídas do art. 206, II da Constituição Federal.

Por não concordarmos com os argumentos apresentados pelo Chefe do Poder Executivo, nosso parecer é pela rejeição do Veto, o qual submetemos à apreciação dos nossos dignos Pares.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 30 de Março de 2016.

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
RELATOR

\_\_\_\_\_  
(Contra)

\_\_\_\_\_  
(Contra)

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 01/04/2016  
Edição 113

\_\_\_\_\_  
(Contra)

## ANEXO 9



**LIDO NO EXPEDIENTE**  
Em 11/11/2015  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**APROVADO**  
11/11/2015  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS**

**PARECER Nº 0164/15**

**DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**  
Processo nº - 001385/15  
Relator: Deputado JOSE PEREIRA

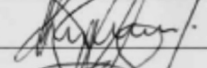
O Projeto de Lei nº 69/2015 que "Institui, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino, o Programa "Escola Livre".", retorna a esta Comissão para análise e Parecer.

Em 1ª discussão foi apresentada as emendas aditiva nº 01, supressiva 01 e substitutiva 01, que altera, acrescenta e suprime dispositivos. O autor pediu a retirada da emenda aditiva nº 01 conforme OFC 1717/2015.

Quanto a emenda substitutiva nº 01 entendo que só deva prosperar a disposição contida no art. 2º, os demais devem ser rejeitados. Já a emenda supressiva também deve ser rejeitada em seu inteiro teor.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES, em Maceió, 10 de Novembro de 2015.

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE  
  
\_\_\_\_\_  
RELATOR  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

## ANEXO 10

  
**ESTADO DE ALAGOAS**  
 Assembleia Legislativa Estadual  
 Gabinete do Deputado Ronaldo Medeiros

Assembleia Legislativa de Alagoas  
  
 PROTOCOLO GERAL 0001054  
 Data: 16/05/2016 Horário: 13:45  
 Legislativo - PLO 251/2016

**PROJETO DE LEI Nº. 251 /2016**

Revoga a Lei Estadual nº 7.800/2016, de 05/05/16,  
 que INSTITUI, NO ÂMBITO DO SISTEMA  
 ESTADUAL DE ENSINO, O PROGRAMA  
 “ESCOLA LIVRE”.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS** decreta:

**Art. 1º.** Fica revogada a Lei Estadual nº 7.800/2016, de 05/05/2016, que Institui, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino, o programa “Escola Livre”, publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas do dia 09/05/2016.

**Art.2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL**, em Maceió,  
 09 maio de 2016.

  
**RONALDO MEDEIROS**  
 Deputado Estadual

Praça D. Pedro II, s/n, Centro - Maceió/AL - CEP: 57020.900 / Tel: (82) 3221-8494 6388  
 www.ronaldomeiros13.com.br / Email: dep.ronaldomeiros@assembleia.al.gov.br



@ronaldomeiro



facebook.com/meiros.ronaldo



Ronaldo Medeiros

## JUSTIFICATIVA

A vigência da Lei Estadual que INSTITUI, NO ÂMBITO DO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO, O PROGRAMA “ESCOLA LIVRE” no Estado de Alagoas atualmente tem sede nas disposições da Lei n. 7.800, de 05 de maio de 2016, norma jurídica que foi concebida sob o argumento de “neutralidade escolar e de combate aos maus professores”. Contudo, antes mesmo de sua promulgação, a dinâmica social alagoana tem dado provas incontestes de que a aludida norma não se revela em compasso com os anseios da população, muito menos se mostrará eficaz para a neutralidade ideológica nas escolas, a impingir sua revogação.

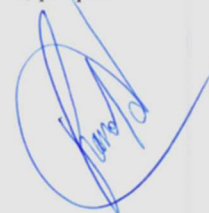
Convém aqui me associar a Sua Excelência o Governador do Estado quando opôs o veto ao PL 69/2015 que originou a Lei promulgada do Programa “Escola Livre” e ao Professor **Othoniel Pinheiro Neto** em seu artigo sob “As múltiplas inconstitucionalidades e equívocos dos projetos de lei “Escola sem Partido”, publicado no site <https://jus.com.br/.../as-multiplas-inconstitucionalidades-e-equivocos-dos>. Segundo o qual:

“....

### **2. DO DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE ENSINAR, PESQUISAR E DIVULGAR O PENSAMENTO, A ARTE E O SABER (ART. 205, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)**

Cabe aqui um dado importante: todos os projetos de lei subtraíram dolosa e intencionalmente a norma constitucional disposta no art. 205, II da Constituição Federal, que fala da liberdade de ensinar.

Ao tratar do sistema constitucional de ensino, a Carta Magna prescreveu, em seu art. 205, II, que o ensino será ministrado com base na liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber.







ESTADO DE ALAGOAS  
Assembleia Legislativa Estadual  
Gabinete do Deputado Ronaldo Medeiros

Os direitos fundamentais constituem-se em conquistas históricas da humanidade contra o arbítrio dos poderes nas esferas das liberdades da pessoa humana, sendo desenvolvidos ao longo das gerações, recebendo influxos das culturas e do tempo, chegando aos dias atuais apresentando diversas facetas.

Ao longo da Constituição Federal de 1988, encontramos diversos direitos fundamentais que são exercidos de forma individual e garantidos por meio de diversos instrumentos postos à disposição do indivíduo.

Nesse caminhar, percebemos que as normas legais dispostas nos projetos da Escola sem Partido agridem, de forma grave, esse direito fundamental da pessoa humana, uma vez que tentam pautar o professor com diversas regras obrigatórias, como a proibição de veiculação de ideias que “possam estar em conflito com as convicções morais” ou que “possam induzir a um determinado pensamento”.

No sistema constitucional, é possível a restrição à direito fundamental, mas essa restrição não poderia vir, como foi o caso, por meio de termos abertos e indeterminados, sob pena de resultar em arbitrariedades e agressão ao devido processo legal substantivo.

...”

A par do grande impacto que causará na sociedade alagoana, o Escola Livre ingressou no mundo jurídico sem a necessária discussão técnica sobre seus efeitos ou, tampouco, sua eficácia prática para a finalidade a que se destinava: a neutralidade. Fruto de discussão tênue e restrita a própria Assembleia.

É neste propósito que apresento aos nobres pares a presente proposta, certo de contar com seu melhor entendimento nesta contribuição para a retirada do nosso ordenamento jurídico do Programa “Escola Livre”.

Dep. RONALDO MEDEIROS



## ANEXO 11

Como navegar no Sistema eletrônico de informações ao cidadão, que controla as demandas dos cidadãos à Casa Legislativa, permitindo seu acompanhamento e pesquisa.

1. Acesse o site <https://www.al.al.leg.br/ouvidoria>;
2. Clique no botão “Adicionar nova solicitação”;

The screenshot shows the website interface for the Assembleia Legislativa de Alagoas. The main content area is titled 'Ouvidoria (e-SIC)' and includes a description: 'Sistema eletrônico de informações ao cidadão, que controla as demandas dos cidadãos à Casa Legislativa, permitindo seu acompanhamento e pesquisa.' Below this, there is a button labeled 'Adicionar nova solicitação' which is highlighted by a blue arrow. To the right, there is a table of 'Solicitações abertas' with columns for Assunto, Status atual, Enviado, and Modificado. The table lists various requests such as 'documentos acerca da atuação do PSB nesta assembleia entre 1950 a 1966' and 'Roubo do Patrimônio Imaterial Cibemético é maior que o PIB total de Alagoas'.

3. Preencha os campos obrigatórios;

The screenshot shows the 'Adicionar Solicitação' form on the website. The form includes several fields for user information: 'Nome', 'CPF', 'RG', 'E-mail', 'Endereço', 'Cidade', 'Estado', and 'Município'. There is also a checkbox for 'Não sou um robô' and a 'Enviar' button. The form is set to 'Tipo de solicitação: Denúncia' and 'Assunto:'. The background shows the same website interface as the previous screenshot.

4. Em tipo de solicitação existem as possibilidades: Denúncia, Dúvida, Elogio, **Pedido de acesso à informação**, Solicitação, Sugestão, Reclamação;
5. Escolhemos pedido de acesso a informação e no campo detalhes inserimos o seguinte texto:

Nome, com fundamento no Direito Constitucional Fundamental de Acesso à Informação, previsto no artigo 5º, XIV da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, bem como na Lei nº 12.527/11 vem requerer o acesso aos seguintes dados: Cópia do Projeto de Lei nº 251/2016 de autoria do Deputado Ronaldo Medeiros, anexos do Projeto de Lei, status da tramitação e quaisquer informações sobre o mesmo.

Em cumprimento ao artigo 11 da Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011, o acesso às informações requisitadas deve ser imediato. Não sendo possível o acesso imediato, a resposta, em conformidade com o referido artigo, deve ser expedida no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados do protocolo deste Requerimento.

Para o recebimento da resposta, comunico o seguinte endereço eletrônico e-mail: \*\*\*\*\*@\*\*\*\*\*

Nesses termos, pede deferimento

Maceió, 24 de agosto de 2020.

6. Após o envio da solicitação é gerado um número de protocolo;
7. A solicitação foi atendida em 18/09/2020, não chegou comunicação no e-mail fornecido, entretanto ao acessar o endereço <https://www.al.al.leg.br/ouvidoria> podemos consultar o *status* da solicitação buscando pelo número de protocolo.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ALAGOAS**  
A VOZ DO POVO

Você está aqui: Página Inicial / Ouvidoria (e-SIC)

**Ouvidoria (e-SIC)**  
Sistema eletrônico de informações ao cidadão, que controla as demandas dos cidadãos à Casa Legislativa, permitindo seu acompanhamento e pesquisa.

Adicionar nova solicitação

**Consultar solicitação**  
Número de protocolo:  Buscar

**Solicitações abertas**

Assunto	Status atual	Enviado	Modificado
documentos acerca da atuação do PSB nesta assembleia entre 1950 a 1966	Pendente	17/02/2021	17/02/2021 10h11
Roubo do Patrimônio Imaterial Cibernético é maior que o PIB total de Alagoas	Pendente	09/02/2021	09/02/2021 14h39
Acesso a informação sobre legislações da "Lepra" e "Hanseníase"	Pendente	09/02/2021	09/02/2021 12h33
Solicitação de uma cópia da lei ou decreto que criou município de Delmiro Gouveia	Resolvida	17/01/2021	08/02/2021 09h53
Lei da obrigatoriedade do uso da focinheiras para cães da raça (Pitbull)	Tramitando	18/01/2021	08/02/2021 09h40
Lista de presidentes da Assembleia	Resolvida	25/01/2021	08/02/2021 09h36
CONCURSO PÚBLICO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS	Pendente	29/01/2021	29/01/2021 14h54
Solicitação de informação sobre dados abertos para pesquisa acadêmica	Pendente	07/01/2021	07/01/2021 10h22

Diário Oficial Eletrônico do Legislativo

Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas  
Instituído pela Lei 7937/2017

Mídias Sociais

Ativar o Windows  
Acesse Configurações para ativar o Windows.

TV Assembleia

## ANEXO 12

Informações sobre o Processo das ADI's 5.573, 5.580 e 6.038 no STF		
DATA	DESCRIÇÃO	NÚMERO DO DOCUMENTO
30/05/2016	Apresentação da petição inicial pela CONTEE.	1-11 (ADI 5.537)
30/05/2016	Processo distribuído para a relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso.	12 (ADI 5.537)
07/06/2016	Ministro Barroso recebe a petição e manda intimar autoridades para se manifestarem no feito.	13-15 (ADI 5.537)
15/05/2016	Associação “Escola sem Partido” pede para ingressar no processo como <i>amicus curriae</i> .	16-20 (ADI 5.537)
22/06/2016	SINTEAL pede para ingressar no processo como <i>amicus curriae</i> .	21-25 (ADI 5.537)
27/06/2016 e 30/06/2016	Comprovação da intimação da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas e do Governador do Estado de Alagoas	26-27 (ADI 5.537)
11/07/2016	Governador do Estado de Alagoas presta informações.	28-31 (ADI 5.537)
15/07/2016	Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas presta informações.	32-33 (ADI 5.537)
20/07/2016	Manifestação do Advogado Geral da União.	34-37 (ADI 5.537)
26/07/2016	CONTEE pede a juntada de documentos.	38-47 (ADI 5.537)
18/08/2016	União Nacional do Estudantes pede para ingressar no processo como <i>amicus curriae</i> .	49-59 (ADI 5.537)
22/08/2016	CNTE ingressa com a ADI 5.580 conexa pela coincidência de pedidos e causa de pedir.	1-8 (ADI 5.580)
24/08/2016	SIMPRO/RS pede para ingressar no processo como <i>amicus curriae</i> .	60-67 (ADI 5.537)
13/09/2016	UBES pede para ingressar no processo como <i>amicus curriae</i> .	68-77 (ADI 5.537)
20/10/2016	Manifestação da Procuradoria-Geral da República	78 (ADI 5.537)
21/03/2017	Decisão monocrática que determinou a suspensão da integralidade da Lei nº 7.800/16	79-87 (ADI 5.537)
11/04/2017	A CONDSEF e a FENADSEF pedem para ingressar no processo como <i>amicus curriae</i> .	88-93 (ADI 5.537)
12/04/2016	SINASEFE pede para ingressar no processo como <i>amicus curriae</i> .	94-97 (ADI 5.537)
18/04/2017	Trânsito em Julgado da decisão que concedeu a liminar.	98 (ADI 5.537)
02/03/2018	ANAJURE pede para ingressar no processo como <i>amicus curriae</i> .	99-101 (ADI 5.537)
01/10/2018	Processo da ADI 5.537 colocado na pauta para votação do dia 28/11/2018	Diário Oficial
23/10/2018	Grupo Dignidade e a Aliança Nacional LBGTI pedem para ingressar no processo como <i>amicus curriae</i> .	102-119 (ADI 5.537)
25/10/2018	O SIMPROEP-DF pede para ingressar no processo como <i>amicus curriae</i> .	120-124 (ADI 5.537)
25/10/2018	ADUnB pede para ingressar no processo como <i>amicus curriae</i> .	125-129 (ADI 5.537)

26/10/2018	PDT apresenta ação conexa e pede que seja juntada às demais ADI de mesmo objeto, com julgamento em conjunto.	1-7 (ADI 6.038)
31/10/2018	Decisão monocrática do Ministro Relator defere a participação da I. UNE; II. SINASEFE; III Aliança Nacional LGBTI e Grupo Dignidade pela Cidadania de Gays, Lésbicas e Transgêneros; IV ANAJURE; V ADUnB e VI Associação Escola Sem Partido, como <i>amicus curiae</i>	130 (ADI 5.537)
06/11/2018	ADUFAL, SINTEAL E SINTIETFAL pedem para ingressar no processo como <i>amicus curiae</i> .	131-169 (ADI 5.537)
09/11/2018	Ministro Presidente Dias Toffoli acata pedido de juntada e julgamento em conjunto da ADI 6.038 às ADI's 5.537 e 5.580.	14 (ADI 6.038) E 59 (ADI 5.580)
07/11/2018	Ministro Relator em decisão monocrática nega a participação da ADUFAL, SINTEAL E SINTIETFAL, entretanto faculta a apresentação de memoriais escritos que serão considerados no julgamento.	170 (ADI 5.537)
12/11/2018	O IDDH e o Instituto Campanha pedem em conjunto para ingressar no processo como <i>amicus curiae</i> .	171-180 (ADI 5.537)
09/11/2018	O então Presidente do STF o Ministro Dias Toffoli acata a sugestão do Relator de julgar em conjunto as ADI's nº 5.537/AL, 5.580/AL e a 6.038/AL.	181 (ADI 5.537)
12/11/2018	A ABGLT e o GADVS pedem para ingressar no processo como <i>amicus curiae</i> .	182-188 (ADI 5.537)
13/11/2018	A CONTEE formaliza pedido de inclusão para a realização de sustentação oral no julgamento do dia 28/11/2018.	189-190 (ADI 5.537)
14/11/2018	Associação Nacional das Defensoras e dos Defensores Públicos pede para ingressar no processo como <i>amicus curiae</i> .	191-196 (ADI 5.537)
16/11/2018	O ANDES pede para ingressar no processo como <i>amicus curiae</i> .	197-201 (ADI 5.537)
19/11/2018	Associação ESP requer a habilitação como advogado Romulo Martins Nagib	202-203 (ADI 5.537)
21/11/2018	O Grupo Dignidade – Pela Cidadania de Gays, Lésbicas e Transgêneros e a Aliança Nacional LGBTI apresentam memoriais escritos reiterando os argumentos de inconstitucionalidade da lei alagoana.	204-208 (ADI 5.537)
22/11/2018	UNE formaliza pedido para realizar sustentação oral no dia do julgamento.	209-211 (ADI 5.537)
-----	Peças processuais diversas	212-216 (ADI 5.537)
23/11/2018	SINASEFE protocola memoriais finais escritos.	217-218 (ADI 5.537)

23/11/2018	ANDIFES pede para ingressar no processo como <i>amicus curriae</i> .	219-222 5.537)	(ADI
22/11/2018	Ministro Barroso defere, sem direito à sustentação oral, a apresentação de memoriais por parte dos: IDDH e Instituto Campanha; ABLGBT e ao GADvS; a ANADEP e ao ANDES.	223	(ADI 5.537)
26/11/2018	A ADUnB, em 26 de novembro de 2018, apresenta memoriais escritos	226-227 5.537)	(ADI
27/11/2018	CONTEE apresenta razões finais	228-229 5.537)	(ADI
27/11/2018	A CNTE protocola pedido de prioridade processual ao julgamento das Ações, no dia 28, em razão da possibilidade de adiamento de decisão tão importante para a educação brasileira, segundo ao que consta matérias veiculadas na mídia.	70-72	(ADI 5.580)
28/11/2018	Ministro Barroso aceita a apresentação de memoriais pela ANDIFES, entretanto nega o direito a sustentação oral.	230-231 5.537)	(ADI
28/11/2018	O julgamento em conjunto das ADI's 5.537, 5.580 e 6.038 foi retirado de pauta		
31/01/2019	O IDDH e o Instituto Campanha, apresentam memoriais finais.	232-233 5.537)	(ADI
31/01/2019	ANDIFES apresenta memoriais finais.	234-235 5.537)	(ADI
16/09/2019	APUBH pede para figurar como <i>amicus curiae</i> no processo	236-241 5.537)	(ADI
13/03/2020	ANAJUDH-LGBTI protocola pedido para ingressar no processo como <i>amicus curiae</i> .	242-246 5.537)	(ADI
20/03/2020	Artigo 19 Brasil pede para ingressar no processo como <i>amicus curriae</i> .	247-250 5.537)	(ADI
02/04/2020	Ação Educativa; Associação Cidade Escola Aprendiz; ANPAE; CEDES; Instituto Campanha Nacional pelo Direito à Educação e a UNCME, pedem ingresso como <i>amicus curiae</i> .	251-260 5.537)	(ADI
23/05/2020	CLADEM/Brasil; THEMIS; CEPIA; IMP; CFEMEA e Associação Tamo Juntas pedem ingresso como <i>amicus curiae</i> .	263-277 5.537)	(ADI
16/07/2020	O Artigo 19 Brasil, com colaboração da Open Society Justice Initiative (OSJI) e Plataforma DHESA, apresentam memoriais finais.	278-279 5.537)	(ADI
	Decisões monocráticas diversas, nas quais o Ministro Relator: nega o ingresso da APUBH; Defere a habilitação do Artigo 19 facultando a apresentação de memoriais; Deferiu o direito da Ação Educativa, Assessoria, Pesquisa e Informação apresentar memoriais finais;	280-284 5.537)	(ADI

	Deferiu a apresentação de memoriais finais à CLADEM/Brasil; THEMIS; CEPIA; IMP; CFEMEA e Associação Tamo Juntase a ANAJUDH-LGBTI.	
10/08/2020	A Associação “Escola sem Partido” pede a habilitação de Igor Costa Alves e de seu Presidente Miguel Francisco Urbano, como advogados.	285 (ADI 5.537)
11/08/2020	A UNE junta sustentação oral em vídeo	286 (ADI 5.537)
11/08/2020	A ANAJUDH-LGBTI junta seus memoriais finais	288-289 (ADI 5.537)
11/08/2020	CLADEM/Brasil; THEMIS; CEPIA; IMP; CFEMEA e Associação Tamo Juntas juntam memoriais finais	293-295 (ADI 5.537)
14/08/2020 21/08/2020	à O processo das ADI’s foi julgado procedente pelo Pleno do STF que decretou sua inconstitucionalidade.	298 (ADI 5.537)
17/09/2020	Publicado o Acórdão em seu inteiro teor, no diário oficial.	

## ANEXO 13



27 e 28 de abril de 2021 – Evento online

Programação

Dia 27/04/2021

1. ABERTURA OFICIAL: 9h às 10h

Mesa de abertura com a presença de Autoridades de Estado e Representantes da Sociedade Civil.

2. VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL NO AMBIENTE ESCOLAR: 10h às 13h30

1ª Palestra – 10h às 11h

Tema: Considerações históricas sobre a violência institucional contra crianças e adolescentes



**Palestrante: Inez Augusto Borges**

Assessoria Especial do Gabinete do Ministro da Educação. Bacharel e licenciada em Psicologia pela Universidade Braz Cubas, Mestre em Educação Cristã pelo Centro Presbiteriano de Pós-Graduação Andrew Jumper (CPAJ), Doutora em Ciências da Religião pela Universidade Metodista de São Paulo (UMESP) e Pós-Doutoranda em Educação, Arte e História da Cultura pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. É escritora, tradutora e palestrante.

2ª Palestra – 11h às 12h

Tema: Ideologia: desserviço na educação da criança e do adolescente



**Palestrante: Ana Caroline Campagnolo**

Deputada Estadual em Santa Catarina, eleita em 2018 com mais de 34 mil votos. Graduada em História e pós-graduada em Literatura Portuguesa. Professora na rede pública e privada de ensino desde 2009.

Realização:

MINISTÉRIO DA  
MULHER, DA FAMÍLIA E  
DOS DIREITOS HUMANOS

SECRETARIA NACIONAL DOS  
DIREITOS DA CRIANÇA  
E DO ADOLESCENTE

Apoio:

MINISTÉRIO DA  
EDUCAÇÃO







### 3ª Palestra – 12h às 13h

Tema: Ideologia de Gênero: um Cavalo de Troia



Palestrante: **Sandra Lima de Vasconcelos Ramos**

Coordenadora-Geral de Materiais Didáticos do Ministério da Educação. Possui Licenciatura Plena em Pedagogia pela Universidade Estadual do Piauí, Especialização em Psicopedagogia Clínica e Institucional pela Faculdade de Ensino Superior do Piauí, e Mestrado e Doutorado em Educação pela Universidade Federal do Piauí, onde também é Professora do quadro efetivo.

### 4ª Palestra – 13h às 13h30

Tema: Taxonomia de denúncias cometidas contra crianças e adolescentes



Palestrante: **Fernando César Pereira Ferreira**

Ouvidor Nacional de Direitos Humanos. Bacharel em Direito pela Faculdades Integradas de Vitória e Pós-Graduado em Administração Pública pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Foi Corregedor Geral do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e Superintendente da Polícia Rodoviária Federal no Distrito Federal.

Realização:

MINISTÉRIO DA  
MULHER, DA FAMÍLIA E  
DOS DIREITOS HUMANOS

SECRETARIA NACIONAL DOS  
DIREITOS DA CRIANÇA  
E DO ADOLESCENTE

Apoio:

MINISTÉRIO DA  
EDUCAÇÃO





Dia 28/04/2021

**1. VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL NA SAÚDE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: 9h às 13h**

**1ª Palestra – 9h às 10h**

**Tema: A desconstrução da identidade promovida pela ideologia de gênero**



**Palestrante: Chris Tonietto**

Advogada e Deputada Federal pelo Estado do Rio de Janeiro. Graduada em Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF) e Presidente da União Brasileira de Juristas Católicos (UBRAJUC). Faz parte da Frente Parlamentar da Segurança Pública e é vice-líder do PSL na Câmara. É uma das proponentes do PL 246/2019, que "Institui o "Programa Escola sem Partido".

**2ª Palestra – 10h às 11h**

**Tema: Panorama geral das questões de gênero na infância e adolescência: impacto na saúde física e mental**



**Palestrante: Akemi Scarlet Shiba**

Médica formada pela UFRGS, Especialista em Psiquiatra de Adultos e da Infância e Adolescência pelo Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Psicoterapeuta de orientação Analítica de Adultos e da Infância e Adolescência CELGUE – UFRGS e Psicoterapeuta EMDR de Adultos e da Infância e Adolescência – Trauma Clínico – EMDR Brasil.

Realização:

MINISTÉRIO DA  
MULHER, DA FAMÍLIA E  
DOS DIREITOS HUMANOS

SECRETARIA NACIONAL DOS  
DIREITOS DA CRIANÇA  
E DO ADOLESCENTE

Apoio:

MINISTÉRIO DA  
EDUCAÇÃO





## Fórum Nacional

Sobre Violência Institucional  
Contra Crianças e Adolescentes



### 3ª Palestra – 11h às 12h

Tema: Desenvolvimento infantil e violência institucional contra crianças e adolescentes



Palestrante: **José Martins Filho**

Professor Emérito de Pediatria pela UNICAMP, foi Professor Titular e Diretor da Faculdade de Ciências Médicas da UNICAMP, além de Reitor da mesma universidade entre 1994 e 1998. Graduado em Medicina pela Universidade de São Paulo (USP), Doutor em Medicina e Livre Docente em neonatologia (pediatria) pela UNICAMP. É autor de diversos livros, dentre eles “Quem Cuidará das Crianças” e “A Criança Terceirizada”.

Realização:

MINISTÉRIO DA  
MULHER, DA FAMÍLIA E  
DOS DIREITOS HUMANOS

SECRETARIA NACIONAL DOS  
DIREITOS DA CRIANÇA  
E DO ADOLESCENTE

Apoio:

MINISTÉRIO DA  
EDUCAÇÃO

